



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

DIÁRIO OFICIAL

D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XLIII Nº 199

BRASÍLIA – DF, QUINTA-FEIRA, 13 DE OUTUBRO DE 2011

PREÇO R\$ 3,00

SUMÁRIO

	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Atos do Poder Legislativo.....		45	66
Atos do Poder Executivo	1	45	
Secretaria de Estado de Governo	5	47	66
Secretaria de Estado de Transparência e Controle	6	49	
Secretaria de Estado de Agricultura e Desenvolvimento Rural		50	67
Secretaria de Estado de Cultura	10		67
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda			73
Secretaria de Estado de Educação.....	10	50	74
Secretaria de Estado de Fazenda.....	12	52	74
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico.....	18		75
Secretaria de Estado de Obras.....	18		75
Secretaria de Estado de Saúde		53	77
Secretaria de Estado de Segurança Pública	18	58	78
Secretaria de Estado de Trabalho.....		58	79
Secretaria de Estado de Transportes	19	59	79
Secretaria de Estado de Turismo.....		59	80
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação.....	19	59	80
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos	22	60	84
Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento.....		60	84
Secretaria de Estado de Administração Pública.....	23	61	
Secretaria de Estado de Esporte.....		64	
Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia	23		85
Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania	23	64	85
Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social		65	85
Secretaria de Estado da Micro e Pequena Empresa e Economia Solidária.....	23	65	
Procuradoria Geral do Distrito Federal.....		65	86
Tribunal de Contas do Distrito Federal.....	24	65	87
Ineditoriais			87

SEÇÃO I

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 33.237, DE 04 DE OUTUBRO DE 2011. (*)

Altera Composição da Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º Fica Alterada a composição da Comissão Permanente no âmbito da Subsecretaria de Tomada de Contas Especial, da Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal, destinada a realizar apurações de Tomada de Contas Especial instauradas, por determinação da Decisão nº 212/2007, do Tribunal de Contas do Distrito Federal, nos termos estabelecidos pelo Art. 4º, § 1º, da Resolução nº 102, de 15 de julho de 1998, do Tribunal de Contas do Distrito Federal, e pelo Art. 3º, inciso II, do Decreto nº 30.200, de 25 de março de 2009, que passa a ser composta pelos servidores MICHAELA GUIMARÃES FERREIRA PÁDUA, matrícula 125.595-9, Presidente; MARCELO RODRIGUES ALMENDRA VILLA, matrícula 174562-X, Membro; e HELENA SABINO SILVA TORRES DE MESQUITA, matrícula 40.012-2, Membro; tendo como Suplentes dos titulares designados, pela ordem, os servidores PEDRO ORLANDO ANHOLETE, matrícula 125.894-X, Membro; RODRIGO SABBAG AMARAL BATISTA, matrícula 125.606-8, Membro; RENATO SANTOS RIBEIRO, matrícula 127.107-5, Membro; ANA PAULA ANTONINO R. ROSAES BARBOZA, matrícula 158.093-0, Membro; WELMA ALVES DE OLIVEIRA, matrícula 174.792-4, Membro; FERNANDA FRANCO CERQUEIRA,

matrícula 174.701-0, Membro; ROSÂNGELA ALVES DE PAIVA, matrícula 22.374-3, Membro; todos lotados na Subsecretaria de Tomada de Contas Especial, da Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal, devendo o servidor MARCELO RODRIGUES ALMENDRA VILLA atuar como Presidente Suplente nos eventuais impedimentos da titular.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 04 de outubro de 2011.

123º da República e 52º de Brasília

AGNELO QUEIROZ

(*) Republicado por ter sido encaminhado com incorreções no original, publicado no DODF nº 194, de 05 de outubro de 2011, página 1.

DECRETO Nº 33.259, DE 11 DE OUTUBRO DE 2011.

Constitui Grupo de Trabalho para elaborar proposta de revisão do Decreto nº 26.048, de 20 de julho de 2005, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º Fica constituída Grupo de Trabalho com o objetivo de elaborar minuta de decreto revisando e atualizando o Decreto nº 26.048, de 20 de julho de 2005.

Art. 2º O Grupo de Trabalho de que trata o artigo anterior será composto por um (01) representante titular e um (01) suplente dos seguintes órgãos:

I – Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação;

II – Secretaria de Estado de Governo, representada pela Coordenadoria das Cidades;

III – Secretaria de Estado de Transportes;

IV – Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos;

V – Secretaria de Estado de Segurança Pública;

VI - Departamento de Trânsito do Distrito Federal – DETRAN/DF;

VII - Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal – DER/DF;

VIII – Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal – Brasília Ambiental;

Parágrafo único. A coordenação do Grupo de Trabalho de que trata este Decreto será exercida pelo representante da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação.

Art. 3º Compete ao Secretário de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação designar em Portaria, os representantes, com seus respectivos suplentes, dos órgãos representado que irão compor o Grupo de Trabalho de que trata este Decreto.

Parágrafo único. Cada órgão mencionado nos incisos do artigo 2º deste Decreto tem o prazo de cinco (05) dias a partir da publicação deste Decreto, para indicar ao Secretário de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Distrito Federal, o nome do seu representante e do respectivo suplente no Grupo de Trabalho.

Art. 4º O Grupo de Trabalho poderá convidar, para auxiliar nos seus trabalhos representantes de associações civis, de entidades representativas e de órgãos públicos que considerar adequados.

Art. 5º O Grupo de Trabalho previsto no art. 1º deste Decreto tem o prazo de trinta (30) dias, prorrogáveis por uma única vez e por igual período, para apresentar a proposta de revisão objeto deste Decreto, a contar a partir de sua instalação.

Parágrafo único. A Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Distrito Federal proporcionará o apoio administrativo necessário ao desenvolvimento das atividades do Grupo de Trabalho de que trata este Decreto.

Art. 6º O item “habitação coletiva”, da Tabela VI, do Anexo I, do Decreto nº 26.048, de 20 de julho de 2005, que dispõe sobre as vagas de estacionamento exigidas para atividades consideradas como pólos geradores de tráfego, passa a vigorar com a seguinte redação

Habitação coletiva.	Equivalente a 150 ou mais unidades habitacionais	1 vaga p/ cada unidade domiciliar < 8 CAPP 2 vagas p/ cada unidade domiciliar ≥ 8 CAPP
---------------------	--	---

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 11 de outubro de 2011.

123º da República e 52º de Brasília

AGNELO QUEIROZ

DECRETO Nº 33.260, DE 11 DE OUTUBRO DE 2011.

Dispõe sobre a estrutura administrativa da Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 3º, §3, da Lei nº 2.299, de 21 de janeiro de 1999, DECRETA:

Art. 1º A Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia do Distrito Federal, órgão de direção superior, diretamente subordinado ao Governador do Distrito Federal, para a execução de suas atividades, nos termos do artigo 29, do Decreto nº 32.716, de 1º de janeiro de 2011, passa a ter a seguinte estrutura administrativa:

- 1 GABINETE
- 2 ASSESSORIA JURÍDICO-LEGISLATIVA
- 3 ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL
- 4 OUVIDORIA
- 5 UNIDADE ESPECIAL DE CONTROLE INTERNO
- 6 SUBSECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO BIOTECNOLÓGICO, CIENTÍFICO E DA SAÚDE
 - 6.1 DIRETORIA DE PROJETOS CIENTÍFICOS E TECNOLÓGICOS
 - 6.2 DIRETORIA DE CAPACITAÇÃO, PESQUISA E EXTENSÃO
- 7 SUBSECRETARIA DE INCLUSÃO DIGITAL E CONTEÚDOS TECNOLÓGICOS
 - 7.1 DIRETORIA DE INCLUSÃO DIGITAL E REDE SOCIAL
 - 7.2 DIRETORIA DE CONTEÚDOS TECNOLÓGICOS
- 8 SUBSECRETARIA DE POLÍTICAS, MODERNIZAÇÃO E PROGRAMAS TEMÁTICOS
 - 8.1 DIRETORIA DE POLÍTICAS GOVERNAMENTAIS E PROGRAMAS TEMÁTICOS
 - 8.2 DIRETORIA DE MODERNIZAÇÃO, GESTÃO E ARTICULAÇÃO
- 9 UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO GERAL
 - 9.1 GERÊNCIA DE SERVIÇOS GERAIS E TRANSPORTE
 - 9.1.1 NÚCLEO DE SERVIÇOS GERAIS
 - 9.2 GERÊNCIA DE MATERIAL E PATRIMÔNIO
 - 9.2.1 NÚCLEO DE MATERIAL
 - 9.2.2 NÚCLEO DE PATRIMÔNIO
 - 9.3 GERÊNCIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS
 - 9.3.1 NÚCLEO DE ORÇAMENTO
 - 9.3.2 NÚCLEO DE EXECUÇÃO FINANCEIRA
 - 9.4 GERÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS
 - 9.4.1 NÚCLEO DE FOLHA DE PAGAMENTO
 - 9.4.2 NÚCLEO DE REGISTRO FUNCIONAL
 - 9.5 GERÊNCIA DE INFORMÁTICA
 - 9.5.1 NÚCLEO DE SUPORTE
 - 9.6 GERÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO E COMUNICAÇÃO ADMINISTRATIVA
 - 9.6.1 NÚCLEO DE ARQUIVO
 - 9.7 GERÊNCIA DE CONTRATOS E CONVÊNIOS
 - 9.7.1 NÚCLEO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS
- 10 CONSELHO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO DISTRITO FEDERAL - CCTDF

Art. 2º A Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal - FAP, Fundação Pública, vinculada a Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia do Distrito Federal, para a execução de suas atividades, nos termos do inciso I, do § 2º, do artigo 29, do Decreto nº 32.716, de 1º de janeiro de 2011, passa a ter a seguinte estrutura administrativa:

I - Órgãos Colegiados:

- a) Conselho Superior
- b) Conselho Diretor

II - Órgãos Operacionais:

- 1 PRESIDÊNCIA
 - 1.1 ASSESSORIA DE GABINETE
 - 1.2 PROCURADORIA JURÍDICA
 - 1.3 UNIDADE DE CONTROLE INTERNO
- 2 SUPERINTENDÊNCIA TÉCNICO-CIENTÍFICA
 - 2.1 COORDENAÇÃO TÉCNICO-CIENTÍFICA
 - 2.1.1 GERÊNCIA DE PROJETOS
 - 2.1.2 GERÊNCIA DE ACOMPANHAMENTO
 - 2.1.3 GERÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS
 - 2.1.4 GERÊNCIA DE CONTRATOS E CONVÊNIOS
- 3 SUPERINTENDÊNCIA DE DIFUSÃO CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA
 - 3.1 GERÊNCIA DE CRIAÇÃO E PRODUÇÃO
 - 3.2 GERÊNCIA DE RELAÇÕES PÚBLICAS
- 4 SUPERINTENDÊNCIA DE INOVAÇÃO E CAPACITAÇÃO
 - 4.1 GERÊNCIA DE APOIO AOS EVENTOS CIENTÍFICOS, TECNOLÓGICOS E DE INOVAÇÃO
 - 4.2 GERÊNCIA DE INOVAÇÃO E CAPACITAÇÃO
- 5 SUPERINTENDÊNCIA DA UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO GERAL
 - 5.1 DIRETORIA DE GESTÃO DA ADMINISTRAÇÃO
 - 5.1.1 GERÊNCIA DE MATERIAL E SERVIÇO
 - 5.1.2 GERÊNCIA DE PATRIMÔNIO
 - 5.1.3 GERÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO
 - 5.1.4 GERÊNCIA DE TRANSPORTE
 - 5.2 DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS
 - 5.3 DIRETORIA DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO
 - 5.3.1 GERÊNCIA DE ORÇAMENTO
 - 5.4 DIRETORIA DE CONTABILIDADE E FINANÇAS
 - 5.4.1 GERÊNCIA DE TESOURARIA
 - 5.5 DIRETORIA DE TECNOLOGIA, SUPORTE E DESENVOLVIMENTO
 - 5.5.1 GERÊNCIA DE TREINAMENTO E SUPORTE

- III - CÂMARAS DE ASSESSORAMENTO TÉCNICO-CIENTÍFICO.

Art. 3º Ficam extintos os Cargos de Natureza Especial e em Comissão, constantes no Anexo I.

Art. 4º Ficam criados, nos termos da Lei nº 4.584, de 08 de julho de 2011, os Cargos de Natureza Especial e em Comissão, constantes no Anexo II.

Art. 5º Ficam exonerados os servidores ocupantes dos Cargos de Natureza Especial e em Comissão extintos pelo Anexo I.

Parágrafo único. O titular desta Secretaria deve providenciar o registro nos assentamentos funcionais dos servidores alcançados pelo presente Decreto.

Art. 6º O Valor do auxílio-alimentação não foi considerado na base de cálculo da criação e da extinção dos Cargos de Natureza Especial e em Comissão de que trata este Decreto.

Art. 7º O Regimento Interno da Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia do Distrito Federal será publicado em até 60 (sessenta) dias.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor a partir de 20 de outubro de 2011.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário

Brasília, 11 de outubro de 2011.

123º da República e 52º de Brasília

AGNELO QUEIROZ

ANEXO I

UNIDADES, CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL E EM COMISSÃO EXTINTOS

(Art. 3º, do Decreto nº 33.260, de 11 de outubro de 2011)

ÓRGÃO/UNIDADE ADMINISTRATIVA/CARGO/SÍMBOLO/QUANTIDADE - SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO DISTRITO FEDERAL – GABINETE – Secretário Adjunto, CNE-04, 01; Assessor Especial de Controle Interno, CNE-06, 01; Assessor Especial de Comunicação Social, CNE-06, 01; Assessor Especial, CNE-07, 01; Assessor, DFA-14, 02; Assessor, DFA-11, 03; Assistente, DFA-09, 01; Secretário-Executivo, DFA-10, 01; Secretário Administrativo, DFA-08, 01 - ASSESSORIA ESPECIAL - Assessor Especial, CNE-06, 01 - ASSESSORIA JURÍDICO-LEGISLATIVA - Assessor Jurídico-Legislativo, CNE-06, 01 – SUBSECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO – Subsecretário, CNE-05, 01; Assessor, DFA-11, 01; Secretário-Executivo, DFA-07, 01 - DIRETORIA DE PROJETOS CIENTÍFICOS E TECNOLÓGICOS – Diretor, DFG-14, 01; Assistente, DFA-10, 01 - Secretário-Administrativo, DFA-03, 01 - DIRETORIA DE CAPACITAÇÃO, PESQUISA E EXTENSÃO - Diretor, DFG-14, 01; Assistente, DFA-10, 01 - Secretário-Administrativo, DFA-03, 01 – SUBSECRETARIA DE POLÍTICAS, MODERNIZAÇÃO E PROGRAMAS TEMÁTICOS – Subsecretário, CNE-05, 01; Assessor, DFA-11, 01; Secretário-Executivo, DFA-07, 01 - DIRETORIA DE POLÍTICAS GOVERNAMENTAIS E PROGRAMAS TEMÁTICOS –

DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:
Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.
CEP: 70075-900, Brasília - DF
Telefones: (0XX61) 3961.4502 - 3961.4503
Editoração e impressão: POOL EDITORA LTDA

AGNELO QUEIROZ
Governador
TADEU FILIPPELLI
Vice-Governador
PAULO TADEU
Secretário de Governo
EDUARDO FELIPE DAHER
Coordenador-Chefe do Diário Oficial

Diretor, DFG-14, 01; Assistente, DFA-10, 01 - DIRETORIA DE MODERNIZAÇÃO, GESTÃO E ARTICULAÇÃO - Diretor, DFG-14, 01; Assistente, DFA-10, 01 - SUBSECRETARIA DE INCLUSÃO DIGITAL E CONTEÚDOS TECNOLÓGICOS - Subsecretário, CNE-05, 01; Assessor, DFA-11, 01 - DIRETORIA DE INCLUSÃO DIGITAL - Diretor, DFG-14, 01; Assistente, DFA-10, 01 - DIRETORIA DE INOVAÇÃO E GESTÃO DA INFRA-ESTRUTURA - Diretor, DFG-14, 01; Assistente, DFA-10, 01 - Secretário-Administrativo, DFA-03, 01 - UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO GERAL - Chefe, CNE-05, 01; Assistente, DFA-07, 01 - GERÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO E COMUNICAÇÃO ADMINISTRATIVA - Gerente, DFG-12, 01 - NÚCLEO DE PROTOCOLO - Chefe, DFG-08, 01 - GERÊNCIA DE MATERIAL E PATRIMÔNIO - Gerente, DFG-12, 01 - NÚCLEO DE MATERIAL - Chefe, DFG-08, 01 - NÚCLEO DE PATRIMÔNIO - Chefe, DFG-08, 01 - GERÊNCIA DE INFORMÁTICA - Gerente, DFG-12, 01 - NÚCLEO DE SUPORTE - Chefe, DFG-08, 01 - GERÊNCIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - Gerente, DFG-12, 01 - NÚCLEO DE ORÇAMENTO - Chefe, DFG-08, 01 - NÚCLEO DE EXECUÇÃO FINANCEIRA - Chefe, DFG-08, 01 - GERÊNCIA DE RECURSOS HUMANOS - Gerente, DFG-12, 01 - NÚCLEO DE FOLHA DE PAGAMENTO - Chefe, DFG-08, 01 - NÚCLEO DE REGISTRO FUNCIONAL - Chefe, DFG-08, 01 - GERÊNCIA DE SERVIÇOS GERAIS E TRANSPORTE - Gerente, DFG-12, 01 - NÚCLEO DE TRANSPORTE - Chefe, DFG-08, 01 - NÚCLEO DE SERVIÇOS GERAIS - Chefe, DFG-08, 01 - FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA DO DISTRITO FEDERAL - FAP - PRESIDÊNCIA - Diretor Presidente, CNE-05, 01 - VICE-PRESIDÊNCIA - Vice-Diretor Presidente, CNE-06, 01 - ASSESSORIA DE GABINETE - Assessor Especial, CNE-07, 01; Assessor, DFA-12, 02; Assistente, DFA-07, 01; Apoio Técnico, DFA-04, 01; Secretário Administrativo, DFA-03, 01 - PROCURADORIA JURÍDICA - Chefe, CNE-07, 01; Assessor, DFA-12, 01; Assistente, DFA-07, 01 - DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL - Diretor, CNE-07, 01; Assessor, DFA-12, 02 - GERÊNCIA DE GESTÃO DA ADMINISTRAÇÃO - Gerente, DFG-12, 01 - NÚCLEO DE MATERIAL E SERVIÇOS - Chefe, DFG-10, 01 - Encarregado de Material, DFA-05, 01; Encarregado de Serviço, DFA-05, 01; Encarregado de Almoxarifado, DFA-05, 01 - NÚCLEO DE PATRIMÔNIO - Chefe, DFG-10, 01; Encarregado, DFA-05, 01 - NÚCLEO DE TRANSPORTE - Chefe, DFG-10, 01 - NÚCLEO DE DOCUMENTAÇÃO - Chefe, DFG-10, 01; Encarregado, DFA-05, 01; Encarregado de Reprografia, DFA-05, 01; Secretário Administrativo, DFA-03, 01 - GERÊNCIA DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO - Gerente, DFG-12, 01 - NÚCLEO DE ORÇAMENTO - Chefe, DFG-10, 01; Encarregado, DFA-05, 01 - GERÊNCIA DE CONTABILIDADE E FINANÇAS - Gerente, DFG-12, 01 - NÚCLEO DE TESOUREARIA - Chefe, DFG-10, 01 - GERÊNCIA DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS - Gerente, DFG-12, 01; Assistente, DFA-07, 01 - GERÊNCIA DE TECNOLOGIA, SUPORTE E DESENVOLVIMENTO - Gerente, DFG-12, 01 - NÚCLEO DE TREINAMENTO E SUPORTE - Chefe, DFG-10, 01 - DIRETORIA TÉCNICO-CIENTÍFICA - Diretor, CNE-07, 01; Assessor, DFA-12, 01 - GERÊNCIA DE PROJETOS - Gerente, DFG-12, 01; Assistente, DFA-07, 01 - GERÊNCIA DE CONTROLE E PATENTES - Gerente, DFG-12, 01; Assistente, DFA-07, 01 - DIRETORIA DE INOVAÇÃO E CAPACITAÇÃO TECNOLÓGICA - Diretor, CNE-07, 01 - GERÊNCIA DE ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS - Gerente, DFG-12, 01; Assistente, DFA-07, 02 - DIRETORIA DE DIFUSÃO CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA - Diretor, CNE-07, 01 - GERÊNCIA DE DIFUSÃO CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA - Gerente, DFG-12, 01.

ANEXO II

UNIDADES, CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL E EM COMISSÃO CRIADOS

(Art. 4º, do Decreto nº 33.260, de 11 de outubro de 2011)

ÓRGÃO/UNIDADE ADMINISTRATIVA/CARGO/SÍMBOLO/QUANTIDADE - SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO DISTRITO FEDERAL - GABINETE - Secretário Adjunto, CNE-01, 01; Assessor Especial, CNE-06, 01; Assessor Especial, CNE-07, 01; Assessor, DFA-14, 01; Assessor Técnico, DFA-10, 02; Assessor Técnico, DFA-09, 01 - ASSESSORIA JURÍDICO-LEGISLATIVA - Chefe, CNE-03, 01 - ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL - Chefe, CNE-06, 01 - OUVIDORIA - Ouvidor, CNE-06, 01 - UNIDADE ESPECIAL DE CONTROLE INTERNO, Chefe, CNE-06, 01 - SUBSECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO BIOTECNOLÓGICO, CIENTÍFICO E DA SAÚDE, Subsecretário, CNE-02, 01; Assessor Técnico, DFA-11, 01 - DIRETORIA DE PROJETOS CIENTÍFICOS E TECNOLÓGICOS, Diretor, CNE-07, 01; Assessor Técnico, DFA-10, 01 - DIRETORIA DE CAPACITAÇÃO, PESQUISA E EXTENSÃO - Diretor, CNE-07, 01; Assessor Técnico, DFA-10, 01 - SUBSECRETARIA DE INCLUSÃO DIGITAL E CONTEÚDOS TECNOLÓGICOS - Subsecretário, CNE-02, 01; Assessor Técnico, DFA-11, 01 - DIRETORIA DE INCLUSÃO DIGITAL E REDE SOCIAL - Diretor, CNE-07, 01; Assessor Técnico, DFA-10, 01 - DIRETORIA DE CONTEÚDOS TECNOLÓGICOS - Diretor, CNE-07, 01; Assessor Técnico, DFA-10, 01 - SUBSECRETARIA DE POLÍTICAS, MODERNIZAÇÃO E PROGRAMAS TEMÁTICOS, Subsecretário, CNE-02, 01; Assessor Técnico, DFA-11, 01 - DIRETORIA DE POLÍTICAS GOVERNAMENTAIS E PROGRAMAS TEMÁTICOS - Diretor, CNE-07, 01; Assessor Técnico, DFA-10, 01 - DIRETORIA DE MODERNIZAÇÃO, GESTÃO E ARTICULAÇÃO - Diretor, CNE-07, 01; Assessor Técnico, DFA-10, 01 - UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO GERAL - Chefe, CNE-02, 01; Assessor Técnico, DFA-10, 01 - GERÊNCIA DE SERVIÇOS GERAIS E TRANSPORTE - Gerente, DFG-14, 01 - NÚCLEO DE SERVIÇOS GERAIS - Chefe, DFG-12, 01; Assessor Técnico, DFA-08, 02 - GERÊNCIA DE MATERIAL E PATRIMÔNIO - Gerente, DFG-14, 01 - NÚCLEO DE MATERIAL - Chefe, DFG-12, 01 - NÚCLEO DE PATRIMÔNIO - Chefe, DFG-12, 01 - GERÊNCIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - Gerente, DFG-14, 01 - NÚCLEO DE ORÇAMENTO - Chefe, DFG-12, 01 - NÚCLEO DE EXECUÇÃO FINANCEIRA - Chefe, DFG-12, 01 - GERÊNCIA DE GESTÃO

DE PESSOAS - Gerente, DFG-14, 01 - NÚCLEO DE FOLHA DE PAGAMENTO - Chefe, DFG-12, 01 - NÚCLEO DE REGISTRO FUNCIONAL - Chefe, DFG-12, 01 - GERÊNCIA DE INFORMÁTICA - Gerente, DFG-14, 01 - NÚCLEO DE SUPORTE - Chefe, DFG-12, 01 - GERÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO E COMUNICAÇÃO ADMINISTRATIVA - Gerente, DFG-14, 01 - NÚCLEO DE ARQUIVO - Chefe, DFG-12, 01 - GERÊNCIA DE CONTRATOS E CONVÊNIOS - Gerente, DFG-14, 01 - NÚCLEO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - Chefe, DFG-12, 01 - FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA DO DISTRITO FEDERAL - FAP - PRESIDÊNCIA - Diretor Presidente, CNE-01, 01; Diretor Vice-Presidente, CNE-02, 01 - ASSESSORIA DE GABINETE - Chefe, CNE-06, 01; Assessor Especial, CNE-07, 03; Assessor Técnico, DFA-10, 02 - PROCURADORIA JURÍDICA - Chefe, CNE-03, 01; Assessor Especial, CNE-07, 01; Assessor, DFA-14, 02 - UNIDADE DE CONTROLE INTERNO - Chefe, CNE-06, 01 - SUPERINTENDÊNCIA TÉCNICO-CIENTÍFICA - Superintendente, CNE-05, 01; Assessor Especial, CNE-07, 01; Assessor, DFA-14, 01; Assessor Técnico, DFA-10, 02 - COORDENAÇÃO TÉCNICO-CIENTÍFICA - Coordenador, CNE-06, 01 - GERÊNCIA DE PROJETOS - Gerente, DFG-14, 01 - GERÊNCIA DE ACOMPANHAMENTO - Gerente, DFG-14, 01 - GERÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - Gerente, DFG-14, 01 - GERÊNCIA DE CONTRATOS E CONVÊNIOS - Gerente, DFG-14, 01 - SUPERINTENDÊNCIA DE DIFUSÃO CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA - Superintendente, CNE-05, 01 - GERÊNCIA DE CRIAÇÃO E PRODUÇÃO - Gerente, DFG-14, 01 - GERÊNCIA DE RELAÇÕES PÚBLICAS - Gerente, DFG-14, 01 - SUPERINTENDÊNCIA DE INOVAÇÃO E CAPACITAÇÃO - Superintendente, CNE-05, 01; Assessor Especial, CNE-07, 01; Assessor Técnico, DFA-10, 01 - GERÊNCIA DE APOIO AOS EVENTOS CIENTÍFICOS, TECNOLÓGICOS E DE INOVAÇÃO - Gerente, DFG-14, 01; GERÊNCIA DE INOVAÇÃO E CAPACITAÇÃO - Gerente, DFG-14, 01 - SUPERINTENDÊNCIA DA UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO GERAL - Superintendente, CNE-05, 01; Assessor Especial, CNE-07, 01; Assessor, DFA-14, 01; Assessor Técnico, DFA-10, 01 - DIRETORIA DE GESTÃO DA ADMINISTRAÇÃO - Diretor, CNE-07, 01 - GERÊNCIA DE MATERIAL E SERVIÇO - Gerente, DFG-14, 01 - GERÊNCIA DE PATRIMÔNIO - Gerente, DFG-14, 01 - GERÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO - Gerente, DFG-14, 01 - GERÊNCIA DE TRANSPORTE - Gerente, DFG-14, 01 - DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS - Diretor, CNE-07, 01 - DIRETORIA DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO - Diretor, CNE-07, 01 - GERÊNCIA DE ORÇAMENTO - Gerente, DFG-14, 01 - DIRETORIA DE CONTABILIDADE E FINANÇAS - Diretor, CNE-07, 01 - GERÊNCIA DE TESOUREARIA - Gerente, DFG-14, 01 - DIRETORIA DE TECNOLOGIA, SUPORTE E DESENVOLVIMENTO - Diretor, CNE-07, 01 - GERÊNCIA DE TREINAMENTO E SUPORTE - Gerente, DFG-14, 01.

DECRETO Nº 33.261, DE 11 DE OUTUBRO DE 2011.

Altera os arts. 46, 117 a 124 e 132, do Decreto nº 32.598, de 15 de dezembro de 2010, que aprova as Normas de Planejamento, Orçamento, Finanças, Patrimônio e Contabilidade do Distrito Federal. O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos IV, VII e X, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 32.598, de 15 de dezembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - O art. 46 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 46. As prestações de contas de recursos de convênios e outros instrumentos congêneres que envolvam órgãos e entidades da Administração Pública do Distrito Federal serão elaboradas pelos seus respectivos executores, no prazo máximo de sessenta dias após o término de sua vigência, e enviadas ao ordenador de despesa da referida unidade gestora para exame e aprovação.

§1º As unidades gestoras do Governo do Distrito Federal concedentes de recursos ficam obrigadas a registrar no Siac/Siggo o recebimento e a aprovação da prestação de contas.

§2º Nos casos em que o Distrito Federal for receptor de recursos de convênios, a prestação de contas deverá ser elaborada em duas vias, sendo:

I - a primeira, encaminhada ao órgão repassador dos recursos, fazendo constar o devido registro no Siac/Siggo; e

II - a segunda, autuada e mantida na unidade gestora à disposição dos órgãos de controle interno e externo, devendo sua aprovação pelo órgão repassador dos recursos ser também registrada no Siac/Siggo.

§3º A prestação de contas de que trata este artigo deverá ser elaborada contendo os seguintes documentos:

I - cópia do Termo de Convênio ou Termo Simplificado de Convênio e dos seus respectivos aditivos, quando for o caso, e de suas publicações;

II - plano de aplicação ou de trabalho aprovado, quando este não constituir cláusula do ajuste;

III - cópia do ato de designação do executor do ajuste;

IV - relatório de execução físico-financeira do objeto do convênio, elaborado pelo executor ou pela entidade conveniente;

V - demonstrativo da execução da receita e da despesa, evidenciando os recursos recebidos, a contrapartida, os rendimentos auferidos da aplicação dos recursos no mercado financeiro, quando for o caso, e os respectivos saldos;

VI - relação nominativa de pagamentos efetuados;

VII - extrato da conta bancária específica, contemplando a movimentação ocorrida no período compreendido entre a data da liberação da primeira parcela e a data da efetivação do último pagamento, e a conciliação bancária, quando for o caso;

VIII - cópia do termo de aceitação provisória e do termo de aceitação definitiva da obra ou serviço de engenharia, quando for o caso;

IX - relação de bens adquiridos, produzidos ou construídos com os recursos do convênio e da contrapartida;

X - comprovante de recolhimento do saldo dos recursos, quando for o caso;

XI - cópia do despacho adjudicatório e de homologação das licitações realizadas, ou justificativa para sua dispensa ou inexigibilidade, com o respectivo embasamento legal, para os casos em que o conveniente pertencer à Administração Pública do Distrito Federal;

XII - declaração expressa do ordenador de despesa e do executor do convênio aprovando a prestação de contas e atestando que os recursos recebidos ou transferidos tiveram boa e regular aplicação;

XIII - outros documentos, se assim exigir o ajuste.

§4º Nos casos em que o Governo do Distrito Federal for receptor de recursos, caberá ao Órgão Central de Administração Financeira providenciar, em até quarenta e oito horas após solicitação do executor, o fornecimento dos extratos bancários da conta-corrente do convênio.

§5º Os valores dos extratos bancários deverão ser conferidos pelo executor e entidade conveniente.

§6º Os saldos de convênios serão devolvidos à concedente:

I - por meio de ordem bancária ou Documento de Arrecadação de Receitas Federais – DARF, se os recursos forem provenientes da União;

II - por meio de Guia de Recebimento – GR, se os recursos forem provenientes do Distrito Federal.

§7º A unidade gestora do recurso examinará a prestação de contas e adotará as seguintes providências:

I - procederá aos registros de baixa contábil, se constatada regularidade;

II - diligenciará no sentido de sanar omissões e impropriedades formais, se for o caso, tendo o executor o prazo de trinta dias para saná-las, podendo este prazo ser prorrogado por igual período;

III - proporá a instauração de tomada de contas especial ao Órgão Central do Sistema de Correição, Auditoria e Ouvidoria, se constatar evidência de desvio de bens, valores e finalidades, ou indício de qualquer outra irregularidade, observando o disposto no §1º do art. 132, deste Decreto.

§8º A prestação de contas considerada regular será arquivada no órgão de origem, sob a responsabilidade do ordenador de despesas, e ficará à disposição dos órgãos de controle interno e externo.

§9º Quando a prestação de contas não for apresentada no prazo convencionado, a unidade concedente notificará a conveniente para a adoção das providências cabíveis, fixando-lhe o prazo máximo de trinta dias para sua apresentação ou recolhimento dos recursos, acrescidos dos rendimentos da aplicação no mercado financeiro, devidamente atualizados, na forma da lei.

§10. Esgotado o prazo referido no parágrafo anterior, e caso não tenham sido cumpridas as exigências, ou, ainda, se existirem evidências de irregularidades que resultem prejuízos para o erário do Distrito Federal, a unidade concedente adotará as providências previstas no inciso III do §7º deste artigo.

§11. A exigência de prestação de contas de que trata este artigo abrange, também, os recursos transferidos pelo Distrito Federal, por meio de convênios, às entidades da administração indireta e às pessoas jurídicas de direito privado.

§12. Se o termo de convênio assim o exigir, deverá ser efetuada prestação de contas parcial, o que não exime a apresentação da prestação de contas no final da vigência do convênio.

§13. Nos convênios de vigência plurianual, deverão ser apresentadas prestações de contas parciais ao final de cada exercício financeiro.

§14. Todas as unidades gestoras que tenham aplicações financeiras deverão proceder à atualização dos respectivos saldos bancários, no último dia útil de cada mês, no Siac/Siggo. (NR)”

II – Os arts. 117 a 124 passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 117. A Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal é responsável pela administração, produção, manutenção corretiva, adaptativa e evolutiva e pela modernização e segurança do Sistema Integrado de Gestão Governamental - Siggo.

Parágrafo único. A Unidade Central de Contabilidade, como gestora do Siggo, orientará, em conjunto com os gestores dos subsistemas, as unidades orçamentárias do Distrito Federal sobre os atos de gestão orçamentária, financeira, contábil e patrimonial do Governo do Distrito Federal.

Art. 118. São gestores dos subsistemas integrantes do Siggo:

I - A Unidade Central de Contabilidade:

a) gestora do subsistema Segurança e Controle do Acesso;

b) gestora do subsistema Administração Financeira e Contábil;

II - O Órgão Central de Planejamento e Orçamento:

a) gestor do subsistema Planos Plurianuais de Governo;

b) gestor do subsistema Elaboração e Execução do Orçamento;

c) gestor do subsistema Planejamento e Ações de Governo;

III - O Órgão Central do Sistema Jurídico:

a) gestor do subsistema Representação e Consultoria Jurídica;

IV - A Câmara Legislativa do Distrito Federal:

a) gestora do subsistema Regulamentação Legislativo-Orçamentária.

Art. 119. O acesso ao Siggo será concedido pelos gestores de cada subsistema, mediante concessão de senha personalizada e habilitação, em perfil determinado, para o desenvolvimento de atividades voltadas aos atos de gestão orçamentária, financeira, contábil e patrimonial do Governo do Distrito Federal.

§1º A inclusão no Siggo será executada pelos cadastradores de cada subsistema, mediante ficha de cadastro, devidamente preenchida, contendo assinatura do usuário, carimbo e assinatura do ordenador de despesa da unidade gestora.

§2º Cada unidade integrante da Administração Pública do Distrito Federal indicará dois servidores, que serão habilitados para executar a conformidade e promover a validação desses usuários, a cada trinta dias.

§3º A habilitação de senha para acesso ao Siggo será concedida com prioridade aos servidores integrantes da carreira de Auditoria de Controle Interno e, na falta destes, aos servidores efetivos e empregados públicos do quadro de pessoal do Governo do Distrito Federal.

§4º Caso não tenha um número suficiente ou não haja nenhum dos servidores citados no parágrafo anterior, lotados ou em exercício na unidade gestora, a habilitação poderá ser concedida aos servidores comissionados, mediante declaração expressa do chefe da unidade, ratificada pelo seu superior hierárquico.

§5º O usuário habilitado no Siac/Siggo, em nível de execução, somente poderá atuar em um dos estágios da despesa - empenho, liquidação ou pagamento.

Art. 120. O servidor detentor de senha é responsável pelos atos praticados no âmbito do Siggo, estando sujeito às penalidades previstas na Lei Federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, recepcionada no Distrito Federal pela Lei nº 197/1991.

Art. 121. Os deputados distritais, no exercício do mandato, os membros e os servidores auditores do Tribunal de Contas do Distrito Federal terão acesso irrestrito ao modo CONSULTA do Siac e de outros sistemas integrados ao Siggo.

Art. 122. Os registros contábeis, resultantes da emissão de documentos representativos de atos e fatos da gestão orçamentária, financeira, contábil e patrimonial, serão feitos de acordo com os eventos definidos pela Unidade Central de Contabilidade e ficarão sob a responsabilidade do ordenador de despesas.

Art. 123. As sugestões de alterações corretivas, evolutivas ou adaptativas no Siggo serão encaminhadas para análise e deliberação do gestor do sistema, definido no art. 117 deste Decreto.

§1º A Unidade de Administração Tecnológica da Secretaria de Estado de Fazenda implementará as ações necessárias de manutenção corretiva, adaptativa, evolutiva e as de produção e segurança do Siggo.

§2º Os casos omissos, referentes à operação do Siggo, serão dirimidos pela Unidade Central de Contabilidade.

Art. 124. As mensagens encaminhadas pelos gestores dos subsistemas que integram o Siggo e pelo Órgão Central do Sistema de Correição, Auditoria e Ouvidoria, por meio da função “COMUNICA”, possuem caráter oficial, podendo estabelecer orientações, determinações, procedimentos técnicos, requisições e cumprimento de prazos. (NR)”

III – O art. 132 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 132. Ao Órgão Central do Sistema de Correição, Auditoria e Ouvidoria cabe:

I – realizar e acompanhar os registros contábeis de responsabilidades, inerentes às Tomadas de Contas Especiais e aos acordos administrativos que delas decorram, apurados no âmbito dos órgãos da Administração Direta do Distrito Federal;

II – solicitar a inscrição na dívida ativa da Fazenda Pública do Distrito Federal dos haveres apurados em Tomadas de Contas Especiais ou acordos administrativos que delas decorram;

III – promover o acompanhamento e controle do ressarcimento dos valores devidos ao Erário do Distrito Federal, apurados em Tomadas de Contas Especiais ou acordos administrativos que delas decorram, executando as ações necessárias à regularização do débito;

IV – promover, após o julgamento efetuado pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal ou o trânsito em julgado no Poder Judiciário, o acompanhamento e controle do ressarcimento dos valores devidos ao erário do Distrito Federal, até que seja promovida a quitação do débito.

§1º Para instauração da Tomada de Contas Especial, prevista no inciso III do § 7º do art. 46 deste decreto, a unidade gestora deverá discriminar, pormenorizadamente, os fatos que deram origem a sua instauração, relacionando os pontos considerados irregulares.

§2º O Órgão Central do Sistema de Correição, Auditoria e Ouvidoria encaminhará à Unidade Central de Patrimônio os processos de tomada de contas especial, que tratam de bens patrimoniais, para proceder ao registro patrimonial pertinente. (NR)”

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 11 de outubro de 2011.

123º da República e 52º de Brasília

AGNELO QUEIROZ

DECRETO Nº 33.262, DE 11 DE OUTUBRO DE 2011.

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 5.045.871,00 (cinco milhões, quarenta e cinco mil, oitocentos e setenta e um reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 100, VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o art. 8º, I, “d”, da Lei nº 4.533, de 30 de dezembro de 2010, e com o art. 41, I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e o que consta dos processos nºs 080.000.850/2011, 040.000.871/2011, 112.002.481/2011, 112.003.251/2011, 430.000.070/2010, 430.000.391/2008, 290.000.178/2011, 060.001.006/2011, 060.001.007/2011 e 060.000.971/2011, DECRETA:

Art. 1º Fica aberto a diversas unidades orçamentárias crédito suplementar no valor de R\$ 5.045.871,00 (cinco milhões, quarenta e cinco mil, oitocentos e setenta e um reais), para atender às programações orçamentárias indicadas no anexo I e II.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o art. 1º será financiado, nos termos do art. 43, §1º, I, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pelo superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior, proveniente de recursos das fontes 346 – Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar – PNATE, 314 – Taxa de Limpeza Pública, 338 – Recursos do Sistema Único de Saúde e dos Convênios nº 01.0175.00/2008 – MCT - SETRAB/GDF, nº 077/2008 MTE – SETRAB/GDF e nº 750039/2008 FNDE – SEDCT/GDF.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 11 de outubro de 2011.
123º da República e 52º de Brasília
AGNELO QUEIROZ

ANEXO I DESPESA R\$ 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - SUPERAVIT FINANCEIRO ORÇAMENTO FISCAL
SUPLEMENTAÇÃO
RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
2011AC00305					TOTAL	4.468.466

ANEXO II DESPESA R\$ 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - SUPERAVIT FINANCEIRO ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL
SUPLEMENTAÇÃO
RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
170901/17901 23901 FUNDO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL						577.405
10.301.0214.3044 CONSTRUÇÃO DE UNIDADES DE ATENÇÃO PRIMÁRIA EM SAÚDE						
Ref. 013592 0001 CONSTRUÇÃO DE UNIDADES DE ATENÇÃO PRIMÁRIA EM SAÚDE (ODM)	99	44.90.51	0	338	211.743	211.743
10.301.5000.6048 AÇÕES BÁSICAS DE SAÚDE DO ADULTO						
Ref. 013579 4061 AÇÕES DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DO ADULTO	99	33.90.30	0	338	39.726	39.726
	99	33.90.39	0	338	39.726	39.726
10.302.0400.6050 PREVENÇÃO, CONTROLE DO CÂNCER E ASSISTÊNCIA ONCOLÓGICA						79.452
Ref. 010664 3156 PREVENÇÃO, CONTROLE DO CÂNCER E ASSISTÊNCIA ONCOLÓGICA À POPULAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL (ODM)	99	33.90.39	0	338	286.210	286.210
2011AC00305					TOTAL	577.405

SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO

COORDENADORIA DAS CIDDES ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SOBRADINHO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 79, DE 10 DE OUTUBRO DE 2011.

A ADMINISTRADORA REGIONAL DE SOBRADINHO, DA COORDENADORIA DAS CIDDES, DA SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais que lhe confere o inciso XLIII do artigo 53 do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 16.247, de 29.12.94, com o objetivo de realizar a escolha do Patrono da Biblioteca Pública de Sobradinho, RESOLVE:

Art. 1º Instituir processo de votação entre os usuários da biblioteca e a comunidade em geral, com o objetivo de escolha do Patrono da Biblioteca Pública de Sobradinho.

Art. 2º Será apresentada pela Gerência de Cultura e Educação – GECE e pelo Núcleo de Biblioteca, uma lista com vultos da literatura nacional, que poderão ser votados para Patrono da Biblioteca Pública de Sobradinho.

Art. 3º A votação ocorrerá do dia 17 de outubro de 2011 ao dia 26 de outubro de 2011, por meio de escrutínio secreto.

Art. 4º As urnas que receberão os votos estarão dispostas no prédio da Administração Regional de Sobradinho e na sede da Biblioteca Pública de Sobradinho. Ficarão à disposição dos eleitores, nos locais de votação, informações biográficas dos selecionados a participarem do processo de escolha do patrono.

Art. 5º Será considerado apenas um voto por pessoa, verificado através de um documento oficial com foto e registrado através de um livro de assinaturas.

Art. 6º O Patrono da Biblioteca Pública de Sobradinho será apresentado à comunidade em solenidade especial no dia 28 de outubro de 2011, durante a realização da 1ª Feira do Livro de Sobradinho.

Art. 7º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA AMÉRICA MENEZES BONFIM HAMÚ

ANEXO I DESPESA R\$ 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - SUPERAVIT FINANCEIRO ORÇAMENTO FISCAL

SUPLEMENTAÇÃO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
160101/00001 18101 SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO						187.109
12.361.0138.4976 TRANSPORTE DE ALUNOS						
Ref. 000217 0002 TRANSPORTE DE ALUNOS DO ENSINO FUNDAMENTAL (ODM)	99	33.90.33	0	346	187.109	187.109
150205/15205 21203 SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL-SLU						2.286.005
15.452.1050.2079 EXECUÇÃO E MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DE LIMPEZA PÚBLICA						
Ref. 018777 6117 (***) EXECUÇÃO E MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DE LIMPEZA PÚBLICA	99	33.90.39	0	314	2.286.005	2.286.005
190201/19201 22201 COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP						587.419
28.846.0001.9001 EXECUÇÃO DE SENTENÇAS JUDICIAIS						
Ref. 003672 0003 EXECUÇÃO DE SENTENÇAS JUDICIAIS DA COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL	99	33.20.91	0	420	587.419	587.419
250101/00001 25101 SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO DO DISTRITO FEDERAL						1.355.474
11.331.1463.2706 ASSISTÊNCIA AO TRABALHADOR - CAPACITAÇÃO E RECICLAGEM DE MÃO-DE-OBRA						
Ref. 015024 8409 QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL DAS CLIENTELAS DO PLANO SETORIAL DE QUALIFICAÇÃO - PLANSEQ (ODM)	99	33.90.39	0	300	205.400	205.400
	99	33.90.93	0	321	77.703	77.703
	99	33.90.93	0	332	1.000.535	1.000.535
11.333.1463.2900 PROGRAMA JOVEM TRABALHADOR						1.283.638
Ref. 013618 7551 PROGRAMA JOVEM EMPREENDEDOR (ODM)	99	33.90.39	0	300	60.225	60.225
	99	33.90.93	0	321	11.611	11.611
400101/00001 40101 SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO DISTRITO FEDERAL						71.836
28.846.0001.9050 RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES						52.459
Ref. 000019 0006 RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES DA SECRETARIA DE ESTADO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA	99	33.90.93	0	300	51.109	51.109
	99	33.90.93	0	321	1.350	1.350
						52.459

RETIFICAÇÃO

Na Ordem de Serviço nº 63, de 2 de setembro de 2011, publicado no DODF nº 174, de 6 de setembro de 2011, página 7, referente ao processo 134.000.089/2011, da Administração Regional de Sobradinho. ONDE SE LÊ: "...do subitem 10.3 do Edital dos Pregões nº 606/2007-SEPLAG; e processo 134.000.219/2009...", LEIA-SE: "...Pregão Eletrônico nº 139/2010, e processo 134.000.089/2011...", respectivamente.

ADMINISTRADORA REGIONAL DE SÃO SEBASTIÃO

PORTARIA CONJUNTA Nº 1 RA XIV-NOVACAP, DE 6 DE SETEMBRO DE 2011.

AADMINISTRADORA REGIONAL DE SÃO SEBASTIÃO E O DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhes conferem o artigo 3º, do Decreto nº 17.698, de 23 de setembro de 1996, RESOLVEM:

Art. 1º Descentralizar os créditos orçamentários na forma que especifica:

DA: U.O. 11.116 – Administração Regional de São Sebastião – RA XIV
U.G. 190.116 – Administração Regional de São Sebastião – RA XIV

PARA: U.O. 22201 – Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
U.G. 190201 – Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP

PROGRAMA DE TRABALHO: 15.451.0084.1110-9651 – Pavimentação Asfáltica na cidade de São Sebastião.

Natureza da Despesa	Fonte	Valor (R\$)
4.4.90.51	100	900.000,00

PROGRAMA DE TRABALHO: 15.451.0084.1110-9652 – Pavimentação Asfáltica na cidade de São Sebastião.

Natureza da Despesa	Fonte	Valor (R\$)
4.4.90.51	100	3.000.000,00

Objeto: Descentralização de crédito orçamentário destinada atender despesas com pavimentação asfáltica na cidade de São Sebastião.

Art. 2º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

JANINE RODRIGUES BARBOSA
U.O Cedente

JUVENAL BATISTA AMARAL
U.O. Favorecida

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE

PORTARIA Nº 115, DE 10 DE OUTUBRO DE 2011.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE DO DISTRITO FEDERAL, respondendo, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 105, parágrafo único, incisos I, III e V da Lei Orgânica do Distrito Federal, o artigo 8º, incisos II e VII da Lei nº 3.105, de 27 de dezembro de 2002, alterada pela Lei nº 3.163, de 3 de julho de 2003, o artigo 57, incisos II e VII do art. 57 do Decreto nº 24.582, de 11 de maio de 2004, e o Decreto nº 33.205, de 20 de setembro de 2011, RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer os órgãos e entidades da Administração Pública do Distrito Federal sob responsabilidade de atuação das Gerências de Ouvidoria da Ouvidoria Geral da Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal, conforme definido a seguir:

I – GERÊNCIA DE OUVIDORIA DA ÁREA ECONÔMICA E DE GOVERNO:

1. Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal – SEF
2. Banco de Brasília S/A – BRB
3. BRB – Crédito, Financiamento e Investimento. S.A – BRB/CFI
4. BRB – Distrib. de Títulos e Valores Mobiliários. S.A. – BRB/DTVM
5. Fundo de Desenvolvimento do Distrito Federal – FUNDEF
6. Fundo de Modernização e Reap. da Adm. Fazendária – FUNDAP
7. Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento do Distrito Federal – SEPLAN
8. Companhia de Planejamento do Distrito Federal – CODEPLAN
9. Fundo de Melhoria da Gestão Pública – PRÓ-GESTÃO
10. Secretaria de Estado de Administração Pública do Distrito Federal – SEAP
11. Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores do Distrito Federal – INAS
12. Instituto de Previdência do Distrito Federal – IPREV
13. Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal – SDE
14. Secretaria de Estado de Turismo do Distrito Federal – SETUR
15. Empresa Brasileira de Turismo – BRASÍLIATUR
16. Fundo de Fomento à Indústria do Turismo do Distrito Federal – FITUR
17. Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia do Distrito Federal – SCT
18. Fundação de Apóio à Pesquisa – FAP
19. Fundo de Apoio à pesquisa do Distrito Federal – FUNDAP
20. Secretaria de Estado de Agricultura e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal
21. Fundo Distrital de Sanidade Animal – FDS
22. Fundo de Aval do Distrito Federal – FADF
23. Fundo de Desenvolvimento Rural do Distrito Federal – PRORURAL
24. Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Distrito Federal – EMATER/DF
25. Centrais de Abastecimento de Brasília – CEASA/DF
26. Sociedade de Abastecimento de Brasília – Em liquidação – SAB

27. Secretaria de Estado da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte do Distrito Federal – SEMEPP
 28. Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal – SEG
 29. Governadoria do Distrito Federal
 30. Secretaria de Estado da Mulher do Distrito Federal – SEM
 31. Secretaria de Estado da Juventude do Distrito Federal – SEJUV
 32. Secretaria de Estado de Assuntos Estratégicos do Distrito Federal – SEAE
 33. Secretaria de Estado do Entorno do Distrito Federal – SEEN
 34. Secretaria de Estado de Defesa Civil
 35. Secretaria Especial do Idoso do Distrito Federal
 36. Secretaria Especial da Promoção da Igualdade Racial do Distrito Federal
 37. Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal – STC
 38. Secretaria de Estado de Publicidade Institucional do Distrito Federal
 39. Secretaria de Comunicação Social – SCS
 40. Vice Governadoria
 41. Procuradoria Geral do Distrito Federal – PGDF
 42. Fundo de Procuradoria-Geral do Distrito Federal – PRO-JURÍDICO
 43. Administração Regional de Brasília – RA I
 44. Administração Regional do Gama – RA II
 45. Administração Regional de Taguatinga – RA III
 46. Administração Regional de Brazlândia – RA IV
 47. Administração Regional de Sobradinho – RA V
 48. Administração Regional de Planaltina – RA VI
 49. Administração Regional do Paranoá – RA VII
 50. Administração Regional do Núcleo Bandeirante – RA VIII
 51. Administração Regional de Ceilândia – RA IX
 52. Administração Regional do Guará – RA X
 53. Administração Regional do Cruzeiro – RA XI
 54. Administração Regional de Samambaia – RA XII
 55. Administração Regional de Santa Maria – RA XIII
 56. Administração Regional de São Sebastião – RA XIV
 57. Administração Regional do Recanto das Emas – RA XV
 58. Administração Regional do Lago Sul – RA XVI
 59. Administração Regional do Riacho Fundo – RA XVII
 60. Administração Regional do Lago Norte – RA XVIII
 61. Administração Regional de Candangolândia – RA XIX
 62. Administração Regional de Águas Claras – RA XX
 63. Administração Regional do Riacho Fundo II – RA XXI
 64. Administração Regional do Sudoeste/Octogonal – RA XXII
 65. Administração Regional do Varjão – RA XXIII
 66. Administração Regional do Park Way – RA XXIV
 67. Administração Regional do Setor Complementar de Indústria e Abastecimento – SCIA – RAXXV
 68. Administração Regional de Sobradinho II – RA XXVI
 69. Administração Regional do Jardim Botânico – RA XXVII
 70. Administração Regional do Itapoã – RA XXVIII
 71. Administração Regional do Setor de Indústria e Abastecimento – SIA – RA XXIX
 72. Administração Regional de Vicente Pires – RA XXX
- II – GERÊNCIA DE OUVIDORIA DA ÁREA DE INFRAESTRUTURA:
1. Secretaria de Estado de Obras do Distrito Federal – SO
 2. Companhia Energética de Brasília – CEB Holding
 3. Companhia Energética de Brasília – CEB DISTRIBUIÇÃO
 4. Companhia Brasileira de Gás – CEBGAS
 5. CEB Geração S.A. – CEB GERAÇÃO
 6. CEB Lajeado S.A – CEBLAJEADO
 7. CEB Participações S/A – CEBPAR
 8. Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – NOVACAP
 9. Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Distrito Federal – SEDHAB
 10. Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP
 11. Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal – CODHAB
 12. Instituto de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal – IDHAB (em processo de extinção)
 13. Fundo de Desenvolvimento Urbano do Distrito Federal – FUNDURB
 14. Fundo Habitacional do Distrito Federal – FUNDHAB.
 15. Fundo Distrital de Habitação de Interesse Social – FUNDHIS
 16. Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal – SEMARH
 17. Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal – CAESB
 18. CAESB Participações – CAESBPAR
 19. Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal – Brasília Ambiental – IBRAM
 20. Florestamento e Reflorestamento S/A – PROFLOTA
 21. Fundação Jardim Zoológico de Brasília – FJZB
 22. Jardim Botânico de Brasília – JBB
 23. Fundo Único de Meio Ambiente do Distrito Federal – FUNAM

24. Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal – ADASA
 25. Serviço de Limpeza Urbana – SLU
 26. Secretaria de Estado de Transportes do Distrito Federal – ST
 27. Fundo de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal – FTPC
 28. Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal – DER/DF
 29. Transporte Urbano do Distrito Federal – DFTRANS
 30. Companhia do Metropolitano do Distrito Federal – METRÔ/DF
 31. Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília LTDA – TCB
 III – GERÊNCIA DE OUVIDORIA DA ÁREA SOCIAL:
 1. Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES
 2. Fundo de Saúde do Distrito Federal – FSDF
 3. Fundação de Ensino e Pesquisa em Ciência da Saúde – FEPECS
 4. Fundação Hemocentro de Brasília – FHB
 5. Fundação Hospitalar do Distrito Federal – Em extinção – FHDF
 6. Fundo de Saúde do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – FSCB
 7. Fundo de Saúde da Polícia Militar do Distrito Federal – FSPMDF
 8. Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SEE
 9. Fundo de Apoio ao Programa Permanente de Alfabetização e Educação Básica de Jovens e Adultos – FUNALFA
 10. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB
 11. Fundação Universidade Aberta do Distrito Federal – FUNAB
 12. Fundação Educacional do Distrito Federal – Em extinção – FEDF
 13. Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda do Distrito Federal – SEDEST
 14. Fundo de Assistência Social do Distrito Federal – FAZ
 15. Fundo para Geração de Emprego e Renda para o Distrito Federal – FUNGER
 16. Secretaria de Estado de Trabalho do Distrito Federal – SETRAB
 17. Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos, Cidadania do Distrito Federal – SEJUS
 18. Fundo de Apoio e Assistência ao Idoso do D.F – FAAI/DF.
 19. Instituto Antidrogas do Distrito Federal – FUNPAD
 20. Instituto de Defesa do Consumidor – PROCON
 21. Fundo de Defesa dos Direitos do Consumidor – FDDC
 22. Secretaria de Estado de Esporte do Distrito Federal
 23. Fundo de Apoio ao Esporte – FAE
 24. Fundo de Promoção ao Esporte Educação Física e lazer – FUNEF
 25. Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal – SSP
 26. Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso do Distrito Federal – FUNAP
 27. Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF
 28. Fundo de Modernização Manutenção e Reequipamento do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – FUNCB
 29. Polícia Civil do Distrito Federal – PCDF
 30. Fundo de Modernização, Manutenção e Reequipamento da Polícia Civil – FUNCDF
 31. Polícia Militar do Distrito Federal – PMDF
 32. Fundo de Modernização Manutenção e Reequipamento da Polícia Militar do Distrito Federal – FUNPM
 33. Fundo Penitenciário do Distrito Federal – FUNPDF
 34. Departamento de Trânsito do Distrito Federal – DETRAN/DF
 35. Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal
 36. Fundo de Arte e da Cultura – FAAC
 37. Arquivo Público do Distrito Federal – ArPDF
 38. Centro de Assistência Judiciária do Distrito Federal – CEAJUR
 39. Fundo de Apoio ao Aparentamento do Centro de Assistência Jurídica – PROJUR
 40. Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social do Distrito Federal – SEOPS
 41. Agência de Fiscalização – AGEFIS
 42. Secretaria de Estado da Criança do Distrito Federal – SECRI.
 Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.
 DIONÍSIO CARVALHÊDO BARBOSA

PORTARIA Nº 116, DE 10 DE OUTUBRO DE 2011.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE DO DISTRITO FEDERAL – RESPONDENDO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 105, parágrafo único, incisos I, III e V da Lei Orgânica do Distrito Federal, o artigo 8º, incisos II e VII da Lei nº 3.105, de 27 de dezembro de 2002, alterada pela Lei nº 3.163, de 3 de julho de 2003, o artigo 57, incisos II e VII do art. 57 do Decreto nº 24.582, de 11 de maio de 2004, e o Decreto nº 33.205, de 20 de setembro de 2011, RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer os órgãos e entidades da Administração Pública do Distrito Federal sob responsabilidade de atuação das Corregedorias Adjuntas da Corregedoria Geral da Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal, conforme definido a seguir:

I – CORREGEDORIA ADJUNTA DA ÁREA DE GOVERNO:

1. Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal – SEG
2. Governadoria do Distrito Federal
3. Secretaria de Estado da Mulher do Distrito Federal – SEM
4. Secretaria de Estado da Juventude do Distrito Federal – SEJUV

5. Secretaria de Estado de Assuntos Estratégicos do Distrito Federal – SEAE
 6. Secretaria de Estado do Entorno do Distrito Federal – SEEN
 7. Secretaria de Estado de Defesa Civil
 8. Secretaria Especial do Idoso do Distrito Federal
 9. Secretaria Especial da Promoção da Igualdade Racial do Distrito Federal
 10. Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal – STC
 11. Secretaria de Estado de Publicidade Institucional do Distrito Federal
 12. Secretaria de Comunicação Social – SCS
 13. Vice Governadoria
 14. Procuradoria Geral do Distrito Federal – PGDF
 15. Fundo de Procuradoria-Geral do Distrito Federal – PRO-JURÍDICO
 16. Administração Regional de Brasília – RA I
 17. Administração Regional do Gama – RA II
 18. Administração Regional de Taguatinga – RA III
 19. Administração Regional de Brazlândia – RA IV
 20. Administração Regional de Sobradinho – RA V
 21. Administração Regional de Planaltina – RA VI
 22. Administração Regional do Paranoá – RA VII
 23. Administração Regional do Núcleo Bandeirante – RA VIII
 24. Administração Regional de Ceilândia – RA IX
 25. Administração Regional do Guará – RA X
 26. Administração Regional do Cruzeiro – RA XI
 27. Administração Regional de Samambaia – RA XII
 28. Administração Regional de Santa Maria – RA XIII
 29. Administração Regional de São Sebastião – RA XIV
 30. Administração Regional do Recanto das Emas – RA XV
 31. Administração Regional do Lago Sul – RA XVI
 32. Administração Regional do Riacho Fundo – RA XVII
 33. Administração Regional do Lago Norte – RA XVIII
 34. Administração Regional de Candangolândia – RA XIX
 35. Administração Regional de Águas Claras – RA XX
 36. Administração Regional do Riacho Fundo II – RA XXI
 37. Administração Regional do Sudoeste/Octogonal – RA XXII
 38. Administração Regional do Varjão – RA XXIII
 39. Administração Regional do Park Way – RA XXIV
 40. Administração Regional do Setor Complementar de Indústria e Abastecimento – SCIA – RAXXV
 41. Administração Regional de Sobradinho II – RA XXVI
 42. Administração Regional do Jardim Botânico – RA XXVII
 43. Administração Regional do Itapoã – RA XXVIII
 44. Administração Regional do Setor de Indústria e Abastecimento – SIA – RA XXIX
 45. Administração Regional de Vicente Pires – RA XXX
- II – CORREGEDORIA ADJUNTA DA ÁREA DE INFRAESTRUTURA:
1. Secretaria de Estado de Obras do Distrito Federal – SO
 2. Companhia Energética de Brasília – CEB Holding
 3. Companhia Energética de Brasília – CEB DISTRIBUIÇÃO
 4. Companhia Brasiliense de Gás – CEBGAS
 5. CEB Geração S.A. – CEB GERAÇÃO
 6. CEB Lajeado S.A – CEBLAJEADO
 7. CEB Participações S/A – CEBPAR
 8. Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – NOVACAP
 9. Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Distrito Federal – SEDHAB
 10. Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP
 11. Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal – CODHAB
 12. Instituto de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal – IDHAB (em processo de extinção)
 13. Fundo de Desenvolvimento Urbano do Distrito Federal – FUNDURB
 14. Fundo Habitacional do Distrito Federal – FUNDHAB.
 15. Fundo Distrital de Habitação de Interesse Social – FUNDHIS
 16. Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal – SEMARH
 17. Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal – CAESB
 18. CAESB Participações – CAESBPAR
 19. Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal – Brasília Ambiental – IBRAM
 20. Florestamento e Reflorestamento S/A – PROFLOA
 21. Fundação Jardim Zoológico de Brasília – FJZB
 22. Jardim Botânico de Brasília – JBB
 23. Fundo Único de Meio Ambiente do Distrito Federal – FUNAM
 24. Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal – ADASA
 25. Serviço de Limpeza Urbana – SLU
 26. Secretaria de Estado de Transportes do Distrito Federal – ST
 27. Fundo de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal – FTPC
 28. Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal – DER/DF
 29. Transporte Urbano do Distrito Federal – DFTRANS
 30. Companhia do Metropolitano do Distrito Federal – METRÔ/DF

31. Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília LTDA – TCB
 III – CORREGEDORIA ADJUNTA DA ÁREA SOCIAL:
 1. Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES
 2. Fundo de Saúde do Distrito Federal – FSDF
 3. Fundação de Ensino e Pesquisa em Ciência da Saúde – FEPECS
 4. Fundação Hemocentro de Brasília – FHB
 5. Fundação Hospitalar do Distrito Federal – Em extinção – FHDF
 6. Fundo de Saúde do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – FSCB
 7. Fundo de Saúde da Polícia Militar do Distrito Federal – FSPMDF
 8. Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SEE
 9. Fundo de Apoio ao Programa Permanente de Alfabetização e Educação Básica de Jovens e Adultos – FUNALFA
 10. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB
 11. Fundação Universidade Aberta do Distrito Federal – FUNAB
 12. Fundação Educacional do Distrito Federal – Em extinção – FEDF
 13. Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda do Distrito Federal – SEDEST
 14. Fundo de Assistência Social do Distrito Federal – FAZ
 15. Fundo para Geração de Emprego e Renda para o Distrito Federal – FUNGER
 16. Secretaria de Estado de Trabalho do Distrito Federal – SETRAB
 17. Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos, Cidadania do Distrito Federal – SEJUS
 18. Fundo de Apoio e Assistência ao Idoso do D.F – FAAI/DF.
 19. Fundo Antidrogas do Distrito Federal – FUNPAD
 20. Instituto de Defesa do Consumidor – PROCON
 21. Fundo de Defesa dos Direitos do Consumidor – FDDC
 22. Secretaria de Estado de Esporte do Distrito Federal
 23. Fundo de Apoio ao Esporte – FAE
 24. Fundo de Promoção ao Esporte Educação Física e lazer – FUNEF
 25. Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal – SSP
 26. Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso do Distrito Federal – FUNAP
 27. Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF
 28. Fundo de Modernização Manutenção e Reequipamento do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – FUNCB
 29. Polícia Civil do Distrito Federal – PCDF
 30. Fundo de Modernização, Manutenção e Reequipamento da Polícia Civil – FUNCDF
 31. Polícia Militar do Distrito Federal – PMDF
 32. Fundo de Modernização Manutenção e Reequipamento da Polícia Militar do Distrito Federal – FUNPM
 33. Fundo Penitenciário do Distrito Federal – FUNPDF
 34. Departamento de Trânsito do Distrito Federal – DETRAN/DF
 35. Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal
 36. Fundo de Arte e da Cultura – FAAC
 37. Arquivo Público do Distrito Federal – ArPDF
 38. Centro de Assistência Judiciária do Distrito Federal – CEAJUR
 39. Fundo de Apoio ao Aparentamento do Centro de Assistência Jurídica – PROJUR
 40. Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social do Distrito Federal – SEOPS
 41. Agência de Fiscalização – AGEFIS
 42. Secretaria de Estado da Criança do Distrito Federal – SECRI
 IV – CORREGEDORIA ADJUNTA DA ÁREA ECONÔMICA:
 1. Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal – SEF
 2. Banco de Brasília S/A – BRB
 3. BRB – Crédito, Financiamento e Investimento. S.A – BRB/CFI
 4. BRB – Distrib. de Títulos e Valores Mobiliários. S.A. – BRB/DTVM
 5. Fundo de Desenvolvimento do Distrito Federal – FUNDEF
 6. Fundo de Modernização e Reap. da Adm. Fazendária – FUNDAF
 7. Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento do Distrito Federal – SEPLAN
 8. Companhia de Planejamento do Distrito Federal – CODEPLAN
 9. Fundo de Melhoria da Gestão Pública – PRÓ-GESTÃO
 10. Secretaria de Estado de Administração Pública do Distrito Federal – SEAP
 11. Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores do Distrito Federal – INAS
 12. Instituto de Previdência do Distrito Federal – IPREV
 13. Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal – SDE
 14. Secretaria de Estado de Turismo do Distrito Federal – SETUR
 15. Empresa Brasileira de Turismo – BRASÍLIATUR
 16. Fundo de Fomento à Indústria do Turismo do Distrito Federal – FITUR
 17. Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia do Distrito Federal – SCT
 18. Fundação de Apoio à Pesquisa – FAP
 19. Fundo de Apoio à pesquisa do Distrito Federal – FUNDAP
 20. Secretaria de Estado de Agricultura e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal
 21. Fundo Distrital de Sanidade Animal – FDS
 22. Fundo de Aval do Distrito Federal – FADF
 23. Fundo de Desenvolvimento Rural do Distrito Federal – PRORURAL
 24. Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Distrito Federal – EMATER/DF

25. Centrais de Abastecimento de Brasília – CEASA/DF
 26. Sociedade de Abastecimento de Brasília – Em liquidação – SAB
 27. Secretaria de Estado da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte do Distrito Federal – SEMEPP.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

DIONÍSIO CARVALLHÊDO BARBOSA

PORTARIA Nº 117, DE 10 DE OUTUBRO DE 2011.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE DO DISTRITO FEDERAL – RESPONDENDO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 105, parágrafo único, incisos I, III e V da Lei Orgânica do Distrito Federal, o artigo 8º, incisos II e VII da Lei nº 3.105, de 27 de dezembro de 2002, alterada pela Lei nº 3.163, de 3 de julho de 2003, o artigo 57, incisos II e VII do art. 57 do Decreto nº 24.582, de 11 de maio de 2004, e o Decreto nº 33.205, de 20 de setembro de 2011, RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer os órgãos e entidades da Administração Pública do Distrito Federal sob responsabilidade de atuação das Controladorias Adjuntas da Controladoria Geral da Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal, conforme definido a seguir:

I – CONTROLADORIA ADJUNTA DA ÁREA DE GOVERNO:

a) Diretoria de Auditoria de Governo:

1. Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal – SEG
2. Governadoria do Distrito Federal
3. Secretaria de Estado da Mulher do Distrito Federal – SEM
4. Secretaria de Estado da Juventude do Distrito Federal – SEJUV
5. Secretaria de Estado de Assuntos Estratégicos do Distrito Federal – SEAE
6. Secretaria de Estado do Entorno do Distrito Federal – SEEN
7. Secretaria de Estado de Defesa Civil
8. Secretaria Especial do Idoso do Distrito Federal
9. Secretaria Especial da Promoção da Igualdade Racial do Distrito Federal
10. Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal – STC
11. Secretaria de Estado de Publicidade Institucional do Distrito Federal
12. Secretaria de Comunicação Social – SCS
13. Vice Governadoria
14. Procuradoria Geral do Distrito Federal – PGDF
15. Fundo de Procuradoria-Geral do Distrito Federal – PRO-JURÍDICO

b) Diretoria de Auditoria das Administrações Regionais:

1. Administração Regional de Brasília – RA I
2. Administração Regional do Gama – RA II
3. Administração Regional de Taguatinga – RA III
4. Administração Regional de Brazlândia – RA IV
5. Administração Regional de Sobradinho – RA V
6. Administração Regional de Planaltina – RA VI
7. Administração Regional do Paranoá – RA VII
8. Administração Regional do Núcleo Bandeirante – RA VIII
9. Administração Regional de Ceilândia – RA IX
10. Administração Regional do Guarã – RA X
11. Administração Regional do Cruzeiro – RA XI
12. Administração Regional de Samambaia – RA XII
13. Administração Regional de Santa Maria – RA XIII
14. Administração Regional de São Sebastião – RA XIV
15. Administração Regional do Recanto das Emas – RA XV
16. Administração Regional do Lago Sul – RA XVI
17. Administração Regional do Riacho Fundo – RA XVII
18. Administração Regional do Lago Norte – RA XVIII
19. Administração Regional de Candangolândia – RA XIX
20. Administração Regional de Águas Claras – RA XX
21. Administração Regional do Riacho Fundo II – RA XXI
22. Administração Regional do Sudoeste/Octogonal – RA XXII
23. Administração Regional do Varjão – RA XXIII
24. Administração Regional do Park Way – RA XXIV
25. Administração Regional do Setor Complementar de Indústria e Abastecimento – SCIA – RAXXV
26. Administração Regional de Sobradinho II – RA XXVI
27. Administração Regional do Jardim Botânico – RA XXVII
28. Administração Regional do Itapoã – RA XXVIII
29. Administração Regional do Setor de Indústria e Abastecimento – SIA – RA XXIX
30. Administração Regional de Vicente Pires – RA XXX

II – CONTROLADORIA ADJUNTA DA ÁREA DE INFRAESTRUTURA:

a) Diretoria de Auditoria de Obras e Habitação

1. Secretaria de Estado de Obras do Distrito Federal – SO
2. Companhia Energética de Brasília – CEB Holding
3. Companhia Energética de Brasília – CEB DISTRIBUIÇÃO
4. Companhia Brasileira de Gás – CEBGAS
5. CEB Geração S.A. – CEB GERAÇÃO
6. CEB Lajeado S.A – CEBLAJEADO
7. CEB Participações S/A – CEBPAR

8. Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – NOVACAP
9. Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Distrito Federal – SEDHAB
10. Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP
11. Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal – CODHAB
12. Instituto de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal – IDHAB (em processo de extinção)
13. Fundo de Desenvolvimento Urbano do Distrito Federal – FUNDURB
14. Fundo Habitacional do Distrito Federal – FUNDHAB
15. Fundo Distrital de Habitação de Interesse Social – FUNDHIS
- b) Diretoria de Auditoria de Meio Ambiente e Transportes
 1. Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal – SEMARH
 2. Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal – CAESB
 3. CAESB Participações – CAESBPAR
 4. Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal – Brasília Ambiental – IBRAM
 5. Florestamento e Reflorestamento S/A – PROFLOA
 6. Fundação Jardim Zoológico de Brasília – FJZB
 7. Jardim Botânico de Brasília – JBB
 8. Fundo Único de Meio Ambiente do Distrito Federal – FUNAM
 9. Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal – ADASA
 10. Serviço de Limpeza Urbana – SLU
 11. Secretaria de Estado de Transportes do Distrito Federal – ST
 12. Fundo de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal – FTCP
 13. Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal – DER/DF
 14. Transporte Urbano do Distrito Federal – DFTRANS
 15. Companhia do Metropolitano do Distrito Federal – METRÔ/DF
 16. Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília LTDA – TCB
- III – CONTROLADORIA ADJUNTA DA ÁREA SOCIAL:
 - a) Diretoria de Auditoria de Saúde e Educação
 1. Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES
 2. Fundo de Saúde do Distrito Federal – FSDF
 3. Fundação de Ensino e Pesquisa em Ciência da Saúde – FEPECS
 4. Fundação Hemocentro de Brasília – FHB
 5. Fundação Hospitalar do Distrito Federal – Em extinção – FHDF
 6. Fundo de Saúde do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – FSCB
 7. Fundo de Saúde da Polícia Militar do Distrito Federal – FSPMDF
 8. Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SEE
 9. Fundo de Apoio ao Programa Permanente de Alfabetização e Educação Básica de Jovens e Adultos – FUNALFA
 10. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB
 11. Fundação Universidade Aberta do Distrito Federal – FUNAB
 12. Fundação Educacional do Distrito Federal – Em extinção – FEDF
 - b) Diretoria de Auditoria da Área Social e de Segurança
 1. Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda do Distrito Federal – SEDEST
 2. Fundo de Assistência Social do Distrito Federal – FAZ
 3. Fundo para Geração de Emprego e Renda para o Distrito Federal – FUNGER
 4. Secretaria de Estado de Trabalho do Distrito Federal – SETRAB
 5. Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos, Cidadania do Distrito Federal – SEJUS
 6. Fundo de Apoio e Assistência ao Idoso do Distrito Federal – FAAI/DF.
 7. Fundo Antidrogas do Distrito Federal – FUNPAD
 8. Instituto de Defesa do Consumidor – PROCON
 9. Fundo de Defesa dos Direitos do Consumidor – FDDC
 10. Secretaria de Estado de Esporte do Distrito Federal
 11. Fundo de Apoio ao Esporte – FAE
 12. Fundo de Promoção ao Esporte Educação Física e lazer – FUNEF
 13. Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal – SSP
 14. Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso do Distrito Federal – FUNAP
 15. Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF
 16. Fundo de Modernização Manutenção e Reequipamento do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – FUNCB
 17. Polícia Civil do Distrito Federal – PCDF
 18. Fundo de Modernização, Manutenção e Reequipamento da Polícia Civil – FUNCDF
 19. Polícia Militar do Distrito Federal – PMDF
 20. Fundo de Modernização Manutenção e Reequipamento da Polícia Militar do Distrito Federal – FUNPM
 21. Fundo Penitenciário do Distrito Federal – FUNPDF
 22. Departamento de Trânsito do Distrito Federal – DETRAN/DF
 23. Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal
 24. Fundo de Arte e da Cultura – FAAC
 25. Arquivo Público do Distrito Federal – ArPDF
 26. Centro de Assistência Judiciária do Distrito Federal – CEAJUR
 27. Fundo de Apoio ao Aparentamento do Centro de Assistência Jurídica – PROJUR
 28. Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social do Distrito Federal – SEOPS
 29. Agência de Fiscalização – AGEFIS

30. Secretaria de Estado da Criança do Distrito Federal – SECRI
 - IV – CONTROLADORIA ADJUNTA DA ÁREA ECONÔMICA:
 - a) Diretoria de Auditoria de Finanças e Gestão:
 1. Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal – SEF
 2. Banco de Brasília S/A – BRB
 3. BRB – Crédito, Financiamento e Investimento. S.A – BRB/CFI.
 4. BRB – Distrib. de Títulos e Valores Mobiliários. S.A. – BRB-DTVM
 5. Fundo de Desenvolvimento do Distrito Federal – FUNDEFE
 6. Fundo de Modernização e Reap. da Adm. Fazendária – FUNDAF
 7. Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento do Distrito Federal – SEPLAN
 8. Companhia de Planejamento do Distrito Federal – CODEPLAN
 9. Fundo de Melhoria da Gestão Pública – PRÓ-GESTÃO
 10. Secretaria de Estado de Administração Pública do Distrito Federal – SEAP
 11. Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores do Distrito Federal – INAS
 12. Instituto de Previdência do Distrito Federal – IPREV
 - b) Diretoria de Auditoria da Produção:
 1. Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal – SDE
 2. Secretaria de Estado de Turismo do Distrito Federal – SETUR
 3. Empresa Brasileira de Turismo – BRASÍLIATUR
 4. Fundo de Fomento à Indústria do Turismo do Distrito Federal – FITUR
 5. Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia do Distrito Federal – SCT
 6. Fundação de Apoio à Pesquisa – FAP
 7. Fundo de Apoio à pesquisa do Distrito Federal – FUNDAP
 8. Secretaria de Estado de Agricultura e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal
 9. Fundo Distrital de Sanidade Animal – FDS
 10. Fundo de Aval do Distrito Federal – FADF
 11. Fundo de Desenvolvimento Rural do Distrito Federal – PRORURAL
 12. Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Distrito Federal – EMATER/DF
 13. Centrais de Abastecimento de Brasília – CEASA/DF
 14. Sociedade de Abastecimento de Brasília – Em liquidação – SAB
 15. Secretaria de Estado da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte do Distrito Federal – SEMEPP.
- Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

DIONÍSIO CARVALHÊDO BARBOSA

PORTARIA Nº 118, DE 10 DE OUTUBRO DE 2011.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE DO DISTRITO FEDERAL respondendo, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 105 da Lei Orgânica do Distrito Federal, art. 8º, IV, da Lei nº 3105 de 27 de novembro de 2002, o Decreto nº 31.402, de 10 de março de 2010 e o anexo do Decreto nº 24.582, de 11, de maio de 2004, RESOLVE:

Art. 1º. Prorrogar por 60 (sessenta) dias o prazo dos trabalhos da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar instaurada pela Portaria nº 95, de 16 de agosto de 2011, publicada no DODF Nº 161, de 18 de agosto de 2011, visando à apuração de eventuais responsabilidades administrativas constantes do processo 480.000675/2011, bem como proceder ao exame de outros fatos, ações e omissões que porventura venham a ser identificados no curso dos trabalhos e que guardem conexão com o objeto presente.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DIONÍSIO CARVALHÊDO BARBOSA

CONTROLADORIA GERAL

ORDEM DE SERVIÇO Nº 244, DE 11 DE OUTUBRO DE 2011.

O CONTROLADOR-GERAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE DO DISTRITO FEDERAL cumprindo o mandamento do art. 77 da Lei Orgânica do Distrito Federal; cumprindo o disposto na Lei nº 3.105/2002, alterada pela Lei nº 3.163/2003; tendo em vista o que determinam o art. 1º, §3º do Decreto nº 30.325/2009 e o art. 1º do Decreto nº 31.605/2010; nos termos da Programação Interna; no uso de suas atribuições regimentais e atento ao que dispõe a Lei nº 4.448/2009; RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar por cinco dias úteis os prazos relativos às fases de trabalho de campo e de emissão de relatório de que trata a Programação Interna da Ordem de Serviço nº 218/2011 – CONT/STC, com o objetivo de instrução do processo de Tomada de Contas Anual dos Ordenadores de Despesas da Região Administrativa de Ceilândia – RA IX, relativa ao exercício de 2010.

Art. 2º Determinar ao Controlador Adjunto e ao Diretor que procedam, sempre que necessário, o acompanhamento, in loco, dos trabalhos de campo e à supervisão das reuniões externas vinculadas.

Art. 3º Determinar à Diretoria competente identificar, imediatamente, os servidores designados.

Art. 4º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação, observado o disposto no artigo 5º, parágrafo único do Decreto nº 31.848/2010.

Art. 5º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

MAURÍLIO DE FREITAS

SUBSECRETARIA DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ORDEM DE SERVIÇO Nº 70, DE 10 DE OUTUBRO DE 2011.

O SUBSECRETÁRIO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência

estabelecida pela Lei Distrital nº 3.862, de 30 de maio de 2006, publicada no DODF nº 103, de 31 de maio de 2006, p. 03, e considerando que o valor do prejuízo ocasionado ao Erário do Distrito Federal, relativo aos processos em questão, é inferior à alçada estabelecida pela Resolução nº 181/2007/TCDF, de 16 de outubro de 2007, publicada no DODF nº 203, de 22 de outubro de 2007, não tendo sido a tomada de contas especial instaurada por determinação do Tribunal de Contas do Distrito Federal, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, a contar do dia subsequente ao vencimento, por 90 (noventa) dias, o prazo para conclusão das Tomadas de Contas Especiais a que se referem os processos nº 014.000.134/2008, 052.002.364/2007, 053.000.191/2010, 053.000.579/2011, 054.000.408/2010, 054.000.444/2008, 054.000.469/2011, 054.000.507/2011, 054.000.509/2011, 054.000.590/2011, 054.000.679/2011, 054.000.680/2011, 054.000.790/2011, 054.000.931/2011, 060.004.027/2010, 060.018.888/2007, 080.008.880/2007, 080.010.443/2005, 080.029.730/2007, 080.031.706/2007, 080.034.403/2007, 080.040.217/2007, 220.000.385/2007, 330.000.002/2006, 380.000.802/2011, 410.002.006/2007 e 480.001.951/2011.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

JÂNIO CASTANHEIRA

SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA

PORTARIA CONJUNTA Nº 38, DE 5 DE OUTUBRO DE 2011.

OS TITULARES DOS ÓRGÃOS CEDENTE E FAVORECIDO, no uso das atribuições regimentais, e ainda, de acordo com o Decreto nº 17.698, de 23 de setembro de 1996, RESOLVEM:

Art. 1º Tornar sem efeito a Portaria Conjunta nº 31, de 19 de agosto de 2011, publicada no DODF nº 171 de 1º de setembro de 2011, página 22.

Art. 2º Descentralizar o crédito orçamentário na forma que especifica

De: UO 16.101 – Secretaria de Estado de Cultura;

UG 230.101 - Secretaria de Estado de Cultura.

Para UO 11.118 – Administração Regional do Lago Sul – RA XVI;

UG 190.118 – Administração Regional do Lago sul – RA XVI.

PLANO DE TRABALHO	NATUREZA DE DESPESA	FONTE	VALOR
13.392.1300.4069.9362	33.90.30	100	30.000,00

Objeto: Descentralização de crédito orçamentário visando atender as despesas de apoio a eventos realizados pela RA XVI - Lago Sul.

Art. 3º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE PEREIRA RANGEL

ABDON HENRIQUE DE ARAÚJO

Titular da UO Cedente

Titular da UO Favorecida

Por delegação de Competência

PORTARIA Nº 58, DE 11 DE OUTUBRO DE 2011.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE CULTURA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas conforme delegação de competência outorgada pelo Senhor Governador, através do Decreto de 1º de janeiro de 2011, conforme disposto no Processo 150.000.768/2011, RESOLVE:

Art. 1º Tornar sem efeito a Ordem de Serviço nº 283/2011, de 5 de outubro de 2011, publicado no DODF nº 197, de 10 de outubro de 2011, página 21, referente ao Contrato para Aquisição de Bens pelo Distrito Federal nº 06/2011-SC, celebrado entre o DISTRITO FEDERAL, através da Secretaria de Estado de Cultura e a empresa BIG PISOS E REVESTIMENTOS LTDA., registrada no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob nº 05.602.089/0001-80, Processo 150.002.667/2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HAMILTON PEREIRA DA SILVA

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 11 de outubro de 2011.

Processo: 150.001.474/2010. Interessado: POEMA MUHLENBERG HOMEM DA COSTA. Assunto: INEXIGIBILIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO. RATIFICO, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação em favor de Poema Muhlenberg Homem da Costa, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), especificada na Nota de Empenho nº 000.019/2011-FAC, para fazer face às despesas com a realização do projeto “UIRAPURU BAMBU”, apoiado pelo Fundo da Arte e da Cultura - FAC. A inexigibilidade foi fundamentada no caput do artigo 25, da Lei 8.666/93, tendo em vista a justificativa e a documentação constante no processo acima citado. Publique-se e encaminhe-se o presente processo ao FAC/SEC para os demais procedimentos administrativos.

Processo: 150.002.030/2009. Interessado: PAULO HENRIQUE DE JESUS SANTOS. ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO. RATIFICO, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação em favor de Paulo Henrique de Jesus Santos, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), especificada na Nota de Empenho nº 000.020/2011-FAC, para fazer face às despesas com a realização do projeto “DVD SÓ EM PAR”, apoiado pelo Fundo da Arte e da Cultura - FAC. A inexigibilidade foi fundamentada no caput do artigo 25, da Lei 8.666/93, tendo em vista a justificativa e a documentação constante no processo acima citado. Publique-se e encaminhe-se o presente processo ao FAC/SEC para os demais procedimentos administrativos.

HAMILTON PEREIRA DA SILVA

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

PORTARIA Nº 142, DE 11 DE OUTUBRO DE 2011.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO DEFERAL, em exercício, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 172 do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, RESOLVE:

Art. 1º Ficam as chefias imediatas dos Professores Substitutos, contratados temporariamente pela Secretaria de Estado de Educação, autorizadas a receber atestados médicos e/ou odontológicos, emitidos no Distrito Federal e/ou em municípios que compõem a RIDE, quando se tratar de licenças para tratamento da própria saúde de até 03 (três) dias, no mês civil, no limite de 15 (quinze) dias anuais, a contar da publicação desta Portaria.

§1º O prazo para apresentação do atestado a que se refere o caput será de no máximo 24 (vinte e quatro) horas a contar da sua emissão.

§2º Os dias que excederem ao especificado no caput deverão ser submetidos à perícia médica na Diretoria de Saúde Ocupacional, mediante apresentação do professor substituto, portando o formulário de Guia de Inspeção Médica, devidamente assinado pela chefia imediata.

Art. 2º O controle da(s) ocorrência(s) de que trata o Art. 1º será de responsabilidade da chefia imediata a quem caberá, ainda, o registro na folha de frequência do Professor Substituto e o arquivamento em sua pasta funcional.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENILSON BENTO DA COSTA

PORTARIA Nº 143, DE 11 DE OUTUBRO DE 2011.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 172, inciso XXVII do Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 31.195, de 21 de dezembro de 2009, e tendo em vista o disposto no Parecer nº 190/2011 do Conselho de Educação do Distrito Federal e, ainda, o que consta no Processo nº 410.001412/2010, RESOLVE:

Art. 1º Credenciar, no período de 13 de setembro de 2011 a 31 de dezembro de 2015, o Colégio Reação, situado na Quadra 206, Lote 4, Avenida Recanto das Emas, Recanto das Emas/DF, mantido por Empreendimentos Educacionais Ferreira Gomes LTDA., com sede no mesmo endereço.

Art. 2º Autorizar a oferta da educação infantil: creche, para crianças de 3 anos de idade, e pré-escola, para crianças de 4 e 5 anos de idade.

Art. 3º Autorizar, em caráter excepcional, a oferta do ensino fundamental de oito anos, da 3ª a 8ª série, com extinção progressiva.

Art. 4º Autorizar a oferta do ensino fundamental de nove anos, do 1º ao 9º ano, com implantação gradativa, a partir de 2009.

Art. 5º Aprovar a Proposta Pedagógica, incluindo as matrizes curriculares, que constituem os anexos I e II do citado parecer.

Art. 6º Validar os atos escolares praticados pela instituição educacional, no período de 17 de maio de 2010 a 12 de setembro de 2011.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENILSON BENTO DA COSTA

COORDENAÇÃO DE SUPERVISÃO INSTITUCIONAL E NORMAS DE ENSINO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 163, DE 11 DE OUTUBRO DE 2011.

O COORDENADOR DE SUPERVISÃO INSTITUCIONAL E NORMAS DE ENSINO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 11, do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 31.195, de 21 de dezembro de 2009, e tendo em vista o disposto na Portaria nº 226/SEDF, de 14 de outubro de 2008, e na Portaria nº 429/SEDF, de 8 de setembro de 2009, RESOLVE:

Art. 1º Tornar Pública a Relação dos Concluintes do Ensino Médio e de Nível Técnico da Educação Profissional e respectivos números de registro dos títulos, conforme especificações.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS SÍLVIO PINHEIRO

Relação de concluintes, nome da instituição, ato de credenciamento: nome do curso, nº do Livro de Registros, nome do concluinte, nº do registro do aluno e nº da folha e, ao final, nomes do Diretor e Secretário Escolar da instituição educacional:

INSTITUTO EVOLUÇÃO, Credenciado pela Portaria nº 112 de 20/5/2008-SEDF: TÉCNICO EM ENFERMAGEM, 108/2011, Livro 04, Rosa Pereira Carvalho, 1636, 106; Edileusa Rodrigues Santos, 1635, 105; Coordenador da Coordenação de Supervisão Institucional e Normas de Ensino Marcos Sílvio Pinheiro.

CED-CENTRO DE ENSINO E DESENVOLVIMENTO DE BRASÍLIA, Portaria de Recredenciamento nº 310 de 17/07/2002-SEDF; ENSINO MÉDIO-EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS, 109/2011, Livro 04, Beatriz Villar Pinheiro dos Santos, 1637, 106; Coordenador da Coordenação de Supervisão Institucional e Normas de Ensino Marcos Sílvio Pinheiro.

COLÉGIO IDEAL, Recredenciado pela Portaria nº 224 de 19/06/2009-SEDF: ENSINO MÉDIO, Livro 03, Luís Filipe de Souza, 1863, 149; Diretora Norma Soares Marra Molina Reg. nº 131-MEC; Secretária Escolar Kelly de Almeida Macedo Bohle Reg. nº 1.533-SUBIP/SEDF.

CENTRO DE ENSINO MÉDIO 2 DE CEILÂNDIA, Credenciado pela Portaria nº 03 de 12/01/2004-SEDF: Livro 15, TÉCNICO EM SERVIÇOS BANCÁRIOS, 8060, 01; ENSINO MÉDIO, Maria Geralda Silva Gusmão, 8061, 01; Diretor Antônio Wilson Venâncio de Araújo DODF nº 06 de 10/01/2011; Secretária Escolar Adriana Maria Costa Meneses Reg. nº 1744-SUBIP/SEE/DF.

CENTRO EDUCACIONAL D' PAULA, Credenciado pela Portaria nº 121 de 20/05/2008-SEDF: ENSINO MÉDIO-EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS, Livro 06, Alvaro Jefferson dos Santos Cavalcante, 1107, 20; Andre Luiz Cavalcanti, 1108, 20; Antonia de Maria Pinho Ferreira, 1109, 20; Antonio Ferreira Barroso, 1110, 21; Diego da Silva Gonçalves, 1111, 21; Douglas Felipe Valério do Carmo, 1112, 21; Éder Santana Silva 1113, 22; Eduardo Moura Rodrigues, 1114, 22; Eluiza dos Santos Queiroz, 1115, 22; Fabiano Oliveira de Moraes, 1116, 23; Fabyana dos Santos Duarte, 1117, 23; Felipe Alves de Souza, 1118, 23; Filipe Soares Heleno, 1119, 24; Fernando Augusto Miranda Gonçalves, 1120, 24; Geraldo do Carmo de Araujo; 1121, 24; Giuliano Franklim Soares Gomes, 1122, 25; Gorete Pereira Dourado, 1123, 25; Guilherme Henrique Camargo Costa, 1124, 25; Harryson de Moraes de Castro, 1125, 26; Helano Leal Mendes, 1126, 26; Ilza Nunes de Andrade, 1127, 26; Jackeline Pereira de Freitas, 1128, 27; Janaina Cordeiro da Silva, 1129, 27; Jean Carlos Pereira de Oliveira, 1130, 27; João Paulo de Oliveira Bezerra, 1131, 28; Jonatah Willian Teixeira da Costa, 1132, 28; José Luis Dias Borges, 1133, 28; Josina Maria Cavalcanti Sales, 1134, 29; Juarez Domingues de Mesquita, 1135, 29; Karen Wellen da Mota Santos, 1136, 29; Leonardo Sampaio Pereira, 1137, 30; Lorena Larissa Ferreira do Nascimento, 1138, 30; Lucinete Muniz Ferreira, 1139, 30; Maraisa Santos de França, 1140, 31; Maria Amelia França de Araujo Lima, 1141, 31; Maria Eduarda Sobreira Lucena, 1142, 31; Marusan Alves Rodrigues, 1143, 32; Matheus Souto Melo de Carvalho, 1144, 32; Mucio Batista Ribeiro, 1145, 32; Nattan Tolentino Coêlho, 1146, 33; Pablo Patrick de Oliveira dos Santos, 1147, 33; Rafael de Macêdo Alves, 1148, 33; Ricardo Chagas da Costa, 1149, 34; Roberto Barbosa da Silva, 1150, 34; Rodrigo Lessa dos Santos, 1151, 34; Rosângela Souza Amaral, 1152, 35; Sonia Regina da Silva Rodrigues, 1153, 35; Viviane Silva Tavares, 1154, 35; Wellinson Rodrigues França, 1155, 36; Zelândia de Sousa Ribeiro, 1156, 36; Diogo Machado Teles, 1157, 36; Michelle Lima Santana, 1158, 37; Diretora Érica Donátia Paulino Neves de Freitas, Reg. nº 155/06-MEC; Secretária Escolar Priscila Souza Reg. nº 1499-SUBIP/SEDF.

CENTRO EDUCACIONAL BANDEIRANTES, Credenciado pela Portaria nº 137 de 07/04/2009-SEDF: ENSINO MÉDIO-EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS, Livro 06, Silvio José Ferreira, 1522, 08; Clinton Hernany Rodrigues, 1523, 08; Carmezina Caldeira de Jesus, 1524, 09; Bras de Sousa Junior, 1525, 09; Andre Martins Virgolino, 1526, 09; Angelita Ferreira Borges, 1527, 10; Alex da Cruz Venancio, 1528, 10; Gabriela Máximo Nagano, 1529, 10; Geralda Sonia da Costa, 1530, 11; Gersival Gregorio de Melo, 1531, 11; Gardênia Oliveira Silva, 1532, 11; Eliene Moreira Gonçalves, 1533, 12; Demis Demetrios Dias de Abreu, 1534, 12; Douglas Martins Ferreira, 1535, 12; Antonio Carlos Carvalho, 1536, 13; Bruna Memele Gonçalves Ferreira, 1537, 13; Bruno de Andrade Silva, 1538, 13; Alessandra Rodrigues da Silva, 1539, 14; Ana Fábila Figueredo de Souza Melo, 1540, 14; Adriana Gonçalves de Araujo, 1541, 14; Cláudia Paula Lima dos Santos, 1542, 15; Cláudio Oliveira Jaber, 1543, 15; Adailson Pires da Silva, 1544, 15; Cleide Magrini, 1545, 16; Igor Tavares da Silva, 1546, 16; João Afonso Maia Júnior, 1547, 16; Jessyca Lourena da Silva Queiroz, 1548, 17; Jessica Kanjo de Avila, 1549, 17; Júlio César Cardoso de Souza, 1550, 17; Júnio Pereira Gomes, 1551, 18; Jabe Gilliade Padilha, 1552, 18; João José de Lacerda Neto, 1553, 18; Jorge Luiz Alves Amorim, 1554, 19; José Antonio da Silva, 1555, 19; João Carlos Rodrigues Figueiredo Barros, 1556, 19; Kleverton de Souza Assunção, 1557, 20; Laelcio Avelino, 1558, 20; Luiz Gustavo Rodrigues Lima, 1559, 20; Lúcia de Almeida Fontenele, 1560, 21; Lindomar Nunes de Sousa, 1561, 21; Luzia Borges, 1562, 21; Emilia Paiva Pimentel, 1563, 22; Duillyo Araújo Melo, 1564, 22; Ana Paula Sousa de Alencar, 1565, 22; Zhaddi de Cerqueira Guimarães, 1566, 23; Gustavo Ribeiro Rios, 1567, 23; Deusivan de Sousa Silva, 1568, 23; Jaida Rosa Tavares da Silva, 1569, 24; Jurandir da Cunha Moraes Filho, 1570, 24; Luiz Pedro do Nascimento Lima, 1571, 24; Lucas de Araújo Sousa, 1572, 25; Lidia kimie Higa, 1573, 25; Rafaela Marques da Costa Ramirez Miguel, 1574, 25; Raphaelly Barbosa de Souza, 1575, 26; Ricardo Martins Lira, 1576, 26; Rafael Silva Pinheiro, 1577, 26; Maique de Oliveira Dias, 1578, 27; Fernanda Carvalho Abubakir, 1579, 27; Edivaldo Oliveira Borges, 1580, 27; Iago Leon da Silva Bonfim, 1581, 28; Lira Pinheiro dos Santos, 1582, 28; Deivisson José Ferreira Magalhães, 1583, 28; Adilson Pereira de Sousa, 1584, 29; Luiz Felipe Menezes Gonçalves, 1585, 29; Moises Marinho Alves, 1586, 29; Maykoson Feitosa Pereira da Costa, 1587, 30; Maria do Carmo de Araujo Rocha, 1588, 30; Maria do Socorro Alves Cabral, 1589, 30; Monyca Mesquita de Souza, 1590, 31; Mônica Luz Rodrigues, 1591, 31; Maxwel Rios Andrade, 1592, 31; Regina Teixeira Coelho, 1593, 32; Rita Salazar Pereira, 1594, 32; Roni dos Santos Brito, 1595, 32; Rone Alves Pimenta, 1596, 33; Sidnei Costa Oliveira, 1597, 33; Sirlene de Oliveira Mendes Santos, 1598, 33; Sanara Nepomuceno de Oliveira, 1599, 34; Patrick Carneiro Caetano de Sousa, 1600, 34; Paulino Ferreira Ribeiro, 1601, 34; Osmar Alves Viana, 1602, 35; Geisiane de Almeida, 1603, 35; Zilda Maria de Freitas Santos, 1604, 35; Valdico Lira da Silva, 1605, 36; Victor Silva Santos Prado, 1606, 36; Vicente Renato Rochedo Hyppolito, 1607, 36; Valdener Aguiar Lima, 1608, 37; Vitor Zotte Nunes, 1609, 37; Wanderley de Oliveira Loiola, 1610, 37; Marcos Borges dos Santos, 1611, 38; Nikolas Cardoso dos Santos, 1612, 38; Izaldina Aparecida Lourenço Santarém, 1613, 38; Damião Miro Rodrigues, 1614, 39; Larisse Serafim de

Araújo, 1615, 39; Carlos Elissandro Pereira Gomes, 1616, 39; Cristiano da Paz Cardoso, 1617, 40; Alisson Nolasco, 1619, 40; Roberto Kenji de Oliveira Oyama, 1620, 41; Rodrigo Alves da Silva, 1621, 41; Juciene de Castro Rodrigues da Silva, 1622, 41; Jucinete Ferreira de Brito Aquino, 1623, 42; José Rodrigues de Oliveira, 1624, 42; José Augusto de Carvalho, 1625, 42; Eliaquim Oliveira Medeiros, 1626, 43; Valdenor Cardoso de Brito, 1627, 43; Toniclécio Sousa Dias, 1628, 43; Paulo Sergio de Pinho Rabelo, 1629, 44; Wesley Pereira dos Santos, 1630, 44; Patricia Campos de Jesus de Souza, 1631, 44; Rafael Pereira Paixão, 1632, 45; Robson Soares, 1633, 45; Edson Feliciano Junior, 1634, 45; Gesley Abreu Alves, 1635, 46; Eliane Xavier da Silva, 1636, 46; Diretor Deyvisson Barbosa Silva Reg. nº 175/2008-MEC; Secretária Escolar Elisângela Martins dos Santos Reg. nº 1141/07-CIP-Colégio Integrado Polivalente.

CENTRO EDUCACIONAL 310 DE SANTA MARIA, Credenciado pela Portaria nº 275 de 28/07/2009-SEDF: ENSINO MÉDIO-EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS, Livro 01, Aaurize Bezerra de Almeida, 25, 09; Adriana Alves da Costa, 26, 09; Agenaldo Amario da Silva, 27, 09; Alcenira Fernandes do Paraíso, 28, 10; Alessandra Nunes Lima, 29, 10; Alline Machado da Silva, 30, 10; Amanda Orsano Luiz, 31, 11; Amilton de Souza Cardoso, 32, 11; Ana Carolina Oliveira da Rocha, 33, 11; Ana Claudia Pinheiro de Souza Marinho, 34, 12; André Luiz Leite dos Santos, 35, 12; Andréia Nunes Carneiro, 36, 12; Andressa Rannyly Machado Andrade, 37, 13; Anísio Hiago Alves Jesuino, 38, 13; Antonia Machado da Silva, 39, 13; Antônia Germana da Costa, 40, 14; Antonia Gomes da Silva, 41, 14; Antonia Maria Damião de Sousa, 42, 14; Armando Pereira da Silva, 43, 15; Barbara Bezerra de Lima, 44, 15; Benedita Dias dos Santos, 45, 15; Camila Pereira dos Santos, 46, 16; Celineide da Silva Santana, 47, 16; Cícero de Jesus de Melo, 48, 16; Claudineia Cunha Lima Silva, 49, 17; Cleiton Barbosa de Araujo Junior, 50, 17; Cristyane Carolyne Nascimento de Araujo, 51, 17; Daiana Costa Paiva dos Santos, 52, 18; Daniel Santos Barreto, 53, 18; David de Souza Bezerra, 54, 18; Douglas Alves dos Santos, 55, 19; Edileide Maria de França Rodrigues, 56, 19; Edilson Gomes Santos Bitencourt, 57, 19; Edvaldo Duarte de Oliveira, 58, 20; Erandy Barbosa de Sousa, 59, 20; Evaney Soares, 60, 20; Fábio José Carvalho Nascimento, 61, 21; Fábio Ribeiro dos Santos, 62, 21; Fabio Santos Oliveira, 63, 21; Fernando de Araujo Santos, 64, 22; Francilene Ferreira Silva, 65, 22; Francis Michael da Silva Moreira, 66, 22; Francisca Flaviana da Silva Sousa, 67, 23; Francisco da Rocha Nunes, 68, 23; Francisco das Chagas Pereira, 69, 23; Gegislayne dos Reis Sousa, 70, 24; George Feliciano de Oliveira, 71, 24; Gilson André Dias Rodrigues, 72, 24; Gilson Rodrigues da Silva, 73, 25; Giselle de Lima Lacerda, 74, 25; Grasiene Luana Marciel Rodrigues, 75, 25; Guadenia Fernandes do Nascimento, 76, 26; Halima Abdel Hamid Muhammad de Oliveira, 77, 26; Hebert Wesley de Mendonça, 78, 26; Hellem Cristina Santos de Oliveira, 79, 27; Higor da Silva Sousa, 80, 27; Hirlani da Costa Frazão, 81, 27; Irenilde Regina Rocha Costa, 82, 28; Isabel Maria de Oliveira, 83, 28; Izaneide da Silva, 84, 28; Janaina Ramos Alves de Sousa, 85, 29; Jéssika Nayara Nogueira da Rocha, 86, 29; José Flávio Batista Mendes, 87, 29; Jose Passos Lima, 88, 30; José Ricardo da Paixão Lima, 89, 30; Joselia Dias dos Santos Silva, 90, 30; Josiane Pereira de Fraça, 91, 31; Josielton Soares dos Santos, 92, 31; Juliana Souza da Costa, 93, 31; Katery Ellen da Silva Santos, 94, 32; Kátia Maciel Gomes, 95, 32; Kelvyn Rodrigues do Amaral, 96, 32; Laureci Fernandes Barreiras de Oliveira, 97, 33; Letícia Daiane Loiola Pereira, 98, 33; Lidiana Maria Paulino dos Santos Costa, 99, 33; Lidiane Oliveira Martins, 100, 34; Liliane Lopes da Silva, 101, 34; Luana da Silva Lima, 102, 34; Lucia Machado Silva, 103, 35; Luzinete da Conceição Pinto, 104, 35; Manãh Rodrigues Alves, 105, 35; Manoel Cardoso Filho, 106, 36; Marcos Antonio Nunes Lima, 107, 36; Maria Aparecida Costa, 108, 36; Maria Aparecida Maciel Rita, 109, 37; Maria das Graças do Nascimento Chagas, 110, 37; Maria das Graças Pascoal Santana, 111, 37; Maria Elizelma da Silva Guimaraes, 112, 38; Maria Natalia Corrêa Sales, 113, 38; Maria Nunes Sousa, 114, 38; Marinalva Rodrigues de Brito, 115, 39; Marly de Fátima Ferreira, 116, 39; Mayara de Oliveira Lopes, 117, 39; Neusa Maria de Jesus Martins, 118, 40; Neylor Matias Silva, 119, 40; Núbia Rodrigues e Silva, 120, 40; Odete Souza da Silva, 121, 41; Osmar Ramos da Maia Júnior, 122, 41; Patrícia Rodrigues Lucena, 123, 41; Paulo Sergio Barbosa de Oliveira, 124, 42; Polyana Leslia Ferreira Carneiro, 125, 42; Rafael da Silva Brito, 126, 42; Raquel da Conceição Apóstolo, 127, 43; Regivânia Marinho da Silva Barbosa, 128, 43; Renato dos Santos Soares, 129, 43; Rodrigo Pereira Araujo de Souza, 130, 44; Rosângela Almeida Pinheiro Moreira dos Santos, 131, 44; Rosiane Neves de Arruda, 132, 44; Rosilda Aparecida da Silva Ferreira, 133, 45; Sâmara Soares da Rocha, 134, 45; Silviana Chaves do Nascimento, 135, 45; Silvina Ferreira de Souza, 136, 46; Stefanie Paula Vicente da Silva, 137, 46; Tais Nascimento de França, 138, 46; Tatiana de Sousa Matos, 139, 47; Terezinha da Silva Rocha, 140, 47; Thaysmara Guimarães Guedes, 141, 47; Valdenice Guedes da Silva, 142, 48; Vanessa Macedo de Medeiros, 143, 48; Vanilde Dias Pereira, 144, 48; Verma Moreira Torres, 145, 49; Vinícius Santiago de Macêdo, 146, 49; Vitor Daniel da Silva de Carvalho, 147, 49; Wellington da Silva, 148, 49; William Elias Ribeiro, 149, 50; Diretora Adriana Santos de Oliveira DODF Nº 02 DE 01/02/2010; Secretário Renan Maia Nunes Reg. nº 1474-CIP-Colégio Integrado Polivalente.

RETIFICAÇÃO

Na Relação de Concluinte do curso Ensino Médio-Educação de Jovens e Adultos, do CED- Centro de Ensino e Desenvolvimento de Brasília, publicada no DODF nº 194, de 5 de outubro de 2011, ONDE SE LÊ: "... Kamila Quintino de Castro...", LEIA-SE: "... Kamilla Quintino de Castro..."

Na Relação de Concluintes do Ensino Médio-Educação de Jovens e Adultos, da Escola de Formação de Trabalhadores em Informática, publicada no DODF nº 166, de 25 de agosto de 2011, ONDE SE LÊ: "... Márcia Antonia dos Santos...", LEIA-SE: "... Maria Antonia dos Santos...", ONDE SE LÊ: "... Cheila Gomez Martinez...", LEIA-SE: "... Cheila Gomes Martinez..."

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

PORTARIA Nº 129, DE 11 DE OUTUBRO DE 2011.

Dispõe sobre procedimento relacionado ao processo legislativo de concessão ou ampliação de incentivos ou benefícios de natureza tributária.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do parágrafo único do art. 105, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e tendo em vista a necessidade de estabelecer regras visando ao atendimento ao disposto nas alíneas “a” e “b” do inciso IV do Art. 8º, do Decreto nº 32.598, de 15 de dezembro de 2010, RESOLVE: Art. 1º Para fins de atender às exigências de que tratam as alíneas “a” e “b” do inciso IV do Art. 8º do Decreto nº 32.598, de 15 de dezembro de 2010, a proposta legislativa de concessão ou ampliação de incentivos ou benefícios de natureza tributária fundamentada em Convênio ICMS celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ será instruída com a juntada das cópias das peças do processo que veiculou a proposta do Convênio que se pretende implementar.

Parágrafo único. Cabe à Representação do Distrito Federal na COTEPE/ICMS providenciar as cópias das peças processuais referidas no caput deste artigo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VALDIR MOYSÉS SIMÃO

SUBSECRETARIA DA RECEITA**DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE
AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA**

DESPACHOS DA GERENTE

Em 10 de outubro de 2011.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, Substituta, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria 563, de 5 de setembro de 2002, delegada pela Ordem de Serviço nº 10/SUREC, de 13 de fevereiro de 2009, artigo 1º, inciso III, alínea “a”, item 2, combinada com a Ordem de Serviço nº 6/DIATE, de 16 de fevereiro de 2009, AUTORIZA a restituição/compensação de tributo(s) aos contribuinte(s) abaixo relacionado(s), na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, TRIBUTO, VALOR (R\$): 042.005.880/2009, CARLOS HENRIQUES SOUTO DA SILVA, IPTU/TLP, R\$ 476,32; 042.001.911/2011, NAJWA SAED RASHED AHMAD, IPTU/TLP, R\$ 4.651,82; 042.001.970/2011, RONAN COELHO DE LIMA, IPVA, R\$ 379,41; 042.002.794/2011, COPACOL – COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL CONSOLATA, IPTU/TLP, R\$ 1.540,02; 042.002.972/2011, LILIAN MARIA PAPA PEREIRA, IPVA, R\$ 146,46; 042.003.123/2011, JAIRO DE AZEVEDO MATTOS FILHO, IPVA, R\$ 329,33; 042.003.295/2011, EDNALDO PEREIRA DOS SANTOS, ITCD, R\$ 1.888,19; 042.003.996/2011, ANA PAULA PEREIRA PINTO, IPVA, R\$ 745,02; 042.004.326/2011, GILDAVA FERREIRA DE BRITO, IPTU/TLP, R\$ 141,74; 046.002.852/2011, NASALETE LUSTOSA DA SILVA, IPTU/TLP, R\$ 169,11.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, SUBSTITUTA, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria 563, de 5 de setembro de 2002, delegada pela Ordem de Serviço nº 10/SUREC, de 13 de fevereiro de 2009, artigo 1º, inciso III, alínea “a”, item 2, combinada com a Ordem de Serviço nº 6/DIATE, de 16 de fevereiro de 2009, RESOLVE: INDEFERIR o(s) pedido(s) de restituição para o(s) processo(s) abaixo relacionado(s) na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, MOTIVO, TRIBUTO: 042.004.417/2011, APARECIDO DA LUZ, considerando a inexistência de pagamento indevido, a maior ou em duplicidade, IPVA. Cumprido esclarecer que, nos termos do caput, do artigo 70, da Lei nº 4.567/2011, o(s) interessado(s) poderá (ão) recorrer da presente decisão no prazo de 30 (trinta) dias a contar da sua publicação.

RAIMUNDA MOURA DOS SANTOS AMARAL

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 150, DE 10 DE OUTUBRO DE 2011.

Isenção de IPVA – Deficiente Físico, Visual, Mental ou Autista.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, Substituta, no uso das atribuições regimentais previstas na Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10/SUREC, de 13 de fevereiro de 2009, artigo 1º, inciso III, alínea “a”, item 1, combinada com a Ordem de Serviço nº 6/DIATE, de 16 de fevereiro de 2009 e ainda, com amparo na Lei nº 7.431, de 17 de dezembro de 1985, alterada pela Lei nº 4.071, de 27 de dezembro de 2007, DECIDE: INDEFERIR o(s) pedido(s) de isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA para o(s) veículo(s) pertencente(s) a pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autista, abaixo relacionada(s), na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO,

PLACA DO VEÍCULO, EXERCÍCIO E MOTIVO: 127.008.083/2011, ELSIDE BARBOSA DA COSTA, JFV1533, 2011, tendo em vista que trata-se de veículo usado e o interessado não era proprietário do veículo em 1º/1/2011, data do fato gerador. Cumprido esclarecer que, nos termos do artigo 51, da Lei nº 4.567/2011, o(s) interessado(s) poderá (ão) recorrer da presente decisão no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência.

RAIMUNDA MOURA DOS SANTOS AMARAL

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TRIBUNAL PLENO**

ACÓRDÃOS DO PLENO

Processo: 040.000.110/2007, Recurso de Ofício ao Pleno nº 1/2011, Recorrente 1.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, Recorrida MASUT COMBUSTÍVEIS LTDA., Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck e/ou, Relator Conselheiro Giovani Leal da Silva, Data do Julgamento 16 de agosto de 2011.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 331/2011.

EMENTA: DECADÊNCIA – TRANSCURSO DO PRAZO – RECURSO DE OFÍCIO – IMPROVIMENTO – É de se negar provimento ao Recurso de Ofício ao Pleno, quando restar comprovado nos autos que já houvera transcorrido o prazo legal para a constituição do crédito tributário, conforme decidido em Primeira Instância, bem como em sede cameral. Inteligência do inciso I, do artigo 173 do CTN.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Sebastião Quintiliano, sendo vencido o voto do Conselheiro Relator, que dava provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 26 de agosto de 2011.

MÁRCIA W. ROBALINHO CAVALCANTI Presidente

SEBASTIÃO QUINTILIANO Redator

Processo: 123.002.502/2002, Recurso Extraordinário nº 227/2010, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck e/ou, Relatora Conselheira Maria Helena Lima Pontes, Data do Julgamento 13 de julho de 2011.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 334/2011.

EMENTA: PROCESSUAL – PRELIMINAR DE CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – DECISÃO CAMERAL UNÂNIME – AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – NÃO CONHECIMENTO – Ausentes os pressupostos de admissibilidade, uma vez que a decisão cameral quanto à preliminar recorrida foi unânime, não merece conhecimento o Recurso Extraordinário, nesta parte. DECISÃO NA PARTE NÃO UNÂNIME – CONHECIMENTO – É de se conhecer do Recurso Extraordinário apenas na parte em que a decisão cameral não foi unânime. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – ICMS – PRODUTOS SOB O REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO ANTECIPADA DO IMPOSTO PELA DISTRIBUIDORA POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL – EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DA EMPRESA ADQUIRENTE MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO – LEGALIDADE – É legítima a exigência do ICMS relativo à aquisição interestadual de petróleo e seus derivados por empresa consumidora final estabelecida no Distrito Federal, no caso de falta da retenção prévia pelo remetente, ainda que por força de liminar obtida em outro Estado da Federação. Estando tais produtos submetidos ao regime de substituição tributária, lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto da empresa adquirente, com os devidos consectários legais. LOCAL DA OPERAÇÃO – COBRANÇA DO IMPOSTO – ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL – EMPRESA ADQUIRENTE – O local da operação, para fins de exigência integral do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo, lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa adquirente, inclusive consumidor final. ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO – O montante do próprio imposto integra a base de cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência do art. 8º, inciso I da Lei nº 1.254/96. EXIGÊNCIA MEDIANTE AÇÃO FISCAL – MULTA – Como a exigência foi conduzida por meio de verificação fiscal e o contribuinte vem guerreado em todas as instâncias de julgamento no sentido de exonerar-se da exação, intollerável a alegação de que não caberia a cobrança de qualquer multa. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Extraordinário que se desprovê na parte conhecida.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do TARF, à unanimidade, conhecer parcialmente dos recursos para, no mérito, à maioria de votos, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Conselheiro Giovani Leal da Silva, cujo voto teve por base a decisão de primeira instância, com exceção da redução da multa para 10%, sendo votos vencidos os da Conselheira Relatora e dos Conselheiros Kleber Nascimento e José Aparecido, que davam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 16 de setembro de 2011.

MÁRCIA W. ROBALINHO CAVALCANTI Presidente

GIOVANI LEAL DA SILVA Redator

Processo: 123.001.941/2002, Recurso Extraordinário nº 230/2010, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinicius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck e/ou, Relatora Conselheira Maria Helena Lima Pontes, Data do Julgamento 13 de julho de 2011.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 335/2011.

EMENTA: PROCESSUAL – PRELIMINAR DE CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – DECISÃO CAMERAL UNÂNIME – AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – NÃO CONHECIMENTO – Ausentes os pressupostos de admissibilidade, uma vez que a decisão cameral quanto à preliminar recorrida foi unânime, não merece conhecimento o Recurso Extraordinário, nesta parte. DECISÃO NA PARTE NÃO UNÂNIME – CONHECIMENTO – É de se conhecer do Recurso Extraordinário apenas na parte em que a decisão cameral não foi unânime. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – ICMS – PRODUTOS SOB O REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO ANTECIPADA DO IMPOSTO PELA DISTRIBUIDORA POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL – EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DA EMPRESA ADQUIRENTE MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO – LEGALIDADE – É legítima a exigência do ICMS relativo à aquisição interestadual de petróleo e seus derivados por empresa consumidora final estabelecida no Distrito Federal, no caso de falta da retenção prévia pelo remetente, ainda que por força de liminar obtida em outro Estado da Federação. Estando tais produtos submetidos ao regime de substituição tributária, lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto da empresa adquirente, com os devidos consectários legais. LOCAL DA OPERAÇÃO – COBRANÇA DO IMPOSTO – ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL – EMPRESA ADQUIRENTE – O local da operação, para fins de exigência integral do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo, lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa adquirente, inclusive consumidor final. ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO – O montante do próprio imposto integra a base de cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência do art. 8º, inciso I da Lei nº 1.254/96. EXIGÊNCIA MEDIANTE AÇÃO FISCAL – MULTA – Como a exigência foi conduzida por meio de verificação fiscal e o contribuinte vem guerreando em todas as instâncias de julgamento no sentido de exonerar-se da exação, intolerável a alegação de que não caberia a cobrança de qualquer multa. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Extraordinário que se desproveu na parte conhecida.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do TARF, à unanimidade, conhecer parcialmente dos recursos para, no mérito, à maioria de votos, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Conselheiro Giovanni Leal da Silva, cujo voto teve por base a decisão de primeira instância, com exceção da redução da multa para 10%, sendo votos vencidos os da Conselheira Relatora e dos Conselheiros Kleber Nascimento e José Aparecido, que davam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 16 de setembro de 2011.

MARCIA W. ROBALINHO CAVALCANTI Presidente
GIOVANI LEAL DA SILVA Redator

Processo: 123.001.412/2003, Recurso Extraordinário nº 232/2010, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinicius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck e/ou, Relatora Conselheira Maria Helena Lima Pontes, Data do Julgamento 13 de julho de 2011.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 336/2011.

EMENTA: PROCESSUAL – PRELIMINAR DE CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – DECISÃO CAMERAL UNÂNIME – AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – NÃO CONHECIMENTO – Ausentes os pressupostos de admissibilidade, uma vez que a decisão cameral quanto à preliminar recorrida foi unânime, não merece conhecimento o Recurso Extraordinário, nesta parte. DECISÃO NA PARTE NÃO UNÂNIME – CONHECIMENTO – É de se conhecer do Recurso Extraordinário apenas na parte em que a decisão cameral não foi unânime. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – ICMS – PRODUTOS SOB O REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO ANTECIPADA DO IMPOSTO PELA DISTRIBUIDORA POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL – EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DA EMPRESA ADQUIRENTE MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO – LEGALIDADE – É legítima a exigência do ICMS relativo à aquisição interestadual de petróleo e seus derivados por empresa consumidora final estabelecida no Distrito Federal, no caso de falta da retenção prévia pelo remetente, ainda que por força de liminar obtida em outro Estado da Federação. Estando tais produtos submetidos ao regime de substituição tributária, lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto da empresa adquirente, com os devidos consectários legais. LOCAL DA OPERAÇÃO – COBRANÇA DO IMPOSTO – ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL – EMPRESA ADQUIRENTE – O local da operação, para fins de exigência integral do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo, lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa adquirente, inclusive consumidor final. ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO – O montante do próprio imposto integra a base de cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência do art. 8º, inciso I da Lei nº 1.254/96. EXIGÊNCIA

MEDIANTE AÇÃO FISCAL – MULTA – Como a exigência foi conduzida por meio de verificação fiscal e o contribuinte vem guerreando em todas as instâncias de julgamento no sentido de exonerar-se da exação, intolerável a alegação de que não caberia a cobrança de qualquer multa. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Extraordinário que se desproveu na parte conhecida.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do TARF, à unanimidade, conhecer parcialmente do recurso para, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Giovanni Leal da Silva, cujo voto teve por base a decisão de primeira instância, com exceção da redução da multa para 10%, sendo vencidos os votos da Conselheira Relatora e dos Conselheiros Kleber Nascimento e José Aparecido, que davam provimento ao recurso, e parcialmente vencido o do Conselheiro Suplente André William, que dava provimento parcial ao recurso para reposicionar a multa em 10%, nos termos da decisão de primeira instância. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 16 de setembro de 2011.

MARCIA W. ROBALINHO CAVALCANTI Presidente
GIOVANI LEAL DA SILVA Redator

Processo: 123.001.806/2003, Recurso Extraordinário nº 007/2011, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinicius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck e/ou, Relatora Conselheira Maria Helena Lima Pontes, Data do Julgamento 13 de julho de 2011.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 337/2011.

EMENTA: PROCESSUAL – PRELIMINAR DE CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – DECISÃO CAMERAL UNÂNIME – AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – NÃO CONHECIMENTO – Ausentes os pressupostos de admissibilidade, uma vez que a decisão cameral quanto à preliminar recorrida foi unânime, não merece conhecimento o Recurso Extraordinário, nesta parte. DECISÃO NA PARTE NÃO UNÂNIME – CONHECIMENTO – É de se conhecer do Recurso Extraordinário apenas na parte em que a decisão cameral não foi unânime. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – ICMS – PRODUTOS SOB O REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO ANTECIPADA DO IMPOSTO PELA DISTRIBUIDORA POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL – EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DA EMPRESA ADQUIRENTE MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO – LEGALIDADE – É legítima a exigência do ICMS relativo à aquisição interestadual de petróleo e seus derivados por empresa consumidora final estabelecida no Distrito Federal, no caso de falta da retenção prévia pelo remetente, ainda que por força de liminar obtida em outro Estado da Federação. Estando tais produtos submetidos ao regime de substituição tributária, lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto da empresa adquirente, com os devidos consectários legais. LOCAL DA OPERAÇÃO – COBRANÇA DO IMPOSTO – ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL – EMPRESA ADQUIRENTE – O local da operação, para fins de exigência integral do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo, lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa adquirente, inclusive consumidor final. ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO – O montante do próprio imposto integra a base de cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência do art. 8º, inciso I da Lei nº 1.254/96. EXIGÊNCIA MEDIANTE AÇÃO FISCAL – MULTA – Como a exigência foi conduzida por meio de verificação fiscal e o contribuinte vem guerreando em todas as instâncias de julgamento no sentido de exonerar-se da exação, intolerável a alegação de que não caberia a cobrança de qualquer multa. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Extraordinário que se desproveu na parte conhecida.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do TARF, à unanimidade, conhecer parcialmente dos recursos para, no mérito, à maioria de votos, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Conselheiro Giovanni Leal da Silva, cujo voto teve por base a decisão de primeira instância, com exceção da redução da multa para 10%, sendo votos vencidos os da Conselheira Relatora e dos Conselheiros Kleber Nascimento e José Aparecido, que davam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 16 de setembro de 2011.

MARCIA W. ROBALINHO CAVALCANTI Presidente
GIOVANI LEAL DA SILVA Redator

Processo: 123.001.542/2003, Recurso Extraordinário nº 234/2010, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinicius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz e/ou, Relatora Conselheira Edilene Barros Soares de Brito, Data do Julgamento 16 de agosto de 2011.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 341/2011.

EMENTA: PROCESSUAL – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO SINGULAR – DECISÃO UNÂNIME – NÃO CONHECIMENTO – Ausentes os pressupostos de admissibilidade, uma vez que a decisão cameral, quanto à preliminar recorrida foi unânime, não merece conhecimento o Recurso Extraordinário, nesta parte. DECISÃO CAMERAL NÃO-UNÂNIME – CONHECIMENTO – ICMS – AQUISIÇÃO DE

COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – INCIDÊNCIA DO ICMS SOBRE A OPERAÇÃO – PRODUTOS SUBMETIDOS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – AUSÊNCIA DE RETENÇÃO NA ORIGEM – EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DIRETAMENTE DO INTERESSADO – LEGALIDADE – O ICMS incide sobre a aquisição, em outras unidades da Federação, de combustíveis e derivados de petróleo, inclusive lubrificantes, para consumo do adquirente, independentemente de ser ou não contribuinte do imposto. Estando tais produtos submetidos ao regime de substituição tributária, e não tendo ocorrido a retenção na origem por força de decisão judicial, lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto diretamente do interessado, com os encargos legais previstos para a espécie. LOCAL DA OPERAÇÃO – COBRANÇA DO IMPOSTO – ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL – EMPRESA ADQUIRENTE – O local da operação, para fins de exigência integral do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo, lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa adquirente, inclusive consumidor final. BASE DE CÁLCULO – ALÍQUOTA – Correta a aplicação da alíquota interna do estado de destino das mercadorias e a base de cálculo está de acordo com a disposição legal, a qual determina a inclusão do ICMS na mesma. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Extraordinário que se desprovê, na parte conhecida.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer parcialmente do recurso para, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora, com declaração de voto da Conselheira Maria Helena. Sendo vencidos os votos dos Conselheiros Cláudio Vargas, Maria Helena e José Aparecido, que davam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 16 de setembro de 2011.

MÁRCIA W. ROBALINHO CAVALCANTI Presidente
EDILENE BARROS SOARES DE BRITO Redatora

Processo: 123.002.690/2003, Pedido de Esclarecimento nº 042/2011, Requerente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinicius de Almeida Ramos e/ou, Requerido Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz e/ou, Relatora Conselheira Edilene Barros Soares de Brito, Data do Julgamento 26 de agosto de 2011.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 342/2011.

EMENTA: PROCESSUAL – PEDIDO DE ESCLARECIMENTO – AUSÊNCIA DOS PRESUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO – O Pedido de Esclarecimento, por imposição de ordem legal, destina-se a esclarecer ao interessado o teor da decisão ou da redação do acórdão que se lhe afigure omissis, contraditório ou obscuro. Verificada a inexistência de qualquer desses vícios, impõe-se o não conhecimento do pedido. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, não conhecer do pedido, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Sala das Sessões, Brasília/DF, em 16 de setembro de 2011.

MÁRCIA W. ROBALINHO CAVALCANTI Presidente
EDILENE BARROS SOARES DE BRITO Redatora

Processo: 123.000.699/2003, Pedido de Esclarecimento nº 043/2011, Requerente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinicius de Almeida Ramos e/ou, Requerido Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz e/ou, Relatora Conselheira Edilene Barros Soares de Brito, Data do Julgamento 26 de agosto de 2011.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 343/2011.

EMENTA: PROCESSUAL – PEDIDO DE ESCLARECIMENTO – AUSÊNCIA DOS PRESUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO – O Pedido de Esclarecimento, por imposição de ordem legal, destina-se a esclarecer ao interessado o teor da decisão ou da redação do acórdão que se lhe afigure omissis, contraditório ou obscuro. Verificada a inexistência de qualquer desses vícios, impõe-se o não conhecimento do pedido. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, não conhecer do pedido, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Sala das Sessões, Brasília/DF, em 16 de setembro de 2011.

MÁRCIA W. ROBALINHO CAVALCANTI Presidente
EDILENE BARROS SOARES DE BRITO Redatora

Processo: 123.002.150/2003, Pedido de Esclarecimento nº 044/2011, Requerente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinicius de Almeida Ramos e/ou, Requerido Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz e/ou, Relatora Conselheira Edilene Barros Soares de Brito, Data do Julgamento 26 de agosto de 2011.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 344/2011.

EMENTA: PROCESSUAL – PEDIDO DE ESCLARECIMENTO – AUSÊNCIA DOS PRESUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO – O Pedido de Esclarecimento, por imposição de ordem legal, destina-se a esclarecer ao interessado o teor da decisão ou da redação do acórdão que se lhe afigure omissis, contraditório ou obscuro. Verificada a inexistência de qualquer desses vícios, impõe-se o não conhecimento do pedido.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, não conhecer do pedido, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Sala das Sessões, Brasília/DF, em 16 de setembro de 2011.

MÁRCIA W. ROBALINHO CAVALCANTI Presidente
EDILENE BARROS SOARES DE BRITO Redatora

Processo: 123.002.957/2002, Pedido de Esclarecimento nº 047/2011, Requerente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinicius de Almeida Ramos e/ou, Requerido Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz e/ou, Relatora Conselheira Edilene Barros Soares de Brito, Data do Julgamento 26 de agosto de 2011.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 345/2011.

EMENTA: PROCESSUAL – PEDIDO DE ESCLARECIMENTO – AUSÊNCIA DOS PRESUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO – O Pedido de Esclarecimento, por imposição de ordem legal, destina-se a esclarecer ao interessado o teor da decisão ou da redação do acórdão que se lhe afigure omissis, contraditório ou obscuro. Verificada a inexistência de qualquer desses vícios, impõe-se o não conhecimento do pedido. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, não conhecer do pedido, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Sala das Sessões, Brasília/DF, em 16 de setembro de 2011.

MÁRCIA W. ROBALINHO CAVALCANTI Presidente
EDILENE BARROS SOARES DE BRITO Redatora

Processo: 123.000.156/2003, Pedido de Esclarecimento nº 048/2011, Requerente VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinicius de Almeida Ramos e/ou, Requerido Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz e/ou, Relatora Conselheira Edilene Barros Soares de Brito, Data do Julgamento 26 de agosto de 2011.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 346/2011.

EMENTA: PROCESSUAL – PEDIDO DE ESCLARECIMENTO – AUSÊNCIA DOS PRESUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO – O Pedido de Esclarecimento, por imposição de ordem legal, destina-se a esclarecer ao interessado o teor da decisão ou da redação do acórdão que se lhe afigure omissis, contraditório ou obscuro. Verificada a inexistência de qualquer desses vícios, impõe-se o não conhecimento do pedido. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, não conhecer do pedido, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Sala das Sessões, Brasília/DF, em 16 de setembro de 2011.

MÁRCIA W. ROBALINHO CAVALCANTI Presidente
EDILENE BARROS SOARES DE BRITO Redatora

Processo: 123.002.869/2002, Pedido de Esclarecimento nº 049/2011, Requerente VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinicius de Almeida Ramos e/ou, Requerido Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz e/ou, Relatora Conselheira Edilene Barros Soares de Brito, Data do Julgamento 26 de agosto de 2011.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 347/2011.

EMENTA: PROCESSUAL – PEDIDO DE ESCLARECIMENTO – AUSÊNCIA DOS PRESUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO – O Pedido de Esclarecimento, por imposição de ordem legal, destina-se a esclarecer ao interessado o teor da decisão ou da redação do acórdão que se lhe afigure omissis, contraditório ou obscuro. Verificada a inexistência de qualquer desses vícios, impõe-se o não conhecimento do pedido. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, não conhecer do pedido, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Sala das Sessões, Brasília/DF, em 16 de setembro de 2011.

MÁRCIA W. ROBALINHO CAVALCANTI Presidente
EDILENE BARROS SOARES DE BRITO Redatora

Processo: 123.003.048/2003, Pedido de Esclarecimento nº 051/2011, Requerente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinicius de Almeida Ramos e/ou, Requerido Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz e/ou, Relatora Conselheira Edilene Barros Soares de Brito, Data do Julgamento 26 de agosto de 2011.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 348/2011.

EMENTA: PROCESSUAL – PEDIDO DE ESCLARECIMENTO – AUSÊNCIA DOS PRESUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO – O Pedido de Esclarecimento, por imposição de ordem legal, destina-se a esclarecer ao interessado o teor da decisão ou da redação do acórdão que se lhe afigure omissis, contraditório ou obscuro. Verificada a inexistência de qualquer desses vícios, impõe-se o não conhecimento do pedido. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em

preliminar, não conhecer do pedido, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Sala das Sessões, Brasília/DF, em 16 de setembro de 2011.

MÁRCIA W. ROBALINHO CAVALCANTI Presidente
EDILENE BARROS SOARES DE BRITO Redatora

Processo: 123.000.590/2002, Pedido de Esclarecimento nº 053/2011, Requerente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinicius de Almeida Ramos e/ou, Requerido Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz e/ou, Relatora Conselheira Edilene Barros Soares de Brito, Data do Julgamento 26 de agosto de 2011.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 349/2011.

EMENTA: PROCESSUAL – PEDIDO DE ESCLARECIMENTO – AUSÊNCIA DOS PRESUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO – O Pedido de Esclarecimento, por imposição de ordem legal, destina-se a esclarecer ao interessado o teor da decisão ou da redação do acórdão que se lhe afigure omissos, contraditório ou obscuro. Verificada a inexistência de qualquer desses vícios, impõe-se o não conhecimento do pedido.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, não conhecer do pedido, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Sala das Sessões, Brasília/DF, em 16 de setembro de 2011.

MÁRCIA W. ROBALINHO CAVALCANTI Presidente
EDILENE BARROS SOARES DE BRITO Redatora

Processo: 123.001.084/2003, Pedido de Esclarecimento nº 054/2011, Requerente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinicius de Almeida Ramos e/ou, Requerido Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz e/ou, Relatora Conselheira Edilene Barros Soares de Brito, Data do Julgamento 26 de agosto de 2011.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 350/2011.

EMENTA: PROCESSUAL – PEDIDO DE ESCLARECIMENTO – AUSÊNCIA DOS PRESUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO – O Pedido de Esclarecimento, por imposição de ordem legal, destina-se a esclarecer ao interessado o teor da decisão ou da redação do acórdão que se lhe afigure omissos, contraditório ou obscuro. Verificada a inexistência de qualquer desses vícios, impõe-se o não conhecimento do pedido.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, não conhecer do pedido, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Sala das Sessões, Brasília/DF, em 16 de setembro de 2011.

MÁRCIA W. ROBALINHO CAVALCANTI Presidente
EDILENE BARROS SOARES DE BRITO Redatora

Processo: 123.003.157/2002, Pedido de Esclarecimento nº 055/2011, Requerente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinicius de Almeida Ramos e/ou, Requerido Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz e/ou, Relatora Conselheira Edilene Barros Soares de Brito, Data do Julgamento 26 de agosto de 2011.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 351/2011.

EMENTA: PROCESSUAL – PEDIDO DE ESCLARECIMENTO – AUSÊNCIA DOS PRESUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO – O Pedido de Esclarecimento, por imposição de ordem legal, destina-se a esclarecer ao interessado o teor da decisão ou da redação do acórdão que se lhe afigure omissos, contraditório ou obscuro. Verificada a inexistência de qualquer desses vícios, impõe-se o não conhecimento do pedido.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, não conhecer do pedido, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Sala das Sessões, Brasília/DF, em 16 de setembro de 2011.

MÁRCIA W. ROBALINHO CAVALCANTI Presidente
EDILENE BARROS SOARES DE BRITO Redatora

Processo: 123.000.364/2002, Pedido de Esclarecimento nº 064/2011, Requerente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinicius de Almeida Ramos e/ou, Requerido Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz e/ou, Relatora Conselheira Edilene Barros Soares de Brito, Data do Julgamento 26 de agosto de 2011.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 352/2011.

EMENTA: PROCESSUAL – PEDIDO DE ESCLARECIMENTO – AUSÊNCIA DOS PRESUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO – O Pedido de Esclarecimento, por imposição de ordem legal, destina-se a esclarecer ao interessado o teor da decisão ou da redação do acórdão que se lhe afigure omissos, contraditório ou obscuro. Verificada a inexistência de qualquer desses vícios, impõe-se o não conhecimento do pedido.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, não conhecer do pedido, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Sala das Sessões, Brasília/DF, em 16 de setembro de 2011.

MÁRCIA W. ROBALINHO CAVALCANTI Presidente
EDILENE BARROS SOARES DE BRITO Redatora

Processo: 123.003.086/2002, Pedido de Esclarecimento nº 066/2011, Requerente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinicius de Almeida Ramos e/ou, Requerido Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz e/ou, Relatora Conselheira Edilene Barros Soares de Brito, Data do Julgamento 26 de agosto de 2011.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 353/2011.

EMENTA: PROCESSUAL – PEDIDO DE ESCLARECIMENTO – AUSÊNCIA DOS PRESUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO – O Pedido de Esclarecimento, por imposição de ordem legal, destina-se a esclarecer ao interessado o teor da decisão ou da redação do acórdão que se lhe afigure omissos, contraditório ou obscuro. Verificada a inexistência de qualquer desses vícios, impõe-se o não conhecimento do pedido.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, não conhecer do pedido, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Sala das Sessões, Brasília/DF, em 16 de setembro de 2011.

MÁRCIA W. ROBALINHO CAVALCANTI Presidente
EDILENE BARROS SOARES DE BRITO Redatora

1ª CÂMARA

ACÓRDÃOS DA 1ª CÂMARA

Processo: 040.008.142/2006, Recurso Voluntário nº 513/2009, Recorrente SUPERMERCADO PLANALTÃO LTDA., Advogado Luiz Paulo Romano, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Antônio Alves do Nascimento Neto, Data do Julgamento 18 de maio de 2011.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 152/2011.

EMENTA: ICMS – LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA – RECURSO INFUNDADO – FALTA DE COMPROVAÇÃO MATERIAL DO QUE ALEGA – RECURSO VOLUNTÁRIO QUE SE DESPROVÊ – Confere a legitimidade da exigência fiscal, quando em recurso próprio as alegações sustentadas pela recorrente não têm substância para promover a alteração do feito, principalmente, quando as provas e alegações de erros materiais não se comprovam através dos livros e documentos fiscais. Recurso Voluntário que se conhece e nega provimento.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator, com declaração de voto dos demais Conselheiros. Foi voto vencido o do Conselheiro Kleber Nascimento, que dava provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília/DF, em 22 de setembro de 2011.

MÁRCIA W. ROBALINHO CAVALCANTI Presidente
ANTONIO ALVES DO N. NETO Redator

Processo: 040.009.527/2008, Recurso Voluntário nº 153/2010, Recorrente BRASILIENSE DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA., Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Antônio Alves do Nascimento Neto, Data do Julgamento: 12 de abril de 2011.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 153/2011.

EMENTA: ICMS – LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA – RECURSO INFUNDADO – FALTA DE COMPROVAÇÃO MATERIAL DO QUE ALEGA – RECURSO VOLUNTÁRIO QUE SE DESPROVÊ – Confere a legitimidade da exigência fiscal, quando em recurso próprio as alegações sustentadas pela recorrente não têm substância para promover a alteração do feito, principalmente, quando as provas e alegações de erros materiais não se comprovam através dos livros e documentos fiscais. Recurso Voluntário que se conhece e nega provimento.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília/DF, em 22 de setembro de 2011.

MÁRCIA W. ROBALINHO CAVALCANTI Presidente
ANTONIO ALVES DO N. NETO Redator

2ª CÂMARA

ACÓRDÃOS DA 2ª CÂMARA

Processo: 040.004.766/2006, Recurso Voluntário nº 051/2010, Recorrente TINTAS CORAL LTDA. (AKZO NOBEL LTDA), Advogada Leandra Paula Bastos Ferreira, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relatora Conselheira Maria Helena Lima Pontes, Data do Julgamento 13 de setembro de 2010.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 149/2010. (*)

EMENTA: ICMS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – OPERAÇÕES COM TINTAS, VERNIZES E OUTRAS MERCADORIAS DA INDÚSTRIA QUÍMICA – CONVÊNIO ICMS Nº 74/94 – A cláusula primeira do Convênio ICMS nº. 74/94 determina que nas operações interestaduais com as mercadorias que relaciona: tintas, vernizes e outras mercadorias da indústria química, fica atribuída ao estabelecimento industrial ou importador, na qualidade de sujeito passivo por substituição, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS devido nas subseqüentes saídas ou na entrada para uso ou consumo do destinatário. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA –

CONSTRUÇÃO CIVIL – DECISÃO JUDICIAL – Em observância a decisão judicial transitada em julgado, deve ser excluída a exigência do diferencial de alíquota do ICMS nas operações que destinem mercadorias a empresas da construção civil. ITEM II – ICMS-ST RELATIVO A OPERAÇÕES POSTERIORES – PROVIMENTO PARCIAL – Merece parcial provimento o recurso para a exclusão da exigência do ICMS – ST relativo a operações subsequentes nos casos de vendas a empresas que não têm como atividade a comercialização das mercadorias. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 9 de dezembro de 2010.

CLÁUDIO DA COSTA VARGAS Presidente
MARIA HELENA LIMA PONTES Redatora

(*) Republicado tendo em vista decisão prolatada no julgamento do Pedido de Esclarecimento nº 034/2011, que originou o Acórdão da 2ª Câmara nº 144/2011, publicado no DODF nº 175, de 08/set/2011, página 77.

Processo: 040.013.167/2005, Recurso Voluntário nº 082/2008, Recorrente CIPLAN CIMENTO PLANALTO S/A, Advogado Vicente de Paulo Ribeiro e/ou, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda: Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relatora Conselheira Maria Helena Lima Pontes, Data do Julgamento 22 de agosto de 2011.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 149/2011.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO – REJEIÇÃO – Há que se rejeitar a preliminar de nulidade do Auto de Infração suscitada sob o argumento de falta de capitulação legal e, conseqüentemente, cerceamento ao direito de defesa, quando restar comprovado nos autos que são infundadas as razões que motivaram tal arguição. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA DO DIREITO DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – PRAZO – ART. 173, I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - CTN – NÃO OCORRÊNCIA – REJEIÇÃO – É de cinco anos, a contar do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, o prazo para que decaia o direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário relativo ao ICMS. Inteligência do art. 173, I, do Código Tributário Nacional. Constatado o exercício daquele direito dentro do referido prazo, impõe-se a rejeição da preliminar de decadência suscitada. TERMO ADITIVO AO AUTO DE INFRAÇÃO - O Termo Aditivo não configurou um novo procedimento, sendo lavrado em perfeita consonância com as normas de regência, uma vez que a revisão foi efetuada em relação a própria exigência, configurado no auto original os elementos suficientes para determinar com segurança a natureza da infração e a pessoa do infrator. AQUISIÇÃO DE BENS DESTINADOS AO CONSUMO OU AO ATIVO FIXO – ICMS INCIDENTE NA OPERAÇÃO – APROVEITAMENTO COMO CRÉDITO FISCAL - VEDAÇÃO – É vedado o aproveitamento, como crédito, do ICMS incidente na operação de aquisição de bens destinados ao consumo ou ao ativo fixo, sendo lícita a exigência, pelo fisco, do imposto acaso compensado, acrescido dos encargos legais. ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITO FISCAL – FALTA DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS - ESTORNO DO CRÉDITO – PENALIDADE – É indevido o aproveitamento de crédito fiscal na ausência de apresentação de notas fiscais de aquisição, sujeitando-se o infrator ao pagamento do tributo devido, com os demais consectários legais. AQUISIÇÃO DE BENS OU MERCADORIAS EM OUTRA UNIDADE FEDERADA – DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS DO ICMS – EXIGÊNCIA – VALIDADE – Correta a exigência do diferencial de alíquota do ICMS, posto que devido ao Distrito Federal o tributo correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, referente às aquisições de bens ou mercadorias oriundos de outras Unidades da Federação, destinados a uso, consumo ou ativo permanente do contribuinte. ESTORNO DE CRÉDITO RELATIVO A “OUTROS CRÉDITOS” LANÇADOS NO LIVRO REGISTRO DE APURAÇÃO DO ICMS E NÃO COMPROVADOS – Válida é a exigência da diferença referente a “outros créditos” aproveitados e não comprovados, verificada após a análise dos documentos comprobatórios dos valores pagos pelo contribuinte. MULTAS – PRINCIPAL E ACESSÓRIA – Correta a aplicação das multas aplicadas sobre o principal, de 100% nos itens 1, 2, 4 e 6 e de 200% no item 3, nos termos da legislação pertinente, bem como da multa por descumprimento da obrigação acessória. Recurso Voluntário que se desprovê.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, inicialmente, rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Edilene Barros, com declaração de voto dos Conselheiros Edilene de Brito e Sebastião Hortêncio. Foi voto vencido quanto ao mérito, o da Conselheira Relatora, que dava provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 12 de setembro de 2011.

KLEBER NASCIMENTO Presidente
EDILENE BARROS SOARES DE BRITO Redatora

Processo: 043.001.523/2008, Recurso Voluntário nº 031/2011, Recorrente MARCÍLIO MENDES DA SILVA, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda: Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relatora Conselheira Edilene Barros Soares de Brito, Data do Julgamento 25 de agosto de 2011.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 151/2011.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO SINGULAR – OMISSÃO NA APRECIACÃO DE MATÉRIA E PROVAS APRESENTADAS – REJEIÇÃO – É de rejeitar a preliminar de nulidade da decisão singular sob o argumento de omissão na apreciação de ma-

téria e das provas apresentadas, quando restar demonstrado nos autos que a decisão se pautou em parecer precedente, com ampla análise de todos os pontos elencados, não se configurando a falha suscitada. IPTU – TLP – RECLAMAÇÃO CONTRA LANÇAMENTO – BASE DE CÁLCULO – VALOR VENAL DO IMÓVEL APURADO ADMINISTRATIVAMENTE – CARÊNCIA DE ELEMENTOS CONVINCENTES – IMPROCEDÊNCIA – A base de cálculo do IPTU é o valor venal do imóvel, apurado anualmente através de avaliação administrativa, mediante o emprego de critérios técnicos estabelecidos em lei ou regulamento, não podendo ser alterada ante a simples inconformidade do sujeito passivo, destituída de elementos convincentes que infirmem o procedimento oficial. A TLP foi lançada em conformidade com a lei vigente. Recurso Voluntário que se desprovê.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, inicialmente, também à unanimidade, rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 12 de setembro de 2011.

KLEBER NASCIMENTO Presidente
EDILENE BARROS SOARES DE BRITO Redatora

Processo: 040.006.707/2006, Recurso de Ofício nº 147/2011, Recorrente SUBSECRETARIA DA RECEITA, Advogado Elbem César Nogueira Amaral Júnior, Recorrida Cereais Imperador Indústria e Comércio Ltda, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relatora Conselheira Edilene Barros Soares de Brito, Data do Julgamento 18 de agosto de 2011.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 152/2011.

EMENTA: RECURSO DE OFÍCIO – NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO – ACERTO DA DECISÃO SINGULAR – DESPROVIMENTO – Correta a decisão da autoridade julgadora de Primeira Instância que, diante da ausência de elementos suficientes para atestar a clareza e exatidão do lançamento, decidiu pela nulidade do Auto de Infração. Recurso de Ofício que se desprovê. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 12 de setembro de 2011.

KLEBER NASCIMENTO Presidente
EDILENE BARROS SOARES DE BRITO Redatora

Processo nº 040.000.245/2010, Recurso Voluntário nº 052/2011, Recorrente HLS – ATELIÊ ARTE E DESIGN LTDA. – ME, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relator Conselheiro Suplente Sebastião Hortêncio Ribeiro, Data do Julgamento 24 de agosto de 2011.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 153/2011.

EMENTA: MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – ESCRITURAÇÃO DE LIVRO FISCAL ELETRÔNICO – AUSÊNCIA DE REGULAR ENVIO – A imposição de escrituração de livro fiscal eletrônico encontra amparo na legislação tributária, sendo ainda imperativo o regular envio ao fisco. Verificado que o efetivo cumprimento da obrigação só ocorreu após a autuação, correta a exigência da multa por descumprimento de obrigação acessória. Recurso Voluntário que se desprovê.

DECISÃO: Vistos relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 12 de setembro de 2011.

KLEBER NASCIMENTO Presidente
SEBASTIÃO HORTÊNCIO RIBEIRO Redator

Processo: 040.006.041/2006, Recurso Voluntário nº 028/2011, Recorrente CLÍNICA ODONTOLÓGICA E MÉDICA MIRIAM TOMAZ LTDA., Advogado Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro e/ou, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda: Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relatora Conselheira Maria Helena Lima Pontes, Data do Julgamento 22 de agosto de 2011.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 154/2011.

EMENTA: NOTAS FISCAIS DE ENTRADA NÃO ESCRITURADAS – OMISSÃO DE SAÍDAS – RECONHECIMENTO PARCIAL DAS ENTRADAS – Reconhecido pela autuada o ingresso de mercadorias com notas fiscais não escrituradas, incensurável a exigência fiscal pelas saídas respectivas. ICMS – AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS – INOCORRÊNCIA DO FATO GERADOR – RECURSO VOLUNTÁRIO – PROVIMENTO PARCIAL – Merece parcial provimento o recurso para a exclusão da exigência relativa à Nota fiscal nº 021.556, haja vista a não ocorrência do fato gerador provado por força de medida judicial.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, inicialmente, também à unanimidade, dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 13 de setembro de 2011.

KLEBER NASCIMENTO Presidente
MARIA HELENA LIMA PONTES Redatora

Processo: 040.010.043/2005, Recurso Voluntário nº 097/2010, Recorrente ORGANIZAÇÕES ALLE LTDA., Advogado Júlio Cezar Alves Ribeiro e/ou, Recorrida Subsecretaria da Receita,

Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relatora: Conselheira Maria Helena Lima Pontes, Data do Julgamento: 7 de junho de 2011.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 155/2011.

EMENTA: PRELIMINARES DE NULIDADE DA DECISÃO SINGULAR E DE DECADÊNCIA – REJEIÇÃO – Merecem rejeição as preliminares de nulidade da Decisão Singular por cerceamento ao direito de defesa, vez que no procedimento administrativo-fiscal não restaram configuradas as falhas suscitadas e foram observadas as disposições legais pertinentes. Não caracterizada a decadência do direito de o fisco efetuar o lançamento, a colocação não merece prosperar. ICMS – INDUSTRIALIZAÇÃO – APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITO FISCAL – MULTA – Incensurável a exigência de ICMS sobre saídas de produtos industrializados, transferências para industrialização e em decorrência de aproveitamento indevido de crédito fiscal, considerando as provas carreadas para os autos e legislação aplicável à espécie. A multa de 100% aplicada e juros de mora não merecem reparo, pois seguiram estrita determinação legal. Recurso Voluntário que se desprovê.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, inicialmente, à maioria de votos, rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, também à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora, com declaração de voto dos demais Conselheiros. Foi voto vencido o do Conselheiro Suplente Sebastião Hortêncio Ribeiro, que acatava a preliminar de nulidade do Auto de Infração e, no mérito, dava provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 13 de setembro de 2011.

KLEBER NASCIMENTO Presidente
MARIA HELENA LIMA PONTES Redatora

Processo: 040.002.419/2007, Recurso Voluntário nº 112/2010, Recorrente AUTO BATERIAS PEÇAS E SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA., Advogado Adriano Martins Ribeiro Cunha e/ou, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda: Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relator Conselheiro Suplente Sebastião Hortêncio Ribeiro, Data do Julgamento 18 de agosto de 2011.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 156/2011.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DA AUTUAÇÃO POR VÍCIOS E CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – Há que se rejeitar a preliminar de nulidade da autuação por vícios e cerceamento ao direito de defesa, uma vez não caracterizadas as falhas suscitadas. ICMS – EXIGÊNCIA DO IMPOSTO – CONTROLE PARALELO – MULTAS – Incensurável a exigência relativa à omissão de receitas, apurada pelo confronto entre controles paralelos e os livros fiscais, sendo correta a base de cálculo apurada segundo determinação legal. As multas aplicadas o foram conforme legislação prevista para a espécie. Recurso Voluntário improvido. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, inicialmente, à maioria de votos, rejeitar a preliminar de nulidade do feito fiscal, e no mérito, também à maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Conselheira Maria Helena Pontes. Foi voto vencido quanto à preliminar e quanto ao mérito o do Conselheiro Relator, que acolhia a preliminar e dava provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 13 de setembro de 2011.

KLEBER NASCIMENTO Presidente
MARIA HELENA LIMA PONTES Redatora

Processo: 040.009.511/2008, Recurso Voluntário nº 154/2010, Recorrente VICOM LTDA., Advogado Marcelo Reineken de Araújo e/ou, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda: Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relatora Conselheira Edilene Barros Soares de Brito, Data do Julgamento 17 de agosto de 2011.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 157/2011.

EMENTA: PRELIMINARES DE NULIDADE ALCANÇANDO A DECISÃO SINGULAR E O AUTO DE INFRAÇÃO, BEM COMO A DECADÊNCIA DE PARTE DE PERÍODO AUTUADO – PRESSUPOSTOS NÃO CONFIRMADOS – REJEIÇÃO – Em não havendo confirmação dos pressupostos que poderiam levar à nulidade da decisão singular e do auto de infração, bem como afastada a ocorrência de decadência, devem ser rejeitadas as respectivas preliminares. SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO – DEFINIÇÃO DO LOCAL DA PRESTAÇÃO PARA EFEITOS DE EXIGÊNCIA DO ICMS – Cabe à lei complementar fixar, para efeito de exigência do ICMS, o local das operações relativas à prestação de serviços de comunicação. CONTRATO ABRANGENDO A INFRAESTRUTURA NECESSÁRIA À PRESTAÇÃO, CUJO PREÇO FOI EXIGIDO POR PERÍODOS DEFINIDOS – PRESTADOR LOCALIZADO FORA DO DISTRITO FEDERAL – SERVIÇO NÃO MEDIDO – APLICAÇÃO DO ARTIGO 11, PARÁGRAFO 6.º, da LC 87/96 – O contrato de prestação onerosa de serviços de comunicação, cujo preço foi exigido por período definido e abrange infraestrutura necessária à prestação, configura serviço não medido e enseja a aplicação do artigo 11, parágrafo 6.º, da LC 87/96, para efeitos de exigência do ICMS, ou seja, este deve ser compartilhado em partes iguais entre o DF e a unidade da Federação na qual está estabelecido o prestador.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, à maioria de votos, pelo voto de desempate do Presidente dar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Maria Helena. Foram votos vencidos o da Conselheira Relatora e do Conselheiro Sebastião Quintiliano que

negavam provimento ao recurso. Tendo em vista tratar-se de decisão não unânime contrária à Fazenda Pública, dela se recorre ao Tribunal Pleno. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 13 de setembro de 2011.

KLEBER NASCIMENTO Presidente
MARIA HELENA LIMA PONTES Redatora

Processo nº 128.000.228/2009, Recurso Voluntário nº 134/2010, Recorrente VRG LINHAS AÉREAS S/A, Advogado João Paulo de Oliveira Boaventura, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda: Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relator Conselheiro Suplente Sebastião Hortêncio Ribeiro, Data do Julgamento: 17 de maio de 2011.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 158/2011.

EMENTA: PRELIMINARES DE NULIDADE – Não merecem acolhimento as preliminares de nulidade arguidas ao fundamento de falha no enquadramento legal, erro na sujeição passiva e cerceamento do direito de defesa, eis que não configuradas as falhas suscitadas. MERCADORIA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO TRANSPORTADOR - O transportador de mercadorias responde solidariamente pelo pagamento do imposto e acréscimos legais quando aceita transportar mercadorias desacompanhadas de documento fiscal ou acompanhada de documentação fiscal inidônea. BASE DE CÁLCULO - ALÍQUOTA – MULTA – A base de cálculo, a aplicação da alíquota interna e multa estão em conformidade com as determinações legais ao caso. Recurso Voluntário que se desprovê.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, inicialmente, também à unanimidade, rejeitar as preliminares arguidas, e, no mérito, ainda à unanimidade, negar-lhe provimento nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília/DF, em 13 de setembro de 2011.

KLEBER NASCIMENTO Presidente
SEBASTIÃO HORTÊNCIO RIBEIRO Redator

Processo: 124.001.637/2006, Recurso Voluntário nº 011/2011, Recorrente MARCÍLIO MENDES DA SILVA, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda: Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relatora Conselheira Edilene Barros Soares de Brito, Data do Julgamento 06 de outubro de 2011.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 163/2011.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO SINGULAR – OMISSÃO NA APRECIACÃO DE MATÉRIA E PROVAS APRESENTADAS – REJEIÇÃO – É de rejeitar a preliminar de nulidade da decisão singular sob o argumento de omissão na apreciação de matéria e das provas apresentadas, quando restar demonstrado nos autos que a decisão se pautou em parecer precedente, com ampla análise de todos os pontos elencados, não se configurando a falha suscitada. IPTU – TLP – RECLAMAÇÃO CONTRA LANÇAMENTO – BASE DE CÁLCULO – VALOR VENAL DO IMÓVEL APURADO ADMINISTRATIVAMENTE – CARÊNCIA DE ELEMENTOS CONVINCENTES – IMPROCEDÊNCIA – A base de cálculo do IPTU é o valor venal do imóvel, apurado anualmente através de avaliação administrativa, mediante o emprego de critérios técnicos estabelecidos em lei ou regulamento, não podendo ser alterada ante a simples inconformidade do sujeito passivo, destituída de elementos convincentes que infirmem o procedimento oficial. A TLP foi lançada em conformidade com a lei vigente. Recurso Voluntário que se desprovê.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, inicialmente, também a unanimidade, rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 06 de outubro de 2011.

KLEBER NASCIMENTO Presidente
EDILENE BARROS SOARES DE BRITO Redatora

Processo: 124.001.128/2007, Recurso Voluntário nº 023/2011, Recorrente MARCÍLIO MENDES DA SILVA, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda: Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relatora Conselheira Edilene Barros Soares de Brito, Data do Julgamento 06 de outubro de 2011.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 164/2011.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO SINGULAR – OMISSÃO NA APRECIACÃO DE MATÉRIA E PROVAS APRESENTADAS – REJEIÇÃO – É de rejeitar a preliminar de nulidade da decisão singular sob o argumento de omissão na apreciação de matéria e das provas apresentadas, quando restar demonstrado nos autos que a decisão se pautou em parecer precedente, com ampla análise de todos os pontos elencados, não se configurando a falha suscitada. IPTU – TLP – RECLAMAÇÃO CONTRA LANÇAMENTO – BASE DE CÁLCULO – VALOR VENAL DO IMÓVEL APURADO ADMINISTRATIVAMENTE – CARÊNCIA DE ELEMENTOS CONVINCENTES – IMPROCEDÊNCIA – A base de cálculo do IPTU é o valor venal do imóvel, apurado anualmente através de avaliação administrativa, mediante o emprego de critérios técnicos estabelecidos em lei ou regulamento, não podendo ser alterada ante a simples inconformidade do sujeito passivo, destituída de elementos convincentes que infirmem o procedimento oficial. A TLP foi lançada em conformidade com a lei vigente. Recurso Voluntário que se desprovê.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, inicialmente, também a unanimidade, rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 06 de outubro de 2011.

KLEBER NASCIMENTO Presidente
EDILENE BARROS SOARES DE BRITO Redatora

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 103, de 10 de outubro de 2011, publicada no DODF nº 198, de 11 de outubro de 2011, página 31, ONDE SE LÊ: "... 2.524 (dois mil quinhentos e vinte e quatro) dias...", LEIA-SE: "...2.519 (dois mil quinhentos e dezenove) dias...".

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS

PORTARIA CONJUNTA Nº 39, DE 11 DE OUTUBRO DE 2011.

OS TITULARES DOS ÓRGÃOS CEDENTE E FAVORECIDO, no uso de suas atribuições regimentais e, ainda, de acordo com disposto no Decreto nº. 17.698, de 23 de setembro de 1996, c/c o artigo 19 do Decreto nº. 32.598, de 15 de dezembro de 2010, resolvem:

Art. 1º Descentralizar o crédito orçamentário na forma que especifica:

DE: UO: 22.101 – SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS DO DISTRITO FEDERAL

UG: 190.101 – SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS DO DISTRITO FEDERAL

PARA: UO 19.201 – COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL

UG: 190.201 – COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL

PROGRAMA DE TRABALHO: 15.451.0084.1101.4768 – (EP) Execução de calçadas no Setor Sul do Gama - Quadras de 01 a 12.

Natureza de Despesa: 44.90.51

Fonte: 100

Valor: R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

PROGRAMA DE TRABALHO: 15.451.0084.1110.4718 – (EP) Execução de calçadas no Setor Sul do Gama - Quadras de 01 a 12.

Natureza de Despesa: 44.90.51

Fonte: 100

Valor: R\$ 2.040.000,00 (dois milhões e quarenta mil reais).

Objeto: Descentralização de créditos orçamentários no valor total de R\$ 4.540.000,00 (quatro milhões quinhentos e quarenta mil reais), destinados a custear despesas com a execução de calçadas no Setor Sul do Gama - Quadras de 01 a 12. Processo 110.000.283/2011.

Art. 2º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

OTO SILVÉRIO GUIMARÃES JÚNIOR

Secretário de Estado de Obras

U. O. Cedente

JUVENAL BATISTA AMARAL

Diretor-Presidente da

Companhia Urbanizadora

da Nova Capital do Brasil – NOVACAP

U. O. Favorecida

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA

PORTARIA Nº 55, DE 21 DE SETEMBRO DE 2011.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 102, incisos I e V, do Regimento Interno desta Secretaria, aprovado pelo Decreto nº 28.691, de 17 de janeiro de 2008, e em cumprimento ao disposto no Art. 97, inciso II, RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Programa de Qualidade da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

SANDRO TORRES AVELAR

POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL

DEPARTAMENTO DE LOGÍSTICA E FINANÇAS

DESPACHOS DO CHEFE

Em 7 de outubro de 2011.

Referência: Processo 054.001.108/2011. Contrato nº 68/2009. Interessado(s): PMDF. Assunto: Apuração sobre pagamento em duplicidade de BDI. Concordo na íntegra com o despacho nº 205/2011 – ATJ/DLF, que concluiu que não houve pagamentos em duplicidade de cobranças de Bonificação de Despesa Indireta (BDI), referente à construção da sede do 1º Batalhão de Polícia Militar, sob o contrato nº 68/2009, pela empresa HENRIQUE SILVA TÉCNICOS LTDA, não havendo assim prejuízo ao erário. À DALF para informar o teor da presente solução à DIPRO. À Seção Administrativa do DLF para: a) Publicar em DODF. b) Promover o devido arquivamento.

Referência: Processo 054.001.578/2011. Interessado(s): PMDF/DITEL. Assunto: Aquisição de Torres e Postes. Concordo com o Despacho nº 206 da ATJ/DLF no sentido de que foram cumpridas as exigências constantes no Parecer Normativo nº 1.191/2009 PROCAD/PGDF, referente ao processo 054.001.578/2011, para aquisição de Torres e Postes, destinados a implantação de infraestrutura de sítios de telecomunicações, para atendimento de todas as demandas de comunicações de dados, voz, vídeo e imagens da corporação, mediante adesão à ata de registro de preços nº 09/2010, da TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS – TELEBRÁS. À DALF para adotar as demais providências legais requeridas no sentido de dar continuidade à referida adesão. À Seção Administrativa do DLF para publicar em DODF.

Referência: Processo 054.001.106/2011. Contrato nº 57/2009. Interessado(s): PMDF. Assunto: Apuração sobre pagamento em duplicidade de BDI. Concordo na íntegra com o Despacho nº 209/2011 – ATJ/DLF, que concluiu que não houve pagamentos em duplicidade de cobranças de Bonificação de Despesa Indireta (BDI), referente à construção da sede do 3º Batalhão de Polícia Militar, sob o contrato nº 57/2009, pela empresa HENRIQUE SILVA TÉCNICOS LTDA, não havendo assim prejuízo ao erário. À DALF para informar o teor da presente solução à DIPRO. À Seção Administrativa do DLF para: a) Publicar em DODF. b) Promover o devido arquivamento.

Referência: Processo 054.001.110/2011. Contrato nº 67/2009. Interessado(s): PMDF. Assunto: Apuração sobre pagamento em duplicidade de BDI. Concordo na íntegra com o Despacho nº 210/2011 – ATJ/DLF, que concluiu que não houve pagamentos em duplicidade de cobranças de Bonificação de Despesa Indireta (BDI), referente à construção da sede do 10º Batalhão de Polícia Militar, sob o contrato nº 67/2009, pela empresa HENRIQUE SILVA TÉCNICOS LTDA, não havendo assim prejuízo ao erário. À DALF para informar o teor da presente solução à DIPRO. À Seção Administrativa do DLF para: a) Publicar em DODF. b) Promover o devido arquivamento.

Referência: Processo 054.001.112/2011. Contrato nº 76/2009. Interessado(s): PMDF. Assunto: Apuração sobre pagamento em duplicidade de BDI. Concordo na íntegra com o despacho nº 211/2011 – ATJ/DLF, que concluiu que não houve pagamentos em duplicidade de cobranças de Bonificação de Despesa Indireta (BDI), referente à construção da sede do 17º Batalhão de Polícia Militar, sob o contrato nº 76/2009, pela empresa PORTO BELO CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA, não havendo assim prejuízo ao erário. À DALF para informar o teor da presente solução à DIPRO. À Seção Administrativa do DLF para: a) Publicar em DODF. b) Promover o devido arquivamento.

MARIO SILVA JÚNIOR

Chefe em exercício

FUNDAÇÃO DE AMPARO AO TRABALHADOR PRESO DO DISTRITO FEDERAL

QUADRO DE COMPOSIÇÃO DO PREENCHIMENTO DE CARGOS/EMPREGOS EM COMISSÃO E DE FUNÇÕES DE CONFIANÇA

SITUAÇÃO EM: 30 DE SETEMBRO DE 2011

DECISÃO TCDF Nº 3.521/2009

COMPOSIÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS CARGOS/EMPREGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES DE CONFIANÇA NAS UNIDADES DO COMPLEXO ADMINISTRATIVO DO DF - SITUAÇÃO EM: 30/9/2011														
Órgão	Servidor do Quadro			Requisitado de Órgão/Entidade do GDF			Sem Vínculo com o GDF		Cedido		Total	Total de Ocupantes de Cargos em Comissão	% de Cargos em Comissão Ocupados por servidores Sem Vínculo	% de Servidores Sem Vínculo com o GDF em Relação ao Total
	Sem Comissão	C/ Cargo em Comissão	C/ Função Confiança	Sem Comissão	C/ Cargo em Comissão	C/ Função Confiança	Requisitado Fora GDF Sem Comissão	C/ Cargo em Comissão	para Órgão ou Entidade do GDF	para Órgão ou Entidade fora do GDF				
FUNAP/DF	17	0	0	0	2 (*)	0	0	17	0	0	36	19	89,47	47,22

(*) Um servidor foi exonerado a pedido em 5.9.2011

ADALBERTO MONTEIRO
Diretor Executivo

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES**DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL**

DESPACHO DO DIRETOR GERAL

Em 11 de outubro de 2011.

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais e, em cumprimento ao item IV, alínea “b”, da Decisão nº 3.521/2009 do Tribunal de Contas do Distrito Federal, de 04 de junho de 2009, FAZ PUBLICAR o Quadro Demonstrativo, contendo informações acerca da Composição do Preenchimento de Cargos/Empregos em Comissão e Exercício de Funções de Confiança, relativo ao Terceiro Trimestre de 2011, conforme tabela abaixo:

COMPOSIÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS CARGOS/EMPREGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES DE CONFIANÇA NAS UNIDADES DO DER-DF												SITUAÇÃO EM SETEMBRO/2011		
Unidade da Administração Direta, Autárquica e Fundacional	Servidor de Quadro da Unidade (A)			Requisitado de Órgão/Entidade do GDF(B)			Sem vínculo c/ GDF (C)		Cedidos(D)		Total (k= a+...+h-i-j)	Total de Ocupantes de Cargos em Comissão (l =b+e+h)	% de Cargos em Comissão Ocupados por Servidores Sem Vínculo(m=h/l)	% de Servidores Sem Vínculo com o GDF em Relação ao Total (n=C/k)
	Sem Cargo em comissão(a)	C/ Cargo em Comissão (b)	C/ Função Confiança (c)	S/ Cargo em Comissão (d)	C/ Cargo em Comissão (e)	Com Função Confiança (f)	Requisitado Fora do GDF Sem Comissão (g)	C/ Cargo em Comissão (h)	Para Órgão ou Entidade do GDF (i)	Para Órgão ou Entidade do GDF (j)				
DER-DF	717	164	-	14	2	-	-	18	17	4	894	184	9,78%	2,01%

FAUZI NACFUR JÚNIOR

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO**CONSELHO DE PLANEJAMENTO TERRITORIAL E URBANO DO DISTRITO FEDERAL**

DECISÃO Nº 8/2011.

96ª REUNIÃO ORDINÁRIA

Processo: 390.000.583 /2007. Interessado: SEDHAB. Assunto: Projeto Integrado da Vila Estrutural – PIVE. Relator: CONSELHEIRO LUÍS ANTÔNIO ALMEIDA REIS.

O CONSELHO DE PLANEJAMENTO TERRITORIAL E URBANO DO DISTRITO FEDERAL – CONPLAN, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 27.078, de 28 de maio de 2007, em sua 96ª Reunião Ordinária, realizada no dia 15 de setembro de 2011, acatando sugestão do relator, decidiu pela aprovação do Projeto de Revisão de Regularização Fundiária da Vila Estrutural consubstanciado em (02) duas plantas gerais URB 025/11 e (30) trinta plantas parciais. O Memorial Descritivo é composto por uma Parte A, Parte B e Anexo I, referente aos quadros demonstrativos de unidades imobiliárias. Integram também o Projeto, as Normas de Edificações, Uso e Gabaritos: (NGB 025/11) habitação unifamiliar; (NGB 026/11) habitação unifamiliar; (NGB 027/11) habitação coletiva; (NGB 028/11) equipamento público; (NGB 029/11) equipamento comunitário; (NGB 030/11) serviços e associações privadas; (NGB 031/11) Setor de Comércio e Serviços

Brasília/DF, 15 de setembro de 2011.

GERALDO MAGELA, Presidente Substituto; MOISÉS JOSÉ MARQUES, Conselheiro; JOSÉ DELVINEI LUIZ DOS SANTOS, Conselheiro; SÉRGIO MAXIMILIANO TALAMONTE, Conselheiro; WELLINGTON MIRANDA FRANÇA Conselheiro; GUSTAVO PONCE DE LEON S LAGO, Conselheiro; DANILO PEREIRA AUCÉLIO, Conselheiro; EDSON RONALDO DO NASCIMENTO, Conselheiro; LAMARTINE BRITO SANTOS, Conselheiro; LUÍS ANTÔNIO ALMEIDA REIS, Conselheiro; EMILIO RIBEIRO, Conselheiro; MARIA SÍLVIA ROSSI, Conselheira; JÚLIO FLÁVIO GAMEIRO, MIRAGAYA, Conselheiro; BENNY SCHVARBERG, Conselheiro; JOSÉ DE FÁTIMA DA SILVA, Conselheiro; LÚCIA HELENA DE CARVALHO, Conselheira; VÂNIA APARECIDA COELHO, Conselheira; ADALBERTO CLEBER VALADÃO, Conselheiro; ADALTO ELIAS SERRA, Conselheiro; ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA, Conselheiro; ELSON RIBEIRO E PÓVOA GILMA RODRIGUES FERREIRA, Conselheira; JUNIA MARIA BITTENCOURT, Conselheira; NAZARENO STANISLAU AFONSO, Conselheiro; PAULO HENRIQUE PARANHOS, Conselheiro.

DECISÃO Nº 9/2011.

96ª REUNIÃO ORDINÁRIA

Processo: 390.000.260 /2007. Interessado: MKZ ARQUITETURA LTDA. Assunto: Inclusão da Nota 6 na GB 0003/1. Relator: CONSELHEIRO DANILO PEREIRA AUCÉLIO.

O CONSELHO DE PLANEJAMENTO TERRITORIAL E URBANO DO DISTRITO FEDERAL – CONPLAN, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 27.078, de 28 de maio de 2007, em sua 96ª Reunião Ordinária, realizada no dia 15 de setembro de 2011, acatando sugestão do relator, decidiu pela aprovação da inclusão da Nota 6 na GB 0003/1, assim transcrita: : “NOTA 6 – O item II-1 desta GB 0003/1 SHN e S foi alterado no que diz respeito aos lotes e projeções destinados a boates e restaurantes, com e sem embasamento, para permitir que somente os subsolos destinados a garagem possam ser edificados em área pública, além dos limites do lote ou projeção, preferencialmente em substituição aos estacionamentos de superfície, nos termos dos artigos 3º e 6º da Lei Complementar nº 755/2008”.

Brasília/DF, 15 de setembro de 2011.

GERALDO MAGELA, Presidente Substituto; MOISÉS JOSÉ MARQUES, Conselheiro; JOSÉ DELVINEI LUIZ DOS SANTOS, Conselheiro; SÉRGIO MAXIMILIANO TALAMONTE, Conselheiro; WELLINGTON MIRANDA FRANÇA Conselheiro; GUSTAVO PONCE DE LEON S LAGO, Conselheiro; DANILO PEREIRA AUCÉLIO, Conselheiro; EDSON RONALDO DO NASCIMENTO, Conselheiro; LAMARTINE BRITO SANTOS, Conselheiro; LUÍS ANTÔNIO ALMEIDA REIS, Conselheiro; EMILIO RIBEIRO, Conselheiro; MARIA SÍLVIA ROSSI, Conselheira; JÚLIO FLÁVIO GAMEIRO, MIRAGAYA, Conselheiro; BENNY SCHVARBERG, Conselheiro; JOSÉ DE FÁTIMA DA SILVA, Conselheiro; LÚCIA HELENA DE CARVALHO, Conselheira; VÂNIA APARECIDA COELHO, Conselheira; ADALBERTO CLEBER VALADÃO, Conselheiro; ADALTO ELIAS SERRA, Conselheiro; ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA, Conselheiro; ELSON RIBEIRO E PÓVOA GILMA RODRIGUES FERREIRA, Conselheira; JUNIA MARIA BITTENCOURT, Conselheira; NAZARENO STANISLAU AFONSO, Conselheiro; PAULO HENRIQUE PARANHOS, Conselheiro.

DECISÃO Nº 10/2011.

96ª REUNIÃO ORDINÁRIA

Processo: 390.000.710/2010. Interessado: ECOTECH AMBIENTAL LTDA. Assunto: Licenciamento Ambiental. Relator: CONSELHEIRO LAMARTINE BRITO SANTOS.

O CONSELHO DE PLANEJAMENTO TERRITORIAL E URBANO DO DISTRITO FEDERAL – CONPLAN, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 27.078, de 28 de maio de 2007, em sua 96ª Reunião Ordinária, realizada no dia 15 de setembro de 2011, acatando sugestão do relator, decidiu pela aprovação do Impacto de Vizinhança – EIV da parte da Avenida Central e das Áreas Especiais 2 e 4 da Avenida do Contorno do Guará II – DF, condicionado ao cumprimento das medidas mitigadoras e compensatórias apontadas pela Comissão Intersetorial criada pelo Decreto nº 32.921/2011.

Brasília/DF, 15 de setembro de 2011.

GERALDO MAGELA, Presidente Substituto; MOISÉS JOSÉ MARQUES, Conselheiro; JOSÉ DELVINEI LUIZ DOS SANTOS, Conselheiro; SÉRGIO MAXIMILIANO TALAMONTE, Conselheiro; WELLINGTON MIRANDA FRANÇA Conselheiro; GUSTAVO PONCE DE LEON S LAGO, Conselheiro; DANILO PEREIRA AUCÉLIO, Conselheiro; EDSON RONALDO DO NASCIMENTO, Conselheiro; LAMARTINE BRITO SANTOS, Conselheiro; LUÍS ANTÔNIO ALMEIDA REIS, Conselheiro; EMILIO RIBEIRO, Conselheiro; MARIA SÍLVIA ROSSI, Conselheira; JÚLIO FLÁVIO GAMEIRO, MIRAGAYA, Conselheiro; BENNY SCHVARBERG, Conselheiro; JOSÉ DE FÁTIMA DA SILVA, Conselheiro; LÚCIA HELENA DE CARVALHO, Conselheira; VÂNIA APARECIDA COELHO, Conselheira; ADALBERTO CLEBER VALADÃO, Conselheiro; ADALTO ELIAS SERRA, Conselheiro; ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA, Conselheiro; ELSON RIBEIRO E PÓVOA GILMA RODRIGUES FERREIRA, Conselheira; JUNIA MARIA BITTENCOURT, Conselheira; NAZARENO STANISLAU AFONSO, Conselheiro; PAULO HENRIQUE PARANHOS, Conselheiro.

ATA DA 96ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO DE PLANEJAMENTO TERRITORIAL URBANO DO DISTRITO FEDERAL – CONPLAN

Às nove horas do dia quinze de setembro do ano de dois mil e onze, na Sala de Reuniões do segundo andar do Edifício-Sede da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação – SEDHAB, foi aberta a 96ª Reunião Ordinária do Conselho de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal – CONPLAN, pelo Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Distrito Federal, Geraldo Magela, que, neste ato, substituiu o Presidente do Conselho, Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal, Agnelo Queiroz, com a presença dos Conselheiros relacionados no final desta Ata para deliberar a respeito dos assuntos constantes na pauta e na extrapauta a seguir transcritas: 1. Ordem do dia. 1.1 Abertura dos trabalhos e a verificação do quórum. 1.2 Posse dos novos Conselheiros: Oto

Silvério Guimarães Júnior (Secretaria de Obras) e José de Fátima da Silva (CREA/DF). 1.3 Informações a respeito da Conferência das Cidades. 1.4 Informações a respeito da elaboração do Plano de Preservação do Conjunto Urbanístico Tombado de Brasília – PPCUB. 2. Análise dos processos: 2.1 Processo nº 390.000.260/2011, Interessado: MKZ Arquitetura LTDA., Assunto: inclusão de nota na GB 00003/1 dos Setores Hoteleiros Sul e Norte – RAI, Relator: Conselheiro Danilo Pereira Aucélio Aucélio. 2.2 Processo nº 390.000.710/2010, Interessado: Ecotech Ambiental LTDA., Assunto: Licenciamento Ambiental, Relator: Conselheiro Lamartine Brito Santos. 3. Extrapauta: 3.1 Processo nº 390.000.583/2007, Interessado: SEDHAB, Assunto: Projeto Integrado da Vila Estrutural – PIVE, Relator: Conselheiro: Luís Antônio Almeida Reis. 4. Assuntos gerais. 5. Encerramento. O Presidente Substituto iniciou a reunião cumprimentando os conselheiros e as conselheiras e informou que já havia verificado o quórum. Em seguida, anunciou que estava trazendo informações a respeito da Conferência Distrital das Cidades Extraordinária e do PPCUB (Plano de Preservação do Conjunto Urbanístico Tombado de Brasília). Na sequência, convidou a assessora da Unidade de Projetos Estratégicos da SEDHAB, Isabel Bittencourt, para fazer uma explanação acerca dos preparativos para a realização da Conferência Distrital das Cidades Extraordinária. O Presidente Substituto passou a palavra para a assessora que fez sua exposição falando da importância da Conferência como espaço de participação da sociedade na formulação de políticas públicas de desenvolvimento urbano, dos temas que serão discutidos, da data de sua realização e do cronograma das reuniões preparatórias. Ao término da apresentação, o Presidente Substituto abriu a reunião para o debate. O conselheiro Benny Schvarsberg se manifestou dizendo que queria colaborar com a Conferência Distrital das Cidades Extraordinária sugerindo uma participação mais ativa da Secretaria de Obras e da Secretaria de Transportes visando criar uma interface maior das políticas de transportes, saneamento ambiental e, em especial, água, esgoto e drenagem do lixo. O Presidente Substituto agradeceu a sua participação e passou a palavra para o conselheiro Nazareno Stanislaw Afonso. O conselheiro Nazareno revelou que faz parte da Executiva do Conselho das Cidades e que, assim como conselheiro Benny Schvarsberg, desde a criação do Ministério das Cidades, vem participando desse projeto. Na sequência, o conselheiro Júlio Flávio Gameiro Miragaya aborda a questão da não-delimitação das poligonais de algumas regiões administrativas, uma vez que, recentemente, o IBGE divulgou o censo demográfico de apenas 19 RAs consolidadas, sendo que o Distrito Federal, hoje, conta com 30 RAs. O Presidente Substituto informou que este assunto será debatido na Conferência Distrital das Cidades Extraordinária e esclarece que a ideia não é mudar endereçamento, mas promover um debate acerca da questão. Em seguida, passa a palavra para o conselheiro Antônio José Ferreira (Cafu). O conselheiro Cafu manifesta sua preocupação com os rumos que as discussões acerca da ocupação de áreas urbanas e do uso do solo no Distrito Federal estão tomando, pois, em sua opinião, não existe uma preocupação social na discussão do assunto. O conselheiro Paulo Henrique Paranhos endossa o comentário do conselheiro Cafu, chamando a atenção para a questão dos estacionamentos, pois, segundo ele, o Brasil está na contramão dos países desenvolvidos. Ele lembra que, no Japão hoje, dependendo da edificação construída, não se oferece garagem. Em seguida, o Presidente Substituto convida a arquiteta e assessora da Subsecretaria de Planejamento Urbano – SUPLAN, Lídia Botelho, para discutir a respeito do PPCUB. Ato contínuo, o Presidente Substituto passa para o próximo item da pauta: Processo nº 390.000.260/2011, Relator: Conselheiro Danilo Pereira Aucélio, Interessado: MKZ Arquitetura Ltda; Assunto: Inclusão de nota na GB 00003/1 dos Setores Hoteleiros Sul e Norte – RAI. Em seguida, o relator faz a leitura do processo. Antes de proceder à leitura do seu relato, o Conselheiro Danilo Aucélio informa que o Diretor da Diretoria do Conjunto Urbanístico Tombado de Brasília, da Subsecretaria de Planejamento Urbano, da SEDHAB, o arquiteto Graco Melo pede a palavra para fazer uma correção no texto do processo, pois, o lote que está edificado não é o “H”, e sim, o lote “D”. Em seguida, o conselheiro Danilo efetua a leitura do seu relato, votando favoravelmente pela aprovação de inclusão da seguinte nota na GB 0003/1: “NOTA 6 – O item II-1 desta GB 0003/1 SHN e S foi alterado no que diz respeito aos lotes e projeções destinados a boates e restaurantes, com e sem embasamento, para permitir que somente os subsolos destinados a garagem possam ser edificados em área pública, além dos limites do lote ou projeção, nos termos dos artigos 3º e 6º da Lei Complementar nº 755/2008”. Após a leitura, deu-se início ao debate. O conselheiro Benny Schvarsberg abre a sua intenção de contribuir para enriquecer a discussão dessa proposta. Em sua colocação, ele afirma que, no Estatuto da Cidade, que o princípio da gestão urbanística das cidades está vinculado à gestão social e à valorização imobiliária. Mais adiante, ele frisa que a população do Distrito Federal cresceu, nos últimos três anos, em torno de 5 a 6% ao ano, ao passo que, no mesmo período, a frota de automóveis do Distrito Federal cresceu 15%, ou seja, três vezes mais. Em seguida, ele considera que a Outorga Onerosa do Direito de Construir (ODIR) cobrada no Distrito Federal é “irrisória”. Dessa forma, ele recomenda a atualização do dispositivo legal que instituiu a ODIR e, ainda, uma orientação de que os recursos para o FUNDURB, que virão dessa cobrança, sejam canalizados para o transporte coletivo da cidade. A conselheira Lúcia Helena de Carvalho sugere ao relator Danilo Aucélio que acrescentar ao seu relatório a utilização de materiais permeáveis a água que é tão rara e cara no Distrito Federal. Terminada a discussão sobre o assunto, o Presidente Substituto retoma a palavra e coloca em votação a inclusão da nota 6 na GB 0003/1. Os conselheiros Maria Sílvia, Nazareno, Benny Schvarsberg e Antônio José Ferreira se abstêm e os demais conselheiros votam favoravelmente pela inclusão da Nota 6 na GB 0003/1. Então, o Presidente Substituto considera aprovada a inclusão da Nota 6 na GB 0003/1, assim transcrita: “NOTA 6 – O item II-1 desta GB 0003/1 SHN e S foi alterado no que diz respeito aos lotes e projeções destinados a boates e restaurantes, com e sem embasamento, para permitir que somente os subsolos destinados a garagem possam ser edificados em área pública, além dos limites do lote ou projeção, nos termos dos artigos 3º e 6º da Lei Complementar nº 755/2008”. Na sequ-

ência, o Presidente Substituto passa para o outro item da pauta: Processo nº 390.000.710/2010, Interessado: Ecotech Ambiental Ltda, Assunto: Licenciamento Ambiental, Relator: conselheiro Lamartine Brito Santos. O relator Lamartine Brito Santos informa que, primeiramente, a Subsecretária de Controle Urbano, da SEDHAB Senhora Zilda Abreu, fará uma apresentação sobre o assunto. Sendo assim, a senhora Zilda Abreu efetua a apresentação do relatório elaborado pela Comissão Intersetorial, criada pelo Decreto nº 32.921/2011, para receber, analisar e avaliar o Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV da parte da Avenida Central e das Áreas Especiais 2 e 4 da Avenida do Contorno do Guará II – DF. A referida Comissão foi composta por representantes da SEDHAB, DER, DETRAN, CAESB e CEB. O EIV veio posterior quando deveria antecipar a aprovação do projeto, fazendo com que a situação atual seja peculiar, resultando em um estudo que não se enquadra nas premissas do instrumento que avalia cada empreendimento. A análise do estudo realizado, apontou o pedido de medidas mitigadoras e compensatórias, diferenciadas das indicadas no Termo de Compromisso – TAC nº 02/2008, celebrado entre o Governo do Distrito Federal, representado pelo então Governador José Roberto Arruda e as empresas Paulo Octávio Empreendimentos Imobiliários S/A, Antares Engenharia Ltda, Via Engenharia Ltda, JC Gontijo S/A, Disco Incorporações Imobiliárias Ltda e Soltec Engenharia Ltda, empreendedoras nas áreas das quadras internas situadas ao longo da Avenida Central do Guará II e nas Áreas Especiais 2 e 4 do Guará II. Ela informou que as medidas compensatórias serão executadas em parceria com os atuais empreendedores. Destacou ainda, que fica condicionada a emissão das Cartas de Habite-se dos empreendimentos, ao registro cartorial da escritura pública de caução apresentada para cada uma das obras, metodologia esta prevista na Lei nº 6.766/79, lei que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano. Ao término da apresentação, o conselheiro Lamartine Brito Santos procede, então, à leitura do seu relato. Faz um histórico do assunto, constatando que o EIV busca, na verdade, solucionar um situação fática, uma vez que muitos dos empreendimentos ali contemplados já foram autorizados e construídos. Ele ressalta que afigura-se imprescindível garantir que as medidas mitigadoras, compensatórias e as recomendações ventiladas pela Comissão Intersetorial sejam efetivamente implementadas. Sugere que seja celebrado um termo definindo-se as obrigações do Governo do Distrito Federal e das empreendedoras na implementação dessas medidas. Em seguida, efetua seu voto favorável a aprovação do Estudo de Vizinhança – EIV da parte da Avenida Central e das Áreas Especiais 2 e 4 da Avenida do Contorno do Guará II – DF, condicionado ao cumprimento das medidas mitigadoras e compensatórias apontadas pela Comissão Intersetorial criada pelo Decreto nº 32.921/2011. O Presidente Substituto abriu para o debate e após as manifestações de todos os conselheiros, ele coloca em votação. O conselheiro Gustavo Ponce De Leon S. Lago declarou seu impedimento, haja vista que o mesmo tem parentesco com pessoas de uma das empresas dentre as quais elaboraram o estudo. Ele solicita que seja registrado em Ata o seu impedimento. Em seguida, os conselheiros Antônio José Ferreira, Benny Schvarsberg, Paulo Henrique Paranhos, Moisés José Marques, Adalto Elias Serra e Emílio Ribeiro solicitaram abstenção do voto. Os demais conselheiros votaram pela aprovação do Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV da parte da Avenida Central e das Áreas Especiais 2 e 4 da Avenida do Contorno do Guará II – DF, condicionado ao cumprimento das medidas mitigadoras e compensatórias apontadas pela Comissão Intersetorial criada pelo Decreto nº 32.921/2011. Sendo assim, o Presidente Substituto declarou aprovado o Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV da parte da Avenida Central e das Áreas Especiais 2 e 4 da Avenida do Contorno do Guará II – DF, condicionado ao cumprimento das medidas mitigadoras e compensatórias apontadas pela Comissão Intersetorial criada pelo Decreto nº 32.921/2011. Dando prosseguimento aos trabalhos, ele passa para o próximo item da pauta: Processo nº 390.000.583/2007, Interessado: GDF, Assunto: Projeto Integrado da Vila Estrutural, Relator: conselheiro Luís Antônio Almeida Reis. O conselheiro Luís Antônio Reis procedeu, então, à leitura do seu relato. O Projeto Integrado da Vila Estrutural tem como objetivo a regularização urbanística, fundiária e ambiental de área urbana irregular consolidada. O processo de elaboração do projeto não adotou os mesmos trâmites seguidos quando da elaboração de projetos urbanísticos para novos parcelamentos urbanos, por se tratar de processo de regularização de interesse social. Foram realizadas consultas às concessionárias de serviços públicos acerca de possíveis interferências na área do projeto com redes existentes e projetadas, bem como a capacidade de atendimento dessas redes. O Projeto parte de uma situação fática, cuja população a ser fixada, que deve ser atendida por infraestruturas, equipamentos e serviços públicos. Como se pode depreender da documentação que integra o processo 390.000.583/2007, após três anos sem o devido registro cartorial, o Projeto Integrado de Regularização Fundiária, aprovado pelo Decreto nº 28.080/2007, revalidado pelo Decreto nº 29.010/2008, encontra-se sem validade. Então, para a regularização fundiária dominial da Vila Estrutural é fundamental a aprovação do referido Projeto no CONPLAN e, posteriormente o seu envio à Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP para as verificações finais e para que sejam tomadas as medidas necessárias visando ao registro cartorial. Voto no sentido de que seja ratificada a aprovação do Projeto de Revisão de Regularização Fundiária da Vila Estrutural consubstanciado em (02) duas plantas gerais URB 025/11 e (30) trinta plantas parciais. O Memorial Descritivo é composto por uma Parte A, Parte B e Anexo I, referente aso quadros demonstrativos de unidades imobiliárias. Integram também o Projeto, as Normas de Edificações, Uso e Gabaritos: (NGB 025/11) habitação unifamiliar; (NGB 026/11) habitação unifamiliar; (NGB 027/11) habitação coletiva; (NGB 028/11) equipamento público; (NGB 029/11) equipamento comunitário; (NGB 030/11) serviços e associações privadas; (NGB 031/11) Setor de Comércio e Serviços. Na sequência, o Presidente Substituto abre o debate para discussão da matéria. O conselheiro Cafu parabenizou às equipes da SEDHAB e da CODHAB pelo empenho e profissionalismo no cumprimento do dever. Os conselheiros Paulo Henrique Paranhos e Júnia Bittencourt também parabenizaram a todos os envolvidos pelo trabalho. Em seguida, o

Presidente Substituto colocou em votação a aprovação do Projeto de Revisão de Regularização Fundiária da Vila Estrutural, sendo aprovado por unanimidade. Não havendo mais ninguém para se pronunciar, o Presidente Substituto agradece a presença de todos. E nada mais havendo a ser tratado, foi encerrada a reunião, da qual, eu, Margareth Coutinho Ruas, Secretária ad hoc, lavrei a presente ata, que após lida e aprovada, segue assinada por mim, e todos os conselheiros presentes.

GERALDO MAGELA, Presidente Substituto; MOISÉS JOSÉ MARQUES, Conselheiro; JOSÉ DELVINE LUIZ DOS SANTOS, Conselheiro; SÉRGIO MAXIMILIANO TALAMONTE, Conselheiro; WELLINGTON MIRANDA FRANÇA, Conselheiro; GUSTAVO PONCE DE LEON S LAGO, Conselheiro; DANILO PEREIRA AUCÉLIO, Conselheiro; EDSON RONALDO DO NASCIMENTO, Conselheiro; LAMARTINE BRITO SANTOS, Conselheiro; LUÍS ANTÔNIO ALMEIDA REIS, Conselheiro; EMILIO RIBEIRO, Conselheiro; MARIA SÍLVIA ROSSI, Conselheira; JÚLIO FLÁVIO GAMEIRO MIRAGAYA, Conselheiro; BENNY SCHVARSBERG, Conselheiro; JOSÉ DE FÁTIMA DA SILVA, Conselheiro; LÚCIA HELENA DE CARVALHO, Conselheira; VÂNIA APARECIDA COELHO, Conselheira; ADALBERTO CLEBER VALADÃO, Conselheiro; ADALTO ELIAS SERRA, Conselheiro; ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA, Conselheiro; ELSON RIBEIRO E PÓVOA, GILMA RODRIGUES FERREIRA, Conselheira; JUNIA MARIA BITTENCOURT, Conselheira; NAZARENO STANISLAU AFONSO, Conselheiro; PAULO HENRIQUE PARANHOS, Conselheiro; MARGARETH COUTINHO RUAS, Secretária Ad Hoc.

COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA
AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DO DISTRITO FEDERAL
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

ATA DA 1745ª (MILÉSIMA SETINGENTÉSIMA QUADRAGÉSIMA QUINTA) REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA – TERRACAP.

Aos vinte e oito dias do mês de setembro do ano de dois mil e onze, às nove horas, na Sede da Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP, situada no Setor de Administração Municipal – SAM, Bloco “F”, reuniu-se o Conselho de Administração da Empresa, sob a Presidência de MARCELO PIANCASTELLI DE SIQUEIRA. Presentes, inicialmente, os Conselheiros: ADALBERTO MONTEIRO, GUSTAVO PONCE DE LEON SORIANO LAGO, MARCOS DE ALENCAR DANTAS, SANDRO GADELHA MIRANDA, SWEDENBERGER DO NASCIMENTO BARBOSA e FERNANDO MEIRELLES AZEVEDO PIMENTEL, tendo sido verificado pelo Presidente do Conselho o quórum mínimo, declarou abertos os trabalhos desta Sessão, convidando Eunice de Oliveira Ferreira Santos – Chefe da Assessoria da Presidência, para secretariar os trabalhos da Sessão. Em continuidade, passaram ao Item I da Pauta – Nomeação de um membro para compor o Conselho de Administração como representante da União. O Presidente apresentou aos demais Conselheiros o Ofício nº 638/DEST-MP, de 02 de setembro de 2011, o qual informa ao Presidente desta Empresa que a Senhora Paula Maria Motta Lara substituirá o Senhor José Roberto Bassul Campos, indicada pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, como representante da União. Em seguida, o Conselho de Administração, na forma do art. 150, Lei nº 6.404/1976, nomeou para o cargo de Membro do Conselho de Administração da TERRACAP, na qualidade de representante da União - Senhora PAULA MARIA MOTTA LARA, brasileira, Casada, Arquiteta, filha de Paulo Mesquita Lara e de Eunice Motta Lara, natural de Rio de Janeiro - RJ, nascida em 18/05/1952, portadora do RG nº 5395681 e do CPF nº 667.948.898-20, residente e domiciliada no Hotel Biaritz – unidade 1703 – SHN Quadra 01 – Brasília/DF, para completar o mandato de 02 (dois) anos, cujo prazo se encerrará em 29 de setembro de 2012, na vaga de José Roberto Bassul Campos. Tendo em seguida a Conselheira recém nomeada assinado o Termo de Posse e a Declaração de isenção dos rigores nos termos da Lei 6.404/1976, art. 147 e seus parágrafos, bem como que a nomeação obedece restritamente os termos da Súmula Vinculante nº 13, do STF, no que concerne à vedação de nepotismo na Administração Pública, fazendo uso da palavra para manifestar a sua satisfação em compor o Conselho de Administração de um órgão estratégico para o desenvolvimento do Distrito Federal, tendo os demais Conselheiros desejando-lhes sucesso na sua nova empreitada. Em continuidade aos trabalhos, passaram ao item II da Pauta – Destituição e eleição do Diretor de Desenvolvimento e Comercialização nos termos do art. 21, inciso II, do Estatuto Social da TERRACAP. Neste âmbito, o Presidente apresentou aos demais pares o Ofício nº 1.333/2011-GAB/SEG, assinado pelo Secretário de Governo – Paulo Tadeu, e dirigido ao Presidente desta Empresa, por meio do qual o Governo do Distrito Federal solicita a substituição do Senhor José Raimundo Santos Lima, do Cargo de Diretor de Desenvolvimento e Comercialização da Companhia Imobiliária de Brasília, pelo Senhor Antonio Carlos Rebouças Lins. O Ofício em questão informa também que, interinamente e cumulativamente, assumirá a referida Diretoria, o Senhor Israel Marcos da Costa Brandão – Diretor de Recursos Humanos, Administração e Finanças. Em seguida, o Presidente esclareceu aos demais Conselheiros que o referido Ofício foi autuado nesta Empresa sob o nº 111.001.787/2011, oportunidade em que apresentou seu voto favorável à substituição e indicação conforme proposta do Acionista Majoritário do Distrito Federal. E não havendo nenhuma objeção quanto ao voto, este Colegiado à unanimidade, emitiu para o presente processo, a Decisão nº 41 com o seguinte teor: “O Conselho, acolhendo o voto do relator, e na forma do art. 21, Inciso II do Estatuto Social, RESOLVE: a) destituir o Senhor José Raimundo Santos Lima do Cargo de Diretor de Desenvolvimento e Comercialização; b) eleger o Senhor Antonio Carlos Rebouças Lins, brasileiro, Casado, filho de Augusto de Abreu Lins e de Eunice Rebouças Lins, nascido em 04 de março de 1956, natural do Rio de Janeiro - RJ, Engenheiro Florestal e Advogado,

portador do OAB/DF nº 18950 e do CPF nº 511.447.437-53, residente e domiciliado no SHIN-QI 08, Conjunto 01, Casa 10 – Lago Norte – Brasília/DF, para exercer o Cargo de Diretor de Desenvolvimento e Comercialização, ficando a sua Posse condicionada à comprovação de que não existem óbices legais e/ou judiciais para o exercício do mandato; c) designar o Senhor Israel Marcos da Costa Brandão – Diretor de Recursos Humanos, Administração e Finanças para responder, cumulativamente, pela Diretoria de Desenvolvimento e Comercialização pelo período de até 30 (trinta) dias a partir desta data”. Dando prosseguimento aos trabalhos, passaram ao Item III da Pauta - leitura e discussão e votação de processos e documentos. Neste âmbito, o Presidente apresentou sua manifestação preliminar sobre o Processo 111.001.736/2011, que trata da celebração de convênio com a NOVACAP objetivando financiar a cobertura do Estádio Nacional de Brasília, aberto o debate sobre a matéria o Conselheiro SWEDENBERGER DO NASCIMENTO BARBOSA expos a necessidade de ser apresentada aos membros do Conselho de Administração, como condição sine qua nom, para deliberação da matéria em pauta, uma planilha com o custo estimado de todos os itens relacionados à reforma e ampliação do Estádio Nacional de Brasília, encaminhamento que foi acatado pelos demais membros do CONAD, tendo sido proferida a Decisão nº 40 de seguinte teor: “O Conselho, examinando a presente matéria, RESOLVE: a) suspender a apreciação da matéria; b) determinar à TERRACAP, por meio da NOVACAP, que apresente uma estimativa total a ser investido na obra do Estádio, contemplando todos os itens que não foram contemplados no âmbito do Convênio nº 323/2009, aprovado por este CONAD; c) vincular à apreciação e deliberação do Convênio relativo à cobertura do Estádio ao atendimento da alínea “b”. Ficando sobrestados para apreciação posterior os demais processos constantes do item III da Pauta. Passaram-se ao Item V da Pauta com a distribuição, na forma de sorteio, ao Conselheiro SWEDENBERGER DO NASCIMENTO BARBOSA, do Processo 111.001.608/2011 de interesse da PRESI/TERRACAP, que trata da proposta Orçamentária para o exercício fiscal/2012. Finalizando, o Presidente encerrou a Sessão, agradecendo a presença de todos, ressaltando a necessidade de realizar reunião extraordinária no mês de outubro, frente ao quantitativo de matérias relevantes para apreciação deste Colegiado, do que para constar, foi lavrada a presente Ata, que depois de lida e aprovada, vai por mim assinada e pelos demais presentes.

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
SESSÃO 1746ª - REALIZADA EM: 07/09/2011
RESOLUÇÃO Nº 229

Aprovada pela Decisão nº 43/2011-CONAD

EMENTA: Dispõe sobre critérios de negociação de débitos vencidos e/ou vincendos, em fase de cobrança administrativa e/ou judicial, referentes à todas modalidades de operações de imóveis e outros valores delas decorrentes, e dá outras providências.

O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP, no uso de suas atribuições estatutárias e legais, tendo em vista as informações contidas no Processo 111.000.842/2011; RESOLVE:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP fica autorizada a apreciar as propostas de negociação oferecidas por seus clientes referentes aos débitos vencidos e/ou vincendos, em fase de cobrança administrativa e/ou judicial, adstrita aos critérios de conveniência e oportunidade que lhe são próprios para deliberação.

Parágrafo único - Todo requerimento para fins de negociação deverá conter, além do número do processo administrativo, o nome do proprietário ou procurador legalmente constituído, acompanhado do devido instrumento público de mandato, o número do telefone, endereço para correspondência atualizado e documento de identificação com foto ou que comprove a existência legal (pessoa jurídica).

Art. 2º A presente Resolução é de observação geral na TERRACAP, cabendo sua execução direta essencialmente às unidades orgânicas com competência regimental para tanto.

Art. 3º Para a obtenção de informações quaisquer relacionadas à situação financeira de imóveis haverá identificação prévia do interessado, ocasião na qual lhe será exigido documento comprobatório de identificação. Somente após a verificação de compatibilidade entre o interessado e o devedor, ainda que por meio de procuração, proceder-se-á à informação e/ou a entrega dos relatórios financeiros requeridos.

CAPÍTULO II

A - DAS MODALIDADES DE NEGOCIAÇÃO DE DÉBITOS VENCIDOS

Art. 4º São modalidades de negociação de débitos vencidos o parcelamento, o refinanciamento e a incorporação, detalhados respectivamente em Capítulos específicos desta Resolução.

Art. 5º Em qualquer das modalidades, o devedor deverá recolher o valor referente à entrada do acordo no ato da assinatura do respectivo termo de negociação, cujo percentual deverá ser fixado em normativo interno de cobrança.

Art. 6º Em nenhuma das modalidades serão descontados do valor total do débito os encargos moratórios constantes dos respectivos instrumentos públicos, particulares e dos editais de licitação pública.

Art. 7º A negociação configura confissão extrajudicial da dívida, de caráter irrevogável e deverá constar do respectivo termo de negociação.

Art. 8º A negociação não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a sua concessão.

Art. 9º A celebração do Acordo e o pagamento da entrada ensejam a exclusão do devedor dos serviços de proteção ao crédito.

Art. 10 Após 30 (trinta) dias corridos da celebração do Acordo Administrativo, se verificado pela unidade competente o seu cumprimento, e na hipótese de descumprimento, passados 30 (trinta) dias do vencimento da parcela acordada, proceder-se-á à reinclusão do nome do cliente nos serviços de proteção ao crédito e, se for o caso, encaminhar à PROJU, para que sejam adotadas as medidas judiciais para o fiel cumprimento do acordo.

DO PARCELAMENTO

Art. 11 O parcelamento é o acordo celebrado entre a TERRACAP e o devedor, que tem por objeto a dilatação do prazo para pagamento das importâncias devidas, em parcela única ou mediante ordenamento/agendamento de certo número de parcelas.

Parágrafo único - Não serão objeto de negociação nesta modalidade as parcelas vencidas, caso existam, ficando seus respectivos vencimentos mantidos nas datas e valores originalmente previstos.

Art. 12 O prazo máximo de parcelamento poderá se dar em até 36 (trinta e seis) meses, observadas as peculiaridades da natureza do débito descritas nesta Resolução e demais regras entabuladas em normativo interno de cobrança.

§ 1º Os débitos decorrentes de taxa de ocupação não poderão ter seu prazo de parcelamento concedido para além da vigência do contrato, salvo se houver menção expressa à novação da dívida no Termo de Parcelamento - TP.

§ 2º Os débitos decorrentes de multas pelo descumprimento da obrigação de apresentação da carta de habite-se/obrigação de construir poderão ter o prazo máximo de pagamento estendido para 60 (sessenta) meses, nos termos expendidos em normativo interno de cobrança.

§ 3º Os débitos decorrentes de prestações de contratos de Compra e Venda somente poderão ser parcelados nas seguintes condições:

- não sejam fracionadas as parcelas em atraso, vez que os encargos moratórios e atualizações monetárias constantes dos respectivos instrumentos públicos, particulares e dos editais de licitação pública deverão incidir até a data do efetivo pagamento;
- seja inserida cláusula específica que institua a Alienação Fiduciária como garantia do financiamento no instrumento que reger a venda, correndo as custas da adequação do documento pelo interessado ou acordo administrativo homologado judicialmente, exceto quando o parcelamento não ultrapassar 3 (três) parcelas e o imóvel não possua ação ajuizada;
- não tenha exaurido o prazo de financiamento máximo estabelecido no respectivo Edital, ressaltando que a concessão do parcelamento não implica a substituição da relação jurídica primária, nem promove alterações no plano original de financiamento.

Art. 13 Os débitos objeto de parcelamento em andamento poderão ser reparcelados, desde que o somatório dos prazos concedidos não ultrapasse o limite de 36 (trinta e seis) meses.

§ 1º Na negociação de reparcelamento poderão ser incluídos novos débitos de mesma natureza que pertençam a mesma alienação.

§ 2º Quando a negociação envolver débitos com histórico de parcelamento anterior, o percentual para o cálculo da entrada deverá ser aplicado sobre todos os débitos objeto daquela negociação, inclusive sobre os débitos que não possuem histórico de parcelamento anterior.

Art. 14 O atraso superior a 30 (trinta) dias no pagamento de prestação acordada importa a rescisão unilateral do acordo, independente de notificação judicial/extrajudicial, operando-se, consequentemente, o vencimento antecipado das parcelas remanescentes, salvo hipótese de reparcelamento.

DO REFINANCIAMENTO

Art. 15 O refinanciamento é o acordo celebrado entre a TERRACAP e o devedor, que tem por objeto a composição do saldo devedor remanescente do plano de financiamento originalmente contratado.

Parágrafo único – Os encargos moratórios e atualizações monetárias constantes dos instrumentos públicos, particulares e dos editais de licitação pública incidentes sobre parcelas em atraso incorporam o saldo devedor e serão consolidados na data da celebração do Termo de Refinanciamento - TR.

Art. 16 O prazo máximo para refinanciamento do saldo devedor não poderá ultrapassar o limite estabelecido para aquisição do imóvel no respectivo Edital de Licitação ou no normativo específico que rege a venda na ausência do procedimento licitatório.

Parágrafo único - O refinanciamento poderá ser concedido por mais de 1 (uma) vez, desde que o somatório dos respectivos prazos não ultrapasse aquele previsto no caput deste artigo e que seja requerido o refinanciamento antes de operar-se a hipótese prevista no artigo 14.

Art. 17 O deferimento das solicitações de refinanciamento do saldo devedor será condicionado à inserção de cláusula específica que institua a Alienação Fiduciária como garantia do financiamento, de acordo com o disposto na Lei nº 9.514/97, podendo esta ser substituída nos termos da Resolução nº 227/2011-CONAD, ou acordo administrativo homologado judicialmente.

Art. 18 O interessado deverá arcar com os custos relativos à necessária re-ratificação da Escritura Pública de Compra e Venda, a contemplar os termos do Termo de Refinanciamento – TR celebrado.

DA INCORPORAÇÃO

Art. 19 Constitui-se a incorporação o acordo celebrado entre a TERRACAP e o devedor, por meio do qual o interessado poderá incorporar débitos com natureza de taxa de ocupação ao valor estabelecido para a venda do imóvel.

§ 1º Os encargos moratórios e atualizações monetárias constantes dos instrumentos públicos, particulares e dos editais de licitação pública incidentes serão consolidados na data da celebração do Termo de Incorporação de Débitos - TID e passam a incorporar o saldo devedor do imóvel.

§ 2º A negociação prevista no caput deste artigo somente poderá ser deferida nos contratos de Concessão de Uso/Direito Real de Uso com Opção de Compra, no momento do exercício desta opção e desde que seja instituída a Alienação Fiduciária como garantia do financiamento no instrumento de venda a ser firmado.

Art. 20 Não haverá extensão do prazo máximo de pagamento da alienação do imóvel em função da incorporação de importâncias devidas ao saldo devedor.

B - DAS MODALIDADES DE NEGOCIAÇÃO DE DÉBITOS VINCENDOS DA REDUÇÃO DE PLANO

Art. 21 Poderá ser concedida a redução do plano de pagamento aos clientes adimplentes, mediante requerimento formulado pelo interessado ou seu comparecimento pessoal à unidade orgânica com competência regimental para tanto, desde que não afronte os dispositivos do edital de licitação quanto à metodologia de atualização/correção monetária (anual, mensal).

DA AMORTIZAÇÃO/ QUITAÇÃO ANTECIPADA DO SALDO DEVEDOR

Art. 22 Poderá ser concedida a amortização ou quitação antecipada do saldo devedor do plano original de financiamento mediante requerimento formulado pelo interessado ou seu comparecimento pessoal à unidade orgânica com competência regimental para tanto.

DA REDUÇÃO DE JUROS PARA 6% AO ANO (OU PERCENTUAL EDITALÍCIO) E DA CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO

Art. 23 A incidência de juros nominais de 6% (seis por cento) ao ano, ou percentual previsto em Edital de Licitação para a hipótese, mediante a consignação em folha de pagamento para imóveis residenciais (unifamiliares) será condicionada à existência prévia de convênio entre a entidade conveniente e a TERRACAP, concedida cumpridos os critérios editalícios e os estabelecidos pelo Decreto Distrital nº 26.367/2005, cuja solicitação será analisada no processo administrativo que reger a alienação do imóvel.

DA POSSIBILIDADE DE MIGRAÇÃO DOS CONTRATOS ANTERIORES À RESOLUÇÃO Nº 225/2011-CONAD

Art. 24 Os contratos assinados na vigência de Resoluções anteriores à nº 225/2011-CONAD poderão migrar para o novo modelo, desde que o cliente esteja adimplente com suas obrigações perante a TERRACAP e que seja assinado termo contemplando o reconhecimento do saldo devedor remanescente e o aceite e cumprimento de todas as condições a seguir discriminadas:

- instituição da Alienação Fiduciária como garantia do financiamento;
- modificação das regras para transferência do imóvel, nos moldes estabelecidos na Resolução nº 225/2011-CONAD;
- Redução da taxa de juros de 1% (um por cento) para 0,8% (zero vírgula oito por cento);

C – DOS IMÓVEIS OBJETO DE AÇÕES JUDICIAIS

Art. 25 A proposta de negociação que versar sobre imóveis na condição de “subjudice” ou alienações na situação “Bloqueado pelo Jurídico” será analisada sob os aspectos de conveniência e oportunidade comercial, devendo ser encaminhado o Termo de Acordo à PROJU para referendá-lo sobre os aspectos jurídicos.

§ 1º – Nos casos em que realmente houver ação judicial em curso, o Acordo Administrativo deverá ser homologado judicialmente, devendo constar que o atraso no pagamento de qualquer parcela antecipará o vencimento das demais.

§ 2º – Havendo ação de rescisão contratual, a Diretoria de Desenvolvimento Comercialização – DICOM deverá proceder à avaliação do imóvel para subsidiar a análise da conveniência e oportunidade comercial na aceitação do Acordo Administrativo.

Art. 26 Nas solicitações de negociação de imóveis cujas fichas financeiras apresentam a situação – 13 (treze) “cobrança judicial”, poderá prosseguir a negociação administrativa, tendo em vista que ainda não há ação em andamento.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27 A Diretoria Colegiada - DIRET, deverá normatizar a operacionalização da presente Resolução.

Art. 28 Todas as unidades orgânicas da TERRACAP deverão colaborar com o processo de recuperação de receita, no que se refere a disponibilizar e encaminhar os processos que estejam sobre sua responsabilidade e que possuam débitos em atraso.

Art. 29 Os casos omissos serão deliberados pela Diretoria Colegiada da TERRACAP.

Art. 30 Ficam revogadas todas as disposições em contrário, especialmente a Norma Organizacional de Negociação e Cobrança de Débitos, instituída pela Decisão nº 248/2010- DIRET; a Decisão nº 23/2001-CONAD, a Resolução nº 212/2003-CONAD em sua íntegra e o artigo 82 da Resolução nº 225/2011-CONAD.

Art. 31 Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

SESSÃO 1746ª – REALIZADA EM 10/10/2011.

DECISÃO Nº 43 - O Conselho, acolhendo o voto do relator, RESOLVE revogar o artigo 82 de sua Resolução nº 225/2011.

Brasília/DF, 10 de outubro de 2011.

MARCELO PIANCASTELLI DE SIQUEIRA

Presidente da TERRACAP

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

FUNDAÇÃO JARDIM ZOOLOGICO DE BRASÍLIA

RETIFICAÇÃO

Na Resolução nº 30, de 4 de outubro de 2011, publicado no DODF nº 197, de 10 de outubro de 2011, página 13, ONDE SE LÊ: “... processo de nº 196.000.292/2011...”, LEIA-SE: “... processo 196.000.392/2011...”.

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PORTARIA Nº 144, DE 10 DE OUTUBRO DE 2011.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 105, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e os artigos 3º e 18 do Decreto nº 21.564, de 26 de setembro de 2000, e à vista do disposto na Lei nº 4.584, de 8 de julho de 2011, RESOLVE:

Art. 1º Alterar o Anexo I do Decreto nº 21.564, de 26 de setembro de 2000, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal de 27 de setembro de 2000.

Art. 2º Revogar a Portaria nº 50, de 2 de junho de 2011, republicada no Diário Oficial do Distrito Federal de 22 de junho de 2011, seção I, página 11.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WILMAR LACERDA

ANEXO I (Portaria nº 144, de 10 de outubro de 2011)

CLASSIFICAÇÃO DO CARGO	CÓDIGO	VALOR BASE DA DIÁRIA (R\$)
A - Cargo de Natureza Política	CNP-01	385,60
B - Cargo de Natureza Política	CNP-02	354,74
C - Cargo de Natureza Política	CNP-03	308,48
D - Cargo de Natureza Política	CNP-04	257,07
E - Cargo de Natureza Especial	C N E - 0 1	257,07
	C N E - 0 2	
	C N E - 0 3	
	C N E - 0 4	
	C N E - 0 5	
	C N E - 0 6	
	CNE-07	
F - Cargo em Comissão de Direção e Assessoramento Superiores ou equivalente	D F - 1 7	214,22
	D F - 1 6	
	DF-15	
	D F - 1 4	
	D F - 1 3	
	D F - 1 2	
	D F - 1 1	
	D F - 1 0	
	D F - 0 9	
DF-08		
G - Cargos em Comissão de nível intermediário - Cargo de nível superior ou equivalente	D F - 0 7	178,51
	D F - 0 6	
	D F - 0 5	
	D F - 0 4	
	D F - 0 3	
	D F - 0 2	
DF-01		
H - Cargo de nível médio, auxiliar ou equivalente		148,77

O valor da diária (grupos A, B, C, D, E, F, G e H) será acrescido da importância correspondente a 90% (noventa por cento) nas hipóteses de deslocamento para as cidades de Manaus/AM, Boa Vista/RR, Rio Branco/AC e Macapá/AP, 80% (oitenta por cento) nos deslocamentos para São Paulo/SP, Rio de Janeiro/RJ, Recife/PE, Belo Horizonte/MG, Porto Alegre/RS, Belém/PA, Fortaleza/CE e Salvador/BA, 70% (setenta por cento) nos deslocamentos para as demais capitais de Estado, e 50% (cinquenta por cento) nos deslocamentos para as cidades com mais de 200.000 (duzentos mil) habitantes.

SECRETARIA DE ESTADO CIÊNCIA E TECNOLOGIA

FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA DO DISTRITO FEDERAL

INSTRUÇÃO Nº 68, DE 10 DE OUTUBRO DE 2011.

O DIRETOR PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA DO DISTRITO FEDERAL, substituto, no uso de suas atribuições legais, consubstanciadas no inciso II, do artigo

14, de seu Estatuto Social, aprovado pelo Decreto nº 27.958, de 16 de maio de 2007, e com fundamento no artigo 13, incisos III e XVII, e artigo 41, do Regimento Interno, e em conformidade com o Edital nº 03/2010 – Seleção Pública de Projetos de Pesquisa Científica, Tecnológica e Inovação - Demanda Espontânea, RESOLVE:

Art. 1º. Tornar sem Efeito a Instrução nº 58, de 23 de setembro de 2011, publicado no DODF nº 187, de 26 de setembro de 2011, página 58, ato que Institui a Comissão de Avaliação para análise e julgamento das propostas submetidas a esta Fundação por meio do Edital nº 3/2010.

Art. 2º Instituir a Comissão de Avaliação para análise e julgamento das propostas submetidas a esta Fundação por meio do Edital nº 3/2010.

Art. 3º A referida Comissão de Avaliação será composta pelos seguintes Especialistas: Adalberto Correa Café Filho, Ademir Eugênio de Santana, Adolfo Bauchspiess, Adriana Pereira Ibaldo, Aline Gomes da Silva Pinto, Alzira Amélia Martins Rosa e Silva, Ana Claudia Guerra de Araújo, Carlos Alberto Gurgel Veras, Claudia Cristina Fukuda, Cristiane Vieira de Assis Pujol Luz, Cristina Rivalta Fleites, Dâmaris Silveira, Daniela Oliveira Brandão, Dirceu Silveira Reis Jr., Edilene Carvalho Santos Marchi, Emerson Fachin Martins, Fábio Pittella Silva, Fernando Luiz Sobrinho, Giovana Adorni Mazzotti, Guilherme Novaes Ramos, Gustavo de Azevedo Carvalho, Helena Araújo Costa, Hiroaki Ikemoto, João Carlos Sousa Silva, João Nildo de Souza Vianna, Jurandir Rodrigues de Souza, Marcia Soares de Almeida, Milton Luiz Siqueira, Roberto Arnaldo Trancoso Gomes, Rose Gomes Monnerat Solon de Pontes, Ruy de Araújo Caldas, Vera Regina Fernandes da Silva, Vilmondes Rocha.

Art. 4º. A Comissão se reuniu nos dias 27, 28 e 29 de setembro de 2011, no Instituto Brasília de Tecnologia e Inovação – IBTI – SIG Q.06 lote 2150 – Brasília – DF e se reunirá nos dias 13 e 14 de outubro de 2011, na Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal – FAPDF – SIA trecho 06 lote 105/115 – Brasília – DF.

Art. 5º. Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

TARCÍSIO SANT'ANNA

SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 41, DE 7 DE OUTUBRO DE 2011.

O SECRETÁRIO ADJUNTO DA SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições da delegação de competência que trata o artigo 1º, da Portaria nº 05, de 24 de março de 2011, publicada no DODF nº 59, de 28 de março de 2011, republicada no DODF nº 70, de 12 abril de 2011 c/c o artigo 192, do Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 28.212, de 16 de agosto de 2007, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar por 30 (trinta) dias, a contar de 11 de outubro de 2011, o prazo para a conclusão dos trabalhos da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, destinada a apurar os fatos constantes no processo administrativo nº 400.001.269/2011, designada pela Ordem de Serviço nº 20 de 10 de agosto de 2011, publicada no DODF nº 156 de 11 de agosto de 2011, a fim de concluir a apuração dos fatos relacionados no processo supramencionado.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

JEFFERSON RIBEIRO

SECRETARIA DE ESTADO DA MICRO E PEQUENA EMPRESA E ECONOMIA SOLIDÁRIA

PORTARIA Nº 3, DE 11 DE OUTUBRO DE 2011.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA MICRO E PEQUENA EMPRESA E ECONOMIA SOLIDÁRIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VII do artigo 105 da Lei Orgânica do Distrito Federal e pelo Decreto nº 32.716, de 1º de janeiro de 2011, RESOLVE:

Art. 1º Delegar competência ao Chefe da Unidade de Administração Geral, da Secretaria de Estado da Micro e Pequena Empresa e Economia Solidária do Distrito Federal, quanto aos atos administrativos dentre os quais constam as seguintes competências:

I – designar substitutos para os afastamentos e impedimentos legais de servidores ocupantes de cargo em comissão;

II – conceder: a) Auxílios e benefícios a servidores, lotados nesta Secretaria; b) Aposentadoria; c) Pensão e benefício de servidor; d) Licença-prêmio por assiduidade; e) Licença à servidora gestante; f) Licença à servidora adotante; g) Licença-paternidade;

III – propor a progressão e promoção funcionais e elaborar os atos correspondentes, acompanhados dos comprovantes de existência de recursos orçamentários e financeiros;

IV – dar posse e exercícios a titulares de cargos efetivos e comissionados nesta Secretaria;

V – registrar, controlar, apurar, averbar e certificar o tempo de serviço de servidores;

VI – lotar, relotar e remover servidores;

VII – certificar e atestar ocorrências relacionadas à vida funcional dos servidores;

VIII – homologar resultado do estágio probatório e de avaliação de desempenho funcional.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DIRSOMAR FERREIRA CHAVES

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**SECRETARIA DAS SESSÕES**

EXTRATO DE PAUTA Nº 72/2011,

SESSÃO PLENÁRIA do dia 18 de Outubro de 2011. (*)

Processos ordenados, sequencialmente, por tipo de sessão, Relator, assunto e interessado.

SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4467.

CONSELHEIRA ANILCÉIA LUZIA MACHADO: 1) 2801/92, Aposentadoria, Lucas Juarez Pereira Gonçalves; 2) 4800/96, Aposentadoria, Antonio Carlos Moretzsohn de Mello; 3) 35241/07, Aposentadoria, Sarita Pereira Sales; 4) 6210/08, Representação, Câmara Legislativa do DF; 5) 7047/08, Representação, Câmara Legislativa do DF; 6) 23418/08, Tomada de Contas Especial, SES; 7) 11058/09, Pensão Civil, Maria de Lourdes Valente Souza; 8) 28905/10, Aposentadoria, Divino Veríssimo dos Santos; 9) 15697/11, Pensão Civil, Jovelina Neres Ricardo; 10) 18211/11, Pensão Civil, Ivailda Batista Alves Lima; 11) 21476/11, Aposentadoria, Elizabeth Cardoso; 12) 22030/11, Aposentadoria, Jose Emivaldo Gomes de Aguiar; 13) 23282/11, Aposentadoria, Mario Roberto Alves; 14) 23460/11, Aposentadoria, Roberto Antonio Rodrigues Inácio; 15) 24564/11, Admissão de Pessoal, Polícia Civil do DF; 16) 25617/11, Aposentadoria, Raimundo Camelo de Araujo.

CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO: 1) 34674/06, Inspeção, RA III - TAGUATINGA; 2) 19965/10, Aposentadoria, Rario Temporim de Lacerda; 3) 18742/11, Pensão Civil, Omildes Aparecida Lima de Souza; 4) 21433/11, Aposentadoria, Antonio Augusto Barbosa; 5) 23703/11, Aposentadoria, Manoel Naves da Silva; 6) 24602/11, Admissão de Pessoal, Polícia Civil do DF; 7) 24700/11, Aposentadoria, Maria Henriqueta Camarotti Costa; 8) 26435/11, Admissão de Pessoal, Secretaria de Saúde do DF; 9) 27385/11, Admissão de Pessoal, Secretaria de Saúde; 10) 27440/11, Admissão de Pessoal, Secretaria de Educação; 11) 27636/11, Admissão de Pessoal, Secretaria de Educação do DF.

Auditor José Roberto de Paiva Martins: 1) 1384/96, Denúncia, FZDF; 2) 1622/02, Dispensa / Inexigibilidade de Licitação, Secretaria de Governo do DF, Advogado(s): Ducirene Maria Fiel Barbosa; 3) 1008/03, Tomada de Contas Especial, CBMDF; 4) 6762/07, Tomada de Contas Especial, 3ª ICE - Contas; 5) 23345/08, Tomada de Contas Especial, 3º ICE. Acomp; 6) 25410/08, Representação, CEASA; 7) 33833/09, Tomada de Contas Anual, SEG/AGECOM - Publicidade e Propaganda; 8) 41208/09, Tomada de Contas Anual, SEJDHC; 9) 16133/10, Prestação de Contas Anual, SESC/DF (DENTISTA NA ESCOLA); 10) 36037/10, Tomada de Contas Especial, 3ª ICE Divisão e Auditoria; 11) 13244/11, Contrato, Polícia Militar do DF. (*) Elaborada conforme o art. 1º da Res. nº 161, de 09/12/2003.

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4459

Aos 20 dias de setembro de 2011, às 15 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO, ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, ANILCÉIA LUZIA MACHADO e INÁCIO MAGALHÃES FILHO e o representante do Ministério Público junto a esta Corte Procurador-Geral DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, a Presidente, Conselheira MARLI VINHADELI, verificada a existência de “quorum” (art. 91, parágrafo único, da LO/TCDF), declarou aberta a sessão.

Ausentes, em fruição de férias, o Conselheiro MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO e o Conselheiro-Substituto JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e, em decorrência da Decisão Administrativa nº 85/09, o Conselheiro DOMINGOS LAMOGLIA DE SALES DIAS.

EXPEDIENTE

Foi aprovada a ata da Sessão Ordinária nº 4458, de 15.09.2011.

A Senhora Presidente deu conhecimento ao Plenário de Comunicação do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, encaminhando à Corte a decisão proferida no Mandado de Segurança nº 2011002015432-1, impetrado pela Companhia Imobiliária de Brasília - Terracap.

DESPACHO SINGULAR

Despachos Singulares incluídos nesta ata em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 3º da Portaria nº 126/2002-TCDF.

CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO

Auditoria de Regularidade: Processo 23636/2010 - Despacho 665/2011. Prestação de Contas Anual: Processo 27600/2006 - Despacho 661/2011. Reforma (Militar): Processo 3304/2005 - Despacho 666/2011, Processo 25730/2006 - Despacho 667/2011. Representação: Processo 28527/2011 - Despacho 659/2011. Tomada de Contas Especial: Processo 3623/2004 - Despacho 662/2011, Processo 1685/2008 - Despacho 668/2011, Processo 34649/2008 - Despacho 663/2011, Processo 16995/2011 - Despacho 664/2011.

CONSELHEIRA MARLI VINHADELI

Prestação de Contas Anual: Processo 14348/2011 - Despacho 90/2011, Processo 14364/2011 - Despacho 89/2011. Tomada de Contas Especial: Processo 6265/2005 - Despacho 83/2011, Processo 30282/2007 - Despacho 87/2011, Processo 17647/2008 - Despacho 84/2011, Processo 37486/2008 - Despacho 88/2011, Processo 3268/2009 - Despacho 86/2011, Processo 27906/2009 - Despacho 85/2011.

CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

Aposentadoria: Processo 23452/2011 - Despacho 714/2011. Auditoria de Regularidade: Processo 1160/2001 - Despacho 723/2011, Processo 841/2002 - Despacho 726/2011,

Processo 2282/2008 - Despacho 727/2011, Processo 17035/2008 - Despacho 715/2011. Consulta: Processo 22537/2011 - Despacho 713/2011. Denúncia: Processo 36650/2008 - Despacho 724/2011, Processo 28853/2011 - Despacho 725/2011. Reforma (Militar): Processo 19039/2006 - Despacho 720/2011. Representação: Processo 12437/2009 - Despacho 721/2011, Processo 27512/2011 - Despacho 717/2011. Tomada de Contas Especial: Processo 26065/2005 - Despacho 722/2011, Processo 5843/2010 - Despacho 719/2011, Processo 12758/2010 - Despacho 716/2011, Processo 21409/2011 - Despacho 718/2011.

CONSELHEIRA ANILCÉIA LUZIA MACHADO

Aposentadoria: Processo 3709/1998 - Despacho 210/2011, Processo 3638/2010 - Despacho 207/2011, Processo 21921/2011 - Despacho 209/2011. Auditoria de Regularidade: Processo 767/2003 - Despacho 206/2011. Inspeção: Processo 2410/2010 - Despacho 204/2011. Pensão Civil: Processo 22707/2011 - Despacho 208/2011. Representação: Processo 34474/2007 - Despacho 205/2011.

CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Admissão de Pessoal: Processo 15611/2011 - Despacho 520/2011, Processo 16588/2011 - Despacho 519/2011. Consulta: Processo 10623/2010 - Despacho 516/2011. Licitação: Processo 26460/2011 - Despacho 518/2011, Processo 27407/2011 - Despacho 515/2011, Processo 28250/2011 - Despacho 512/2011. Tomada de Contas Anual: Processo 17668/2009 - Despacho 513/2011. Tomada de Contas Especial: Processo 43258/2006 - Despacho 517/2011, Processo 33494/2007 - Despacho 510/2011, Processo 21994/2010 - Despacho 514/2011.

JULGAMENTO

RELATADOS PELO CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO

PROCESSO Nº 2.383/79 - Cancelamento da pensão militar instituída por JOSÉ SOARES DE MORAIS-CBMDF. - DECISÃO Nº 4.659/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal (CBMDF), a fim de que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a Corporação informe as providências adotadas para recuperar o valor indevidamente pago a título desta pensão, ocorrido após o falecimento da única pensionista, Srª Maria José de Souza Moraes, acostando aos autos os documentos comprobatórios dessa medida.

PROCESSO Nº 111/03 (apensos os Processos TCDF nºs 952/02, 2.148/03) - Concurso Público para o cargo de Auditor desta Corte, aberto pelo Edital nº 1/02-TCDF. - DECISÃO Nº 4.660/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - preliminarmente: 1) acolher como Representação o expediente de fls. 1227/1236, complementado às fls. 1354/1372; 2) deliberar no sentido de que toda a documentação juntada após a Decisão nº 25/2010 seja transportada para o Processo nº 874/02, onde há o acompanhamento do concurso público pelo controle externo e onde serão analisados os pleitos ainda pendentes; II - tomar conhecimento do Requerimento de fls. 1346/1348, dos documentos de fls. 1242/1306, 1373/1407 e 1450/1565, bem como do pedido de sustentação oral formulado pelo autor da Representação mencionada no item anterior. Deixaram de atuar nos autos a Senhora Presidente, Conselheira MARLI VINHADELI, por constar dos autos documento em que atuou na condição de Presidente desta Corte, e o Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO, por força do art. 134, I, do CPC.

PROCESSO Nº 2.335/03 - Representação da Procuradora do Ministério Público junto à Corte CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, versando sobre possíveis irregularidades em contratos celebrados pela Secretaria de Saúde do Distrito Federal e terceiros. - DECISÃO Nº 4.661/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias, dê cumprimento às determinações contidas no item II, alíneas “a” e “c”, da Decisão nº 4456/2010, reiteradas pela Decisão nº 2582/2011, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 57, incisos IV e VII e § 1º, da Lei Complementar nº 1/94; II - autorizar a devolução dos autos à 2ª ICE, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 602/04 (apenso o Processo TCDF nº 1.901/04; apenso o Processo GDF nº 113.001.506/04) - Tomada de contas especial instaurada no Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal - DER/DF, em decorrência do item III da Decisão TCDF nº 4117/2003. - DECISÃO Nº 4.662/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento das alegações de defesas apresentadas, para, no mérito, considerá-las: a) improcedentes, com relação aos senhores indicados no § 74 da Informação nº 120/2011; b) procedentes, quanto aos senhores mencionados no § 73 da referida informação; II. considerar revéis para todos os efeitos, nos termos do art. 13, § 3º, da LC nº 1/94, os senhores indicados nas alíneas “b” e “d” do § 75 da referida informação; III. cientificar, nos termos do § 1º do art. 13 da Lei Complementar nº 1/94, os responsáveis mencionados no § 75 da instrução para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolherem, solidariamente, a importância ali indicada; IV. devolver os autos à 3ª Inspeção, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 7.636/05 (apenso o Processo TCDF nº 7.628/05) - Contratos nºs 26 e 42/2004-SEG celebrado entre a Secretaria de Governo do Distrito Federal e a Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central. Houve empate na votação. O Relator ratificou o seu voto. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO votou pelo acolhimento da instrução. Os Conselheiros RENATO RAINHA e ANILCÉIA MACHADO deixaram de atuar nos autos, por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC. - DECISÃO Nº 4.653/11.- O Tribunal, pelo voto de desempate da Senhora Presidente, proferido com base no art. 84, VI, do RI/TCDF, que acompanhou o posicionamento do Relator, decidiu: I. não conhecer dos pedidos formulados por Durval Barbosa Rodrigues, concernentes à oitiva do representante do MPDFT, ao sobrestamento do feito e a aplicação

do instituto da delação premiada ao processo em exame, dada a ausência de amparo legal para tanto (precedentes: Processos nºs 624/04, 875/02, 10478/07, 4748/06 e 464/03); II. dar conhecimento desta decisão ao Requerente, mediante o encaminhamento de cópia da Informação nº 31/2011 - FT, do Parecer nº 687/2011 - DA e do relatório/voto do Relator; III. determinar, com fundamento no art. 46 da Lei Complementar nº 1/94, a conversão dos autos em tomada de contas especial e autorizar a citação dos responsáveis mencionados no parágrafo 67 do Relatório de Inspeção nº 1/2007, da Primeira Inspeção de Controle Externo (fls. 769/797), bem como do Instituto Candango de Solidariedade e de seus dirigentes à época, para apresentarem defesa ou recolherem o débito solidário no valor de R\$ 1.346.441,57, que deverá ser atualizado monetariamente, correspondente aos recursos repassados ao ICS, em face do pagamento da 1ª à 4ª parcela do Contrato nº 26/2004-SEG; IV. devolver os autos à 1ª Inspeção, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 1.007/10 (apenso o Processo TCDF nº 3.451/87; apenso o Processo GDF nº 52.001.944/09) - Pensão civil instituída por ZILMAR COSTA-PCDF. - DECISÃO Nº 4.663/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - esclarecer à Polícia Civil do Distrito Federal (PCDF) que a ação de Reconhecimento de União Estável “post mortem” proposta pela interessada, Sra. Gláucia Maria de Queiroz, tem natureza declaratória, e que o direito à pensão decorre da lei, podendo ser requerido a qualquer tempo, com prescrição apenas das prestações exigíveis há mais de 5 anos. Assim, considerando, “in casu”, que se requereu o benefício em 06.08.09, o pagamento deve levar em conta a data de 06.08.04, apesar de a concessão ser a partir do óbito do instituidor, 09.06.04, data a ser considerada para fins de cálculo do benefício; II - determinar o retorno dos autos à PCDF, em diligência, a fim de que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências: 1) retificar, na Portaria de 20.08.09 (DODF de 24.08.09, fl. 52-apenso), o ato de interesse de Gláucia Maria de Queiroz, a fim de excluir de sua fundamentação legal os artigos 2º, inciso I, e 15 da Lei nº 10.887/04, e de nela incluir o artigo 2º, inciso I, da Medida Provisória nº 167/2004, considerando os efeitos da pensão a contar de 09.06.04, data do óbito do instituidor; 2) observar os reflexos do item anterior no Título de Pensão de fl. 66 - apenso/pensão e onde mais se fizer necessário (registros nos sistemas SIAPE e SIGRH); 3) tornar sem efeito os documentos porventura substituídos; 4) inteirar esta Corte do teor do MS nº 2010.01.1.200337 - 7, impetrado pela Sra. Gláucia Maria de Queiroz contra o Distrito Federal. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 14.467/10 (apenso o Processo GDF nº 80.004.748/08) - Aposentadoria de JOÃO BATISTA LIMA-SE. - DECISÃO Nº 4.664/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a aposentadoria em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório de fl. 26 - apenso será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 9.771/11 (apenso o Processo GDF nº 10.001.532/06) - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal, em atendimento ao item II, alínea “a”, da Decisão nº 3186/01, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade do 2º SGT BM José Ivo de Souza Barbosa. - DECISÃO Nº 4.665/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) tomar conhecimento da tomada de contas especial em exame, tratada no Processo nº 010.001.532/2006; II) relevar o atraso apontado na instrução; III) determinar à 1ª ICE que, por meio do Processo nº 2.955/11, acompanhe o desconto parcelado em folha de pagamento do 2º SGT BM José Ivo de Souza Barbosa até a quitação integral do débito a ele imputado, no valor, atualizado para o ano de início dos descontos, 2010, de R\$ 13.929,22 (treze mil novecentos e vinte e nove reais e vinte e dois centavos), referente ao prejuízo apurado na TCE (Processo GDF nº 010.001.532/2006; IV) autorizar o arquivamento dos autos e o retorno do apenso à origem.

PROCESSO Nº 18.467/11 - Tomada de contas anual da Administração Regional do Jardim Botânico - RA XXVII, referente ao exercício financeiro de 2009. - DECISÃO Nº 4.666/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento do documento de fl. 9; II. determinar à Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal que, no prazo de 15 (quinze) dias, remeta a esta Corte o Processo nº 040.001.432/2010, contemplando as disposições do art. 10, inciso IV, e do art. 51 da Lei Complementar nº 1/1994; III. alertar a jurisdição de que o descumprimento de determinação do Tribunal poderá ensejar aos responsáveis a aplicação da penalidade anotada no art. 57, inciso IV, da Lei Complementar nº 1/1994; IV. autorizar: a) o envio de cópia do expediente de fl. 9 à SEG, para conhecimento; b) o retorno dos autos à 3ª ICE, para adoção das providências de estilo.

PROCESSO Nº 20.127/11 (apenso o Processo GDF nº 277.001.068/10) - Aposentadoria de MARIA JOVERCINA DE FÁTIMA-SES. - DECISÃO Nº 4.667/11.- O Tribunal, por maioria, acolhendo voto do Conselheiro RENATO RAINHA, que tem por fundamento a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos apensos à origem. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

PROCESSO Nº 1.741/94 (anexo o Processo GDF nº 61.030.191/93) - Revisão dos proventos da aposentadoria de MARIA ILDA DE OLIVEIRA VAZ-SES. - DECISÃO Nº 4.668/11.- O

Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão nº 11.871/1995; II - considerar legal, para fins de registro, a revisão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos à origem.

PROCESSO Nº 2.477/00 (apensos os Processos GDF nºs 40.002.240/00, 52.001.015/00) - Documentação encaminhada pela Polícia Civil do Distrito Federal, por meio do Ofício nº 128/2000-DIPES/DAG, em atendimento à Resolução-TCDF nº 100, de 15 de julho de 1998, referente a admissões decorrentes do Concurso Público para o cargo de Agente Penitenciário da Carreira de Polícia Civil do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 4.669/11.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos a partir da folha 828; II - autorizar o registro das admissões dos servidores abaixo nominados, no cargo de Agente Penitenciário da Carreira da Polícia Civil do Distrito Federal, oriundos do certame regulado pelo Edital nº 1/1998-PC-AGP/CESPE, por guardarem conformidade com as decisões judiciais que lhes deu causa, já transitadas em julgado: Alain de Carvalho Martins, Alexsandra Abreu dos Santos, Alfredo Carlos Carneiro de Araújo, Antônio Edilson Alves Bem, Claudia Maria Caetano, Constância Neta Coelho Moraes, Diógenes Souza Costa, Edina de Carvalho Miranda, Erisleia Masson, Eurleia Maria Corrêa do Nascimento, Flavio Lucas Ferraz, Henrique Augusto Telo Bueno, Inallete Barbosa de Aguiar Almeida, José Francisco Ramalho, José Hugo Mardini Filho, Júlio Cezar de Castro Gama, Kleber Amaral Lima, Leny Prates Coelho, Luiz Carlos Ribeiro Silva, Luz Marina Montes Peres Mendonça, Marcia Fernandes Amorim, Maria Nair Pereira, Mario Fernando Torres de Assunção Gutierrez, Mendelson Peixoto Seraine, Olivio Alcides Hartmann, Paulo Sergio Olinto Pessoa, Paulo Sergio Sousa Silva, Renato de Araújo Wernik, Rodrigo Rodrigues Dias, Sanzio Costa Ulhoa, Silvio Rodrigo Silveira, Suely Ferreira Matos, Tony Lacerda Oliveira e Waltecio dos Santos Leite; III - determinar à Polícia Civil do Distrito Federal que informe: a) em 30 dias: 1) o número correto da ação judicial manejada pela candidata Kleyce Oliveira Silva, tendo em vista que não foi localizado no sítio do TJDF o Mandado de Segurança nº 1910-0/99, bem como informe os números de outras ações que eventualmente tenham sido impetradas pela candidata referentes ao concurso em exame; 2) a situação ou adote, se já não o fez, as providências cabíveis, tendo em vista as ações judiciais transitadas em julgado, de nºs 19990020001344 e 19990020003337, TJDF, desfavoráveis, respectivamente, às candidatas Célia Doroteu Delmondes e Vaniuchka Mello Maribondo Vinagre; b) prioritariamente, tão logo haja o iminente trânsito em julgado das ações pertinentes, as medidas adotadas em relação aos candidatos: 1) Edilson Divino de Brito - Ação nº 19990110240430-TJDF; 2) Efigenio Ramos da Abadia - Ações nºs 19990110240430, 20030110148629, 20040020071908 e 20050070095868, todas do TJDF; 3) Eliel Flores Roriz Junior - Ações nºs 19990110240430, 20030110148629, 20040020071908 e 20050070095868, todas do TJDF; 4) Roseane de Oliveira Moraes - Ações nºs 19990110240430, 20030110148629, 20040020071908 e 20050070095868, todas do TJDF; c) quando houver o trânsito em julgado das ações pertinentes aos candidatos: 1) Alessandro Prieto Bussolo - Ação nº 19990110130385-TJDF; 2) Ana Maria Mendes Nunes, Kelly Cristina Ferreira Lima, Lauro André Caçado Oliveira, Luiz Carlos Tavares da Cunha, Manoel Rogério do Nascimento, Márcio Vasconcelos de Oliveira, Maria Arlete Matildes, Sergio Augusto Presa e Valeria Castejon Garcia Rayol - Ação nº 19990110240464-TJDF; 3) Maria de Nazaré Xavier Viegas - Ação nº 19990110130352-TJDF; 4) Monica Conceição Mattos - Ação nº 19990110099922-TJDF; IV - autorizar o envio de cópia desta decisão e da instrução de fls. 1284/1292 à Jurisdicionada, com vistas a auxiliar o seu entendimento, bem como o retorno dos autos à 4ª ICE, para as providências pertinentes. Parcialmente vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pelo acolhimento, “in totum”, da instrução e do parecer do Ministério Público junto à Corte. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 26.086/06 - Representação nº 21/2006-CF, oriunda do Ministério Público junto a esta Corte, acerca da necessidade de fiscalização nas então Secretarias de Parques e Unidades de Conservação e de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, tendo em conta o descompasso entre as ações finalísticas e o elevado gasto com despesas de pessoal. - DECISÃO Nº 4.646/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I -

tomar conhecimento do Ofício nº 182/2011-CF e anexos; II - reiterar ao IBRAM os termos do item II da Decisão nº 4.310/2011, alertando-o que a reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal poderá ensejar aos responsáveis a aplicação da penalidade prevista nos incisos IV e VII do art. 57 da Lei Complementar nº 01/1994; III - determinar ao mesmo Jurisdicionado que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe: a) se é verdadeira a informação de que a emissão de laudo técnico é feita por profissionais e empresas terceirizados, indicados pelo IBRAM; b) em hipótese afirmativa, encaminhe a relação completa dos profissionais e empresas cadastrados, o critério para a seleção desses e os preços cobrados por eles, bem assim apresente a motivação de todos os atos praticados à luz dos princípios da legalidade, moralidade, economicidade e legitimidade da despesa pública, principalmente considerando tratar-se de atividade-fim do órgão; IV - nos termos do artigo 198 do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ainda ao IBRAM que se abstenha de praticar qualquer ato com vistas à terceirização de suas atividades-fins, até a manifestação ulterior da Corte; V - autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE.

PROCESSO Nº 3.313/07 (apenso o Processo GDF nº 60.003.717/04) - Aposentadoria de ZILDA PEREIRA DE CARVALHO-SES. - DECISÃO Nº 4.671/11.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão nº 1309/2011 (fl. 15); II - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pelo acolhimento do parecer do Ministério Público junto à Corte.

PROCESSO Nº 6.177/07 - Convênio nº 1/2007, firmado entre o Distrito Federal e a SOCIEDADE CIVIL MEMORIAL JUSCELINO KUBITSCHKEK, com vigência até 31.12.2007, tendo por objeto a transferência de recursos para arcar com as despesas de manutenção e conservação do Memorial JK, inclusive as referentes a pessoal. - DECISÃO Nº 4.672/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 157/279; II - considerar atendida a diligência constante das alíneas “a” e “b” da Decisão nº 5.739/2007; III - considerar prejudicada a diligência determinada na alínea “c” da referida deliberação plenária, em razão da perda de seu objeto; IV - determinar à Secretaria de Estado de Cultura, em relação aos próximos convênios que celebrar com a Sociedade Civil Memorial Juscelino Kubitschek, com esteio na Lei Distrital nº 157/1991, que: a) corrija a classificação orçamentária, de modo a utilizar o elemento de despesa 41 - contribuições em vez de 39 - outros serviços de terceiros; b) insira nos empenhos lançados no Sistema Integrado de Gestão Governamental - SIGGO, referente ao convênio em questão, a classificação adequada da natureza da despesa; V - autorizar a inclusão da matéria tratada no feito na Pasta Permanente da Secretaria de Estado de Cultura para que, mediante inspeção, verifique a regularidade das despesas realizadas na conservação e manutenção do Memorial JK, mediante convênio firmado com esteio na Lei nº 157/1991. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO. Decidiu, mais, acolhendo proposição da Presidência, mandar publicar, em anexo à ata, o relatório/voto do Relator (Anexo I).

PROCESSO Nº 34.032/07 (apenso o Processo GDF nº 52.002.042/04) - Aposentadoria de JOÃO ALVES MARIANO-PCDF. - DECISÃO Nº 4.673/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos em diligência preliminar, para que o órgão jurisdicionado, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as seguintes providências: I - elaborar demonstrativo no qual sejam indicados os atos de nomeação e de dispensa dos cargos ou funções em comissão, respectivos símbolos e transformações, se ocorridas, a data e o veículo de publicação dos mesmos, a quantidade de dias em que permaneceu em cada cargo, ou função, bem como o órgão/unidade de exercício; II - tornar sem efeito o documento que vier a ser substituído. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 15.687/08 (apenso o Processo GDF nº 17.001.540/08) - Tomada de contas especial instaurada pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal, em cumprimento ao item IV da Decisão nº 2.094/2008, para apurar indícios de prejuízo decorrentes da ausência de rateamento das despesas de luz e água entre os permissionários da Feira Livre de Sobradinho, objeto do Processo nº 017.001.540/2008. - DECISÃO Nº 4.674/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 96/104; II - considerar atendida a diligência de que trata a Decisão nº 3900/2010; III - com fundamento no artigo 13, inciso III, da Resolução nº 102/98, considerar encerrada a TCE objeto do Processo nº 017.001.540/2008, em face da inexistência de prejuízo ao erário; IV - autorizar a devolução do apenso à origem e o retorno dos autos a inspetoria, para arquivamento. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 2.571/09 (apensos os Processos GDF nºs 190.000.900/05, 363.000.003/08, 390.000.034/09) - Inspeção realizada na então Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, hoje Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação, para verificar a regularidade da incorporação da Gratificação de Desenvolvimento Urbano, a título de VPNI (art. 20, §§ 2º e 3º, da Lei 4426/09), bem como da existência de pagamentos de valores retroativos, entre os efeitos da Lei nº 3351/04 e a Lei nº 3824/06. - DECISÃO Nº 4.675/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) dos documentos: a.1) de fls. 468/499-Apenso nº 363000003/08; a.2) de fls.431/466, referentes às razões de defesa, apresentadas por Hermínio Medeiros de Oliveira, em face do item II-c, da Decisão nº 5.717/10; a.3) de fls. 469/557 e 608/622, relativos às

razões de defesa apresentadas por Cláudia Varizo Cavalcante e Irene Custódia Magalhães Mesquita, em face do item II-d, da Decisão nº 5.717/2010; II - considerar: a) atendida a diligência objeto da Decisão nº 5.717/2010; b) procedentes as razões de defesa apresentadas por Hermínio Medeiros de Oliveira no tocante ao direito à percepção da GDU (transformada na “VPNI Lei nº 4.426/2009”), por terem sido atendidos os requisitos fixados no artigo 17, §§ 1º e 2º, da Lei nº 3.351/2004; c) procedentes as razões de defesa apresentadas por Cláudia Varizo Cavalcante e Irene Custódia Magalhães Mesquita, por terem sido atendidos os requisitos fixados nos artigos 17, § 2º, da Lei nº 3.351/04 e artigo 20, § 2º, da Lei nº 4426/09; III - recomendar à jurisdicionada que acompanhe a tramitação do RMS 28117, de interesse dos servidores Hermínio Medeiros de Oliveira, Luiz Carlos Burity Pereira e Renato Dias de Carvalho, adotando, se for o caso, as providências decorrentes da decisão que nele transitar em julgado, o que será objeto de verificação em futura auditoria; IV - autorizar a desapensação dos Processos nºs 190.000.900/2005 - GDF, 363.000.003/2008 - GDF e 390.000.034/2009 - GDF, para efeito de devolução à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação do DF; V - autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 11.619/09 - Verificação do cumprimento dos itens II, alínea “e”, e V, da Decisão nº 1.121/2009, prolatada por esta Corte no Processo nº 25.831/2007, que tratou de inspeção realizada para aferir a realização de despesas sem cobertura contratual, no âmbito do Governo do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 4.676/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento dos Embargos de Declaração manejados em face da Decisão nº 4020/2011, para, no mérito, negar-lhes provimento; II - autorizar a restituição dos autos à Inspetoria de origem e a notificação do embargante do que ora delibera a Corte.

PROCESSO Nº 29.372/09 (apenso o Processo GDF nº 52.001.306/09) - Aposentadoria de HIPÓLITO DOS SANTOS ARAUJO NETO-PCDF. - DECISÃO Nº 4.677/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a aposentadoria em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. PROCESSO Nº 13.061/10 (apenso o Processo TCDF nº 5/98; apenso o Processo GDF nº 80.001.362/09) - Pensão civil instituída por JOSEFA MARIA DE LIMA-SE. - DECISÃO Nº 4.678/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada na Decisão nº 2.518/2011; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; III - autorizar o arquivamento do eito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 21.307/10 (apenso o Processo GDF nº 60.008.656/09) - Pensão civil instituída por MARIA ILDA DE OLIVEIRA VAZ-SES. - DECISÃO Nº 4.679/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, em diligência, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: a) retificar o ato concessório publicado no DODF de 02.02.2010, para excluir a menção ao art. 15 da Lei nº 10.887/04, e incluir o art. 51 da LC nº 769/2008; b) dar prioridade no cumprimento da alínea anterior, por se tratar de pensionista/viúvo idoso.

PROCESSO Nº 22.494/10 (apenso o Processo GDF nº 94.000.076/07) - Pensão civil instituída por JOÃO EVANGELISTA SOUSA-SLU. - DECISÃO Nº 4.680/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos ao Serviço de Limpeza Urbana do DF, para que, no prazo de até 60 dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: a) juntar aos autos a retificação da declaração de ajuste anual (2003) aceita pela Receita Federal ou qualquer outro documento que comprove de forma inequívoca a dependência econômica dos genitores em relação ao filho falecido, considerando que o documento apresentado às fls. 25/27 do Apenso nº 094.000.076/2007 foi contestado, segundo informa o advogado dos interessados às fls. 03 do mesmo apenso; b) dar prioridade no cumprimento da providência em questão, por se tratar de pensionistas idosos.

PROCESSO Nº 31.515/10 - Auditoria operacional realizada na Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal com o propósito de avaliar o Programa Assistência Farmacêutica no que concerne à capacidade de o Governo do Distrito Federal fornecer à população, de forma gratuita e tempestiva, os medicamentos integrantes da Assistência Farmacêutica Básica. - DECISÃO Nº 4.681/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da versão prévia do Relatório de Levantamento Preliminar de Auditoria relativo à auditoria operacional realizada na Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal com o propósito de avaliar o Programa Assistência Farmacêutica; II - com fulcro no item 6.2, 1º parágrafo, alínea “b”, do Manual de Auditoria, versão atualizada, autorizar a remessa de cópia da versão prévia do Relatório de Auditoria ao titular da Secretaria de Estado de Saúde, para conhecimento e manifestação acerca das questões nele lançadas; III - autorizar, ainda, a devolução dos autos à Inspetoria de origem.

PROCESSO Nº 1.622/11 - Relatório Analítico e Parecer Prévio sobre as Contas do Governo do Distrito Federal, relativas ao exercício de 2010. Aos autos juntou-se Pedido de Reexame, interposto pelo Ministério Público junto a este Tribunal, da decisão proferida na Sessão Especial realizada no dia 28 de julho de 2011, que considerou aptas a serem aprovadas, pela Câmara Legislativa do Distrito Federal, as contas dos titulares do Poder Executivo Distrital, relativas ao exercício de 2010. Houve empate na votação. Os Conselheiros RO-

NALDO COSTA COUTO e INÁCIO MAGALHÃES FILHO seguiram o voto do Relator. O Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS apresentou voto divergente, na forma de sua declaração de voto, datada de 01.09.2011, no que foi seguido pela Conselheira ANILCÉIA MACHADO, bem como pelo Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, nos termos de seu voto de vista, datado de 05.09.2011. - DECISÃO Nº 4.654/11.- O Tribunal, pelo voto de desempate da Senhora Presidente, proferido com base no art. 84, VI, do RI/TCDF, que acompanhou o posicionamento do Relator, Conselheiro RENATO RAINHA, decidiu: I) tomar conhecimento do Pedido de Reexame interposto pelo Ministério Público junto à Corte, em face da decisão deste Tribunal de Contas que aprovou o parecer prévio sobre as Contas do Governo, exercício de 2010, conferindo-lhe efeito suspensivo; II) dar conhecimento desta deliberação: a) aos titulares do Poder Executivo do Distrito Federal, no exercício de 2010, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, oferecerem contrarrazões ao recurso em tela; b) à Câmara Legislativa do Distrito Federal, alertando-a para o fato de que pende de exame o mérito desse recurso; III) autorizar o retorno dos autos à 5ª ICE, para os devidos fins. PROCESSO Nº 1.908/11 (apenso o Processo GDF nº 284.000.264/10) - Aposentadoria de ROSANGELA FALEIRA DOS SANTOS-SES. - DECISÃO Nº 4.682/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a aposentadoria em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, proferida no Processo nº 24185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 4.095/11 (apenso o Processo GDF nº 64.000.213/10) - Aposentadoria de AMILTON LOIOLA MENEZES-SES. - DECISÃO Nº 4.683/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 4.443/11 (apenso o Processo GDF nº 54.000.413/09) - Pensão militar instituída por DEUSGUIMAR FERNANDES DA ROCHA-PMDF. - DECISÃO Nº 4.684/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) ter por cumprido o item I da Decisão nº 2.529/2011; II) no mérito, considerar improcedentes as razões de defesa apresentadas por REGINA LÚCIA FERREIRA DA ROCHA, esposa, ANA LUIZA FERREIRA DA ROCHA e LEONARDO FERREIRA DA ROCHA (representados por sua genitora, tutora nata), filhos menores do instituidor, por meio de seu representante legal; III) dar ciência aos interessados e à Polícia Militar do Distrito Federal (PMDF) desta decisão; IV) considerar ILEGAL, com recusa de registro, a concessão em exame; V) determinar à Polícia Militar do Distrito Federal (PMDF) que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei (artigo 78, inciso X, da LODF), as quais serão objeto de verificação em futura auditoria; VI) autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 4.451/11 (apenso o Processo GDF nº 54.000.664/09) - Pensão militar instituída por JOÃO BENAÍAS LEITE-PMDF. - DECISÃO Nº 4.685/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão nº 1.701/2011; II - no mérito, considerar improcedentes as razões de defesa apresentadas por SOLANGE PAZ LANDIM, esposa, e ALEX EMANUEL LANDIM LEITE e ALEXANDRA EMMANUELE LANDIM LEITE, filhos menores do instituidor (representados por sua genitora, tutora nata, Sra. SOLANGE PAZ LANDIM); III - dar ciência aos interessados e à Polícia Militar do Distrito Federal (PMDF) desta decisão; IV - considerar ILEGAL, com recusa de registro, a concessão em exame, em face das disposições da Decisão TCDF nº 3.046/2007, proferida no Processo TCDF nº 7.879/2006; V - determinar à Polícia Militar do Distrito Federal (PMDF) que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei (artigo 78, inciso X, da LODF), as quais serão objeto de verificação em futura auditoria; VI - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 4.842/11 (apenso o Processo TCDF nº 19.140/05; apenso o Processo GDF nº 70.000.865/10) - Pensão civil instituída por JOSÉ NUNES FERREIRA-SEAPA. - DECISÃO Nº 4.686/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão nº 2.400/2011; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 9.631/11 (apenso o Processo TCDF nº 2.196/98; apenso o Processo GDF nº 80.008.842/07) - Pensão civil instituída por CANTÍDIO PAES DE AZEVEDO-SE. - DECISÃO Nº 4.687/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 11.543/11 (apenso o Processo TCDF nº 1.558/86; apenso o Processo GDF nº 53.001.969/07) - Pensão militar instituída por NATANAEL DE CARVALHO-CBMD. - DECISÃO Nº 4.688/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão

nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos apensos à origem.

PROCESSO Nº 13.988/11 (apenso o Processo GDF nº 80.012.259/05) - Aposentadoria de ELEUSA MARIA BORGES-SE. - DECISÃO Nº 4.689/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a aposentadoria em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, proferida no Processo nº 24185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 14.470/11 (apenso o Processo GDF nº 54.001.872/04) - Pensão militar instituída por VICENTE DE PAULO CHAVES DA ROCHA-PMDF. - DECISÃO Nº 4.690/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do ato de transferência de fls. 47 e 64 do Processo PMDF nº 54.001.872/2004; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão de fl. 55 do Processo PMDF nº 54.001.872/2004 será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; III - determinar à Polícia Militar do Distrito Federal (PMDF) que acoste aos autos documentos comprobatórios da condição de estudante universitário do filho GLAUBER HENRIQUE CHAVES DA ROCHA, requisito sem o qual ele não poderia ter permanecido como beneficiário da concessão em exame após ter completado 21 anos, consoante os termos do inciso I do artigo 37 da Lei nº 10.486/2002; providência que será objeto de verificação em futura auditoria; IV - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. PROCESSO Nº 14.658/11 (apenso o Processo GDF nº 52.002.349/10) - Aposentadoria de JOÃO PEREIRA DOS SANTOS-PCDF. - DECISÃO Nº 4.691/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 15.921/11 (apenso o Processo GDF nº 282.000.412/10) - Aposentadoria de JOÃO LUIS SOARES GRILLO-SES. - DECISÃO Nº 4.692/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 19.463/11 (apenso o Processo GDF nº 276.000.414/10) - Aposentadoria de ANTÔNIO ALVES DE SOUSA-SES. - DECISÃO Nº 4.693/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 20.224/11 (apenso o Processo GDF nº 150.000.081/09) - Aposentadoria de LUIZ CEZAR EMERIK-SC. - DECISÃO Nº 4.694/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a aposentadoria em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, proferida no Processo nº 24185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 21.468/11 (apenso o Processo GDF nº 276.001.151/10) - Aposentadoria de MARIA DE FÁTIMA FALEIRO SOUZA-SES. - DECISÃO Nº 4.695/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a aposentadoria em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, proferida no Processo nº 24185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 22.391/11 (apenso o Processo GDF nº 80.008.748/08) - Aposentadoria de PLÍNIO MACHADO DOS SANTOS-SE. - DECISÃO Nº 4.696/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 22.596/11 (apenso o Processo GDF nº 54.001.204/02) - Reforma de SINESIO MANOEL DE ABREU-PMDF. - DECISÃO Nº 4.697/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório de fl. 47 do Processo PMDF nº 54.001.204/2002 será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II) autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

RELATADOS PELA CONSELHEIRA ANILCÉIA LUZIA MACHADO

PROCESSO Nº 6.720/94 (anexo o Processo GDF nº 54.001.332/94) - Pensão militar instituída por VALTER RAIMUNDO DE SOUSA-PMDF. - DECISÃO Nº 4.698/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão nº 4.589/10; II - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão, que será elaborado em substituição ao de fl. 51, conforme alínea “b” do item seguinte, será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III - alertar a Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF da necessidade de adoção das seguintes providências, as quais poderão ser objeto de verificação em futura auditoria: a) juntar aos autos, em reiteração ao item IV da Decisão nº

4.589/10: 1. certidão comprobatória do tempo de serviço prestado pelo ex-militar às Forças Armadas, no total de 4 anos e 9 dias; 2. o processo de reforma do instituidor: Processo TCDF nº 3.011/88 (PMDF nº 54.003.085/1988), a teor do disposto no parágrafo único do art. 7º, c/c o § 1º do art. 6º da Resolução TCDF nº 101/98; b) elaborar outro título de pensão, em substituição ao de fl. 51, destinando 1/4 (um quarto) do benefício em exame a VALÉRIA SANTANA E SOUSA, GLEIDSON SANTANA E SOUSA, CHARLENY SANTANA E SOUSA e PAULA SANTANA E SOUSA, filhos do ex-militar, a contar de 18.10.94 (data do óbito do instituidor); c) tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 5.272/95 (apenso o Processo GDF nº 50.002.103/95) - Aposentadoria de MANOEL ONILSON DO NASCIMENTO-PCDF. - DECISÃO Nº 4.699/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão TCDF nº 1.932/11; II - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem. Impedidos de participar do julgamento deste processo os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO e INÁCIO MAGALHÃES FILHO, este, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 1.414/01 (apenso o Processo GDF nº 102.182.648/00) - Aposentadoria de MILTON PACHECO DA SILVA-SEDHAB. - DECISÃO Nº 4.700/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão nº 495/11; II - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, exarada no Processo nº 24.185/07; III - alertar a jurisdicionada acerca da necessidade de observar os reflexos do que foi decidido no Processo nº 4.111/96, mediante a Decisão nº 3.577/11, a respeito de algumas parcelas dos proventos pagos aos servidores oriundos da SHIS; IV - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 9.561/06 - Edital do Pregão nº 8/06, lançado pelo Banco de Brasília S.A., objetivando a contratação de empresa especializada para locação de equipamentos e “softwares” para 850 (oitocentos e cinquenta) estações de caixa bancário. - DECISÃO Nº 4.644/11.- Havendo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante. O Conselheiro RENATO RAINHA adiantou o seu voto, seguindo a instrução de fs. 313-356, à exceção do item VII.

PROCESSO Nº 41.772/07 (apenso o Processo TCDF nº 973/04; apenso o Processo GDF nº 53.001.061/05) - Pensão militar instituída por JUSTINO MENDES FILHO-CBMDF. - DECISÃO Nº 4.701/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - ter por cumprido o item III da Decisão nº 1.935/11; II - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas dos títulos de pensão de fls. 51 e 70 do Processo CBMDF nº 53.001.061/2005 será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 9.988/08 (apenso o Processo GDF nº 80.008.231/05) - Aposentadoria, cumulada com reversão, de ELIANE SILVA CHRISTINO-SE. - DECISÃO Nº 4.702/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar cumprida a Decisão nº 1.152/11; II - considerar legais, para fins de registro, a concessão de aposentadoria e a reversão à atividade em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 11.948/10 - Pregão Eletrônico nº 0205/2010-CELIC/SUPRI/SGA, lançado pela então Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão, para aquisição de diversos medicamentos para inclusão no Sistema de Registro de Preços. - DECISÃO Nº 4.647/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - determinar ao Jurisdicionado que se pronuncie sobre a necessidade do prosseguimento do certame relativo ao PE nº 205/10, ou avalie a conveniência de sua revogação, visto que a licitação encontra-se adiada “sine die” desde 21.05.10; II - autorizar o retorno dos autos à 2ª ICE, para os fins pertinentes.

PROCESSO Nº 32.481/10 (apenso o Processo GDF nº 276.001.153/09) - Aposentadoria de IVONE MARIA ARAÚJO DA LUZ-SES. - DECISÃO Nº 4.703/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legal a aposentadoria em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 33.801/10 - Edital Normativo nº 1/2010 - Auditor Tributário, publicado no DODF em 11/11/10, referente à abertura de concurso público, pela então Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal, para provimento de vagas e formação de cadastro reserva do cargo de Auditor Tributário, da Carreira Auditoria Tributária do Quadro de Pessoal do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 4.704/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Ofício nº 412/2011 - GAB/SEAP (fl.239) e do Edital nº 5/11, DODF de 10.08.11 (fls. 240/241) e, ainda, do documento de fl. 238, considerando cumprida a determinação contida na Decisão Liminar nº 20/11, referendada pela Decisão nº 283/11 e na Decisão nº 2.103/11; b) dos avisos de suspensão das inscrições para o concurso público em apreço publicados pela Fundação FUNI-

VERSA (fl. 257) e pela Secretaria de Estado de Administração Pública do DF (fls. 258/259); c) da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2011.00.2.016522-5 (fls. 260/263), que suspendeu os efeitos da medida cautelar deferida na Ação Popular nº 2010.01.1.214507-0; II - autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para o acompanhamento do certame.

PROCESSO Nº 36.169/10 - Edital Normativo nº 1/10 - SEPLAG, publicado no DODF em 06.12.10, por meio do qual a então Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal promoveu a abertura de Concurso Público para provimento de vagas e formação de cadastro reserva no cargo de Auditor Fiscal de Atividades Urbanas, especialidades: Transportes e Controle Ambiental, da Carreira Auditoria de Atividades Urbanas do Quadro de Pessoal do Distrito Federal. Sustentação oral de defesa realizada, nesta assentada, pelo Sr. Marcelo Oliveira Barbosa. - DECISÃO Nº 4.645/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento do: a) Ofício nº 307/2011-GAB/SEAP, fl. 325, e do arrazoado de fls. 326/343; b) Ofício nº 334/2011-GAB/SEAP, fl. 345, e dos documentos complementares de fls. 346/381; c) Memorial da Fundação Universa, fls. 382/401; d) novo memorial apresentado pela Fundação Universa às fls. 554/574; e) requerimento de fls. 466/503; f) requerimento de fl. 675; g) memorial de fls. 679/701; II - considerar cumpridas as Decisões nºs 2.705/11 e 3.121/11; III - deferir o requerimento de fls. 466/468, a fim de admitir os signatários do referido documento como integrantes da relação processual; IV - deferir o requerimento de fl. 675, a fim de conceder cópia da instrução de fls. 621/650; V - considerar procedentes os esclarecimentos prestados pela jurisdicionada em atendimento à determinação do Tribunal; VI - revogar as cautelares concedidas pelas Decisões nºs 2.705/11 e 3.121/11, autorizando o prosseguimento do concurso público regulado pelo Edital Normativo nº 01/10 -SEPLAG; VII - autorizar o envio à SEAP, à Fundação Universa, ao MPJTCDF e aos autores dos requerimentos de fls. 466/468 e 675 de cópia desta decisão. Decidiu, mais, acolhendo proposição da Presidente, mandar publicar, em anexo à ata, o relatório/voto da Relatora (Anexo II).

PROCESSO Nº 11.381/11 (apenso o Processo TCDF nº 3.806/97; apenso o Processo GDF nº 54.000.532/05) - Pensão militar instituída por JOÃO CARLOS BAUER ALBERTINI-PMDF. - DECISÃO Nº 4.705/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, as concessões em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas dos títulos de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 20.216/11 (apenso o Processo GDF nº 276.001.150/10) - Aposentadoria de LUIZA MIDORI MIURA-SES. - DECISÃO Nº 4.706/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a aposentadoria em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 24.033/11 - Contrato nº 14/2011, celebrado entre o Corpo de Bombeiros Militar do DF e a empresa Construtora Queiroz Garcia Ltda. - DECISÃO Nº 4.658/11.- O Tribunal, por maioria, acolhendo voto do Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que tem por fundamento, “in totum”, a instrução, decidiu: I. tomar conhecimento: a) do Contrato nº 014/2011 celebrado entre o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal e a empresa Construtora Queiroz e Garcia Ltda., fls. 713/716-Anexo; b) do Processo nº 053.001.863/2010 - Anexo; c) da Nota Técnica nº 15/11, fls. 149/151; d) dos demais documentos anexados aos autos, fls.04/148 e 152/154; II. determinar ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei ou apresente justificativas para as seguintes impropriedades identificadas no procedimento de adesão à Ata de Registro de Preços nº 03/2010-SETRANS/PI que originou o Contrato nº 14/2011: a) utilização do sistema de registro de preços para a contratação de obras e serviços de engenharia com grau de complexidade técnica incompatível com o referido sistema; b) indícios de favorecimento da empresa Construtora Queiroz Garcia Ltda., contrariando o princípio da igualdade e da impessoalidade, constantes do art. 3º da Lei nº 8.666/93, haja vista que a adesão à Ata de Registro de Preços nº 03/2010-SETRANS/PI não foi precedida de indicação clara da adequação da demanda às especificações constantes do edital e do respectivo termo de referência a que está atrelada a referida ARP; c) ausência de demonstração de vantajosidade financeira da contratação, uma vez que os preços estimados são superiores aos valores do sistema Volare/Pini; d) insuficiência da pesquisa de preços realizada, visto que os valores registrados estavam superiores aos parâmetros do SINAPI e, ainda assim, os preços consultados apontaram para a vantajosidade da adesão; e) negociação com a empresa contratada para redução dos valores registrados para adequação com preços unitários da tabela SINAPI, em afronta ao princípio da ampla competitividade; f) emissão da Nota de Empenho nº 997/2010 sem autorização formal de adesão à ARP e com valor diverso do estimado; g) informação de disponibilidade orçamentária em montante inferior à estimativa realizada; III. no mesmo prazo, facultar ao representante da empresa Construtora Queiroz e Garcia Ltda. a apresentação de informações e esclarecimentos que entender cabíveis acerca dos pontos acima indicados; IV. determinar, com fulcro no art. 198 do RI/TCDF, ao CBMDF que se abstenha de adotar qualquer ato administrativo visando a execução do Contrato nº 014/2011, até ulterior deliberação desta Corte; V. autorizar: a) o encaminhamento de cópia da Nota Técnica nº 15/11, da instrução e desta decisão à Jurisdicionada e à empresa Contratada, para subsidiar o cumprimento das diligências acima; b) nos termos da Decisão nº 6/2006, o envio de cópia do inteiro teor dos autos ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios; c) o retorno dos autos à 1ª ICE. Parcialmente vencida a Relatora, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 27.679/11 - Pregão Presencial nº 61/2011 - PREGÃO/SEPLAN, objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva com reposição de peças em 156 monitores cardíacos VI modelo DX 2020, marca Dixtal, 39 ventiladores modelo DX 3012, marca Dixtal, e 03 ventiladores modelo BIPAP VISION, marca Respironics, de propriedade da SES, do tipo menor preço global, obtido por intermédio do maior percentual de desconto único ofertado para o lote. - DECISÃO Nº 4.648/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Edital de Pregão Presencial nº 61/2011 – PREGÃO/SEPLAN (fls. 246/299 – Anexo, Volumes I e II), tendo por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva com reposição de peças em monitores cardíacos e ventiladores de propriedade da SES; b) do Processo nº 060.008.075/2011 – SES (Anexo, Volumes I e II); c) do Ofício nº 192/2011 – CELIC/SUPRI/SEPLAN (fl. 05); II - autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE, para fins de arquivamento.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

PROCESSO Nº 2.942/93 (apenso o Processo GDF nº 73.004.938/89) - Auditoria programada levada a efeito na extinta Fundação Zoobotânica do Distrito Federal, objetivando verificar a regularidade e exatidão dos recursos arrecadados no período compreendido entre 01.01.91 a 31.05.93. - DECISÃO Nº 4.707/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) dos Ofícios nºs 334/2007-GAB/SEAPA-DF (fls. 1.184/1.185) e anexos (fls. 1.186/1.197) e 1.024-GAB/SEAPA-DF (fls. 1.415/1.416); b) do Relatório da Inspeção de nº 2.0024.10 (fls. 1.566/1.602); c) da cota aditiva de fls. 1.603/1.604; d) do Parecer nº 1.077/11-DA (fls. 1.608/1.616); e) dos demais documentos inseridos nos autos; II. considerar que não foram efetivadas: a) no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme estabelecido na Decisão de nº 6.548/06, medidas administrativas e judiciais para a regularização da locação dos imóveis funcionais e para a regularização patrimonial e ocupacional dos demais imóveis relativos aos Processos de nos 070.000846/2001; 070.000812/2001 e 070.000784/2002; b) providências com o objetivo de disponibilizar recursos humanos e materiais destinados ao término das atividades do Grupo de Trabalho encarregado de conduzir o levantamento dos bens imóveis, ao contrário do estabelecido na Decisão de nº 6.076/09; c) medidas para informar o Tribunal acerca de questões apontadas no Relatório de Inspeção de nº 2.0018.05 e no Voto do Senhor Relator, que resultaram na Decisão de nº 6.548/06, cujas cópias foram encaminhadas ao Dirigente da Secretaria; III. determinar a audiência do então titular da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Distrito Federal, no período de 01.01.07 a 16.08.10, indicado no parágrafo 99 do Relatório da Inspeção de nº 2.0024.10, em obediência aos princípios da ampla defesa e do contraditório, para, caso queira, apresentar as justificativas que entender convenientes, tendo em conta a aplicação da penalidade pecuniária que fora indicada na Decisão nº 6.548/06 (item “III.c”) e na Decisão nº 6.076/09 (item IV), prevista no art. 57, inciso IV e VII e § 1º, da Lei Complementar nº 01/94; IV. considerar superadas as questões relativas: a) ao imóvel que não havia sido vistoriado por Comissão constituída para levantar a situação, apontadas no parágrafo 50 do Relatório da Inspeção nº 2.0018.05; b) ao imóvel transferido à EMATER-DF, indicadas nos parágrafos 54 a 57 do Relatório da Inspeção nº 2.0018.05, e que foi objeto de Termo de Cessão de Uso; c) à correção dos valores das taxas de ocupação dos imóveis, alínea “d”, item III da Decisão de nº 6.548/06; V. determinar à Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Distrito Federal - Seapa/DF que remeta ao Tribunal, no prazo de 90 (noventa) dias, informações complementares sobre as medidas decorrentes das atividades desenvolvidas pelo Grupo Interinstitucional relacionado aos Decretos nºs 30.877/09 e 31.875/10; VI. incluir o feito no rol de processos com influência nas contas anuais da Seapa/DF, referentes aos exercícios de 2008 a 2010, tendo em conta eventual repercussão nos registros patrimoniais daqueles exercícios decorrente do descontrolo sobre os imóveis funcionais apurado nos autos; VII. autorizar: a) o encaminhamento de cópia do Relatório da Inspeção de nº 2.0024.10, do relatório/voto do Relator e desta decisão aos titulares da Seapa/DF e da Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal - STC/DF, para o conhecimento dos fatos e adoção das medidas administrativas e judiciais necessárias; b) o retorno dos autos à 2ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 525/95 (apenso o Processo GDF nº 60.003.232/94) - Revisão dos proventos da aposentadoria de MARIA DE JESUS CARVALHO DE ALENCAR-SES. - DECISÃO Nº 4.708/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada na Decisão nº 2.548/11 (fl. 24); II - considerar legal, para fins de registro, a revisão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 26.205/06 - Contrato nº 22/2006, firmado entre a Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central e a empresa “Business to Business Integration Brasil Ltda. B2BR”. - DECISÃO Nº 4.709/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento, nos termos do art. 191, inciso III, do RI/TCDF, do Recurso de Revisão interposto pela Sra. Jacira Lemos Barrozo (fls. 774/794 e anexos de fls. 795/894), em face da Decisão nº 815/11, em sede do primeiro juízo de admissibilidade do recurso, sem efeito suspensivo; II. dar ciência do teor desta decisão à recorrente, alertando-a de que o recurso em apreço ainda pende de exame de mérito; III. determinar, nos termos da alínea “a” do inciso I do § 1º do art. 191 do RI/TCDF, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 27, de 05.11.09, a audiência dos Senhores Vagner Gonçalves Benck de Jesus, Ricardo Lima Espíndola, Carlos Eduardo Bastos Nonô, Valter de Assis Mirota Filho e Joel Francisco Barbosa, para, em 30 (trinta) dias, apresentarem contrarrazões recursais, tendo

em conta os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório; IV. autorizar: a) o envio de cópia do recurso de fls. 774/794 e anexos de fls. 795/894 a todos os nominados no item III; b) a devolução dos autos à 1ª ICE, para as providências devidas, e posterior remessa do feito ao “Parquet” especial, para manifestação. A Conselheira ANILCÉIA MACHADO deixou de atuar nos autos, por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO Nº 6.592/07 (apenso o Processo GDF nº 52.000.502/05) - Aposentadoria de FRANCISCO CLÁUDIO MONTEIRO-PCDF. - DECISÃO Nº 4.656/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do requerimento de fl. 135; II - autorizar o fornecimento de cópia, nos termos da Decisão nº 2.298/11, adotada no Processo nº 24.144/10, em atenção ao solicitado no expediente de fl. 135, fixando em 29 de setembro de 2011 o julgamento de admissibilidade da peça recursal em questão; III - dar ciência desta decisão ao representante legal do requerente; IV - determinar o retorno dos autos à 4ª ICE, para as devidas providências. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 37.945/07 - Edital de Pregão Presencial nº 100/2007, por intermédio do qual a Central de Compras, Unidade vinculada à então Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, divulgou a realização de certame licitatório com vistas à contratação de empresa para prestação de serviços especializados de sustentação do Sistema Integrado de Gestão de Material - SIGMA.NET, contemplando o suporte especializado, o treinamento dos usuários e a manutenção corretiva e adaptativa. - DECISÃO Nº 4.649/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a. do Pedido de Reexame de fls. 421/466 e anexos de fls. 467/500, interposto pela empresa Link Data Informática e Serviços Ltda. (CNPJ Nº 24.936.973/0001-03), conferindo efeito suspensivo aos itens II e VI da Decisão nº 2.858/11, no que diz respeito à empresa recorrente, conforme dispõe o art. 47 da Lei Complementar nº 1/94, c/c os arts. 188, inciso II, alínea “a”, e 189 do Regimento Interno do TCDF; b. da instrução juntada às fls. 502/503-v; II. dar ciência do teor desta decisão ao procurador da empresa Link Data Informática e Serviços Ltda. (fl. 469) e à Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento do Distrito Federal - Seplan/DF, nos termos do disposto no § 2º do art. 4º da Resolução nº 183, de 22.11.07, informando-lhes que o recurso ainda carece de apreciação de mérito; III. conceder ao signatário do expediente de fl. 501 prorrogação de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão, para apresentação de defesa, em razão da diligência constante do item IV da Decisão nº 2.858/11, disso dando ciência ao interessado; IV. autorizar o retorno dos autos à 2ª ICE, para análise de mérito da peça recursal apresentada no feito. A Conselheira ANILCÉIA MACHADO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 30.184/09 (apenso o Processo TCDF nº 3.244/91; apenso o Processo GDF nº 110.000.153/08) - Pensão civil instituída por OTÁVIO RODRIGUES DA COSTA-SO. - DECISÃO Nº 4.710/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Obras, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: I) confirmar se a aposentadoria do instituidor se enquadra nos termos do art. 3º da EC nº 47/05, para fins de aplicação dos critérios de revisão do benefício de pensão previstos no parágrafo único, in fine, do mesmo artigo; II) em conformidade com a providência mencionada no item precedente, tornar sem efeito o ato retificador de fls. 33/34 - Apenso nº 110.000153/08-GDF e retificar o ato concessório de fl. 11 do mesmo apenso para excluir o § 8º do art. 40 da CRFB e o art. 15 da Lei nº 10.887/04, e incluir o art. 7º da EC nº 41/03, c/c o parágrafo único do art. 3º da EC nº 47/05, conforme a Decisão nº 5859/08, adotada no Processo nº 26930/06; III) autenticar os documentos de fls. 03/09 - Apenso nº 110.000153/08-GDF; IV) elaborar novo título de pensão, em substituição ao de fl. 35 - Apenso nº 110.000153/08-GDF, para corrigir a fundamentação legal e a divergência na identificação e nos valores das vantagens decorrentes de cargos e funções comissionadas símbolos DF-12 e DF-14, em relação às demais peças dos autos, especialmente o documento de fl. 24 - Apenso nº 030.014764/94-GDF, e em relação à tabela de remuneração vigente na data da concessão; V) tornar sem efeito o documento substituído. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 42.875/09 - Auditoria realizada na Agência de Fiscalização do Distrito Federal - AGEFIS, que teve por escopo a execução do contrato, os controles efetivados visando a adequada prestação dos serviços e os pagamentos realizados pela Agência de Fiscalização do Distrito Federal - AGEFIS à empresa B2BR - Business to Business Informática do Brasil S.A. no exercício de 2009. Houve empate na votação. O Relator manteve o seu voto. A Revisora, Conselheira ANILCÉIA MACHADO, apresentou voto parcialmente convergente com o Relator. O Conselheiro RENATO RAINHA confirmou o seu voto, antecipado na Sessão Ordinária nº 4448, de 11.08.2011, pelo acolhimento do parecer do Ministério Público junto à Corte. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO. - DECISÃO Nº 4.657/11.- O Tribunal, pelo voto de desempate da Senhora Presidente, proferido com base no art. 84, VI, do RI/TCDF, que acompanhou o posicionamento do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) da Informação nº 45/10-FT (fls. 389/398-v); b) do Parecer nº 1.024/11-MF (fls. 402/404); II. no mérito, dar provimento ao Pedido de Reexame interposto pela B2BR - Business to Business Informática do Brasil S.A. para, em consequência, conferir a seguinte redação aos itens III, IV e V “a” da Decisão nº 2.664/10: “(...) III) determinar a audiência dos então gestores da Agefis elencados no parágrafo 66 do Relatório de Auditoria nº 8/10, bem assim da empresa B2BR - Business to Business Informática do Brasil S.A., para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem a

esta Corte de Contas suas razões de justificativa em relação aos fatos apontados no Achado 2 do Relatório de Auditoria nº 8/10, alertando-os acerca da possibilidade de conversão dos autos em TCE, na forma do art. 46 da LC nº 1/94; IV) autorizar o encaminhamento de cópia do Relatório de Auditoria nº 8/10 (fls. 09/32), do relatório/voto do Relator e desta decisão a todos os responsáveis chamados em audiência, para subsidiar o exercício de seu direito ao contraditório e à ampla defesa; V) determinar: a) o encaminhamento à Agefis de cópia do relatório/voto do Relator e desta decisão, para adoção das providências cabíveis, tendo em conta a autuação do Processo nº 361.001.682/2010; (...).”; III. dar ciência desta decisão ao representante legal da recorrente; IV. autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE, para adoção das medidas decorrentes dos itens II e III.

PROCESSO Nº 23.857/10 - Edital de Concorrência nº 018/2010-ASCAL/PRES, tendo por objeto a execução de serviços técnicos de gerenciamento da obra do Estádio Nacional de Brasília, compreendendo o assessoramento técnico no planejamento, programação e controle das ações a serem desenvolvidas durante o período de revitalização do Estádio, inclusive na certificação de projetos e obras pelo Leadership in Energy and Environmental Design - LEED. Houve empate na votação. A Conselheira ANILCÉIA MACHADO seguiu o voto do Relator, Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO. O Conselheiro RONALDO COSTA COUTO votou pelo acolhimento do parecer do Ministério Público junto à Corte, no que foi seguido pelo Conselheiro RENATO RAINHA. - DECISÃO Nº 4.652/11.- A Senhora Presidente avocou o processo para, com esteio nos arts. 73 e 84, VI, do RI/TCDF, proferir o seu voto. PROCESSO Nº 36.339/10 (apenso o Processo GDF nº 80.001.613/08) - Aposentadoria de EVA MARIA DE SOUZA LIMA-SE. - DECISÃO Nº 4.711/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 38.404/10 (apenso o Processo GDF nº 80.033.737/07) - Aposentadoria de LUIZ EDSON HOMERO BRITTO-SE. - DECISÃO Nº 4.712/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 4.265/11 (apenso o Processo TCDF nº 4.273/11; apenso o Processo GDF nº 60.012.362/09) - Pensão civil instituída por JOÃO BATISTA DOS SANTOS-SES. - DECISÃO Nº 4.713/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por atendida a Decisão nº 2.664/11 (fl. 10); II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos apensos à origem.

PROCESSO Nº 4.494/11 (apenso o Processo GDF nº 272.001.006/09) - Pensão civil instituída por CARLA CRISTINA DOS SANTOS MAIA -SES. - DECISÃO Nº 4.714/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por atendida a Decisão nº 2.891/11 (fl. 11); II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 15.964/11 - Representação formulada por licitante em relação ao Pregão Presencial nº 04/11 - CELIC/SEPLAN, do tipo maior desconto ofertado, tendo por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de manutenção preventiva e corretiva de 168 veículos GM - Blazer 2.4 L Flexpower, fora do período de garantia, pertencentes à frota operacional da PMDF, com valor anual estimado em R\$ 3.166.013,76. - DECISÃO Nº 4.715/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento das razões de justificativa da Polícia Militar do Distrito Federal (fls. 192/193) e da Central de Compras e Licitações/Supri/Seplan (fls. 194/198), e anexos (fls. 199/288), em atenção ao deliberado no item II da Decisão nº 2.429/11; II. no mérito, considerar procedentes as razões de justificativa apresentadas pela Central de Compras e Licitações e pela PMDF; III. dar ciência à signatária da representação de fls. 02/17 desta decisão; IV. autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 19.978/11 (apenso o Processo GDF nº 80.002.443/09) - Aposentadoria de MARCELINA XAVIER DE SOUZA-SE. - DECISÃO Nº 4.716/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 20.070/11 (apenso o Processo GDF nº 80.000.787/09) - Pensão civil instituída por DÁRIO FLORÊNCIO DE BARROS-SE. - DECISÃO Nº 4.717/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 21.581/11 (apenso o Processo GDF nº 60.007.816/10) - Aposentadoria de RAQUEL CRISTINA FREIRE DE ALMEIDA FALCÃO-SES. - DECISÃO Nº 4.718/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do

abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem. PROCESSO Nº 26.460/11 - Edital do Pregão Presencial nº 26/2011 - ASCAL/PRES, lançado pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap, do tipo menor preço unitário, por lotes, para a execução de serviços de manutenção e conservação das áreas públicas urbanas de gramado e de vegetação espontânea, compreendendo a execução das atividades: poda de grama, roçagem de vegetação espontânea, rastelamento de folhas secas, capina e limpeza de canteiros ornamentais em diversos locais do Distrito Federal. O Relator submeteu à consideração do Plenário o Despacho Singular nº 518/2011-IM, proferido no dia 20.09.11, para os efeitos do artigo art. 7º, § 4º, da Resolução nº 169, de 18 de novembro de 2004, alterada pela Resolução nº 182, de 23 de outubro de 2007. - DECISÃO Nº 4.655/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu, com base no art. 198 do Regimento Interno do TCDF, no art. 113, § 2º, da Lei nº 8.666/93, no art. 40 da Lei Complementar nº 1/94 e no art. 7º, § 4º, da Resolução TCDF nº 169/04, ratificar o Despacho Singular nº 518/11 - GCIM, com o acréscimo no sentido de dar ciência à representante do teor desta decisão. PROCESSO Nº 28.250/11 - Pregão Presencial nº 02/11-METRÔ/DF, cujo objeto é a concessão de uso oneroso de espaços físicos destinados à instalação de máquinas de autoatendimento bancário nas estações do Metrô/DF. - DECISÃO Nº 4.650/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a. do Edital de Pregão Presencial nº 2/2011 (fls. 364/459), promovido pela Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - Metrô/DF; b. do Ofício nº 390/2011-PRE (fl. 03) e seus anexos (fls. 01/363 e 460/462); c. da Informação nº 132/11 - 3ª ICE/SAC (fls. 08/10); d. do Parecer nº 1.291/11-DA (fls. 13/14); II. diante dos dados inseridos no “Demonstrativo de Espaços Destinados a Máquinas de Autoatendimento Bancário nas Estações do METRÔ-DF” (anexo I do termo de referência), alertar o Metrô/DF acerca da divergência entre os totais dos espaços físicos (85 - oitenta e cinco) e dos seus respectivos preços mínimos unitários mensais (R\$ 216.500,00 - duzentos e dezesseis mil e quinhentos reais) em relação ao somatório desses (84 - oitenta e quatro) e (R\$ 217.000,00 - duzentos e dezessete mil reais), respectivamente; III. autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 29.221/11 - Representações, nos termos do § 1º do art. 113 da Lei nº 8.666/93, formuladas por duas licitantes em relação ao certame regulado pelo edital de Concorrência nº 7/2011-ASCAL/PRES, tendo por objeto a contratação de empresa para execução de drenagem pluvial na Torre de TV Digital, localizada no Setor Habitacional Taquari no Lago Norte. - DECISÃO Nº 4.651/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) das representações, nos termos do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93, protocoladas nesta Corte de Contas pelas empresas Brisa Construções Ltda. (fls. 01/05 e seus anexos de fls. 06/49) e Weg - Empreendimentos de Obras Cíveis Ltda. (fl. 50 e seus anexos de fls. 51/54) em relação ao edital de Concorrência nº 007/2011-ASCAL/PRES; b) da Ata de Adiantamento da Concorrência nº 007/2011 - ASCAL/PRES (fl. 59); II. com fulcro no art. 113, § 2º, da Lei nº 8.666/93, determinar à Novacap que, no prazo de 5 (cinco) dias, encaminhe a esta Corte de Contas: a) a título de contraditório, os esclarecimentos/justificativas a respeito dos questionamentos formulados pelas signatárias das representações, acompanhados dos documentos necessários a embasar sua contestação; b) cópia do Processo Administrativo nº 112.002.468/11, para subsidiar o exame de mérito desta Corte acerca das representações de fls. 01/05 e 50; III. dar conhecimento desta decisão às empresas representantes e à Novacap; IV. autorizar: a) o encaminhamento à jurisdicionada de cópia da documentação de fls. 01/54, com a finalidade de subsidiar o atendimento da diligência constante do item II.a; b) o encaminhamento dos autos à 3ª ICE, para, em caráter urgente e prioritário, proceder ao exame do mérito das representações.

Presidiu os trabalhos da sessão durante o julgamento do Processo nº 111/03, de relato do Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, o Conselheiro RENATO RAINHA.

Encerrada a fase de julgamento de processos, a Senhora Presidente convocou Sessão Extraordinária, realizada em seguida, para que o Tribunal apreciasse, na forma do disposto no art. 97, parágrafo 1º, da LO/TCDF, matéria administrativa.

Nada mais havendo a tratar, às 18 horas, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, LUIZ ANTÔNIO RIBEIRO, Secretário das Sessões, lavrei a presente ata - contendo 75 processos- que, lida e achada conforme, vai assinada pela Presidente, Conselheiros e representante do Ministério Público junto à Corte.

MARLI VINHADELI – RONALDO COSTA COUTO – ANTONIO RENATO ALVES RAINHA – ANILCÉIA LUZIA MACHADO – INÁCIO MAGALHÃES FILHO e CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA.

Sessão Ordinária de 20/09/2011

Processo: nº 6.177/2007 (e).

Origem: Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal - SEC/DF.

Assunto: Convênio.

Ementa: . Termo de Convênio Nº 01/2007 – SEC, firmado com a SOCIEDADE CIVIL MEMORIAL JUSCELINO KUBITSCHEK, tendo por objeto a transferência de recursos para arcar com as despesas de manutenção e conservação do Memorial JK, inclusive as referentes ao pessoal, com fulcro na Lei nº 157/1991.

. Decisão nº 5739/2009. Determinação para que a Sociedade Civil Memorial JK e a Secretaria de Estado de Cultura apresentem razões de justificativa sobre os fatos apurados nestes autos. Diligência ao referido órgão para que regularize o convênio em tela e apresente informações: a) quanto aos eventos realizados nas dependências da conveniente, em atendimento

à contrapartida estabelecida na cláusula oitava do ajuste; e b) a respeito do pagamento de despesas com pessoal, em desacordo com as disposições do Decreto nº 19.730/1998 (fl. 153). Proposta da 2ª Inspeção de Controle Externo para que o Tribunal: 1) tome conhecimento dos documentos trazidos aos autos; 2) considere: a) atendidas as diligências constantes das alíneas “a” e “b” do item III da Decisão nº 5739/2007; b) superada a questão apontada no item II da Decisão nº 5739/2009; c) regulares os atos praticados com base na Lei nº 157/1991; e d) prejudicada a diligência indicada na alínea “c” do item III da Decisão nº 5739/2007; 3) determine diligência à Secretaria de Estado de Cultura do DF; e 4) autorize o arquivamento dos autos (fls. 280/293).

Parecer do Ministério Público de Contas do DF no sentido de que o Tribunal: 1) considere ilegal o Termo de Convênio nº 1/2007-SEC; 2) declare irregular a aplicação dos recursos recebidos pela Sociedade Civil Memorial Juscelino Kubitschek para custeio de despesas com pessoal e encargos sociais; e 3) determine à Secretaria de Estado de Cultura que adote as providências necessárias para regularizar a situação em exame e se abstenha de praticar atos com base na Lei nº 157/1991 (fls. 296/306).

Acolhimento das medidas alvitadas pela Unidade Técnica com acréscimos do Órgão Ministerial de Contas.

RELATÓRIO

Cuidam os autos da análise do Convênio nº 1/2007, firmado entre o Distrito Federal e a Sociedade Civil Memorial Juscelino Kubitschek, com vigência até 31.12.2007, tendo por objeto a transferência de recursos para arcar com as despesas de manutenção e conservação do Memorial JK, inclusive as referentes à pessoal. O valor do ajuste foi estabelecido em R\$ 1.491.400,00 (um milhão, quatrocentos e noventa e um mil e quatrocentos reais).

A este feito foi juntada a Representação nº 01/2007-DA, da lavra do ilustre Procurador do Ministério Público de Contas do Distrito Federal, Dr. Demóstenes Tres Albuquerque, requerendo ao egrégio Plenário o processamento em autos específicos para exame da legalidade do ato praticado pelo Secretário de Estado de Cultura de DF, publicado no DODF DE 08.02.2007, que ratificou a inexigibilidade de licitação em favor da Sociedade Civil Memorial Juscelino Kubitschek (fls. 116/118).

Mediante a Informação nº 82/2007, a 2ª Inspeção de Controle Externo informou que o ajuste em referência guarda identidade com a matéria de que trata o Processo nº 11.364/2006. Esses autos examinam o Convênio nº 4/2006, firmado com a Sociedade Civil Memorial Juscelino Kubitschek, com objeto semelhante ao do ajuste em tela.

Na Sessão Ordinária nº 4130, de 30.10.2007, o Tribunal proferiu a Decisão nº 5.739/2007, de seguinte teor (fls. 153):

“I - tomar conhecimento do Termo de Convênio nº 1/2007, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal e a SOCIEDADE CIVIL MEMORIAL JUSCELINO KUBITSCHKEK, tendo por fundamento a Lei Distrital nº 157/1991; II - em atenção aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, fixar prazo de 30 (trinta) dias para que a Sociedade Civil Memorial JK e a Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal apresentem as razões de justificativa que entenderem cabíveis, ante a possibilidade de o Tribunal deliberar pela não-conformidade da Lei nº 157/1991 com a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Distrito Federal; III - determinar à Secretaria de Estado de Cultura que, no prazo de 30 (trinta) dias, em conjunto com a referida Sociedade Civil: a) providencie a correção da falha verificada na representação oferecida pela conveniente, de modo a ajustar-se ao disposto no artigo 27 do seu Estatuto Social; b) informe quantos eventos do GDF e dos órgãos vinculados foram realizados nas dependências do Memorial JK, no exercício de 2007, em atendimento à contrapartida estabelecida na cláusula oitava do Convênio nº 1/2007; c) esclareça o valor das despesas realizadas com pessoal, posto que foram efetuadas em desacordo com as disposições do artigo 6º do Decreto nº 19.730/1998.” Em atenção a essa deliberação plenária, mediante o Ofício nº 016/2008-GAB/SC, de 17.1.2008 (fl. 157), a Secretaria de Estado de Cultura encaminhou as razões de justificativa apresentadas pela SOCIEDADE CIVIL MEMORIAL JUSCELINO KUBITSCHKEK, constantes do anexo ao Ofício-Memorial nº 063/2007, de 24.12.2007 (fls. 159/262).

Após análise dos documentos trazidos aos autos, a 2ª Inspeção de Controle Externo considerou superada a questão tratada no item II; atendidas as diligências constantes das alíneas ga e gb h do item III, e prejudicada a determinação inserta no item III, todas da Decisão 5739/2007, em razão dos seguintes apontamentos (280/291):

II.1 - Do item II da Decisão nº 5739/2007

g6. Trata-se da possibilidade de o Tribunal questionar a validade dos atos praticados com base na Lei Distrital nº 157/1991, por considerá-la inconstitucional em razão de ofensa aos princípios insculpidos na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Distrito Federal, quais sejam: impessoalidade, igualdade, motivação e legalidade.

7. A Sociedade Civil Memorial Juscelino Kubitschek, por meio de sua Diretora de Administração e Finanças, prestou esclarecimentos nos seguintes termos:

gRessalva:

O instrumento de convênio firmado entre a Sociedade Civil Memorial JK e o GDF, por meio da Secretaria de Cultura, se enquadra em Contribuições, mediante Lei específica. Assim, o próprio Tribunal de Contas se manifestou anteriormente (Decisão 5.161/2004). Portanto, por este respaldo, não houve até o momento, qualquer questionamento a respeito da inconstitucionalidade da Lei nº 157/91.

Justificativa:

A Sociedade Civil Memorial JK presta um serviço de utilidade pública, haja vista que, como tal é reconhecida. Nesse contexto, o artigo 5º do seu ato constitutivo prevê:

Art. 5º A fim de alcançar seus objetivos a Sociedade Civil Memorial JK deverá:

I - Conservar e divulgar convenientemente, objetos e escritos que lembrem a vida, a obra e os ideais do Presidente Juscelino Kubitschek, promovendo com esse fim, a construção e edificação de Brasília.

II - Exercer, direta e indiretamente, promover e estimular atividades em todos os setores culturais, especialmente os de caráter educativo.

III - Promover intercâmbio cultural com entidades particulares e públicas, nacionais ou estrangeiras.

IV - Editar livros, revistas e periódicos compatíveis com seus objetivos sociais, podendo igualmente firmar contratos de distribuição das referidas publicações com entidades especializadas ou empresas editoras.

V - Manter eficiente setor de documentação amplamente aberto à consulta.

Assim, sua principal atividade, ou seja, o atendimento ao público visitante, se dá por meio de profissionais treinados e capacitados, muitos dos quais ingressaram no Memorial quando este foi fundado. Sendo assim, este item de despesa é fundamental para a subsistência da instituição, pois manter o Museu em permanente funcionamento requer uma ação contínua na área de conservação, manutenção e prestação de serviço. Isso, equivale dizer que, sem o pessoal, estará comprometido o funcionamento do Memorial. Os repasses provenientes do Convênio do GDF, são sim, a principal fonte de recursos para arcar com as despesas de manutenção e conservação do Museu, sem os quais a entidade, casa do fundador de Brasília, não subsistiria.

De acordo com o Plano de Aplicação, o Convênio com o GDF é exclusivo para despesas de custeio. Sendo assim, todos os investimentos, sejam para aquisição de equipamentos e aparelhamento em geral, e mesmo outras despesas de custeio não previstas no plano de aplicação (pagamento de comissão de guias, correios, etc) são custeadas com recursos próprios, provenientes de arrecadação de bilheteria e locação do espaço, que representam 10% do custo mensal de manutenção do Memorial. h (fls. 164/165)

8. A Decisão nº 5161/2001, e não do ano de 2004, como informado pela Diretora da Sociedade Civil Memorial Juscelino Kubitschek, é vazada nos seguintes termos, na parte que interessa: “O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) omissis; b) omissis; c) omissis; d) determinar à Secretaria de Cultura que, em conjunto com a Secretaria de Fazenda e Planejamento, estude a melhor forma de fazer cumprir a Lei nº 157/91 no que respeita à manutenção e conservação do MEMORIAL JK, via Orçamento Fiscal; e) determinar à direção do MEMORIAL JK que passe a controlar com maior rigor contábil os recursos que lhe são repassados seja mediante CONTRIBUIÇÃO, seja mediante convênio(s) seguindo estritamente os Planos de Aplicação aprovados, contabilizando corretamente seus gastos, controlando periodicamente seus bens patrimoniais e prestando contas, na forma da lei, de tudo quanto receber dos cofres públicos, federal e distrital; (...)”. Grifou-se (fl. 264)

9. O Voto condutor da Decisão nº 5161/2001, Processo nº 4664/1996, no qual o ilustre Conselheiro-Substituto Paiva Martins se manifestou a respeito da Prestação de Contas de Subvenções Sociais concedidas à Sociedade Civil Memorial Juscelino Kubitschek, no exercício de 1991, em que a aludida Sociedade Civil diz se respaldar, é transcrito a seguir nos trechos pertinentes:

“(…)”

A manutenção e conservação do MEMORIAL JK pelo Governo do Distrito Federal, autorizada pela Lei nº 157/91, tem sido garantida (em parte) por meio de SUBVENÇÕES SOCIAIS à conta de dotações orçamentárias inseridas na unidade orçamentária Secretaria de Cultura. As SUBVENÇÕES SOCIAIS, segundo dispõe o § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320/64 são “transferências destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas”... sejam elas públicas ou privadas, desde que tenham “caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa” (grifos nossos). Ao examinar estas contas foram glosadas despesas com multas (no atraso de pagamentos, no recolhimento de impostos, e, principalmente com a aquisição de móveis para a instituição). Evidentemente que, sob o prisma de mera SUBVENÇÃO SOCIAL não se poderia admitir a aquisição de móveis: (Material Permanente ... Despesas de Capital (art. 13 da Lei nº 4320/64). Mesmo assim, as justificativas para as glosas efetuadas pelo Controle Interno assinadas pelo Sr. JORGE LUIZ SIQUEIRA, Chefe do Departamento Financeiro da instituição, se mostram satisfatórias (fls. 255/256 e 482/486).

A classificação orçamentária correta para os repasses feitos ao MEMORIAL JK seriam sob a rubrica TRANSFERÊNCIAS CORRENTES (art. 12, § 2º da Lei nº 4.320/64) e TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL (art. 12, § 8º da mesma lei), pois, como é por demais sabido, as TRANSFERÊNCIAS são dotações para despesas às quais não corresponda a contraprestação direta em bens ou serviços (art. 12, § 2º, cit...), ao passo que as SUBVENÇÕES SOCIAIS, “sempre que possível” serão calculadas “com base em unidades de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição dos interessados” (Lei nº 4.320/64, art. 16, Parágrafo Único). Descendo a maior detalhe, as TRANSFERÊNCIAS (CORRENTES ou de CAPITAL) podem ter origem constitucional, como sói acontecer com os Fundos de Participação dos Estados, Distrito Federal e Municípios, ou podem decorrer de lei ordinária (como é o caso da Lei nº 157/91) quando são incluídas no Orçamento Anual sob o título de CONTRIBUIÇÕES (correntes ou de capital). Se decorrerem simplesmente de autorizações orçamentárias, sem vinculação prévia a disposição legal (v.g. emendas de Parlamentares que beneficiam, em determinado exercício, entidade específica) essas TRANSFERÊNCIAS são chamadas de AUXÍLIOS.

No caso específico dos autos, o MEMORIAL JK deveria estar sendo mantido e conservado pelo Governo Distrito Federal, via Secretaria de Cultura, (e pelo Governo Federal, na forma

da Lei nº 7.743/89) mediante CONTRIBUIÇÕES: para despesas correntes e para despesas de capital.

No período que antecede à elaboração do Orçamento Fiscal (da União e do Distrito Federal), a administração do MEMORIAL JK deveria apresentar ao Exmº Sr. Governador (via Secretaria de Cultura) o seu próprio Orçamento, demonstrando as despesas correntes e de capital a serem incorridas no ano seguinte (uma espécie de PLANO DE APLICAÇÃO) que, uma vez aprovado, passaria a integrar o orçamento do Distrito Federal. É o que deflui do art. 2º da Lei nº 157/91 (citada):

“art. 2º - As despesas decorrentes da aplicação do artigo anterior serão objeto de proposta do Memorial Juscelino Kubitschek, que deverá ser aprovada pelo Governador do Distrito Federal e suportadas por dotação orçamentária própria da Fundação Cultural do Distrito Federal”. (...)

10. Ao se analisar a matéria, conclui-se que as transferências de recursos para a Sociedade Civil Memorial Juscelino Kubitschek não se caracterizam como “Subvenções Sociais”, e sim como “Transferências Correntes – Contribuições”, nos termos do Voto retrotranscrito.

11. A Lei nº 4320/1964 e as normas infralegais de Direito Financeiro (Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001 e Decretos Distritais nºs 27.130/2006, 28.154/2007, 29.518/2008, 31.194/2009, 32.017/2010, aprovadores dos Manuais Técnicos de Orçamento para elaboração das propostas orçamentárias anuais.) conceituam as duas categorias de despesas nos seguintes termos:

SUBVENÇÕES SOCIAIS: Cobertura de despesas de instituições privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa, de acordo com os arts. 16, parágrafo único, e 17 da Lei nº 4.320, de 1964, observando o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

CONTRIBUIÇÕES: Despesas às quais não correspondam contraprestação direta em bens e serviços e não sejam reembolsáveis pelo receptor, inclusive as destinadas a atender a despesas de manutenção de outras entidades de direito público ou privado, observado o disposto nos arts. 25 e 26 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

12. Assim, baseado nas definições retrotranscritas e nos excertos do Voto condutor da Decisão nº 5161/2001, as despesas com a Sociedade Civil Memorial Juscelino Kubitschek caracterizam-se como concessão de “Contribuições”, espécie do gênero de classificação da despesa em “Transferências Correntes”.

13. Com efeito, fica afastada a aplicação do Decreto nº 19.730/1998, cujo escopo alcança tão somente às “Subvenções Sociais” e “Auxílio” para investimento de entidades com personalidade jurídica de direito privado, com proibição de utilização de recursos no pagamento de pessoal, nos termos do art. 6º.

14. Correto, portanto, o entendimento da Sociedade Civil Memorial Juscelino Kubitschek quanto à classificação orçamentária da despesa em gContribuições h. Contudo, os empenhos efetuados pela Secretaria de Cultura nos exercícios de 2007 a janeiro de 2011 classificam a natureza da despesa de maneira incorreta.

15. Os Manuais Técnicos de Orçamentos - MTO, orientadores da elaboração das propostas orçamentárias de cada ano, trazem a classificação da despesa quanto à natureza em forma de código composto de seis algarismos, a saber: os dois primeiros indicam a categoria econômica e grupo de despesa, respectivamente, o terceiro e o quarto representam a modalidade de aplicação e os dois últimos dizem respeito ao elemento da despesa.

16. Em relação aos quatro primeiros algarismos, constata-se, em pesquisa ao Sistema de Controle Externo do TCDF - SISCOEX, que a classificação da despesa quanto à categoria econômica, ao grupo de despesas e à modalidade de aplicação foi inserida corretamente nas Notas de Empenho, qual seja 33.50. No tocante aos dois últimos, o elemento de despesa utilizado foi o 39, cuja definição é gOutros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica h, sendo correto o elemento de despesa 41 gContribuições h.

17. Dessa forma, convém determinar à Secretaria de Estado de Cultura que faça as devidas correções tanto na cláusula relativa a informações sobre a dotação orçamentária do Termo de Convênio vigente, quanto nos lançamentos dos empenhos no Sistema Integrado de Gestão Governamental – SIGGO, de modo a utilizar o elemento de despesa 41, na classificação da natureza da despesa para arcar com a manutenção e conservação do Memorial JK. (Sugestões III ga h e gb h)

18. Relativamente à inconstitucionalidade da Lei Distrital nº 157/1991, em pesquisa ao sítio do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – TJDF na rede mundial de computadores internet, não se vê nenhuma impugnação.

19. Todavia, na mesma fonte, há Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 2004 00 2 007978-5, proposta pelo ilustre Procurador-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios, pela qual impugna a Lei Distrital nº 3.270/2003, por contrariedade aos princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia, moralidade, razoabilidade e interesse público que regem a Administração Pública. (fls. 265/274-v)

20. Referida lei autoriza o Poder Executivo do Distrito Federal a arcar com as despesas de manutenção e conservação da Fundação Athos Bulcão, cuja redação é semelhante à da Lei nº 157/1991. Confira-se, a seguir, os termos das duas edições:

LEI Nº 157, DE 19 DE JULHO DE 1991

Autoriza o Poder Executivo do Distrito Federal a arcar com as despesas de manutenção e conservação do Memorial Juscelino Kubitschek.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º Fica o Poder Executivo do Distrito Federal autorizado a arcar com as despesas de

manutenção e conservação do Memorial Juscelino Kubitschek, inclusive as referentes ao pessoal necessário a seu funcionamento e a firmar convênio com entidades culturais públicas ou privadas, tanto no nível ‘ como internacional, para a divulgação de seu nome e de suas obras.

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação do artigo anterior serão objeto de proposta do Memorial Juscelino Kubitschek, que deverá ser aprovada pelo Governador do Distrito Federal e suportadas por dotação orçamentária própria da Fundação Cultural do Distrito Federal.

Art. 3º O Memorial Juscelino Kubitschek deverá celebrar convênio com o Distrito Federal, para que este, em contrapartida pelas despesas efetuadas, possa dispor dos equipamentos e dependências do Memorial Juscelino Kubitschek, em atividades próprias ao local.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 19 de julho de 1991

LEI Nº 3.270, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2003

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Autoriza o Poder Executivo do Distrito Federal a arcar com as despesas de manutenção e conservação da Fundação Athos Bulcão.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo do Distrito Federal autorizado a arcar com as despesas de manutenção e conservação da Fundação Athos Bulcão, inclusive as referentes ao pessoal necessário a seu funcionamento, e a firmar convênio com entidades culturais públicas ou privadas, tanto no nível nacional como internacional, para a divulgação de seu nome e de suas obras.

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação do artigo anterior serão objeto de proposta da Fundação Athos Bulcão, que deverá ser aprovada pelo Governador do Distrito Federal e suportadas por dotação orçamentária própria da Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal.

Art. 3º A Fundação Athos Bulcão deverá celebrar convênio com o Distrito Federal, para que este, em contrapartida pelas despesas efetuadas, possa dispor dos equipamentos e dependências da Fundação Athos Bulcão, em atividades próprias ao local.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 30 de dezembro de 2003

21. No julgamento da ADI nº 2004 00 2 007978-5, os inclitos Membros do Conselho Especial do TJDF decidiram, por maioria, pelo acolhimento preliminar de inadequação da via eleita e declarado extinto o processo sem resolução de mérito. Sustentaram, em seus Votos, que o controle de constitucionalidade exercido pelo Poder Judiciário é cabível apenas em conteúdo de lei em abstrato; que a lei questionada reveste-se de objeto determinado e destinatários certos, o que a caracteriza de efeito concreto.

22. Pela semelhança das leis, onde o único traço que as difere diz respeito à Entidade beneficiária das transferências de recursos do orçamento do Distrito Federal, não é forçoso admitir que se a Lei nº 157/1991 for impugnada, poderá ter o mesmo tratamento dado pelo Conselho Especial do TJDF no julgamento da ADI referente à Lei nº 3270/2003. Corrobora com essa assertiva o trecho do Voto do iminente Desembargador Romão C. de Oliveira, constante da fl. 271-v destes autos.

23. Importa salientar que a convicção de inconstitucionalidade da Lei nº 157/1991, adotada pelo Relator destes autos em seu Relatório/Voto (fls. 136/145 e 148/151), baseou-se no Parecer nº 874/2007-DA, da lavra da Terceira Procuradoria do Ministério Público junto ao TCDF (fls. 125/129). Naquela manifestação, o ilustre Procurador Demóstenes Três Albuquerque levantou a questão da afronta a princípios constitucionais e da vedação na utilização de recursos públicos trespassados a terceiros, para custeio de pessoal, com espeque no Decreto nº 19.730/1998.

24. No tocante à ofensa a princípios constitucionais, com vênias do Procurador do Ministério Público junto ao TCDF e do nobre Relator, tem-se que a questão encontra-se superada em razão do julgamento da ADI nº 2004 00 2 007978-5, tendo esta Corte de Contas tomado conhecimento da extinção da referida ADI por meio da Decisão nº 84/2008.

25. Quanto à falta conformidade no custeio de pessoal dos quadros da Sociedade Civil Memorial Juscelino Kubitschek, a questão é abordada nos §§ 7/17 desta Instrução, donde se conclui, conforme trechos do Voto condutor da Decisão nº 5161/2001, pela inaplicabilidade do Decreto nº 19.790/1998, visto tratar-se de “Subvenções” e “Auxílios” sujeitos à vedação de suportar despesas de pessoal, nos termos do art. 6º.

26. As transferências de recursos financeiros em tela enquadram-se na classificação orçamentária gTransferências Correntes - Contribuições h, sob a égide do art. 12 ~ 2º da Lei nº 4.320/1964, pelas disposições dos Decretos Distritais disciplinadores dos Manuais Técnicos de Orçamento para elaboração das propostas orçamentárias anuais, pela Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001 e pela Instrução Normativa da Controladoria-Geral do Distrito Federal nº 01, de 22/12/2005.

27. Dessa forma, pela existência de lei específica, validamente editada, inquestionada quanto à constitucionalidade, na qual autoriza a realização de despesas de manutenção e conservação do Memorial Juscelino Kubitschek, inclusive as referentes ao pessoal necessário a seu funcionamento, entende-se que a questão apontada no item II da Decisão nº 5739/2007 acha-se superada. Em decorrência, os atos praticados com base na Lei nº 157/1991 podem ser considerados regulares. (Sugestões II “b” e “c”)

II.2 - Do item III da Decisão nº 5739/2007

28. A alínea “a” desse item contém determinação à SEC para que “...providencie a correção da falha verificada na representação oferecida pela convenente, de modo a ajustar-se ao disposto no artigo 27 do seu Estatuto Social;”.

29. Trata-se da obrigatoriedade estatutária de assinatura conjunta do Presidente da Sociedade Civil e por um dos Vice-Presidentes, ou por qualquer um deles, conjuntamente com um procurador constituído em nome da Sociedade, o que não se verificou no Termo de Convênio nº 01/2007-SEC, onde consta a assinatura apenas da procuradora pela Instituição Convenente. (fls. 104/108).

30. Mediante o Ofício nº 016/2008-GAB/SC, o então Secretário de Estado de Cultura, Senhor José Silvestre Gorgulho, informa sobre o cumprimento da diligência, com anexação de cópia da re-ratificação do citado Termo de Convênio nº 01/2007-SEC, publicada do DODF nº 08, de 11/01/2008. (fls. 157/158)

31. Verifica-se nos autos cópia do Segundo Termo Aditivo ao Convênio nº 01/2007, publicado no DODF de 15/01/2008, em que a irregularidade não mais persiste. (fl. 263)

32. Assim, considera-se cumprida a alínea ga h do item III da Decisão nº 5739/2007. (Sugestões II ga h)

33. Quanto à alínea “b” do mesmo item III, o Tribunal determinou à SEC que “...informe quantos eventos do GDF e dos órgãos vinculados foram realizados nas dependências do Memorial JK, no exercício de 2007, em atendimento à contrapartida estabelecida na cláusula oitava do Convênio nº 1/2007;”.

34. Por meio do citado Ofício nº 016/2008-GAB/SC, o titular daquela Pasta fez encaminhar o Ofício-Memorial nº 063/2007, no qual a Sra. Diretora de Administração e Finanças da Sociedade Civil Memorial Juscelino Kubitschek informa sobre a cessão das dependência do Memorial ao Governo do Distrito Federal e a Órgãos Vinculados, em 2007, acompanhado de farta documentação. (fls. 157/262)

35. Pela análise das informações e documentos trazidos, constata-se o efetivo cumprimento da Cláusula Oitava do Convênio nº 01/2007-SEC no período, com destaque para o atendimento de 9.422 alunos da rede pública oficial de ensino do Distrito Federal, participantes do projeto Museu-Escola. (fls. 160/164 e 168/262)

36. Destarte, considera-se cumprida a alínea gb h do item III da Decisão nº 5739/2007. (Sugestões II ga h)

37. Relativamente à alínea “c” do referido item, a determinação à SEC é no sentido de que “...esclareça o valor das despesas realizadas com pessoal, posto que foram efetuadas em desacordo com as disposições do artigo 6º do Decreto nº 19.730/1998.”

38. O citado Ofício-Memorial nº 063/2007 indica a quantidade de funcionários necessários ao funcionamento do Memorial e o valor da despesa mensal com pagamento de salários e encargos sociais em 2007. (fls. 165/166)

39. À época, eram 27 (vinte e sete) empregados, entre Chefe de Departamento, Coordenador, Encarregado, Recepcionista, Técnico em Museologia e em Áudio Visual, Assistente Administrativo, Secretária, Auxiliar de Serviços Gerais, Vigia, Auxiliar de Encarregado e Servente, ao custo mensal de R\$ 82.000,00 (oitenta e dois mil reais), ou R\$ 1.066.000,00 (hum milhão e sessenta e seis mil reais) por ano, consideradas 13 (treze) remunerações mensais.

40. Pelos valores empenhados desde o exercício de 2007 a janeiro de 2011, vê-se que a despesa com pessoal e encargos sociais é significativa, conforme demonstrado no quadro abaixo. Ressalta-se que não foram consideradas eventuais alterações de efetivo, bem como reajustes salariais concedidos à categoria no período.

Exercício	Valor empenhado (R\$)	Despesa com pessoal e encargos (R\$)	Relação da despesa de pessoal com o empenhado
2007	1.693.000,00	1.066.000,00	63,0%
2008	2.199.999,00	1.066.000,00	48,5%
2009	2.500.000,00	1.066.000,00	42,6%
2010	1.481.230,93	1.066.000,00	72,0%
2011	228.000,00	82.000,00	36,0%

Fonte: Telas impressas do Sistema de Controle Externo do TCDF – SISCOEX, fls. 275/279.

41. Esclarece ainda a Diretora de Administração e Finanças da Sociedade Civil Memorial Juscelino Kubitschek, que:

(...)

“Assim, sua principal atividade, ou seja, o atendimento ao público visitante, se dá por meio de profissionais treinados e capacitados, muitos dos quais ingressaram no Memorial quando este foi fundado. Sendo assim, este item de despesa é fundamental para a subsistência da instituição, pois manter o Museu em permanente funcionamento requer uma ação contínua na área de conservação, manutenção e prestação de serviço. Isso, equivale dizer que, sem o pessoal, estará comprometido o funcionamento do Memorial. Os repasses provenientes do Convênio do GDF, são sim, a principal fonte de recursos para arcar com as despesas de manutenção e conservação do Museu, sem os quais a entidade, casa do fundador de Brasília, não subsistiria.

De acordo com o Plano de Aplicação, o Convênio com o GDF é exclusivo para despesas de custeio. Sendo assim, todos os investimentos, sejam para aquisição de equipamentos e aparelhamento em geral, e mesmo outras despesas de custeio não previstas no plano de aplicação (pagamento de comissão de guias, correios, etc) são custeadas com recursos próprios, provenientes de arrecadação de bilheteria e locação do espaço, que representam 10% do custo mensal de manutenção do Memorial. h (fl. 165)

(...)

42. Como visto nos §§ 13, 25 e 26 desta Instrução, entende-se que o Decreto nº 19.730/1998 não se aplica às transferências financeiras à Sociedade Civil Memorial Juscelino Kubitschek. Caso aplicável a norma, a manutenção e a conservação do Memorial JK seriam inviabilizadas, tendo em conta que a despesa mais relevante é justamente a com pessoal e encargos sociais.

43. O art. 12 § 2º da Lei nº 4320/1964, ao tratar das “Transferências Correntes” definidas como “as dotações para despesas às quais não corresponda contraprestação direta em bens ou serviços, considera essas dotações como “Contribuições” destinadas a atender à manutenção de outras entidades de direito público ou privado.

44. Logo, com as devidas vênias, não há que se falar realização de despesas de pessoal em desacordo com as disposições do artigo 6º do mencionado Decreto, pelo que entende-se prejudicada a diligência contida na alínea gc h do item III da Decisão nº 5739/2007. (Sugestões II gd h) h

Firme nessas considerações, a Unidade Técnica sugere ao egrégio Plenário que (fls. 292/293):

“I - tome conhecimento dos documentos de fls. 157/279 e desta Instrução;

II - considere:

a) atendidas as diligências contidas nas alíneas “a” e “b” do item III da Decisão nº 5739/2007;

b) superada a questão apontada no item II da Decisão nº 5739/2007;

c) regulares os atos praticados com base na Lei nº 157/1991;

d) prejudicada a diligência indicada na alínea “c” do item III da Decisão nº 5739/2007;

III - determine à Secretaria de Estado de Cultura que:

a) faça a correção na cláusula relativa a informações sobre a dotação orçamentária, do Termo de Convênio vigente com a Sociedade Civil Memorial Juscelino Kubitschek, nos termos da Lei Distrital nº 157/1991, de modo a utilizar o elemento de despesa 41 na classificação da natureza da despesa;

b) faça inserir nos lançamentos dos empenhos no Sistema Integrado de Gestão Governamental – SIGGO, relativo ao Termo de Convênio vigente com a Sociedade Civil Memorial Juscelino Kubitschek, a classificação da natureza da despesa 41;

IV - autorize o arquivamento dos autos.”

Nos termos do Parecer nº 934/2011-DA, o ilustre representante do Órgão Ministerial de Contas do DF mantém seu posicionamento acerca da inconstitucionalidade da norma distrital que permitiu o repasse de recursos à Sociedade Civil Memorial JK, inclusive para arcar com despesas de pessoal, conforme se depreende dos seguintes excertos (fls. 296/306):

“(...)

20. Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas para pronunciamento, ressaltado que, no atual momento processual, examina-se o cumprimento das determinações contidas na Decisão nº. 5.739/2007 (fl. 153).

Do item II da Decisão nº. 5.739/2007

Da constitucionalidade da Lei nº. 157/91

21. Preliminarmente, cumpre observar que, ao contrário do entendimento expendido pela Unidade Técnica, a questão levantada pelo Ministério Público de Contas acerca da validade da Lei nº. 157/91 que permite ao Poder Executivo arcar com despesas da Sociedade Civil Memorial Juscelino Kubitschek não se encontra superada.

22. De fato, cumpre reconhecer que inexistente ação para invalidação da Lei nº. 157/91 em tramitação no âmbito do Judiciário. Ainda que a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 2004.00.2.007978-5 (fls. 265/274v), proposta para impugnação da Lei Distrital nº. 3.270/03 (Autoriza o Poder Executivo do Distrito Federal a arcar com as despesas de manutenção e conservação da Fundação Athos Bulcão), referenciada pela Unidade Técnica em razão da similaridade de redação entre as duas normas legais (fls. 286/287), tenha sido declarada extinta, cabe destacar que a referida extinção ocorreu sem que o mérito da matéria fosse examinado.

23. Frise-se que a extinção daquela ADI se deu em função da impossibilidade de o Judiciário proceder ao controle de constitucionalidade sobre norma legal de conteúdo concreto, como o ora examinado, sendo-lhe cabível apreciar apenas lei em sentido abstrato. Portanto, entendendo inaceitável a tese de que a questão acerca da validade da Lei nº. 157/91 encontra-se superada em função da mera extinção do processo que examinava a constitucionalidade de norma análoga, uma vez que o mérito desta norma não foi devidamente apreciado.

24. Assim, ainda que o Poder Judiciário não tenha se manifestado acerca da validade ou não da Lei nº. 157/91, não resta dúvidas de que o Tribunal de Contas, no exercício de sua função fiscalizadora, possa examinar a constitucionalidade de norma legal e considerá-la inconstitucional, mesmo que de forma incidental.

25. Saliente-se que, ao realizar o controle difuso de constitucionalidade, mesmo leis de efeitos concretos podem ser impugnadas por contrariar princípios insculpidos na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Distrito Federal. Em que pese a Lei nº. 157/91 tratar de objeto determinado e destinatário certo, não apresentando, pois, a abstração e a generalidade necessária à caracterização de norma legal, cuja validade estaria sob a vigilância do Poder Judiciário, deve-se reiterar que a referida Lei encontra-se sujeita, sim, ao controle da Corte de Contas.

26. Nesse contexto, persiste o Órgão Ministerial com o posicionamento acerca da inconstitucionalidade da Lei nº. 157/91 que permitiu o repasse de recursos distritais à Sociedade Civil Memorial Juscelino Kubitschek, inclusive para arcar com despesas de pessoal, haja vista a referida norma representar clara afronta aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade, razoabilidade, motivação e do interesse público.

27. Sobre a matéria, peço vênias transcrever, ainda, parte do posicionamento ministerial consignado nos autos do Processo nº. 11.364/06 (Exame do Termo de Convênio nº. 4/2006 celebrado entre o Distrito Federal e a Sociedade Civil Memorial Juscelino Kubitschek, tendo por objeto a transferência de recursos distritais para arcar com as despesas de manutenção

e conservação do Memorial JK). Naquele feito, por meio do Parecer nº. 1.775/2006-DA, assinalei que:

“(…)

9. A questão incidental levantada pela Inspetoria mostra-se relevante e pertinente para a correta apreciação da regularidade do ajuste em tela. Não resta dúvida que o Governo do Distrito Federal, no exercício de sua competência discricionária, pode repassar recursos a entidades de interesse social relevante, a fim de satisfazer necessidade coletiva mútua.

10. Todavia, a transferência de recursos públicos a Instituições particulares deve obedecer às normas legais vigentes, em especial o Decreto nº 19.730/98 que, dentre as regras que impõe, sobressalta a vedação na utilização de verba pública trespassada a terceiros no custeio de despesas de pessoal.

11. Este óbice normativo somente poderia ser transposto caso houvesse dispositivo regulamentar ou legal, validamente editado, que expressamente permitisse a alocação de recursos públicos para fazer frente a gastos desta natureza.

12. No caso em exame, esta permissão encontra-se explicitada no art. 1º da Lei nº 157/91. Resta, então, examinar se não há vício formal ou material que impeça a referida Norma Legal de produzir os efeitos jurídicos a que se destina.

13. Nesse sentido, as considerações trazidas pela Unidade Técnica mostram-se perfeitas. A mesma razão jurídica para suspender a eficácia da Lei nº 3270/2001 encontra-se presente para afastar a incidência da Lei nº 157/91. O conteúdo normativo de ambas as normas é idêntico. O traço distintivo entre si limita-se à Instituição beneficiária, a Lei nº 3270/2001 destinava-se a autorizar o Distrito Federal a endereçar recursos orçamentários à Fundação Athos Bulcão, enquanto que a Lei nº 157/91 tem por destinatária a Sociedade Civil Memorial JK.

14. Não há dúvida acerca da possibilidade de o Tribunal de Contas, no exercício de sua função fiscalizadora, considerar inconstitucional determinada norma, ainda que de forma incidental. Frise-se que, ao realizar o controle difuso de constitucionalidade, mesmo leis de efeitos concretos podem ser impugnadas por contrariar a Norma Fundamental. Ainda que se trate de lei que somente sob o aspecto formal, ante a ausência da abstração e generalidade necessárias à caracterização de norma legal, como é o caso da Norma em tela.

15. Os mesmos princípios tido por ofendidos pela Lei nº 3270/2001 também são afrontados pela Lei nº 157/91, quais sejam: impessoalidade, igualdade, motivação, legalidade. Perfeita, ainda, a informação de que o Supremo Tribunal Federal tem entendimento firmado no sentido de que norma infraconstitucional editada antes da vigência do Texto Constitucional balizador de sua validade não é inconstitucional, mas deve ser considerada revogada pela Constituição subsequente.

16. Nesse contexto, poder-se-ia admitir que a citada Lei nº 157/91 teria sido revogada pela LODF, uma vez que anterior ao Diploma Básico local. Todavia, pressuposto lógico para que um ato normativo seja revogado por outro é sua existência válida.

17. A Norma Legal ora em análise foi publicada, com vigência imediata, em 1991, já sob a égide da Constituição Federal de 1988. Teria, então, para ser validamente reconhecida pelo Direito, que estar imune a vícios formais e materiais de inconstitucionalidade, face à própria Constituição Federal.

18. Importa destacar que o Distrito Federal somente foi alçado a ente da Federação, com autonomia política e auto-governo, a partir da Constituição Federal de 1988. Assim, não obstante o funcionamento inicial do respectivo Poder Legislativo local, sua Lei Orgânica somente foi promulgada em momento subsequente, no dia 8.6.93, entrando em vigor, repito, posteriormente à Lei ora questionada.

19. Em virtude desta peculiaridade local, a norma distrital não poderia ser confrontada diretamente com o Diploma Básico distrital. Evidente, todavia, que seu ingresso válido no ordenamento jurídico dependia de sua conformidade com a Constituição Federal, fundamento de validade de todo o ordenamento nacional.

20. Não é necessário desenvolver elaborado raciocínio jurídico para perceber que os princípios afrontados pela Lei em tela não foram positivados pela LODF, mas antes já estavam presentes no Texto Político de 1988. Por conseguinte, ainda que anterior à LODF, a Norma sob comento deve ser considerada inconstitucional pois incompatível, materialmente, com a Constituição Federal.

21. Dessa forma, pode-se questionar, inclusive, a validade dos atos praticados com base na referida Norma, como o repasse de recursos anteriormente efetuado à Instituição acima nominada.

22. Não obstante, conforme bem destacou a Unidade Técnica, a retirada do mundo jurídico da Lei nº 157/91 não implica a imediata suspensão de transferência de recursos orçamentários à Entidade. Pode o Distrito Federal celebrar convênios para o atingimento de objetivos comuns com os entes conveniados. Todavia, há que obedecer aos princípios constitucionais e insculpidos na LODF que regem a matéria, além de seguir as regras gerais de convênios estabelecidas no Decreto nº 19.730/98.

23. Dessa forma, os recursos públicos transferidos via convênio não podem ser utilizados para arcar despesas de pessoal da conveniada e devem complementar, de forma eventual, a manutenção da atividade. Não pode se converter na principal fonte de receita da Instituição beneficiária. h

28. Em face do exposto, considero que as justificativas carreadas aos autos não se mostraram suficientes para atestar a conformidade da Lei nº. 157/91 com a Constituição Federal e com a Lei Orgânica do Distrito Federal, razão pela qual reitero entendimento no sentido de que o Tribunal considere irregular o Termo de Convênio nº. 1/2007, celebrado entre a Sociedade Civil Memorial Juscelino Kubitschek e a Secretaria de Cultura, sem prejuízo de determinar àquela Pasta que se abstenha da prática de atos com base na Lei nº. 157/91.

Da correta classificação orçamentária dos repasses ao Memorial JK e aplicabilidade ou não do Decreto nº. 19.790/98

29. O Governo do Distrito Federal, no exercício de sua competência discricionária, tem prerrogativa para repassar recursos a entidades particulares de interesse social relevante para satisfazer o interesse público, atentando, contudo, para o fato de que a transferência de tais recursos deve obedecer às normas legais vigentes, notadamente o Decreto nº. 19.730/98 (Dispõe sobre concessão e prestação de contas de subvenções sociais e de auxílio para investimento de entidades com personalidade jurídica de direito privado e dá outras providências).

30. Frise-se que, dentre as regras estabelecidas no normativo distrital, encontra-se explícita vedação na utilização de recursos públicos a terceiros para o custeio de despesas de pessoal, consoante artigo 6º do Decreto nº. 19.730/98. Tal proibição somente poderia ser transposta com a edição de dispositivo regulamentar ou legal próprio e válido que expressamente permitisse a alocação de recursos públicos para fazer frente a gastos desta natureza.

31. No caso vertente, tal permissão encontra-se explicitada no artigo 1º da Lei nº. 157/91, cuja validade, no entendimento ministerial, não guarda conformidade com a Constituição Federal e com a Lei Orgânica do Distrito Federal, como exposto anteriormente, não se mostrando a referida norma legal apta a produzir os efeitos jurídicos a que se destina.

32. Observe-se que o Voto condutor da Decisão nº. 5.161/2001 (Processo nº. 4.664/96), referenciado pela Unidade Técnica como base para caracterizar os repasses realizados à Instituição em tela como “Transferências Correntes – Contribuições” e não como “Subvenções Sociais”, declara que “(...) as TRANSFERÊNCIAS (CORRENTES ou de CAPITAL) podem ter origem constitucional, como sói acontecer com os Fundos de Participação dos Estados, Distrito Federal e Municípios, ou podem decorrer de lei ordinária (como é o caso da Lei nº 157/91) quando são incluídas no Orçamento Anual sob o título de CONTRIBUIÇÕES (correntes ou de capital). Se decorrerem simplesmente de autorizações orçamentárias, sem vinculação prévia a disposição legal (v.g. emendas de Parlamentares que beneficiam, em determinado exercício, entidade específica) essas TRANSFERÊNCIAS são chamadas de AUXÍLIOS” (Grifos do original) (fl. 284).

33. Assim, tendo em vista o Ministério Público de Contas considerar que a Lei nº. 157/91 carece de constitucionalidade, entendo impossível a caracterização dos repasses em exame como gTransferências Correntes – Contribuições h, devendo, por conseguinte, ser considerados como gSubvenções Sociais h ou gAuxílios h e, nesse sentido, sujeitos à regulação do Decreto nº. 19.730/98, até que se edite norma legal específica, que não contenha vícios capazes de ensejar eventuais questionamentos jurídicos.

34. A se admitir a possibilidade de repasse de significativa quantia do erário para custear pagamento de pessoal de entidade particular, está-se a configurar situação de afronta aos comandos constitucionais que regem a Administração Pública. Pessoas são contratadas por ente particular e, portanto, sem a realização de concurso público, para exercerem atividades privadas, porém, remuneradas com recursos públicos. Ora, não é função do Estado manter instituições particulares, por mas relevante que seja sua atuação.

35. Nesse diapasão, ao contrário do entendimento expendido pela Unidade Técnica, entendo aplicável à matéria o Decreto nº. 19.730/98 e, uma vez desobedecida a vedação inscrita no artigo 6º do citado diploma legal, deve o Tribunal declarar irregular a aplicação dos recursos recebidos pela Sociedade Civil Memorial Juscelino Kubitschek para o custeio de despesas com pessoal daquela instituição.

36. Não obstante, caso o Tribunal entenda por superado o vício de inconstitucionalidade ora apontado, impõe-se verificar a regularidade na utilização das verbas públicas repassadas. Neste sentido, passa-se ao exame do cumprimento das determinações já expedidas anteriormente. Das alíneas ga h, gb h e gc h do item III da Decisão nº. 5.739/2007

37. No tocante à determinação contida na alínea “a” do item III da Decisão nº. 5.739/2007 para que a Secretaria de Cultura corrigisse a falha verificada no Termo de Convênio nº. 01/2007-SEC, qual seja, a ausência de assinatura do Presidente da Sociedade Civil e por um dos Vice-Presidentes, ou por qualquer um deles, conjuntamente com um procurador constituído em nome da instituição, ferindo, assim, ao estabelecido no artigo 27 do Estatuto Social da Sociedade Civil Memorial Juscelino Kubitschek, observa-se que tal medida foi devidamente cumprida pela jurisdição.

38. Por meio do Ofício nº. 016/2008-GAB/SC (fls. 157/158), o então Secretário de Estado de Cultura, Senhor José Silvestre Gorgulho, informa sobre o cumprimento da diligência, anexando cópia da re-ratificação do citado ajuste Termo de Convênio nº 01/2007-SEC, publicada do DODF nº. 08, de 11.01.2008, encontrando-se saneada a questão.

39. Corroborando tal entendimento o fato de que, na cópia do Segundo Termo Aditivo ao Convênio nº. 01/2007 carreada aos autos (fl. 263), publicado no DODF de 15.01.2008, a irregularidade não mais persiste, podendo o Tribunal considerar cumprida a alínea “a” do item III da Decisão nº. 5.739/2007.

40. Na alínea gb h do item em exame, o Tribunal determinou à SEC que g(...) informe quantos eventos do GDF e dos órgãos vinculados foram realizados nas dependências do Memorial JK, no exercício de 2007, em atendimento à contrapartida estabelecida na cláusula oitava do Convênio nº 1/2007; h.

41. Conforme exame dos documentos que acompanham o Ofício-Memorial nº. 063/2007 (fl. 159) houve cessão das dependências daquele espaço público ao Governo do Distrito Federal e a Órgãos Vinculados, em 2007, revelando o atendimento de cerca de 9.422 alunos da rede pública oficial de ensino do Distrito Federal, participantes do projeto Museu-Escola (fls. 168/262), demonstrando, assim, o cumprimento da Cláusula Oitava do Convênio nº. 01/2007-SEC no período em tela, conforme determinado pela Corte de Contas.

42. Nesse diapasão, entendo por cumprida a alínea gb h do item III da Decisão nº. 5739/2007.

43. Por fim, observa-se que a alínea “c” do referido item determinou à SEC que “(...) escl-

reça o valor das despesas realizadas com pessoal, posto que foram efetuadas em desacordo com as disposições do artigo 6º do Decreto nº 19.730/1998.”

44. As informações contidas no Ofício-Memorial nº. 063/2007 (fls. 165/166) indicam a quantidade de funcionários necessários ao funcionamento do Memorial e o valor da despesa mensal com pagamento de salários e encargos sociais em 2007, noticiando que, à época, os quadros daquela instituição tinham 27 (vinte e sete) empregados – Chefe de Departamento, Coordenador, Encarregado, Recepcionista, Técnico em Museologia e em Áudio Visual, Assistente Administrativo, Secretária, Auxiliar de Serviços Gerais, Vigia, Auxiliar de Encarregado e Servente, ao custo mensal de R\$ 82.000,00 (oitenta e dois mil reais), ou R\$ 1.066.000,00 (hum milhão e sessenta e seis mil reais) por ano, consideradas 13 (treze) remunerações mensais.

45. Verifica-se, no quadro resumo elaborado pela Unidade Técnica (fl. 290), o significativo dispêndio de valores com despesas com pessoal e encargos sociais, no período de janeiro de 2007 a janeiro de 2011, não sendo consideradas eventuais alterações de efetivo e/ou reajustes salariais concedidos à categoria no período.

46. Apesar de reconhecer que a principal atividade desenvolvida no Memorial JK ser o atendimento ao público, conforme informado pela Sra. Ilda Bisinotti (fl. 165), o que se dá por meio de profissionais treinados e capacitados, muitos dos quais ingressaram no Memorial quando este foi fundado, deve-se salientar que o Ministério Público de Contas jamais questionou a relevância dos serviços prestados por aquele espaço público à manutenção da memória histórica da capital federal. Inaceitável é a via adotada pela entidade responsável pelo Memorial JK para custear as elevadas despesas com pessoal, qual seja, a celebração de Convênio.

47. Em face do exposto, entendo que os esclarecimentos ofertados em atenção à alínea “c” do item III da Decisão nº. 5.739/2007 não se mostraram suficientes para afastar a irregularidade verificada nos autos, razão pela qual reitero posicionamento no sentido de considerar ilegal a realização de despesas de pessoal por meio do Termo de Convênio nº. 01/2007-SEC, posto que tal previsão afronta as disposições do artigo 6º do Decreto nº. 19.730/98.”

Em face dessas considerações, o Parquet opinou por que o egrégio Plenário “... considere ilegal o Termo de Convênio nº. 1/2007-SEC, celebrado entre a Sociedade Civil Memorial Juscelino Kubitschek e a Secretaria de Cultura, e declare irregular a aplicação dos recursos recebidos por aquela instituição para o custeio de despesas com pessoal e encargos sociais, sem prejuízo de determinar à Secretaria de Estado de Cultura que adote as providências necessárias para regularizar a situação em exame e se abstenha da prática de atos com base na Lei nº. 157/91. É o relatório.

V O T O

Nesta fase processual, os autos cuidam do cumprimento da Decisão nº 5.739/2007, na qual esta Corte determinou audiência da Sociedade Civil Memorial JK e da Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal para apresentarem razões de justificativa pela não conformidade da Lei nº 157/1991 com a Constituição Federal e a Lei Orgânica do DF, como também diligência à Secretaria de Estado de Cultura com vista a regularizar as impropriedades apontadas na celebração e execução do Convênio nº 01/2007.

I - Da conformidade da Lei nº 157/1991 com a Constituição Federal e a Lei Orgânica do DF (item II):

A Sociedade Civil Memorial Juscelino Kubitschek, em atendimento à deliberação desta Corte, esclarece que o Convênio enquadra-se como transferência de recursos públicos na modalidade de contribuições e, por isso, até o momento, não houve questionamento a respeito da constitucionalidade da Lei nº 157/1991. Esclarece ainda que, de acordo com o plano de trabalho, os repasses provenientes do Convênio configuram sim a principal fonte de recursos para arcar com as despesas de manutenção e conservação museu, sem os quais a entidade não subsistiria. Destaca, por fim, que de acordo com o plano de aplicação, os recursos do convênio são destinados exclusivamente para despesas de custeio, tendo em vista que os investimentos, seja para aquisição de equipamentos seja para aparelhamento em geral, são realizados com numerário provenientes da arrecadação da bilheteria e locação do espaço. Ao analisar as informações daquela Sociedade, a Unidade Técnica entende que as transferências de recursos à Sociedade Civil Memorial Juscelino Kubitschek não caracterizam gsubvenções sociais, mas enquadram-se na classificação transferências correntes – contribuições, conforme o Voto condutor da Decisão nº 5161/2001, como também das disposições da Lei nº 4.320/64 e dos Decretos Distritais disciplinadores dos Manuais Técnicos de Orçamento. Destaca que, em pesquisa realizada no sítio do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, não se identificou nenhuma impugnação relativa à inconstitucionalidade da Lei nº 157/1991. Acrescenta a existência da ADI nº 2002.00.2.007978-5, pleiteando a impugnação da Lei nº 3.270/2003, que trata da autorização ao Poder Executivo do DF para arcar com as despesas de manutenção e conservação da Fundação Athos Bulcão, cuja redação mostra-se análoga a da Lei arguida. Registra que o Conselho Especial do TJDF declarou extinto o processo sem decisão de mérito, por considerar que o controle de constitucionalidade exercido pelo Poder Judiciário não cabe em lei de conteúdo concreto, como é o caso da lei em apreço. Salienta que a Lei nº 157/1991, caso venha a ser impugnada, pode ter o mesmo julgamento da ADI referente à Lei nº 3.270/2003. Assinala que o Decreto nº 19.790/1998, por vedar apenas a concessão de subvenções e auxílios para custeio de pessoal, não se aplica à sociedade em questão. Dessa forma, entende superada a arguição de constitucionalidade apontada no item II da Decisão nº 5739/2007, podendo esta Corte considerar regulares os atos praticados com base na Lei nº 157/1991.

Por sua vez, o digno Representante do Órgão Ministerial de Contas do DF apresenta entendimento contrário ao do expandido pela Unidade Técnica, relativamente à questão da

validade da Lei nº 157/1991, que permite ao Poder Executivo arcar com despesa da Sociedade Civil Memorial Juscelino Kubitschek. Reconhece que inexistente ação para invalidade a Lei referida, mas destaca que a mera extinção do processo que examina norma análoga não se aplica ao caso sob exame, uma vez que o mérito não foi apreciado devidamente. Registra que esta Corte, no exercício da função fiscalizadora, pode examinar a constitucionalidade de norma legal, mesmo que de forma incidental. Salienta que, ao realizar o controle difuso, mesmo em leis de efeitos concretos, o e. Plenário pode impugná-las por contrariar princípios insculpidos na Constituição Federal e na Orgânica do Distrito Federal. Por isso, pugna por que o Tribunal considere irregular o convênio sem prejuízo de determinar à Secretaria de Cultura que se abstenha de praticar atos com base na Lei impugnada.

Com relação à classificação orçamentária dos repasses públicos e a aplicabilidade do Decreto nº 19.790/1998, assevera que o Governo do DF, no exercício da sua competência discricionária, tem prerrogativa para repassar recursos a entidades particulares de interesse social para satisfazer o interesse público, atentando para o fato de que a transferência de recursos deve obedecer às normas vigentes, notadamente o Decreto nº 19.730/1998. Ressalta que esse normativo veda, de forma explícita, a utilização de recursos públicos a terceiros para o custeio de despesas de pessoal. Considera que a Lei nº 157/1991 carece de constitucionalidade, razão pela qual entende impossível a caracterização dos repasses em exame como transferências Correntes – Contribuição. Adverte que se o Tribunal admitir o repasse de significativa quantia do erário para pagamento de pessoal de entidade particular, a situação de afronta aos comandos constitucionais que regem a Administração Pública estaria configurada. Assim, caso entenda superado o vício de inconstitucionalidade, o Tribunal deveria verificar a regularidade na utilização das verbas públicas repassadas.

A propósito, observo que a matéria já foi objeto de apreciação por este Tribunal nos autos do Processo nº 11.364/2006. No Voto condutor da Decisão nº 2310/2007, a insigne Conselheira Marli Vilhadeli deixou assente haver conformidade da Lei nº 157/1991 com a Constituição Federal e com a Lei Orgânica do Distrito Federal, conforme os excertos que transcrevo a seguir:

“Verifico, inicialmente, que não há identidade precisa entre o texto da Lei nº 3.720/03 (fl. 151) e o da Lei nº 157/91 (fl. 44).

A primeira norma autoriza o Poder Executivo distrital a “arcar com as despesas de manutenção e conservação da Fundação Athos Bulcão. A segunda autoriza o ente a “gargar com as despesas de manutenção e conservação do Memorial Juscelino Kubitschek. h.

Há, sim, a meu ver, uma diferença fundamental entre os textos normativos: a Lei nº 3.720/03 autoriza o custeio de entidade civil sem fins lucrativos, enquanto a Lei nº 157/91 autoriza a conservação e a manutenção de um prédio de nome Memorial JK. Prédio esse que se encontra sob a proteção do Governo do Distrito Federal porque tombado pelo Decreto nº 9.411/86 (fl. 81), em face de seu valor histórico e artístico.

A Lei nº 157/91 não autoriza o custeio de entidade civil sem fins lucrativos, no caso a entidade conveniente denominada “Sociedade Civil Memorial Juscelino Kubitschek”, cujas fontes de recursos são variadas, nos termos de seu estatuto (fl. 38).

Conforme art. 216 da Constituição da República, edificações (inciso IV) e sítios urbanos de valor histórico e artístico (inciso V) constituem patrimônio cultural brasileiro, cabendo ao Poder Público, com a colaboração da comunidade, promover a sua proteção, por meio de tombamento ou outra forma de acautelamento e preservação (~ 2º).

A Lei Orgânica do Distrito Federal estabelece, em seu artigo 246, que o Poder Público apoiará e incentivará a proteção do patrimônio artístico, cultural e histórico do Distrito Federal.

Assim, é dever do Governo do Distrito Federal preservar e manter o patrimônio histórico e artístico tombado, denominado Memorial JK, não havendo, desta forma, no meu modesto entendimento, inconstitucionalidade na Lei nº 157/91. h

No que tange à correta classificação orçamentária dos repasses à Sociedade Civil Memorial Juscelino Kubitschek e à aplicabilidade do Decreto nº 19.790/98, essas questões também já foram apreciadas nos autos do Processo nº 4664/1996. Conforme o Voto condutor da Decisão nº 5161/2001, proferido pelo ilustre Conselheiro Substituto Paiva Martins, aquela Sociedade deveria estar sendo mantida por meio de transferências correntes decorrentes de contribuições. Eis os excertos expendidos pelo Relator naquele feito:

“A manutenção e conservação do MEMORIAL JK pelo Governo do Distrito Federal, autorizada pela Lei nº 157/91, tem sido garantida (em parte) por meio de SUBVENÇÕES SOCIAIS à conta de dotações orçamentárias inseridas na unidade orçamentária Secretaria de Cultura. As SUBVENÇÕES SOCIAIS, segundo dispõe o ~ 3º do art. 12 da Lei nº 4.320/64 são “transferências destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas” ... sejam elas públicas ou privadas, desde que tenham “caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa” (grifos nossos). Ao examinar estas contas foram glosadas despesas com multas (no atraso de pagamentos, no recolhimento de impostos, e, principalmente com a aquisição de móveis para a instituição). Evidentemente que, sob o prisma de mera SUBVENÇÃO SOCIAL não se poderia admitir a aquisição de móveis: (Material Permanente ... Despesas de Capital (art. 13 da Lei nº 4320/64). Mesmo assim, as justificativas para as glosas efetuadas pelo Controle Interno assinadas pelo Sr. JORGE LUIZ SIQUEIRA, Chefe do Departamento Financeiro da instituição se mostram satisfatórias (fls. 255/256 e 482/486).

A classificação orçamentária correta para os repasses feitos ao MEMORIAL JK seriam sob a rubrica TRANSFERÊNCIAS CORRENTES (art. 12, ~ 2º da Lei nº 4.320/64) e TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL (art. 12, ~ 8º da mesma lei), pois, como é por demais sabido, as TRANSFERÊNCIAS são dotações para despesas às quais não corresponda a contraprestação direta em bens ou serviços (art. 12, ~ 2º, cit...), ao passo que as SUBVENÇÕES SOCIAIS,

“sempre que possível” serão calculadas “com base em unidades de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição dos interessados” (Lei nº 4.320/64, art. 16, Parágrafo Único). Descendo a maior detalhe, as TRANSFERÊNCIAS (CORRENTES ou de CAPITAL) podem ter origem constitucional, como sói acontecer com os Fundos de Participação dos Estados, Distrito Federal e Municípios, ou podem decorrer de lei ordinária (como é o caso da Lei nº 157/91) quando são incluídas no Orçamento Anual sob o título de CONTRIBUIÇÕES (correntes ou de capital). Se decorrerem simplesmente de autorizações orçamentárias, sem vinculação prévia a disposição legal (v.g. emendas de Parlamentares que beneficiam, em determinado exercício, entidade específica) essas TRANSFERÊNCIAS são chamadas de AUXÍLIOS.

No caso específico dos autos, o MEMORIAL JK deveria estar sendo mantido e conservado pelo Governo Distrito Federal, via Secretaria de Cultura, (e pelo Governo Federal, na forma da Lei nº 7.743/89) mediante CONTRIBUIÇÕES: para despesas correntes e para despesas de capital.

Em que pese assistir razão à Unidade Técnica quando diz que a questão apontada no item II da Decisão nº 5739/2007 encontra-se superada no âmbito desta Corte, entendo pertinente tecer algumas considerações a respeito da matéria de que trata os presentes autos.

A Lei nº 157, de 19.07.1991, publicada no Diário Oficial do DF de 22.7.1991, autoriza o custeio pelo Poder Executivo do Distrito Federal de despesas de manutenção e conservação do Memorial JK, inclusive as referentes ao pagamento de pessoal.

No que se refere à constitucionalidade da Lei nº 157/1991, assiste razão ao Ministério Público quando diz que a referida norma não pode ser confrontada com a Lei Orgânica do DF. De acordo com a doutrina, para uma lei ser recepcionada, ela precisa ser preencher os seguintes requisitos: 1) estar em vigor no momento do advento da nova constituição; 2) não ter sido declarada inconstitucional durante a sua vigência no ordenamento jurídico anterior; 3) ter compatibilidade formal e material perante a constituição sob cuja regência ela foi editada – ordenamento jurídico anterior, e 4) ter compatibilidade somente material, pouco importando a compatibilidade formal, com a nova constituição.

Com efeito, também assiste razão ao Órgão Ministerial quando diz que esta Corte tem competência para realizar o controle difuso de constitucionalidade, mesmo em caso de leis de efeito concreto que contrariem os princípios insculpidos na Constituição Federal.

Nos termos da Súmula 347 do Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Contas pode negar validade a atos praticados, quando obrigatoriamente submetidos à sua apreciação, se considerar que estão fundamentados em norma inconstitucional incompatível com a Constituição Federal.

Todavia, os novos elementos trazidos autos fazem-me refletir melhor e mudar o entendimento por mim proferido nos autos do Processo nº 11364/2006 acerca da compatibilidade da Lei argüida com os princípios que regem a Administração Pública, mormente o da legalidade que determina ao administrador público a fazer somente o que a lei autoriza; o da moralidade que lhe impõe o dever ético de ação limitado aos fins sociais; o da impessoalidade que lhe traduz a natureza gerencial das coisas alheias; o da publicidade que lhe denota transparência dos atos administrativos e o da eficiência que impõe avaliação periódica de desempenho.

No se refere à assertiva do Órgão Ministerial de que não é função do Estado manter instituições particulares e que significativa quantia do erário foi destinada ao pagamento de pessoal em afronta aos princípios que regem a Administração Pública, importa destacar que as sociedades civis de direito privado, como se verá, não estão submetidas às regras do concurso público.

De acordo com a Constituição Federal, os órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente podem preencher os cargos ou empregos públicos mediante aprovação em concurso público de prova e títulos, compatível com a natureza e complexidade do cargo ou emprego.

Por sua vez, as sociedades civis de direito privado, de conformidade com o Código Civil, são entidades compostas por grupo de pessoas que têm objetivos comuns. Constituem e implementam suas atividades com fundamento num determinado pacto social, ao qual se denomina estatuto, documento no qual resta consubstanciado o ato coletivo de criação, bem como o norte que haverá de ser observado pela entidade na consecução de seus objetivos. Assim, o pagamento de despesas com pessoal das entidades particulares sem fins lucrativos com recursos públicos, por si só, não configura burla ao princípio do concurso público, exceto quando tiver por objetivo o desenvolvimento de atividades próprias da Administração Públicas, por contrariar ao disposto no inciso do art. 37 da Constituição Federal.

No que tange à classificação da despesa, de acordo com a Lei 4320/1964, a destinação financeira ao setor privado dar-se-á na forma de subvenções, auxílios e/ou contribuições. Nos termos da art. 12 da referida Lei considera-se subvenções as transferências destinadas a cobrir despesas de custeio de entidades beneficiadas distinguindo-se, como subvenções sociais, as que se destinem a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa e, como subvenções econômicas, as que se destinem a empresas públicas ou privadas de caráter institucional, comercial, agrícola ou pastoril. Os auxílios referem-se à ajuda governamental dirigida a investimentos, quer sejam em obras, equipamentos e outros materiais permanentes, enquanto as contribuições poderão ter destinação corrente ou de capital, dependendo daquilo que se previna a Lei instituidora do repasse.

Por sua vez, o art. 26 da Lei nº 101/2000 estabelece que a destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidade de pessoas físicas ou déficit de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender as condições estabelecidas na lei de diretrizes

orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

Segundo a referida Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 16, considera-se: 1) adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no plano de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício; e 2) compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias a despesa que se conforma com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstas nestes instrumentos e não infrinja qualquer de sua disposição.

Neste aspecto, é certo que a Lei nº 157/1991 autoriza o Poder executivo a custear as despesas de pessoal do Memorial Juscelino Kubitschek, as quais serão objeto da proposta daquela Sociedade Civil, a ser aprovada pelo Governador do Distrito Federal. Todavia, cabe a Secretaria de Cultura do DF a responsabilidade de analisar e aquiescer às despesas incluídas no plano de trabalho, conforme consta das disposições dos arts. 26 e 116 da Lei nº 8.666/93, devendo observar os limites autorizados pelo legislador, quais sejam, o DF somente poderá arcar com despesas relacionadas à manutenção e à conservação do Memorial JK.

Ademais, observo que, de um lado, a transferência dos recursos para a Sociedade Civil Juscelino Kubitschek deveria ser feita por intermédio de contribuições, ou seja, de despesas nas quais não haja correspondência de contraprestação direta em bens e serviços e não sejam reembolsáveis pelo recebedor, inclusive as destinadas a atender a despesas de manutenção de outras entidades de direito privado, observado o disposto na legislação vigente.

A adoção dessa classificação da despesa visou adequar a despesa aos termos da Decisão nº 5.161/2001, como também aos da legislação vigente sobre a matéria, conforme pode ser observado na Nota Técnica nº 009/2007, emitida pela Controladoria Geral do Distrito Federal, da qual transcrevo os seguintes excertos:

“15. A principal fonte de recursos para a manutenção do Memorial JK provém, portanto, do Governo do Distrito Federal, via Secretaria de Cultura, na forma da Lei nº 157/91.

16. Enquadrar dita transferência como Subvenção Social contraria a Lei nº 4.320/64 e inviabiliza a manutenção do Memorial JK, autorizada, conforme visto, pela Lei nº 157/1991.

17. No mesmo sentido, entendo importante mencionar trechos do Voto Condutor da Decisão nº 5.161/2001, do Tribunal de Contas do Distrito Federal (TCDF), no qual o Conselheiro Relator JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, ao se manifestar sobre a Prestação de Contas de Subvenções Sociais concedidas pelo Distrito Federal à Sociedade Civil Memorial Juscelino Kubitschek (Processo nº 4.664/96), assim, se posicionou (...)

18. Conclui-se que as citadas transferências não se caracterizam como “Subvenção Social” e sim como “Transferências Correntes – Contribuições”, não se aplicando, em decorrência, as disposições do art. 15 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2007 do GDF (Lei nº 3.904/2006) e aquelas do Decreto nº 19.730, de 1998, cujo escopo somente alcança as Subvenções Sociais.

19. Aplicam-se, assim, às mencionadas transferências, a regra do art. 16 daquela LDO (adiante transcrito) e as disposições da recém editada Instrução Normativa nº 01, de 22 de dezembro de 2005, do senhor Controlador-Chefe, aprovada pela Portaria nº 18, daquela mesma data, pela então titular da Corregedoria-Geral do Distrito Federal (que disciplina, no âmbito do Distrito Federal, a celebração, o emprego de recursos e a correspondente prestação de contas de convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres, que tenham como objetivo a execução de programa, projeto ou atividade de interesse recíproco).

“Art. Sem prejuízo das disposições contidas nesta lei, a alocação de recursos para entidades privadas sem fins lucrativos dependerá ainda de:

I – publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de subvenções sociais, auxílios, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

II – identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio ou instrumento congêneres;

III – contrapartida, nunca inferior a cinquenta por cento do custo do objeto do convênio, quando se tratar de auxílios h.

Assim, não posso deixar de concordar com o entendimento da Unidade Técnica de que não se aplica ao caso sob exame as disposições do art. 6º e 7º, ambos do Decreto nº 19.790/1998, que vedam o pagamento de pessoal de entidades particulares sem fins lucrativos por intermédio da concessão de subvenções sociais e auxílios:

Art. 6º < Os recursos recebidos pela entidade sob a forma de subvenção social só poderão ser utilizados, de forma suplementar e eventual, na manutenção de suas atividades específicas, inclusive em conservação de bens imóveis de uso próprio da entidade, proibida a utilização desses recursos no pagamento de salários a qualquer título, encargos sociais, obras de melhoria, despesas de viagem, festas, hospedagens, gratificações, participações, tickets refeição e vale-transporte.

Art. 7º < Os recursos recebidos pela entidade sob a forma de auxílio para investimentos só poderão ser utilizados em aquisição de equipamentos e material permanente, bem como obras de implantação, ampliação e melhoria.

A propósito, a Unidade Técnica informa que embora as despesas com o Memorial JK sejam caracterizadas como contribuições, os empenhos emitidos pela Secretaria de Cultura do DF apresentaram indevida classificação da natureza da despesa. O elemento de despesa utilizado foi o 39 – outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica, quando o correto seria o 41 – Contribuições.

Dessa forma, não me oponho à sugestão da Unidade Técnica no sentido de que a Secretaria

de Cultura do DF adote providências para: a) corrigir os termos do Convênio celebrado com a Sociedade Civil Memorial Juscelino Kubitschek, com esteio na Lei Distrital nº 157/1991, de modo a utilizar na classificação orçamentária o elemento de despesa 41 – contribuições em vez de 39 – outros serviços de terceiros; e b) a inserir nos empenhos lançados no Sistema Integrado de Gestão Governamental – SIGGO, referente ao convênio em questão, a classificação adequada da natureza da despesa.

Por outro lado, verifico que a transferência dos recursos públicos é feito por meio de convênio, que é instrumento utilizado pela Administração Pública, visando à execução de programas de trabalho, projetos, atividades, operações especiais ou eventos de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação com as instituições privada sem fins lucrativos.

A toda evidência o interesse público está caracterizado nos termos do Decreto nº 9.411, de 20.4.1986, que dispõe sobre o tombamento do memorial JK ao patrimônio cultural do Distrito Federal. O Governo do Distrito Federal, por meio referido tombamento, comprometeu-se a proteger o patrimônio cultural de Brasília, homenageando e preservando no tempo a memória do Fundador da Nova Capital do País.

Por sua vez, a Lei nº 157, de 19.07.1991, publicada no Diário Oficial do DF de 22.07.1991, autoriza o Poder Executivo do Distrito Federal a custear despesas de manutenção e conservação do Memorial JK, mediante celebração de Convênio, em razão do tombamento autorizado pelo Decreto nº 9.411, de 20.04.1986.

Nesse sentido, o art. do art. 28 da Instrução Normativa 1/2005, aprovado pela Portaria nº 18/2005 da Corregedoria Geral do DF, ampara o pagamento de despesas de pessoal e encargos das entidades de direito privado sem fins lucrativos com recursos financeiros provenientes de convênios, desde que tais dispêndios estejam previstos nos termos do ajuste e em consonância com o respectivo plano de trabalho.

Todavia, de acordo com o Plano de Trabalho de fls. 8/12, apresentado pela Diretoria de Administração e Finanças do Memorial JK, a verba repassada deverá cobrir todas as despesas de custeio concernente a manutenção Entidade, tais como pessoal e encargos trabalhistas, serviços de curadoria, divulgação cultural, manutenção do sistema elétrico e de equipamentos de informática, material de consumo, etc.

Na forma genérica como os serviços foram especificados nos referido Plano de Trabalho, não é possível aferir a regularidade na utilização das verbas repassadas à Sociedade Civil Memorial Juscelino Kubitschek, razão pela qual concordo com o Órgão Ministerial de Contas quanto à necessidade de inspeção na Secretaria de Cultura do DF para essa finalidade. Mas, considerando que, de acordo com a Cláusula Sexta do Convênio nº 01/2007-SEC, o ajuste teve vigência até 31.12.2007, penso que tal medida pode ser efetivada nos próximos ajustes celebrados com aquela Entidade.

Diante dessas considerações, e tendo em conta a especificidade da Lei nº 157/1991, do interesse público que envolve o Convênio nº 01/2007-SEC, como também as disposições da Lei Complementar nº 101/2000, da Lei nº 4320/1964, da Lei nº 8.666/1993, dos Decretos nºs 9.411/1986 e 19.730/1998 e da Instrução Normativa nº 1/2005, lamento divergir do Órgão Ministerial quanto à incompatibilidade da Lei argüida com a Constituição Federal, haja vista que o repasse de recursos públicos à Sociedade Civil Memorial Juscelino Kubitschek, inclusive para pagamento de pessoal, não afronta aos princípios da Administração Pública, podendo esta Corte considerar regulares as despesas efetuadas realizadas pela Secretaria de Cultura do DF.

Em primeiro lugar, porque a Sociedade Civil Memorial Juscelino Kubitschek, como sociedade civil de direito privado, não está submetida ao regime jurídico da Administração Pública, pois não compõe os órgãos e entidades da Administração Pública do Distrito Federal e, assim, não está obrigada a realizar concurso público.

Em segundo lugar, porque a manutenção do Memorial JK está sendo efetuada por meio de transferências correntes na modalidade de contribuições, categoria de despesa que não exige a contraprestação direta de bens e serviços, mas apenas a prestação de contas de que a aplicação dos recursos se deu em conformidade com o interesse público.

Em terceiro lugar, porque a vedação de pagamento de pessoal previstas nos arts 6º e 7º do Decreto nº 19.730/98 não se aplica ao caso sob exame, uma vez que os recursos não estão sendo repassados por meio de subvenção social.

Em quarto e último lugar, porque a Administração Pública, no exercício de sua competência discricionária, pode repassar recursos a entidades de interesse social relevante mediante convênio, a fim de satisfazer necessidade coletiva mútua.

II – Das alíneas ga h, gb h e gc h do item III da Decisão nº 5.739/2007.

No que tange à diligência contida na alínea ga h, por meio da qual esta Corte determinou à Secretaria de Cultura que corrigisse a falha verificada no Termo do Convênio nº 01/2007-SEC, quanto à ausência de assinatura do Presidente da Sociedade Civil e por um dos Vice-Presidentes, ou por qualquer um deles, conjuntamente com um procurador constituído em nome da instituição, ferindo, assim, ao estabelecido no artigo 27 do Estatuto Social da Sociedade Civil Memorial Juscelino Kubitschek, observa-se da documentação carreada para os autos que a providência foi efetivamente adotada pela jurisdicionada.

Relativamente à diligência constante da alínea gb h, na qual esta Corte determinou à Secretaria de Cultura que informasse quantos eventos do GDF e dos órgãos vinculados foram realizados nas dependências do Memorial JK no exercício de 2007, em atendimento à contrapartida estabelecida na Cláusula oitava do Convênio nº 01/2007, verifica-se o atendimento da deliberação plenária. Conforme as informações apresentadas no Ofício-Memorial nº 063/2007, em atendimento às solicitações do Governo Distrito Federal, as instalações daquele museu, incluindo aparelhagem de áudio/vídeo e disponibilização de pessoal, foram

cedidas para realização de encontros, cerimônias, seminários e cursos (fls. 160/161). Além disso, 9.422 alunos da rede oficial de ensino participaram do projeto Museu-Escola, atendendo a demanda das unidades de ensino (fls. 161/164).

Quanto à diligência constante da alínea gc h, na qual esta Corte determinou à Secretaria de Cultura que esclarecesse o valor das despesas realizadas com pessoal, posto que efetuadas em desacordo com as disposições do art. 6º da Lei nº 19.730/1998. Em que pese à perda de objeto da diligência, em face da inaplicabilidade da norma ao caso sob exame, constato que a deliberação foi satisfatoriamente atendida. No mencionado Ofício nº 063/2007, as informações indicam a quantidade de empregados necessários ao funcionamento do Memorial JK e o valor da despesa mensal com pagamento de salários e encargos sociais em 2007. Esclarecem a composição dos quadros de pessoal da entidade, que apresenta 27 (vinte e sete) empregados, entre eles: chefe de Departamento, Coordenador, Encarregado, Recepcionistas, Técnicos em Museologia e em Áudio Visual, Assistentes Administrativos, Secretárias, Auxiliares de serviços Gerais, Vigias, Auxiliares de Encarregado e Servente. O custo mensal alcança o valor de R\$ 82.000,00 (oitenta e dois mil reais) ou R\$ 1.066.000,00 (um milhão e sessenta e seis mil reais) por ano, consideradas 13 (treze) remunerações mensais.

Diante do exposto, acolhendo as sugestões da Unidade Técnica com acréscimo parcial do parecer do Órgão Ministerial, VOTO por que o egrégio Plenário:

I - tome conhecimento dos documentos de fls. 157/279;

II - considere atendida a diligência constante das alíneas ga h e gb h da Decisão nº 5.739/2007;

III - prejudicada a diligência determinada na alínea gc h da referida deliberação plenária, em razão da perda de seu objeto;

IV - determine a Secretaria de Estado de Cultura, em relação aos próximos convênios que celebrar com a Sociedade Civil Memorial Juscelino Kubitschek, com esteio na Lei Distrital nº 157/1991, que:

a) corrija a classificação orçamentária, de modo a utilizar o elemento de despesa 41 – contribuições em vez de 39 – outros serviços de terceiros; e

b) a insira nos empenhos lançados no Sistema Integrado de Gestão Governamental – SIGGO, referente ao convênio em questão, a classificação adequada da natureza da despesa.

V - autorize a inclusão da matéria tratada neste feito na Pasta Permanente da Secretaria de Estado de Cultura para que, mediante inspeção, verifique a regularidade das despesas realizadas na conservação e manutenção do Memorial JK, mediante convênio firmado com esteio na Lei nº 157/1991.

Sala das Sessões, em 20 setembro de 2011.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

Conselheiro-Relator

Anexo II da Ata nº 4459

Sessão Ordinária de 20/09/2011

Processo nº (h): 36.169/10

Origem: Secretaria de Estado de Administração Pública do DF - SEAP

Assunto: Admissão de Pessoal - Recurso

Ementa: Concurso público para provimento de vagas e formação de cadastro reserva no cargo de Auditor Fiscal de Atividades Urbanas, da Carreira Auditoria de Atividades Urbanas do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, regulado pelo Edital nº 1/2010 – SEPLAG.

Representação interposta pelo MPJTCDF, com pedido de cautelar, para suspensão da divulgação do resultado definitivo das provas discursivas, a fim de esclarecer quais foram os critérios adotados para a correção dessas provas, bem como a pontuação atribuída.

Decisão nº 2.705/11 (fl. 155): defere a cautelar em relação ao cargo de Auditor Fiscal de Atividades Urbanas, na especialidade Transportes.

Recurso de Reconsideração contra a Decisão nº 2.705/11.

Decisão nº 3.054/11: conhece do recurso interposto contra a Decisão 2.705/11, como se recurso nominado fosse, sem efeito suspensivo.

Pedido de cautelar do MPJTCDF para que sejam estendidos os efeitos da Decisão nº 2.705/11 para o Cargo de Auditor Fiscal de Atividades Urbanas, especialidade Controle Ambiental.

Decisão nº 3.121/11 9 (fl. 319): deferimento do pleito.

Decisão nº 4.315/11: considerou prejudicado o recurso nominado.

Fase de análise do cumprimento das diligências ordenadas pelas Decisões nºs 2.705/11 e 3.121/11, e dos requerimentos de fls. 675 e 466/468, em que, respectivamente, candidatos aprovados na prova discursiva pleiteiam cópia de fls. dos autos e o ingresso como parte na relação processual.

4ª ICE, em síntese, considera parcialmente cumprida a diligência, com determinação à jurisdicionada para que corrija novamente as provas discursivas do Concurso Público para o cargo de Auditor Fiscal de Atividades Urbanas, bem como sugere o indeferimento, nesta fase, do citado requerimento.

Ministério Público aquiesce às conclusões e sugestões feitas pela ICE.

Voto divergente.

Os autos tratam do exame do Edital Normativo nº 1/10 – SEPLAG, publicado no DODF em 6.12.10 (fls. 2/14), por meio do qual a Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal (SEPLAG) promoveu a abertura de Concurso Público para provimento de vagas e formação de cadastro reserva no cargo de Auditor Fiscal de Atividades Urbanas, especialidades: Transportes e Controle Ambiental, da Carreira Auditoria de Atividades Urbanas do Quadro de Pessoal do Distrito Federal.

O corpo técnico tece as seguintes considerações sobre o presente feito:

2 Na sua última manifestação, o Plenário, por meio da Decisão nº 3121/11, assim deliberou (fl. 319):

I - tomar conhecimento do Ofício nº 155/2011 - MPC/PG e anexos de folhas 248 a 306, encaminhados pelo Procurador-Geral do MPJTCDF;

II - determinar à Secretaria de Estado de Administração Pública do Distrito Federal, em relação ao cargo de Auditor Fiscal de Atividades Urbanas, nas especialidades Transportes e Controle Ambiental, da Carreira Auditoria de Atividades Urbanas do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, que:

a) suspenda a divulgação do resultado definitivo das provas discursivas, bem como a convocação para participação nos Cursos de Formação Profissional, até ulterior manifestação desta Corte;

b) esclareça, em 5 (cinco) dias úteis, quais foram os critérios adotados para a correção das provas discursivas e, em especial, como:

1. se chega à pontuação obtida pelo candidato em relação à nota de domínio de conteúdo (ND) mencionada no item 8.7.2 do edital;

2. o candidato é informado a respeito da ocorrência da situação prevista no item 8.7.1 do instrumento convocatório, no que se refere à fuga do tema;

III - autorizar:

a) o envio de cópia desta decisão ao signatário do ofício retro mencionado, bem como do relatório/voto da Relatora e do Ofício nº 155/2011-MPC/PG à jurisdicionada, a fim de subsidiar o cumprimento desta decisão;

b) o reencaminhamento de cópia da Decisão nº 2.705/11 à Secretaria de Estado de Administração Pública do Distrito Federal;

c) o retorno dos autos à 4ª ICE, para exame do recurso inominado e da diligência determinada.

1. A Decisão nº 2705/11 mencionada no item III, b, retro, foi assim grafada (fl. 155):

I - tomar conhecimento da Representação nº 11/2011 - DA e respectivos anexos, fls. 118/150, deferindo a cautelar pleiteada;

II - determinar à Jurisdicionada, em relação ao cargo de Auditor Fiscal de Atividades Urbanas, na especialidade Transportes, da Carreira Auditoria de Atividades Urbanas do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, que:

a) suspenda a divulgação do resultado definitivo das provas discursivas, bem como a convocação para participação no Curso de Formação Profissional, até ulterior manifestação desta Corte;

b) esclareça quais foram os critérios adotados para a correção das provas discursivas, bem como a pontuação atribuída;

III - autorizar o envio:

a) de cópia do relatório/voto da Relatora e da Representação nº 11/2011 - DA à jurisdicionada, a fim de subsidiar o cumprimento desta decisão;

b) de cópia desta decisão ao signatário da Representação;

c) dos autos à 4ª Inspeção de Controle Externo, para que promova a instrução, bem como, se for o caso, a realização de inspeção com a finalidade de obter as informações necessárias ao exame da questão tratada no feito, observando-se a urgência que a matéria requer.

2. Analisar-se-á no presente andamento processual o mérito do recurso inominado de folhas 169/221 e as diligências determinadas pelas Decisões anteriormente transcritas. Ressalta-se que no escopo da análise a ser efetuada, conforme conteúdos intrínsecos das aludidas Decisões do TCDF, está incluso o exame dos critérios, além do que a inserção de espelhos de provas nos autos foi feita primeiramente pelo MPJTCDF e posteriormente, por candidatos

3. Em apertada síntese, os signatários do recurso inominado alegam que:

a) após a divulgação do resultado da prova discursiva da especialidade “Transportes”, foi aberta a fase recursal em 26/05/11, durante três dias, encerrando-se em 31/05/11, com a disponibilização do espelho de provas aos candidatos, com as devidas correções, critérios e pontuações atribuídas;

b) após a divulgação dos resultados preliminares da prova discursiva, alguns poucos candidatos reprovados insurgiram-se contra os critérios utilizados para a correção das provas discursivas, o que culminou na reclamação junto ao MPJTCDF de que os aludidos critérios não foram aplicados de acordo com o edital;

c) manteve-se em relação à especialidade “Transportes” a mesma proporção de afunilamento dentre os pré-reprovados verificada na especialidade “Controle Ambiental”;

d) a nota de domínio de conteúdo (ND) máxima era de 10 pontos e, embora tal nota fosse composta pelos quesitos “Apresentação Textual” – AT, “Estrutura Textual” – ET e “Desenvolvimento do Tema” – DT, não havia previsão editalícia sobre pontuação máxima de cada um desses quesitos, sendo forçosa a análise em conjunto para atribuição de pontos, tanto pela falta de previsão editalícia, quanto pelo fato de serem elementos indissociáveis;

e) não foi demonstrada e comprovada que a correção das provas inobservou o edital;

f) os critérios utilizados para a correção das provas discursivas das duas especialidades foram os mesmos;

g) o edital foi previamente aprovado pelo TCDF no Processo nº 36169/10;

h) se encontra precluso o direito dos candidatos de impugnarem o edital, em especial, no que se refere aos critérios de correção de prova, tendo em vista a previsão de cinco dias para impugnação, contados da publicação de editais, prevista na Lei nº 9784/99;

i) a real pretensão dos candidatos reprovados é a modificação dos critérios de correção ou que suas provas sejam corrigidas novamente; e

j) não é possível a intervenção do Judiciário em análise de provas de concursos e em critérios

de correção e pontuação aos candidatos, conforme a Jurisprudência majoritária.

4. Os pedidos formulados pelos recorrentes são:

a) reconsideração da Decisão do TCDF, com vistas à autorização para prosseguimento do concurso, independentemente dos esclarecimentos da banca examinadora, por não haver qualquer irregularidade nos critérios de correção das provas discursivas; ou

b) se não for possível deixar de exigir os esclarecimentos dos critérios, que o Tribunal limite o alcance da cautelar à apresentação dos critérios de correção e pontuação, sem suspensão da divulgação do resultado e andamento do certame.

5. Em resposta à diligência determinada pela Decisão nº 2705/11, que se limitava à especialidade “Transportes”, a Secretaria de Estado de Administração Pública – SEAP, encaminhou, via Ofício nº 307/2011, de folha 325, o arrazoado de folhas 326/343, subscrito pela Fundação Universa, entidade promotora do concurso, que, na essência, quanto ao solicitado, alega que:

a) os critérios de correção estão previstos no item 8.7.1 a 8.10 do edital;

b) com relação à apresentação textual, estrutura textual e o desenvolvimento do tema, a avaliação feita pela banca examinadora cumpriu exatamente o previsto no item 8.7.2 do edital normativo, no que se refere à pontuação máxima de 10 pontos para a nota de domínio de conteúdo (ND);

c) o candidato deveria redigir um texto dissertativo que respondesse necessariamente e da forma mais completa possível a três perguntas, que, na verdade, continham quatro questionamentos que deveriam ser tocados em pontos;

d) o primeiro questionamento era se havia algum regime específico para o transporte coletivo realizado por particular;

e) conforme exemplo citado, em resposta ao primeiro questionamento, o candidato deveria informar, para obter 2,5 pontos, que o serviço de transporte público deverá ser exercido diretamente ou por meio de delegação a particular em conformidade com a Lei nº 4.011/07 e que, no caso de delegação, indicar a necessidade de uso da licitação regida pela Lei nº 8.666/93;

f) a segunda indagação é se o transporte coletivo irregular, em veículo descaracterizado, seria passível de recolhimento ao depósito;

g) o candidato, para obter 2,5 pontos, deveria, com base no previsto no Decreto nº 17.161/96, informar sobre a possibilidade de recolhimento do veículo utilizado em transporte irregular, o qual somente poderia ser retirado mediante o pagamento de multas e taxas de vistoria necessárias. Além disso, ponto fulcral seria a abordagem de julgados do TJDF, quanto ao artigo 28 da Lei nº 239/92, que, tendo sido declarado inconstitucional, não impede mais o licenciamento;

h) a terceira questão aborda se Tício cometeu algum crime e qual ou quais crime(s) teria(m) sido;

i) para a obtenção de 2,5 pontos dos 5 que a questão valia, o candidato deveria responder que Tício cometeu o crime de desacato, abordando que, para a tipificação, bastaria o desejo, presente o dolo, de ultrajar, desrespeitar, desprestigiar a função pública do servidor público, diferentemente do que vinha entendendo a Jurisprudência anteriormente, no sentido de que seria necessário o ânimo calmo e refletido;

j) o recebimento dos 2,5 pontos finais da questão três dependeria de o candidato indicar que Tício também cometeu crime de corrupção ativa, classificado entre os crimes praticados pelo particular contra a Administração Pública, devendo ainda discorrer sobre a tipificação, de forma que ficasse evidenciada a existência do crime independentemente de o funcionário público aceitar o valor oferecido, situação essa que, se ocorresse, apenas caracterizaria o exaurimento da ação criminosa. Além disso, deveria ser suscitado que o elemento subjetivo é o dolo;

k) em relação ao nº de erros (NE), o objetivo era avaliar a capacidade de expressão na modalidade escrita e o uso das normas do registro formal culto da Língua Portuguesa, de forma que o texto do candidato primasse pela clareza, precisão, consistência e concisão;

l) quanto à grafia e à acentuação das palavras, foram observadas as regras vigentes na Língua Portuguesa e aspectos relativos à translineação, excetuando-se as regras relativas ao Novo Acordo Ortográfico;

m) em referência à propriedade vocabular, foi apenado o emprego de oralidades, gírias e palavras em sentido conotativo;

n) pertinente à morfossintaxe, foram cobradas as regras de acordo com a gramática normativa, tais como o emprego correto dos sinais de pontuação, do pronome na oração e na função de elemento anafórico, dos elementos coordenadores e transpositores de ideias e do paralelismo na construção do período. Além disso, foram cobradas as regras básicas de concordância, inclusas as exceções aceitas pela norma culta e as regras de regência, em especial, da crase e dos verbos, cujo uso popular aceita formas diferentes;

o) considerando o Princípio da Separação dos Poderes e a Jurisprudência transcrita, não cabe ao Tribunal de Contas adentrar no mérito administrativo no presente caso, salvo erro grosseiro e inconciliável com a legalidade e demais princípios administrativos, o que não é o caso; e p) não há ilegalidade a ser apreciada ou sanada, e os critérios utilizados para a correção da prova discursiva estão de acordo com o Edital Normativo nº 1/2010, primando pelos princípios da vinculação editalícia, da isonomia de tratamento aos candidatos e, principalmente, da legalidade.

6. Por sua vez, a diligência determinada pela Decisão nº 3121/11, que abrangia as duas especialidades e especificava melhor a arguição sobre a atribuição de pontos a candidatos, inaugurada pela Decisão nº 2705/11, foi respondida pela Fundação Universa, conforme documentos de folhas 346/381, encaminhados tempestivamente por meio do Ofício nº 334/2011-GAB/SEAP (fl. 345). Em resumo, desconsiderando as repetições em relação à res-

posta à diligência determinada pela Decisão nº 2705/11, a Fundação Universa argumenta que: a) as provas do concurso, especialidade “Controle Ambiental” foram corrigidas de acordo com o previsto nos itens “6.4” e “8.7” do Edital;

b) o candidato deveria redigir um texto dissertativo que respondesse necessariamente e da forma mais completa possível a duas perguntas;

c) a primeira pergunta indagava se o fazendeiro e Benício estariam sujeitos a denúncias por crimes contra a fauna;

d) para o candidato obter 2,5 pontos dos 5, relativos à primeira questão, ele deveria afirmar não haver cometimento de crime pelo fazendeiro, dada a previsão na Lei de Crimes Ambientais de hipótese de exclusão de ilicitude (art. 37, inciso II), quando se tratar de proteção de rebanho; e) os outros 2,5 pontos da primeira questão seriam obtidos, caso o candidato afirmasse ter havido cometimento de crime por Benício, pela configuração de desobediência a tipo penal previsto na Lei de Crimes Ambientais (art.29 e 30);

f) os primeiros 2,5 pontos relativos à segunda questão seriam obtidos pelo candidato que afirmasse haver possibilidade de a madeireira (pessoa jurídica) ser responsabilizada civil, penal e administrativamente, tendo em vista a previsão contida no art. 225 da Constituição e na Lei nº 9605/98;

g) os últimos 2,5 pontos da segunda questão seriam computados para o candidato que discorresse sobre as condições de responsabilização previstas no art. 3º da Lei nº 9605/98 (decisão do dirigente e no interesse ou benefício da sua entidade);

h) o fato de as escalas de pontuação atribuídas aos candidatos serem diferentes, não fere o Princípio de Isonomia, por se tratar de provas específicas para cargos diferentes e porque o mesmo critério foi aplicado ao conjunto de candidatos que concorreram à mesma especialidade; e

i) a fuga ao tema é caracterizada quando a resposta do candidato não é condizente com a questão apresentada na prova e com os conhecimentos específicos elencados no edital. Item 2 do Anexo I – Objetos de Avaliação.

7. A Fundação Universa, sem intermediação da SEAP e, na qualidade de interessada, protocolizou o Memorial de folhas 382/401, que aglutina os argumentos utilizados nas respostas resumidas anteriormente, acrescentando, como alegação nova, outra citação de jurisprudência que reforça a impossibilidade de o Poder Judiciário, no controle jurisdicional da legalidade do concurso público, tomar o lugar da banca examinadora, no que se refere aos critérios de correção de provas e de atribuição de notas.

8. Em 25 de julho de 2011, foram protocolizados nesta Corte de Contas os documentos de folhas 466/503, pelos quais vários candidatos (aprovados segundo o resultado preliminar divulgado antes da fase de recurso), representados pelo seu advogado, requerem que sejam admitidos na relação processual, com vistas a se manifestarem a respeito dos levantamentos e conclusões externadas pela área técnica, bem como intimados dos atos processuais a serem praticados, inclusive da sessão de julgamento, ocasião em que pretendem apresentar oralmente suas razões por meio de seu advogado.

9. Posteriormente, em 1º de agosto, a Fundação Universa, por meio de seus advogados, entregou outro memorial (fls. 554/574), quase idêntico ao aludido no parágrafo nono, com um pequeno acréscimo de conteúdo contido nas folhas 562/563, pelo qual complementa que:

a) “(...) a apresentação textual exigida na prova é o mínimo que possa garantir - até mesmo visualmente – a construção de um texto, entendido como tal, pois o candidato deve se preocupar com a caligrafia e estar atento a translineação e as margens do texto (paragrafação) (...)”;

b) na estrutura textual deve ser mantida a fidedignidade à tipologia textual, no caso um texto dissertativo com coerência e coesão, uma vez que o comando da prova foi para a produção desse tipo;

c) havendo essa apresentação textual e o texto não fugindo à estrutura de dissertação, a Nota de Domínio de Conteúdo ND somente ficaria prejudicada se o desenvolvimento do tema não atentasse para o que foi pedido.

DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS

10. Ponto comum em mais de uma peça sob análise é a alegação de impossibilidade de o Tribunal de Contas examinar matéria relativa à análise de provas de concursos, seus critérios de correções e de atribuição de pontos a candidatos, tendo por base farta doutrina trazida aos autos.

11. Verifica-se que toda a jurisprudência colacionada refere-se ao Poder Judiciário, o qual, quase sempre, se julga incompetente para o exercício de prestação jurisdicional quando se trata de critérios de avaliação de concursos públicos, em razão do Princípio de Separação dos Poderes, salvo quando é detectado o cometimento de ilegalidades.

12. Registra-se que não foi citado um julgado sequer que afirme haver a mesma impossibilidade para os Tribunais de Contas, órgão autônomo, auxiliar do Poder Legislativo no exercício do Controle Externo, mas não pertencente àquele Poder e a nenhum outro, portanto, não sujeito ao Princípio de Separação de Poderes.

13. Pesquisou-se a jurisprudência dos Tribunais Superiores e, salvo falha, também não foi encontrado suporte que sustente a alegação das peças em exame.

14. Não foi encontrado acórdão do Tribunal de Contas da União – TCU, ou do TCDF que sustente a incompetência suscitada.

15. Todavia, registram-se os Acórdãos 2197/08-P (fls. 402/435), 2543/08-P (fls. 436/442) e 0654/07-P (fls. 443/465), todos do TCU, cujos votos condutores utilizaram esse argumento, sem a devida fundamentação ou indicação de fonte de referência específica para Tribunal de Contas, conforme se transcreve nos excertos a seguir:

12. Não cabe ao TCU substituir a Comissão Julgadora para dizer que um produto publicitário

é mais ou menos criativo ou que a estratégia de mídia é a mais adequada às reais necessidades da empresa. Os problemas da subjetividade, critérios de avaliação e pontuação também são enfrentados em questões relativas a concursos públicos, que entendo guardar semelhança com o presente caso. Sobre o tópico, o Supremo Tribunal Federal tem decidido reiteradamente acerca da impossibilidade de o poder judicante substituir as bancas examinadoras, como atestam os excertos dos julgados apresentados a seguir:

“RE 140242 / DF - DISTRITO FEDERAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO

Relator(a) p/ Acórdão: Min. CARLOS VELLOSO

(...)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO: PROVAS: REVISÃO. I. - Não cabe ao Judiciário, no controle jurisdicional do ato administrativo, valorizar o conteúdo das opções adotadas pela banca examinadora, substituindo-se a esta, mas verificar se ocorreu ilegalidade no procedimento administrativo, apenas, dado que, se as opções adotadas pela banca foram exigidas de todos os candidatos, todos foram tratados igualmente. II. - R.E. não conhecido.”

“RE-AgR 243056/CE

Relator (a): Min. Ellen Gracie

(...)

EMENTA: Não cabe ao Poder Judiciário, no controle jurisdicional da legalidade, substituir-se à banca examinadora nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas a elas (MS 21176, Plenário). Agravo regimental improvido.” (AC 0654/07-P- Relator Ministro Augusto Nardes).

“60. Como é cediço, não compete a esta Corte de Contas ou ao Poder Judiciário o reexame dos critérios empregados pela banca examinadora na elaboração e na correção de provas de concursos públicos, sendo possível tão somente o exame da legalidade do procedimento administrativo e dos princípios que regem a Administração Pública, em especial o da vinculação às regras contidas no edital.

(...)

62. Em conclusão, reitero que não reconheço o primor do certame que ora se examina. Todavia, alguns aspectos abordados ao longo deste Voto, abaixo sintetizados, me levam a crer na possibilidade de que o processo seletivo em questão possa ser convalidado. Vejamos:

(...)

- incompetência desta Corte de Contas para imiscuir-se na valoração dos critérios adotados pela Administração na elaboração e na correção de provas de concursos públicos, salvo quanto ao exame da legalidade das normas instituídas no instrumento convocatório e de seu fiel cumprimento durante o certame, bem como dos demais princípios que regem a Administração Pública.

(...)” (AC 2197/08-P - Relator Ministro Benjamin Zymler e repetido no AC 2543/08-P - Relator Ministro Benjamin Zymler).

16. Com a devida vênia, discorda-se do argumento, em forma de afirmação, assinado pelos ilustres Ministros do TCU, haja vista a natureza administrativa do Tribunal de Contas e de sua competência constitucional de Controle Externo.

17. Segundo a Carta Política, compete ao Tribunal de Contas:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumira obrigações de natureza pecuniária.

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo poder público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem

como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

18. Primeiramente, verifica-se que o Tribunal de Contas tem competência para fiscalizações contábeis, financeiras, orçamentárias e operacionais, quanto à legalidade e legitimidade (Art. 70 da CF).

19. O concurso público é procedimento administrativo preparatório, de natureza operacional, para ingresso de servidores, cujo deslinde resultará em ato de despesa com impactos orçamentários e financeiros. Essa consequência, que era antes uma possibilidade, hoje é uma realidade, diante da evolução jurisprudencial que passou a considerar como direito subjetivo à nomeação dos candidatos aprovados dentro do número de vagas previstas em edital. Portanto, a fiscalização de concursos encontra-se no âmbito de competência das Cortes de Contas.

20. Por outro lado, compete explicitamente ao Tribunal apreciar as admissões de pessoal quanto à legalidade (Art. 71, III).

21. Considerando-se essas duas competências, pode-se interpretar que a limitação quanto ao escopo da verificação da admissão (legalidade) não é necessariamente extensível aos atos/procedimentos preparatórios de caráter operacional, tendo em conta que a fiscalização dessa natureza abrange a avaliação sob a ótica da legalidade, mas também sob os aspectos de legitimidade e economicidade, conforme explicitado no caput do Art. 70.

22. A legalidade do ato de admissão ficará comprometida se os atos/procedimentos operacionais, nos quais se inclui o concurso público, estiverem contaminados, não somente com ilegalidades, mas também com ilegitimidades e antieconomicidades, estas duas últimas tratadas como espécies do gênero “irregularidades”, considerando a distinção constitucional expressa entre ilegalidades e irregularidades (vide Art. 71, III, VIII e IX, e Art. 74, §1º e §2º).

23. Se não fosse assim, não haveria sentido a obrigação de os responsáveis do controle interno darem ciência de irregularidades e ilegalidades (Art. 74, §1º), e a faculdade aos legitimados do §2º do Art. 74 em denunciarem as mesmas ocorrências a um Tribunal de Contas que não tivesse competência para agir diante das desconformidades levadas ao seu conhecimento.

24. Nesse contexto constitucional, por exclusão e fazendo-se interpretação sistemática, irregularidades serão, a teor do caput do art. 70, os objetos de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional, reprovados quanto à legitimidade ou à economicidade ou à aplicação de subvenções ou à renúncia de receitas, não se incluindo a reprovação desses objetos por ilegalidade, dada a distinção constitucional terminológica entre o último e o primeiro.

25. Portanto, diferentemente do Poder Judiciário, ao qual compete o controle judicial restrito à legalidade, ao Tribunal de Contas cabe a avaliação também da legalidade, mas acrescida, da avaliação de irregularidades, nas quais se incluem as análises, pelo menos, da legitimidade e da economicidade.

26. Sob esse foco, os editais de concursos públicos não diferem em muito de editais de licitação.

27. Na análise de editais de licitação, o Tribunal avalia a legalidade dos instrumentos convocatórios, a economicidade, quando avalia as planilhas de custos correspondentes, e a legitimidade, no momento que, diante de indícios de descumprimento de princípios legais ou constitucionais, determina, inclusive, a mudança de critérios de julgamento.

28. Posteriormente, no desenrolar do procedimento licitatório, o Tribunal pode se manifestar sobre os mesmos aspectos de legalidade, legitimidade e economicidade.

29. E ainda, na análise do contrato, exerce as mesmas prerrogativas.

30. Ora, o contrato está para o Edital de Licitação, assim como o ato de admissão está para o Concurso. As ilegalidades e irregularidades havidas no edital de licitação, no edital de concurso e nos respectivos processamentos, podem tornar nulos os atos subsequentes, que são atos geradores de despesa e, portanto, totalmente pertinentes à competência do Tribunal de Contas.

31. Da mesma forma que o Tribunal pode, sob o prisma da economicidade, interferir em critério usado pela Administração em contratação pública, caso esse critério leve a um resultado antieconômico, os critérios de avaliação de um concurso não podem ficar imunes a uma avaliação do Controle Externo, vez que, se não forem adequados, podem levar ao Poder Público a deixar de recrutar os melhores servidores, o que, em última análise, por ser comparável à situação de contratação de proposta que não é a mais vantajosa, significa o cometimento de ato antieconômico.

32. O mesmo raciocínio se aplica quando a avaliação é feita sob o prisma da legitimidade. Para o Tribunal de Contas, que busca a verdade real, não basta que o ato examinado seja legal. Há que ser também legítimo. E a legitimidade passa pelo exame de princípios, como, por exemplo, o da moralidade, da eficiência, da isonomia, e também pela observância do Estado de Direito, desenhado constitucionalmente pelos dispositivos pétreos que tratam dos direitos fundamentais e coletivos.

33. Ressalvadas questões com possibilidades múltiplas de respostas escoradas em razoabilidade de interpretação, não é possível a Administração Pública, o Controle Interno e o Controle Externo, deixarem de interferir junto às bancas examinadoras de concursos públicos, diante

de critérios de avaliação que considerem como corretas respostas que, inequivocamente, estão erradas ou vice-versa. Afinal, as bancas e as entidades promotoras de concurso são meros delegatários da Administração, a qual sempre será a responsável pelos atos/procedimentos administrativos inerentes.

34. Conclui-se, portanto, quanto à preliminar de incompetência do Tribunal de Contas, que a argumentação das peças contidas nos autos é improcedente, haja vista que:

a) o exercício do Controle Externo, dada a competência constitucional e, no caso do Tribunal de Contas, por ser órgão autônomo, não fere o Princípio de Separação de Poderes, ao contrário do Poder Judiciário, o que torna inaplicável a extensão da Jurisprudência do último ao primeiro; e

b) a competência do Tribunal de Contas abarca, além da legalidade, situações de irregularidades traduzidas em ilegitimidades e antieconomicidades de atos/procedimentos da Administração Pública de natureza contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional, no qual se insere o concurso público, sem restrições quanto à abrangência de escopo e de verificação que se fizerem necessários;

DA PREJUDICIALIDADE DA FASE RECURSAL

35. O Tribunal conheceu da documentação acostada às fls. 169/221, conferindo-lhe natureza de recurso inominado, desprovido de efeito suspensivo, por se tratar de insurgência contra a medida cautelar decorrente da Decisão nº 2705/11- TCDF.

36. Quando se examina o teor dos pedidos dos recorrentes sumarizado no parágrafo sexto anterior, verifica-se a intenção de se obter o prosseguimento do concurso, tendo por base a convicção de que não houve qualquer tipo de irregularidade.

37. Todavia, o pedido não foi atendido, não só porque a Decisão nº 2705/11 tem natureza de cautelar, mas também, e principalmente, porque não seria possível a análise do recurso sem a confirmação ou não de sua sustentação, que é a não existência de ilegalidades ou irregularidades no processamento do concurso.

38. Assim, não se vê lógica em primeiro analisar o recurso e submetê-lo a relator diferente nos termos do regramento interno do Tribunal, se o objeto a dirimir, fundamental para a análise do recurso, confunde-se com o objeto das diligências determinadas.

39. Em verdade, o recurso inominado sequer deveria ter sido conhecido por falta de legitimidade dos interessados, vez que a Decisão do Tribunal impugnada, de natureza interlocutória, não possui qualquer característica constitutiva ou declaratória de direito, o que significa que não produziu ou produz subtração no patrimônio jurídico de terceiros.

40. Assim como não é aceitável recurso contra decisão do Tribunal que determina a instauração de Tomada de Contas Especial, também não pode ser admitido recurso, cujo objeto signifique obstar o exercício do Controle Externo no seu papel de apuração das situações de fato, com vistas a dispor sobre a situação de direito.

41. Até que o concurso seja homologado, os candidatos tem mera expectativa de direito em relação ao objeto do concurso, que é o provimento das vagas e a observância ao prazo de validade do certame. Mas desde a publicação do Edital, toda a Sociedade, e, em especial, cada candidato, tem o direito ao respeito às regras editalícias e à observância das normas que permeiam o ordenamento jurídico.

42. É nesse sentido que os argumentos do recurso serão examinados conjuntamente com as alegações das diligências determinadas com vistas a levar o Tribunal a adotar decisão meritória, essa sim, possivelmente impugnável pelos candidatos que entenderem feridos seus direitos em relação à vinculação ao edital ou ao cumprimento da legislação.

43. Pelos mesmos motivos, não se entende possível, ainda, atender ao requerimento dos candidatos que desejam ser admitidos na relação processual, vez que até o momento, embora sejam interessados, falta-lhes requisito essencial para tornarem-se parte, que é a prolação de decisão do Tribunal, de natureza declaratória ou constitutiva de direito, que signifique desvinculação do edital ou que atente contra a legalidade.

44. Portanto, somente após a aludida decisão de mérito sobre o assunto em tela, será possível o exercício do direito constitucional de contraditório, em sede de recurso, pelos que se sentirem prejudicados. Isso se justifica pelo fato de que, diferentemente das lides judiciais, em que uma parte inaugura uma ação defendendo seu direito em face de outrem, não há na gênese dos processos de Controle Externo partes, mas apenas o Estado sendo controlado pelo próprio Estado em razão do interesse público.

ANÁLISE DA DILIGÊNCIA E DAS QUESTÕES PERTINENTES

45. Em relação às diligências determinadas, verifica-se que a Jurisdicionada suspendeu a divulgação dos resultados e encaminhou documentação evidenciando os critérios utilizados para atribuição de pontos nas provas dos candidatos das duas especialidades do concurso.

46. Todavia, da documentação enviada não consta informação objetiva acerca de como o candidato é informado a respeito da ocorrência da situação prevista no item 8.7.1 do instrumento convocatório, no que se refere à fuga do tema.

47. Diante disso e da necessidade de confirmar a aderência do critério divulgado às práticas efetivamente observadas na execução do concurso, entendeu-se necessário responder pelo menos cinco questões para o Controle Externo atestar a regularidade dos procedimentos adotados. São elas:

a) as provas discursivas foram corrigidas sem a evidenciação dos critérios adotados para pontuação?

b) o uso de escalas diferentes para atribuição de pontos em um mesmo concurso para duas especialidades distintas fere alguma regra ou princípio?

c) a nota de domínio de conteúdo ND foi composta pela totalização da apresentação textual, estrutura textual e desenvolvimento do tema, conforme prevê o item 8.7.2 do Edital?

d) no que se refere às notas de domínio de conteúdo (ND), as provas foram corrigidas de acordo com os critérios evidenciados pela Fundação Universa em cumprimento à diligência determinada pelo Tribunal?

e) no que tange ao número de erros (NE), as provas foram adequadamente corrigidas?

DA EVIDENCIAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO

48. A simples constatação de que os critérios de correção agora apresentados, em resposta à diligência determinada pelo Tribunal, não foram divulgados no momento da disponibilização dos espelhos de correção, seria o suficiente para responder positivamente à primeira questão posta.

49. No entanto, considerando a possibilidade de o espelho de correção da prova conter informações suficientes para o exercício do direito de defesa, entendeu-se necessário ampliar a amostra em exame.

50. Além das cópias de espelhos das provas corrigidas trazidas voluntariamente pelos candidatos da especialidade Transportes às folhas 134/150, e dos candidatos da especialidade Controle Ambiental às folhas 301/306, juntaram-se às folhas 509/553 dos autos mais 45 cópias de espelhos de provas das duas especialidades colhidas em inspeção, o que permitiu o exame de um total de 61 provas, sendo 32 da especialidade Transportes, e 29 da especialidade Controle Ambiental.

51. Observou-se em todos os espelhos examinados que a nota de conteúdo ND foi obtida a partir do somatório de pontos atribuídos em trechos do texto, sem maiores esclarecimentos ou motivações que justificassem essas pontuações.

52. Em relação ao número de erros, verificou-se que a banca examinadora adotou o padrão de apenas circundar o erro identificado.

53. É importante ter em mente que o resultado preliminar é divulgado com vistas ao exercício, pelo candidato, do direito de recurso previsto no item 11 do Edital (fls.10/11).

54. A não divulgação do critério utilizado pela banca examinadora para atribuição dos pontos que compõem a nota ND, simultaneamente à disponibilização dos espelhos de correção das provas, prejudica ou mesmo inviabiliza o exercício do direito previsto no item 11 do edital.

55. Essa situação fica agravada ainda pelo fato de que os espelhos de correção são disponibilizados individualmente, dificultando a possibilidade de identificação dos critérios de correção utilizados pela comparação entre o universo de provas corrigidas.

56. No que se refere ao número de erros NE, embora não haja a evidenciação da motivação que levou à indicação do erro, é possível, a partir da demonstração gráfica do local do erro do texto, exercer o direito do recurso, vez que é esperado do candidato o mínimo de conhecimento da Língua Portuguesa, o que lhe garantiria os requisitos necessários para qualificar o erro apontado e, se for o caso, refutá-lo.

57. Assim, em resposta à primeira pergunta, conclui-se que as informações contidas nos espelhos de prova não são suficientes para o exercício ao direito ao contraditório e à ampla defesa no que se refere à nota de conteúdo ND, o que significa infração ao item 11 do Edital do Concurso.

58. Para correção dessa irregularidade, seria necessário que a fase de recurso fosse reaberta para todos os candidatos, com a disponibilização simultânea do espelho da prova corrigida e dos critérios ora revelados pela entidade promotora do concurso.

DA UTILIZAÇÃO DE ESCALAS DIFERENTES PARA ATRIBUIÇÃO DE PONTOS

59. Da cópia da publicação do resultado preliminar das provas discursivas (fls. 158/162), foi possível elaborar a seguinte estatística:

GRADUAÇÃO DAS NOTAS DE CONTEÚDO (ND)	CONTROLE AMBIENTAL		TRANSPORTES	
	QTDE. DE NOTAS	% DE NOTAS EM RELAÇÃO AO TODO	QTDE DE NOTAS	% DE NOTAS EM RELAÇÃO AO TODO
10	123	36,61%	2	0,52%
9,5	0	0,00%	1	0,26%
9	0	0,00%	0	0,00%
8,5	0	0,00%	0	0,01%
8	0	0,00%	2	0,52%
7,5	162	48,21%	19	4,95%
7	0	0,00%	32	8,33%
6,5	0	0,00%	14	3,65%
6	0	0,00%	20	5,21%
5,5	0	0,00%	15	3,91%
5	40	11,90%	87	22,66%
4,5	0	0,00%	53	13,80%
4	0	0,00%	11	2,86%
3,5	0	0,00%	8	2,08%
3	0	0,00%	20	5,21%
2,5	6	1,79%	58	15,10%
2	0	0,00%	13	3,39%

1,5	0	0,00%	1	0,26%
1	0	0,00%	7	1,82%
0,5	0	0,00%	7	1,82%
0	5	1,49%	14	3,65%
TOTAIS	336	100,00%	384	100,00%

60. Observa-se que a banca examinadora da especialidade Controle Ambiental, para composição da nota ND, utilizou intervalos de 2,5 pontos, de forma que as notas atribuídas aos candidatos foram 0, 2,5, 5, 7,5 ou 10 pontos.

61. Diferentemente, a banca examinadora da especialidade Transportes utilizou intervalos de 0,5 pontos para a composição da nota ND.

62. A Fundação Universa alega que o fato de as escalas de pontuação atribuídas aos candidatos serem diferentes não fere o Princípio de Isonomia, por se tratar de provas específicas para cargos diferentes e porque o mesmo critério foi aplicado ao conjunto de candidatos que concorreram à mesma especialidade.

63. No caso em debate, entende-se correta a interpretação da Fundação.

64. Os critérios foram diferentes, mas a aplicação foi uniforme para cada especialidade, não havendo quebra do princípio de isonomia.

65. Poder-se-ia alegar que o critério utilizado pela banca examinadora da especialidade Controle Ambiental foi excessivamente rigoroso e pouco razoável, por pontuar somente as respostas completamente certas, o que traria prejuízos aos candidatos. Entretanto, as estatísticas constantes do quadro a seguir desmontam esse argumento:

ESPECIALIDADE	CONTROLE AMBIENTAL	TRANSPORTES
Nº DE PROVAS DISCURSIVAS	336	384
Nº DE APROVADOS	285	97
% DE APROVAÇÃO	84,82%	25,26%

66. O uso de escala mais severa pela banca examinadora da especialidade Controle Ambiental não impediu que 84,82% dos candidatos que tiveram as provas discursivas corrigidas fossem preliminarmente aprovados, enquanto que o uso de escala mais razoável pela banca da especialidade Transportes não foi suficiente para impedir a reprovação provisória de mais de 74% dos candidatos.

DA COMPOSIÇÃO DA NOTA DE CONTEÚDO (ND)

67. Os itens 6.4.3 (fl. 7) e 8.7.2 (fl. 10) do Edital estão respectivamente assim escritos:

“A prova discursiva deverá ser elaborada a partir de tema formulado pela banca examinadora e consistirá de 1 (uma) redação, em forma de texto narrativo, dissertativo e(ou) descritivo, que deverá ter extensão máxima de 30 (trinta) linhas. O candidato deverá primar pela clareza, precisão, consistência, concisão e aderência às normas de registro formal.”

(...)

“A apresentação textual, a estrutura textual e o desenvolvimento do tema totalizarão a nota relativa ao domínio do conteúdo (ND), limitada a 10,00 (dez) pontos.”

68. A interpretação literal do item 8.7.2 e a sistemática dos dois itens conduzem a uma interpretação de que a nota ND será composta pela apresentação textual AT, estrutura textual ET e desenvolvimento do tema - DT, com pontuação máxima de 10 pontos. Nesse sentido, seria esperado que a nota máxima de cada um desses componentes representasse uma parcela de 10 pontos.

69. Os autores do recurso inominado defenderam a tese de que, embora a nota de conteúdo ND fosse composta pelos quesitos “Apresentação Textual” – AT, “Estrutura Textual” – ET, e “Desenvolvimento do Tema” – DT, não havia previsão editalícia sobre pontuação máxima de cada um desses quesitos, sendo forçosa a análise em conjunto para atribuição de pontos, tanto pela falta de previsão editalícia, quanto pelo fato de serem elementos indissociáveis.

70. Por sua vez, a Fundação Universa defende que a apresentação textual exigida na prova seria o mínimo para que se pudesse garantir - até mesmo visualmente - a construção de um texto, entendido como tal, pois o candidato deveria se preocupar com a caligrafia e estar atento à translineação e às margens do texto (paragrafação); que na estrutura textual deveria ser mantida a fidedignidade à tipologia textual, no caso um texto dissertativo com coerência e coesão, uma vez que o comando da prova foi para a produção desse tipo; e que havendo essa apresentação textual e o texto não fugindo à estrutura de dissertação, a Nota de Domínio de Conteúdo ND somente ficaria prejudicada se o desenvolvimento do tema não atentasse para o que foi pedido.

71. Em suma, a Fundação advoga que a apresentação e estrutura textuais são pré-requisitos, sem os quais não seria possível a correção da prova. Portanto, é possível inferir que as provas eventualmente desprovidas dessas condicionantes receberiam nota zero.

72. Importa registrar que não foi observada no exame das 61 cópias de espelhos de provas insertas nos autos a atribuição de quaisquer pontuações referentes à AT ou à ET, evidenciando a adoção de um procedimento uniforme pela Fundação Universa, em observância ao princípio de isonomia.

73. Por outro lado, em relação aos espelhos de provas examinados para os quais foi atribuída pontuação zero, não foi observada menção se o resultado desfavorável obtido foi decorrente de fuga ao tema ou não atendimento de AT ou ET mínimas necessárias para a correção da prova.

74. Considerando a observância do Princípio de Isonomia, entende-se possível excepcionalmente aceitar a argumentação da Fundação, com a ressalva de que os textos editalícios

de concursos promovidos pelo Governo do Distrito Federal, doravante, deverão ser mais bem redigidos.

75. No entanto, com vistas a garantir o direito de defesa, seria imprescindível que a entidade promotora do concurso informasse aos candidatos que suas notas iguais a zero foram decorrentes de falta de AT e/ou ET e/ou fuga ao tema.

DA CORREÇÃO DAS PROVAS À LUZ DOS CRITÉRIOS DIVULGADOS

76. Conforme antes afirmado, a não divulgação dos critérios de correção das provas, concomitantemente à disponibilização dos espelhos de prova, ensejaria a necessidade de repetição da fase de recurso.

77. Porém, entendeu-se necessário examinar o grau de aderência entre os critérios agora divulgados e os procedimentos outrora utilizados para correção das provas. Isso porque, se constatadas inconsistências, a medida a ser imposta seria o levar a efeito uma nova correção, sendo a existência de nova fase recursal uma consequência natural.

78. Para esse fim, produziram-se os Papéis de Trabalho PT - I e PT - II (fls. 575/581 e 582/587), nos quais, respectivamente, para as especialidades Transportes e Controle Ambiental, analisou-se cada uma das 61 provas acostadas as autos, cotejando-se as respostas apresentadas e respectivas pontuações, com as respostas e critérios de pontuação revelados pela Fundação Universa no atendimento à diligência determinada pelo Tribunal.

79. Nesse cotejamento, não se pretendeu substituir a banca examinadora na tarefa de atribuir pontos aos candidatos. Apenas aferiu-se se a pontuação dada no espelho da prova guardava compatibilidade com os critérios divulgados, não se entrando, de forma alguma, no mérito da correção, ao ponto de se afirmar, por exemplo, que candidato “a” deveria ter recebido 1,75 pontos ou que candidato “b”, 0,65 pontos, na mesma questão.

80. Assim, considerando que a Fundação Universa declarou a quantidade máxima de pontos para cada item de resposta (2,5 pontos) e o conteúdo esperado para essas respostas, o cotejamento feito limitou-se a verificar se houve atribuição de:

- nota zero, mesmo o candidato tendo mencionado a resposta correta de forma parcial;
- nota máxima de 2,5 pontos, embora a resposta dada não estivesse completa.

81. Sendo constatada uma das duas situações acima, entendeu-se estar configurada inconsistência de correção à luz dos critérios divulgados, pois a resposta incompleta não poderia receber a pontuação máxima ou mínima, sendo compatível uma atribuição de pontos maior que zero e menor que 2,5.

82. No caso da especialidade Controle Ambiental, o cotejamento foi ligeiramente diferente, levando-se em conta o sistema binário (tudo ou nada) de correção, adotado pela banca examinadora, a qual atribuía 0 ou 2,5 pontos para cada resposta ou item de resposta. Assim, o cotejamento limitou-se a verificar se houve atribuição da nota máxima de 2,5 pontos, mesmo o candidato não tendo mencionado a resposta completa.

83. Havendo a constatação da situação anterior, julgou-se também estar caracterizada a incompatibilidade com os critérios divulgados.

84. Cabe registrar que no cotejamento, a princípio, não houve a preocupação de se pesquisar se as respostas tidas como corretas pela Fundação Universa estavam efetivamente exatas. Todavia, ao se proceder à verificação da correção das provas, ficou evidente que uma das respostas apresentadas pela Fundação Universa como correta para a especialidade Transportes estava totalmente incompatível com a correção de fato levada a efeito pela banca examinadora.

85. A resposta equivocada é a aquela em que o candidato, para obter 2,5 pontos, deveria com base no previsto no Decreto nº 17.161/96 informar sobre a possibilidade de recolhimento do veículo utilizado em transporte irregular, o qual somente poderia ser retirado mediante o pagamento de multas e taxas de vistoria necessárias. Além disso, segundo a Fundação Universa, ponto fulcral seria a abordagem de julgados do TJDF, quanto ao artigo 28 da Lei nº 239/92, que, tendo sido declarado inconstitucional, não impede mais o licenciamento.

86. Verificou-se que a banca examinadora atribuiu pontuação máxima para aqueles candidatos que afirmaram não estar correto ou não ser possível a apreensão/ recolhimento do veículo ao depósito, sendo o caso apenas de retenção de veículo, conforme previsto no Código de Trânsito Brasileiro - CTB.

87. Notada essa divergência, pesquisou-se a resposta correta e constatou-se que a os Tribunais Judiciários têm entendido (fls. 590/611 e 612/620) ser aplicável ao caso indicado na prova discursiva o art. 231 do CTB, razão pela qual, no cotejamento realizado, considerou-se a resposta correta como sendo o posicionamento da Jurisprudência, o que minimizou significativamente a ocorrência de discordâncias entre a correção das provas e o cotejamento realizado.

88. Ainda assim, o grau de divergência foi importante, conforme o resultado desse cotejamento que é resumido no quadro seguinte:

ESPECIALIDADE	CONTROLE AMBIENTAL	TRANSPORTES
Nº DE PROVAS DISCURSIVAS	336	384
QTDE DE PROVAS ANALISADAS PELO TCDF	29	32
% DA AMOSTRA/UNIVERSO	8,63%	8,33%
PROVAS COM DESCONFORMIDADE RELATIVA À ND	26	31
% DE PROVAS DA AMOSTRA EM DESCONFORMIDADE RELATIVA À ND	89,66%	96,88%

89. Consoante o cotejamento realizado, no que se refere às notas de domínio de conteúdo ND, pode-se afirmar que as provas não foram corrigidas de acordo com os critérios evidenciados pela Fundação, o que ensejará a necessidade de anulação das correções efetuadas

e a correção de todas as provas discursivas, das duas especialidades, com a observância dos critérios ora divulgados, e levando-se em consideração a exceção relativa à resposta errada já debatida.

DA AVALIAÇÃO DA CORREÇÃO DO NÚMERO DE ERROS (NE)

90. Embora não fosse originalmente motivo de reclamações, entendeu-se necessário verificar o grau de precisão na correção das provas discursivas no que se refere ao número de erros, em razão do resultado negativo a que se chegou na avaliação das notas de domínio de conteúdo ND.

91. Se a atribuição da nota ND carrega um inafastável grau de subjetivismo que permite à banca examinadora atribuir pontos com relativa liberdade, o mesmo não se pode tolerar em relação à nota NE, dada a sua objetividade intrínseca, tanto que é medida em números.

92. Conforme se vê nos PT - III e PT - IV (fls. 588 e 589), avaliaram-se, de forma não exaustiva, todos os 61 espelhos de provas constantes dos autos em busca de erros de acentuação, grafia, pontuação, concordância, regência, etc. não indicados pela banca examinadora.

93. Não se pretendeu apontar todos os erros de cada prova, não indicados pela banca, pois a busca em cada texto encerrava-se diante da primeira omissão constatada.

94. O resultado da avaliação é sintetizado no quadro seguinte:

ESPECIALIDADE	CONTROLE AMBIENTAL	TRANSPORTES
Nº DE PROVAS DISCURSIVAS	336	384
Nº DE APROVADOS	285	97
% DE APROVAÇÃO	84,82%	25,26%
QTDE DE PROVAS ANALISADAS PELO TCDF	29	32
PROVAS COM DESCONFORMIDADE RELATIVA À NE	16	17
% DE PROVAS DA AMOSTRA EM DESCONFORMIDADE RELATIVA À NE	61,54%	54,84%

95. Com base na avaliação amostral feita, pode-se afirmar que, em relação ao número de erros NE, as provas do concurso, nas duas especialidades, não foram adequadamente corrigidas.

96. Importa ressaltar que não seria admissível tolerar essa desconformidade ainda que ela não fosse expressiva conforme exposto no quadro retro. Primeiro, porque esse tipo de avaliação é objetiva, e segundo, porque, dada a natureza intrínseca competitiva do certame, qualquer omissão que venha beneficiar um candidato, certamente, prejudicará outro, ferindo de morte o princípio de isonomia.

97. Conclui-se que o item 8.7.3 do edital não foi adequadamente observado.

98. Assim, é imprescindível que todas as provas discursivas sejam recorrigidas, de forma que sejam apontados todos os erros e assim, seja respeitado o princípio de isonomia.

DAS CONCLUSÕES

99. Constata-se, com muita preocupação, que a formatação atual dos editais de concurso não favorece o controle social que, por certo, deveria ser exercido inicialmente pela fiscalização dos próprios candidatos. Caso os espelhos de prova fossem disponibilizados a todos e não de forma individualizada como ora acontece, a análise similar a no momento empreitada seria natural e sistematicamente feita pelos candidatos que, em sede de recurso, poderiam provocar as entidades promotoras de concurso a corrigir falhas dessa natureza.

100. Diante de todo o exposto, conclui-se que:

a) a competência do Tribunal de Contas abarca, além da legalidade, situações de irregularidades traduzidas em ilegitimidades e antieconomicidades de atos/procedimentos da Administração Pública de natureza contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional, no qual se insere o concurso público, sem restrições quanto à abrangência de escopo e de verificação que se fizerem necessárias;

b) o exame dos critérios de correção de provas de concursos públicos pelo Controle Externo, dada a competência constitucional e, no caso do Tribunal de Contas, por ser órgão autônomo, não fere o Princípio de Separação de Poderes, ao contrário do Poder Judiciário, o que torna inaplicável a extensão da Jurisprudência do último ao primeiro;

c) a fase recursal inaugurada pela apresentação do recurso inominado está prejudicada em razão da confusão de seu objeto com o da diligência determinada;

d) a diligência determinada foi parcialmente cumprida, exceto em relação ao item II, b, 2, da Decisão nº 3121/11;

e) as informações contidas nos espelhos de prova não são suficientes para o exercício do direito ao contraditório e da ampla defesa no que se refere à nota de conteúdo (ND), o que significa infração ao item 11 do Edital do Concurso;

f) a utilização de critérios de correção diferentes, mas com aplicação uniforme para cada especialidade, é regular e não fere o princípio de isonomia;

g) considerando a uniformidade de procedimento em observância do Princípio de Isonomia, entende-se possível excepcionalmente aceitar a argumentação da Fundação no sentido de a Apresentação Textual –AD– e a Estrutura Textual ET serem pré-requisitos para a correção dos textos com vista à obtenção da Nota de Domínio de Conteúdo – ND;

h) no que se refere às notas de domínio de conteúdo (ND), pode-se afirmar que, estatisticamente, as provas das duas especialidades não foram corrigidas de acordo com os critérios evidenciados pela Fundação;

i) em relação ao número de erros NE, as provas do concurso, nas duas especialidades, também com base na inferência estatística, não foram adequadamente corrigidas, infringindo o item 8.7.3 do edital. Assim, a 4ª ICE, em síntese, considerando parcialmente cumprida a diligência, sugere determinação à jurisdicionada para que corrija novamente as provas discursivas do Concurso

Público para o cargo de Auditor Fiscal de Atividades Urbanas, nas duas especialidades, com nova fase de recurso, bem como o indeferimento do requerimento de fls. 466/468, por entender que não é admissível o ingresso de interessados como parte nos processos de Controle Externo até que haja a prolação de decisão de mérito do Tribunal de Contas que interfira em seus patrimônios jurídicos.

O douto Ministério Público, mediante o Parecer nº 1.186/11-CF, aquiesce às conclusões e sugestões feitas pela ICE.

É o Relatório.

VOTO

Os autos tratam do Concurso público para provimento de vagas e formação de cadastro reserva no cargo de Auditor Fiscal de Atividades Urbanas, da Carreira Auditoria de Atividades Urbanas do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, regulado pelo Edital nº 1/2010 – SEPLAG. Após a Representação apresentada pelo MPJTCDF, com pedido de cautelar, para suspensão da divulgação do resultado definitivo das provas discursivas, a fim de esclarecer quais foram os critérios adotados para a correção dessas provas, bem como a pontuação atribuída, o Tribunal exarou a Decisão nº 2.705/11, deferindo a cautelar em relação ao cargo de Auditor Fiscal de Atividades Urbanas, na especialidade Transportes.

Houve, também, pedido de cautelar do órgão ministerial para que fossem estendidos os efeitos da Decisão nº 2.705/11 também para o Cargo de Auditor Fiscal de Atividades Urbanas, especialidade de Controle Ambiental, sendo o pleito deferido mediante a Decisão nº 3.121/11. Interposto Recurso de Reconsideração, contra a Decisão nº 2.705/11, este foi conhecido como se recurso inominado fosse, sem efeito suspensivo, e, mediante a Decisão nº 4.315/11, esta Corte o considerou prejudicado.

Assim, na presente fase, analisa-se o deslinde dessas decisões, em face das Representações do MPJTCDF, bem como o exame do requerimento de fls. 466/468, em que candidatos aprovados na prova discursiva pleiteiam sejam admitidos na relação processual.

Conforme registra a 4ª ICE, a Secretaria de Estado de Administração Pública – SEAP, em atendimento à Decisão nº 2.705/11, que se limitava à especialidade Transportes, encaminhou, via Ofício nº 307/11, fl. 325, as razões da Fundação Universa, fls. 326/343, entidade promotora do concurso, que, na essência, alega o seguinte:

- a) os critérios de correção estão previstos no item 8.7.1 a 8.10 do edital;
- b) com relação à apresentação textual, estrutura textual e o desenvolvimento do tema, a avaliação feita pela banca examinadora cumpriu exatamente o previsto no item 8.7.2 do edital normativo, no que se refere à pontuação máxima de 10 pontos para a nota de domínio de conteúdo (ND);
- c) o candidato deveria redigir um texto dissertativo que respondesse necessariamente e da forma mais completa possível a três perguntas, que, na verdade, continham quatro questionamentos que deveriam ser abordados em pontos;
- d) o primeiro questionamento era se havia algum regime específico para o transporte coletivo realizado por particular;
- e) conforme exemplo citado, em resposta ao primeiro questionamento, o candidato deveria informar, para obter 2,5 pontos, que o serviço de transporte público deveria ser exercido diretamente ou por meio de delegação a particular, em conformidade com a Lei nº 4.011/07 e que, no caso de delegação, indicar a necessidade de uso da licitação regida pela Lei nº 8.666/93;
- f) a segunda indagação foi se o transporte coletivo irregular, em veículo descaracterizado, seria passível de recolhimento ao depósito;
- g) para obter 2,5 pontos, dever-se-ia, com base no previsto no Decreto nº 17.161/96, informar sobre a possibilidade de recolhimento do veículo utilizado em transporte irregular, o qual somente poderia ser retirado mediante o pagamento de multas e taxas de vistoria necessárias. Além disso, ponto fulcral seria a abordagem de julgados do TJDF, quanto ao art. 28 da Lei nº 239/92, que, tendo sido declarado inconstitucional, não impede mais o licenciamento;
- h) a terceira questão aborda se Tício cometeu algum crime e qual ou quais crime(s) teria(m) sido;
- i) para a obtenção de 2,5 pontos dos 5 que a questão valia, o candidato deveria responder que Tício cometeu o crime de desacato, abordando que, para a tipificação, bastaria o desejo, presente o dolo, de ultrajar, desrespeitar, desprestigiar a função pública do servidor público, diferentemente do que vinha entendendo a Jurisprudência anteriormente, no sentido de que seria necessário o ânimo calmo e refletido;
- j) o recebimento dos 2,5 pontos finais da questão três dependeria de o candidato indicar que Tício também cometeu crime de corrupção ativa, classificado entre os crimes praticados pelo particular contra a Administração Pública, devendo, ainda, discorrer sobre a tipificação, de forma que ficasse evidenciada a existência do crime independentemente de o funcionário público aceitar o valor oferecido, situação essa que, se ocorresse, apenas caracterizaria o exaurimento da ação criminosa. Ademais, deveria ser suscitado que o elemento subjetivo é o dolo;
- k) em relação ao nº de erros (NE), o objetivo era avaliar a capacidade de expressão na modalidade escrita e o uso das normas do registro formal culto da Língua Portuguesa, de forma que o texto do candidato primasse pela clareza, precisão, consistência e concisão;
- l) quanto à grafia e à acentuação das palavras, foram observadas as regras vigentes na Língua Portuguesa e aspectos relativos à translineação, excetuando-se as regras relativas ao Novo Acordo Ortográfico;
- m) em referência à propriedade vocabular, foi apenado o emprego de oralidades, gírias e palavras em sentido conotativo;
- n) pertinente à morfossintaxe, foram cobradas as regras de acordo com a gramática normativa, tais como o emprego correto dos sinais de pontuação, do pronome na oração e na função de elemento anafórico, dos elementos coordenadores e transpositores de ideias e do paralelismo na construção do período. Além do que, foram cobradas as regras básicas de concordância,

inclusas as exceções aceitas pela norma culta e as regras de regência, em especial, da crase e dos verbos, cujo uso popular aceita formas diferentes;

o) considerando o Princípio da Separação dos Poderes e a Jurisprudência transcrita, não cabe ao Tribunal de Contas adentrar no mérito administrativo no presente caso, salvo erro grosseiro e inconciliável com a legalidade e demais princípios administrativos, o que não é o caso; e p) não há ilegalidade a ser apreciada ou sanada, e os critérios utilizados para a correção da prova discursiva estão de acordo com o Edital Normativo nº 1/2010, primando pelos princípios da vinculação editalícia, da isonomia de tratamento aos candidatos e, principalmente, da legalidade. Em cumprimento à diligência determinada pela Decisão nº 3.121/11, que abrangia as duas especialidades, tanto a de Transportes como a de Controle Ambiental, e especificava melhor a arguição sobre a atribuição de pontos a candidatos, inaugurada pela Decisão nº 2.705/11, a Fundação Universa, por meio do Ofício nº 334/2011-GAB/SEAP, fl. 345, apresenta os documentos de fls. 346/381, com as seguintes considerações:

- a) as provas do concurso, especialidade “Controle Ambiental” foram corrigidas de acordo com o previsto nos itens “6.4” e “8.7” do Edital;
- b) o candidato deveria redigir um texto dissertativo que respondesse necessariamente e da forma mais completa possível a duas perguntas;
- c) a primeira pergunta indagava se o fazendeiro e Benício estariam sujeitos a denúncias por crimes contra a fauna;
- d) para o candidato obter 2,5 pontos dos 5, relativos à primeira questão, ele deveria afirmar não haver cometimento de crime pelo fazendeiro, dada a previsão na Lei de Crimes Ambientais de hipótese de exclusão de ilicitude (art. 37, inciso II), quando se tratar de proteção de rebanho;
- e) os outros 2,5 pontos da primeira questão seriam obtidos, caso o candidato afirmasse ter havido cometimento de crime por Benício, pela configuração de desobediência a tipo penal previsto na Lei de Crimes Ambientais (arts. 29 e 30);
- f) os primeiros 2,5 pontos relativos à segunda questão seriam obtidos pelo candidato que afirmasse haver possibilidade de a madeireira (pessoa jurídica) ser responsabilizada civil, penal e administrativamente, tendo em vista a previsão contida no art. 225 da Constituição e na Lei nº 9.605/98;
- g) os últimos 2,5 pontos da segunda questão seriam computados para o candidato que discorresse sobre as condições de responsabilização previstas no art. 3º da Lei nº 9.605/98 (decisão do dirigente e no interesse ou benefício da sua entidade);
- h) o fato de as escalas de pontuação atribuídas aos candidatos serem diferentes não fere o Princípio de Isonomia, por se tratar de provas específicas para cargos diferentes e porque o mesmo critério foi aplicado ao conjunto de candidatos que concorreram à mesma especialidade; e
- i) a fuga ao tema é caracterizada quando a resposta do candidato não é condizente com a questão apresentada na prova e com os conhecimentos específicos elencados no edital. Item 2 do Anexo I – Objetos de Avaliação.

Consta também dos autos o Memorial de folhas 382/401, em que a Fundação Universa, sem intermediação da SEAP e na qualidade de interessada, aglutina os argumentos utilizados nas respostas resumidas anteriormente, acrescentando citação de jurisprudência que reforça a impossibilidade de o Poder Judiciário, no controle jurisdicional da legalidade do concurso público, tomar o lugar da banca examinadora, no que se refere aos critérios de correção de provas e de atribuição de notas.

Posteriormente, a Fundação Universa, por meio de seus advogados, entregou outro memorial (fls. 554/574), pelo qual complementa que:

- a) “[...] a apresentação textual exigida na prova é o mínimo que possa garantir - até mesmo visualmente - a construção de um texto, entendido como tal, pois o candidato deve se preocupar com a caligrafia e estar atento a translineação e as margens do texto (paragrafação) [...]”;
- b) na estrutura textual deve ser mantida a fidedignidade à tipologia textual, no caso um texto dissertativo com coerência e coesão, uma vez que o comando da prova foi para a produção desse tipo;
- c) havendo essa apresentação textual e o texto não fugindo à estrutura de dissertação, a Nota de Domínio de Conteúdo - ND somente ficaria prejudicada se o desenvolvimento do tema não atentasse para o que foi pedido.

Ao lançar o voto condutor da Decisão nº 2.705/11, deferindo a cautelar solicitada pelo representante do órgão ministerial deste Tribunal, entendi que possíveis falhas existentes na correção das provas poderiam macular o certame, ocasionando um resultado possivelmente transitório, com o consequente prejuízo aos candidatos.

Assim, o concurso foi suspenso para que o Tribunal pudesse apurar se os critérios adotados para a correção das provas discursivas, bem como a pontuação atribuída eram condizentes com o disposto no Edital 01/2010-SEPLAG.

A Inspeção, com o endosso do parquet, entende que todas as provas discursivas deverão ser corrigidas novamente, a fim de que os erros sejam apontados e, assim, respeitado o princípio da isonomia, tendo em conta que o item 8.7 do edital, que trata dos critérios de avaliação da prova discursiva, não teria sido adequadamente observado, principalmente o item 8.7.3, referente ao domínio da modalidade escrita da língua portuguesa.

Ademais, consideram que as informações contidas nos espelhos de prova não são suficientes para o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, no que se refere à nota de conteúdo (ND), impossibilitando a aplicação plena do item 11 do Edital do concurso, que cuida dos “Recursos”.

Diante disso, a 4ª ICE, ao examinar a preliminar arguida de incompetência do TCDF, a considera improcedente por entender que “a competência do Tribunal de Contas abarca, além da legalidade, situações de irregularidades traduzidas em ilegitimidades e antieconomicidades de atos/procedimentos da Administração Pública de natureza contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional, no qual se insere o concurso público, sem restrições quanto à abrangência de escopo e de verificação que se fizerem necessários”.

Assim, por considerar parcialmente cumprida a diligência anteriormente ordenada à jurisdicionada, sugere determinação à SEAP para que corrija novamente as provas discursivas do Concurso Público para o cargo de Auditor Fiscal de Atividades Urbanas, nas duas especialidades, com nova fase de recurso, bem como o indeferimento do requerimento de fls. 466/468, por entender que não é admissível o ingresso de interessados como parte nos processos de Controle Externo até que haja a prolação de decisão de mérito do Tribunal de Contas que interfira em seus patrimônios jurídicos.

O douto Ministério Público, mediante o Parecer nº 1.186/11-CF, aquiesce às conclusões e sugestões feitas pela ICE.

Após compulsar os autos, divirjo desse posicionamento, por entender que esse tipo de apreciação deve ser efetivado de forma objetiva, sob o ponto de vista da despesa pública e para a aferição da obediência aos parâmetros formais previstos na Constituição Federal de 1988 e estabelecidos no edital do referido certame.

Creio que emitir juízo de valor na atuação das bancas examinadoras de concursos públicos e nos critérios de avaliação das provas, como requer o corpo técnico, com o endosso do parquet, além de temeroso, parece desviar da competência desta Casa. Ao Tribunal caberia verificar se foram aplicados os preceitos estipulados no Edital nº 1/2010 – SEPLAG.

A meu ver, a diligência então determinada pelo Tribunal pretendeu obter dados suficientes que embasassem a certeza de que o critério utilizado, na atribuição de pontos ao texto dissertativo elaborado pelos candidatos, foi legal, razoável e dentro do estipulado no edital, não pretendendo, com isso, analisar o conteúdo das questões e respectivas respostas, que é de competência da jurisdicionada.

Vale lembrar que, como princípio específico do concurso público, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O que for definido como regra, parâmetro, critério de avaliação, deve ser seguido à risca pela Administração, não podendo o administrador exigir nem mais e nem menos do que nele está previsto, sob pena de afronta aos Princípios da Isonomia e da Legalidade. O edital é a lei interna do concurso.

Assim, quando a instituição pública lança o edital com todas as regras do certame, não pode, no meio do procedimento, modificar as regras do jogo, deixando de atender às notas estabelecidas no espelho. Tem-se que as cláusulas normativas do certame foram aceitas pelos candidatos inscritos, embora pudessem impugnar formalmente, tendo em conta que o inciso VIII do art. 3º do Regimento Interno do TCDF (Art. 3º Ao Tribunal de Contas compete a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos órgãos dos Poderes do Distrito Federal e das entidades da administração indireta, incluídas as fundações públicas, quanto aos aspectos de legalidade, legitimidade e economicidade. [...] Parágrafo único. A fiscalização de que trata este artigo compreende, em especial: [...] VIII - a representação ao Poder competente sobre irregularidade ou abuso verificado; (grifo não consta do original) disponibiliza ao cidadão ingressar com Representação nesta Corte, se houver possível irregularidade, nada obstante a regra contida no subitem 12.1 do edital, in verbis:

12.1. A inscrição do candidato implicará a aceitação das normas para o concurso público contidas nos comunicados, neste edital e em outros editais a serem publicados.

Quanto ao uso de escalas diferentes para atribuição de pontos em um mesmo concurso para duas especialidades distintas, a própria Inspeção reconhece que esse procedimento não fere o Princípio da Isonomia, por se tratar de provas específicas para cargos diferentes e porque o mesmo critério foi aplicado ao conjunto de candidatos que concorreram à mesma especialidade. Em relação à nota de domínio de conteúdo – ND, composta pela totalização da apresentação textual, estrutura textual e desenvolvimento do tema, conforme prevê o item 8.7.2 do edital, cito os itens ‘6.4.3’ a ‘8.7.8’, do Edital n.º 01/2010-SEPLAG, in verbis:

6.4.3. A prova discursiva deverá ser elaborada a partir de tema formulado pela banca examinadora e consistirá de 1 (uma) redação, em forma de texto narrativo, dissertativo e(ou) descritivo, que deverá ter extensão máxima de 30 (trinta) linhas. O candidato deverá primar pela clareza, precisão, consistência, concisão e aderência às normas do registro formal.

6.4.4. Para todas as especialidades, a prova discursiva receberá pontuação máxima igual a 10,00 (dez) pontos.

8.7. A prova discursiva será avaliada conforme os critérios a seguir.

8.7.1. Em casos de fuga ao tema, de não haver texto ou de identificação em local indevido, o candidato receberá nota zero na prova discursiva.

8.7.2. A apresentação textual, a estrutura textual e o desenvolvimento do tema totalizarão a nota relativa ao domínio do conteúdo (ND), limitada a 10,00 (dez) pontos.

8.7.3. A avaliação do domínio da modalidade escrita da língua portuguesa totalizará o número de erros (NE) do candidato, considerando-se aspectos como acentuação, grafia, pontuação, concordância, regência, morfossintaxe, propriedade vocabular e translineação.

a) 8.7.4. Será computado o número total de linhas (TL) efetivamente escritas pelo candidato.

b) 8.7.5. Será desconsiderado, para efeito de avaliação, qualquer fragmento de texto que for escrito fora do local apropriado e(ou) que ultrapassar a extensão máxima de 30 (trinta) linhas.

c) 8.7.6. A nota na prova discursiva (NPD) será calculada do seguinte modo: $NPD = ND - ((NE/TL) \times 3)$.

d) 8.7.7. Será atribuída nota zero ao candidato que obtiver $NPD < 0,00$.

e) 8.7.8. Será eliminado e não terá classificação alguma no concurso público o candidato que obtiver, na prova discursiva, nota inferior a 5,00 (cinco) pontos.”

Observa-se que a nota ND, relativa ao domínio do conteúdo, é composta pela AT (apresentação textual), ET (estrutura textual) e o DT (desenvolvimento do tema), explicitando, no item ‘8.7.1’, que “Em casos de fuga ao tema, de não haver texto ou de identificação em local indevido, o candidato receberá nota zero na prova discursiva”.

Logo, é de se considerar que a pontuação atribuída ao domínio de conteúdo (ND) é analisada conjuntamente com os quesitos que a compõe: AT (apresentação textual), ET (estrutura textual) e o DT (desenvolvimento do tema), não tendo como atribuir pontos separadamente à apresentação textual, à estrutura textual e ao desenvolvimento do tema, por se tratarem de

circunstâncias que se confundem e se interligam em um texto dissertativo.

Conforme as cópias dos espelhos de correção de prova, verifica-se, no campo superior de cada prova, a utilização dos critérios inscritos no instrumento convocatório (ND = AT, ET, DT), em acordo com o previsto nos itens ‘6.4’ e ‘8.7’ do Edital Normativo.

Acresço, apenas, informação constante do Edital Normativo, em seu item ‘8.7.1’, no sentido de “que qualquer fuga ao tema corresponderá à nota zero na prova discursiva”, bem como que os critérios AT (apresentação textual) e ET (estrutura textual) compõem, juntamente com o DT (desenvolvimento do tema), a nota de domínio de conteúdo (ND), que, como já abordado, foi distribuída em escalas de 0,5 para a especialidade de TRANSPORTE e em escala de 2,5 para a especialidade de CONTROLE AMBIENTAL.

Por fim, sobre a correção do número de erros (NE), publicado no item 8.7.3 do Edital Normativo, diante de expressa previsão no Edital, item 8.7.6 [item 8.7.6: A nota na prova discursiva (NPD) será calculada do seguinte modo: $NPD = ND - ((NE/TL) \times 3)$], consta o cálculo da subtração de pontos dos candidatos que cometeram erros ao longo da prova discursiva, pois é o somatório de erros circundados pela Banca Examinadora que entrará no cálculo final para a pontuação da prova.

Observa-se que o número de erros está grafado na parte superior das cópias de espelhos de provas apresentadas pela jurisdicionada, que foram também entregues aos candidatos.

Quanto aos requerimentos dos candidatos solicitando cópia dos autos e o ingresso como parte na relação processual, entendo que, neste caso, o dano em potencial vislumbrado pelos interessados enseja o deferimento dos pleitos.

Em face do exposto, VOTO no sentido de que o egrégio Plenário:

I – tome conhecimento do:

a) Ofício nº 307/2011-GAB/SEAP, fl. 325, e do arrazoado de fls. 326/343;

b) Ofício nº 334/2011-GAB/SEAP, fl. 345, e dos documentos complementares de fls. 346/381;

c) Memorial da Fundação Universa, fls. 382/401;

d) novo memorial apresentado pela Fundação Universa às fls. 554/574;

e) requerimento de fls. 466/503;

f) requerimento de fl. 675;

g) memorial de fls. 679/701;

II – considere cumpridas as Decisões nºs 2.705/11 e 3.121/11;

III – defira o requerimento de fls. 466/468, a fim de admiti-los como integrantes da relação processual;

IV – defira o requerimento de fl. 675, a fim de conceder cópia da instrução de fls. 621/650;

V – considere procedentes os esclarecimentos prestados pela jurisdicionada em atendimento à determinação do Tribunal;

VI – revogue as cautelares concedidas pelas Decisões nºs 2.705/11 e 3.121/11, autorizando-se o prosseguimento do concurso público regulado pelo Edital Normativo nº 01/10 – SEPLAG;

VII – autorize o envio à SEAP, à Fundação Universa, ao MPJTDF e aos autores dos requerimentos de fls. 466/468 e 675 de cópia da decisão que vier a ser proferida.

Sala das Sessões, 20 de setembro de 2011.

ANILCÉIA MACHADO

Conselheira-Relatora

ACÓRDÃO Nº 201/2011

Ementa: Tomada de Contas Especial. Irregularidades no repasse de recursos à então Federação Metropolitana de Futebol. Contas irregulares. Aplicação de Multa. Recolhimento do valor da multa aplicada. Quitação.

Processo nº 1.043/2003 (Apenso nº 010.000.556/2003)

Nome/Função: Márcia Patrício de Oliveira, Chefe de Divisão de Administração Geral.

Órgão: ex-Secretaria de Estado de Esportes e Valorização da Juventude do Distrito Federal.

Relator: Conselheiro Antonio Renato Alves Rainha.

Unidade Técnica: 2ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

Valor da multa aplicada à responsável: R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando as ponderações da Unidade Instrutiva e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, em dar quitação à responsável indicada, em razão do recolhimento do valor da multa aplicada nos termos da decisão nº 6.922/2009 e do Acórdão nº 209/2009.

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4459, DE 20 DE SETEMBRO DE 2011.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Antonio Renato Alves Rainha, Anilcéia Luzia Machado e Inácio Magalhães Filho.

Ausentes o Conselheiro Manoel Paulo de Andrade Neto e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

MARLI VINHADELI

Presidente

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

CONSELHEIRO-RELATOR

Fui presente:

DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF